

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
APELANTE : ADIR ASSAD
ADVOGADO : FLAVIA GUIMARAES LEARDINI
: PAULA STAVROPOULU BARCHA
: MIGUEL PEREIRA NETO
: VICTOR DAHER
: ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI
APELANTE : JOAO VACCARI NETO
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
: Elias Mattar Assad
: VICENTE BOMFIM
: RICARDO RIBEIRO VELLOSO
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE : DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR
ADVOGADO : Átila Pimenta Coelho Machado
: LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO
: Leonardo Leal Peret Antunes
APELANTE : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADO : Roberto Brzezinski Neto
: RICARDO MATHIAS LAMERS
: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO
: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES
: MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS
: RODOLFO HEROLD MARTINS
APELANTE : SONIA MARIZA BRANCO
ADVOGADO : IZABELLA HERNANDEZ BORGES
APELADO : OS MESMOS
APELADO : PAULO ROBERTO COSTA
ADVOGADO : JOAO MESTIERI
: JOAO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI
: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO
: RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO
: MESTIERI
: EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO
: PORTELLA
: Cássio Quirino Norberto
: ELLEN MEDAS DA ROCHA
INTERESSADO : ALBERTO YOUSSEF
ADVOGADO : RODOLFO HEROLD MARTINS
: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES
: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

INTERESSADO : MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO
: WAGNER CARVALHO DE LACERDA
: LEONARDO DEBIAZZI
: FILIPE STARZYNSKI
: GUILHERME SAMPAIO
INTERESSADO : CAMARA DOS DEPUTADOS
: ALBER VALE DE PAULA
: MANOEL AMARAL ALVIM DE PAULA
: MARCELLO ARTUR MANZAN GUIMARAES
INTERESSADO : FRANCISCO CLAUDIO SANTOS PERDIGAO
: JOSE AMERICO DINIZ
: JOSE HUMBERTO CRUVINEL RESENDE
ADVOGADO : Leonardo Augusto Marinho Marques
: Thiago Martins de Almeida
INTERESSADO : JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES
: RODOLFO HEROLD MARTINS
: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO
: MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS
INTERESSADO : LUIZ RICARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
: MARCUS VINICIUS HOLANDA TEIXEIRA
ADVOGADO : BRUNO HARTKOFF ROCHA
INTERESSADO : MARIO FREDERICO DE MENDONCA GOES
ADVOGADO : MARCO AURELIO PORTO DE MOURA
: MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO
: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
INTERESSADO : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES
: RODOLFO HEROLD MARTINS
: ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR
: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO
: MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS
INTERESSADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
INTERESSADO : RENATO VINICIUS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : BRUNO HARTKOFF ROCHA
INTERESSADO : VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : Leonardo Augusto Marinho Marques
: Thiago Martins de Almeida

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. QUESTÃO DE ORDEM DESTACADA. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÕES SUFICIENTES. COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE E INDIVISIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADES. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. OMISSÃO DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ACORDO DE COLABORAÇÃO. VALIDADE. BUSCA E APREENSÃO. PROVA LEGAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. VALIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. REPARAÇÃO DOS DANOS. VALOR MÍNIMO. CABIMENTO. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS.

1. Questão de ordem solvida, por maioria, para reconhecer descabida a suspensão da ação penal para réu colaborador, quando ainda não alcançado o requisito temporal da sanção unificada (previsto na cláusula 5ª do acordo) com decisões transitadas em julgado para ambas as partes.

2. A competência para o processamento e julgamento dos processos relacionados à 'Operação Lava-Jato' perante o Juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, especializada para os crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

3. Não há falar em competência originária da Suprema Corte para julgar o presente processo em relação àqueles agentes que não possuem prerrogativa de foro. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar incidente relativo à 'Operação Lava-Jato', determinou o desmembramento quanto aos investigados que têm foro por prerrogativa de função em relação àqueles que não o tem.

4. Sendo a presente ação penal decorrente de investigações desenvolvidas no âmbito da Operação Lava-Jato, de amplitude sem precedentes, que apura a ocorrência de diversos fatos delitivos que possuem, em maior ou menor medida, relação entre si, é natural que a denúncia faça referência a pessoas e fatos correlatos aos denunciados, optando por não os incluir nas imputações, seja para aprofundar as investigações a respeito, seja para oferecer peça acusatória separadamente, por questão de razoabilidade, o que não acarreta ofensa aos princípios da obrigatoriedade e da indivisibilidade.

5. Não há que se falar em cerceamento à ampla defesa ou do contraditório em decorrência da falta de juntada de termos de colaboração ou depoimentos de corréus colaboradores, quando os fatos não se referiam ao

processo em julgamento, bem como quando se refiram a fatos cuja apuração está em andamento.

6. Afastada a alegação de inépcia da denúncia, porquanto essa preencheu todos os requisitos legalmente previstos. No caso, a peça inicial é bastante extensa e detalhada acerca da imputação de fatos às pessoas denunciadas. Todavia, a mesma é clara e inteligível, tendo todos os réus adequada e habilmente se defendido das acusações existentes contra si.

7. Não é omissa a sentença que não exaure minuciosamente cada um dos tópicos apresentados pelas partes individualmente, especialmente quando estes se confundem com o mérito, tratando-se a alegação de mero inconformismo com os fundamentos expostos pelo juízo.

8. A quebra do sigilo bancário e fiscal poderá ser decretada para apurar a ocorrência de fato ilícito, desde que devidamente motivada a medida e apurada sua necessidade, hipótese caracterizada nos autos.

9. A colaboração premiada é negócio jurídico processual firmado entre o órgão da acusação e a defesa, não cabendo a terceiros buscar sua invalidação.

10. A prova decorrente da busca e apreensão é válida, visto que não há ilegalidade de caráter absoluto na realização de diligências em comarca diversa, sem a expedição de carta precatória, sobretudo quando necessária a simultaneidade nas diligências para não comprometer a higidez da investigação.

11. Inexiste vício se a investigação, para além da denúncia anônima, também se louva de outros elementos. Súmula nº 128, do TRF4 e precedentes dos Tribunais Superiores.

12. Afastada por maioria a alegação de nulidade processual a partir da juntada do Relatório de Polícia Judiciária, vencido o relator no ponto.

13. Erro procedimental no envio de informações por autoridade estrangeira, suprível, segundo decisão da Corte do país de origem, não tem o condão de invalidar a prova, especialmente quando a decisão forânea expressamente admite sua utilização no exterior, e retificação do ato no país de origem.

14. *'A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglosaxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.'*, consoante precedente do STF, na AP 521, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.02.2015.

15. Mantida a condenação de parte dos agentes pela prática dos delitos de corrupção ativa e passiva, pois demonstrado o pagamento de vantagem indevida a Diretor da Petrobras para que este, em razão da função exercida, facilitasse as atividades do grupo criminoso, especialmente para garantir efetividade aos ajustes existentes entre as empreiteiras. Absolvição de JOÃO VACCARI, por maioria, vencido o relator no ponto.

16. Ainda que existisse um acordo prévio entre as empreiteiras, há um novo ato de corrupção autônomo e independente a cada contrato celebrado, cabendo o reconhecimento do concurso material.

17. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post-delictum*.

18. Existindo indícios suficientes da prática do delito antecedente e demonstrada a prática de condutas realizadas com o fim de ocultar a origem do dinheiro, visto que o pagamento da propina foi realizado mediante 'operadores no mercado ilícito', os quais firmaram contratos fictos com as empreiteiras/consórcios para, posteriormente, fazer os recursos chegarem (parte em espécie, e parte em depósito nas contas *offshore*) aos destinatários finais, resta mantida a condenação de parte dos agentes pelo delito de lavagem de dinheiro. Absolvição de JOÃO VACCARI, por maioria, vencido o relator no ponto.

19. Demonstrado que alguns dos agentes réus se associaram para a prática de delitos, cada qual exercendo uma atividade na empreitada que se propunham a concretizar, é de ser preservada a condenação pelo crime de associação criminosa, previsto no artigo 288 do CP.

20. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois *a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena* (HC 107.409/PE, 1.^a Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

21. Apelações de SÔNIA MARISA BRANCO e de DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR parcialmente providas a fim de reduzir as suas penas, nos termos do voto do relator, aquela por maioria e esta por voto-médio.

22. Apelação de ADIR ASSAD desprovida, tendo sua pena sido aumentada em decorrência do parcial provimento do apelo ministerial, ambos por maioria.

23. Apelação de RENATO DUQUE desprovida, tendo sua pena sido aumentada em decorrência do parcial provimento do apelo ministerial, ambos por maioria.

24. Ainda que a lei trate de valor mínimo, a recomposição dos prejuízos causados visa a adequada reparação dos danos sofridos pela vítima dos crimes, devendo, para tanto, ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da incidência de juros, nos termos da legislação civil. Precedente da 4.^a Seção desta Corte (Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5083376-05.2014.404.7000).

25. Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgado estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução do julgado, ou dos termos de acordo de colaboração, conforme o caso específico de cada condenado.

26. Questão de ordem solvida. Apelação de JOÃO VACCARI NETO e da assistente de acusação **providas**. Apelações de DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR, SÔNIA MARISA BRANCO e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **parcialmente providas**. Apelações de ADIR ASSAD e RENATO DE SOUZA DUQUE **desprovidas**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, acolher a questão de ordem para, de ofício, determinar a cisão do processo em relação a ALBERTO YOUSSEF; nos termos do voto do relator, dar provimento à apelação da assistente de acusação, dar parcial provimento às apelações de SÔNIA MARISA BRANCO e do Ministério Público Federal e negar provimento à apelação de ADIR ASSAD e RENATO DE SOUZA DUQUE; nos termos do voto do revisor, dar provimento à apelação de JOÃO VACCARI NETO; por voto-médio, dar parcial provimento à apelação de DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR, nos termos do voto do relator, e, por unanimidade, conceder *habeas corpus*, de ofício, em favor de JOÃO VACCARI NETO, para afastar, da dosimetria da pena, a sanção imposta, *extra petita*, a título do crime de organização criminosa, nos termos do voto do relator e destacar que a unificação das penas definidas neste julgamento e os eventuais efeitos que o acordo de colaboração premiada vem a ter sobre elas, serão objeto de apreciação futura pelo juízo de execução, não podendo ser alcançadas por provimentos relativos a outras ações penais, determinando a expedição de ofício ao juízo *a quo* para ciência, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de junho de 2017.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

VOTO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Versam os presentes autos sobre recursos interpostos contra sentença proferida em um dos processos da conhecida 'Operação Lava-Jato', cuja pretensão acusatória foi julgada parcialmente procedente.

Em apertada síntese, neste caderno processual é imputada aos apelantes nominados em epígrafe crimes de crimes de corrupção (art. s 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998) e de associação criminosa (art. 288 do CP). Os fatos foram assim resumidos na sentença:

2. *A denúncia tem por base os inquéritos 5049557-14.2013.404.7000 e 5004996-31.2015.404.7000 e processos conexos, especialmente 5085114-28.2014.404.7000, 2006.7000018662-0, 5001446-62.2014.404.7000, 5014901-94.2014.404.7000, 5040280-37.2014.404.7000, 5004259-28.2015.4.04.7000, 5073475-13.2014.404.7000, 5011708-37.2015.404.7000, 5012323-27.2015.404.7000, 5047229-77.2014.404.7000, 5004367-57.2015.404.7000, 5011709-22.2015.404.7000, 2009.7000003250-0, 5073441-38.2014.404.7000, 5053845-68.2014.404.7000, 5027775-48.2013.404.7000, 5007992-36.2014.404.7000, 83401-18.2014.404.7000, 5035341-772015.404.7000 e 5083376-05.2014.4.04.7000, entre outros. Todos esses processos, em decorrência das virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta das Defesas desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.*

3. *Segundo a denúncia substitutiva do evento 11, as empreiteiras Setal Óleo e Gás (SOG), Mendes Júnior, MPE Montagens e OAS, juntamente com outras grandes empreiteiras brasileiras, teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras a partir do ano de 2006, entre elas na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, na Refinaria de Paulínia - REPLAN, no Gasoduto Pilar-Ipojuca e no GLP Duto Urucu-Coari.*

4. *As empreiteiras, reunidas em algo que denominavam de 'Clube', ajustavam previamente entre si qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobras, manipulando os preços apresentados no certame, com o que tinham condições de, sem concorrência real, serem contratadas pelo maior preço possível admitido pela Petrobras.*

5. *Para permitir o funcionamento do cartel, as empreiteiras corromperam diversos empregados do alto escalão da Petrobras, entre eles Paulo Roberto Costa, Diretor de Abastecimento, Renato de Souza Duque, Diretor de Engenharia e Serviços, e Pedro José Barusco Filho, gerente de Engenharia e Serviços, pagando percentual sobre os contratos.*

6. *Relata a denúncia, no tópico III.2, que as empresas Setal Óleo e Gas S/A (SOG), Mendes Junior Trading e Engenharia S/A e a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A formaram o Consórcio Interpar que logrou ser vitorioso em licitação realizada pela Petrobras para*

execução das unidades off-sites pertencentes às Carteiras de Gasolina e de Coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR em Araucária.

7. Na licitação, no ano de 2007, apresentaram propostas apenas o Consórcio Interpar, o Consórcio Coros, integrado por Odebrecht, UTC e OAS, e o Consórcio QI, formado pela IESA e pela Queiroz Galvão (fls. 78 e 79 da denúncia). Entretanto, a licitação teria sido previamente ajustada no cartel das empreiteiras para que o Consórcio Interpar fosse o vitorioso, tendo os demais apenas dado cobertura a ele para conferir à licitação aparência de regularidade. Na fl. 80 da denúncia, há um quadro sintético sobre a licitação, sendo ainda apontado que contrato foi celebrado por R\$ 2.252.710.536,05. A contratação e a execução do serviço envolveu o oferecimento de vantagem indevida de 2% sobre o valor do contrato e dos aditivos à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobras, especificamente a RENATO DUQUE e a Pedro Barusco, em um montante de R\$ 56.437.448,75. Também oferecida vantagem indevida de 1% sobre o valor do contrato e dos aditivos à Diretoria de Abastecimento, especificamente a Paulo Roberto Costa, em um montante de R\$ 28.218.774,37. O contrato ainda sofreu pelo menos dez aditivos que implicaram elevação do preço em R\$ 569.166.904,05 (quadro na fl. 84).

8. O mesmo esquema criminoso reproduziu-se na contratação do Consórcio CMMS, reunindo as mesmas empresas, Setal, Mendes e MPE, pela Petrobras para execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS) na Refinaria de Paulínia - REPLAN, em Paulínia/SP. Na licitação, no ano de 2007, apresentaram propostas apenas o Consórcio CMMS, a UTC Engenharia e a Andrade Gutierrez. Entretanto, a licitação teria sido previamente ajustada no cartel das empreiteiras para que o Consórcio CMMS fosse o vitorioso, tendo os demais apenas dado cobertura a ele para conferir à licitação aparência de regularidade. Na fl. 92 da denúncia, há um quadro sintético sobre a licitação, sendo ainda apontado que contrato foi celebrado por R\$ 696.910.620,73. O contrato sofreu cinco aditamentos que levaram ao acréscimo do valor em R\$ 254.253.804,73. A propina, neste caso, para a Diretoria de Serviços corresponderia a 2% do contrato e aditivos, no montante de R\$ 19.023.288,46. A propina, neste caso, para a Diretoria de Abastecimento corresponderia a 1% do contrato e aditivos, no montante de R\$ 9.462.471,89.

9. Similar esquema fraudulento teria ocorrido na contratação da Construtora OAS Ltda pela TAG - Transportadora Associada de Gás S/A, empresa subsidiária da Petrobras Gás S/A, para execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto Pilar-Ipojuca (Pilar/AL a Ipojuca/PE). Na licitação, no ano de 2008, apresentaram propostas a OAS, a GDK, a EGESA, a SINOPEC International Petroleum Service do Brasil Ltda. e a Bueno Engenharia e Construção Ltda. Entretanto, a licitação teria sido previamente ajustada no cartel das empreiteiras para que a OAS fosse a vitoriosa, tendo os demais apenas dado cobertura a ela para conferir à licitação aparência de regularidade. Na fl. 92 da denúncia, há um quadro sintético sobre a licitação, sendo ainda apontado que o contrato foi celebrado por R\$ 430.000.000,00. O contrato sofreu três aditamentos que levaram ao acréscimo do valor em R\$ 139.826.176,5. Neste caso teria sido pago 2% para a Diretoria de Serviços, no montante de R\$ 11.396.523,51. A denúncia, quanto ao Gasoduto Pilar-Ipojuca, limita-se à propina paga, neste contrato, à Diretoria de Serviços, deixando de fora a Diretoria de Abastecimento.

10. Similar esquema fraudulento teria ocorrido na contratação do Consórcio Gasam, integrado pela Construtora OAS Ltda., com 99% das cotas, pela Transportadora Urucu Manaus S/A, empresa constituída pela Petrobras, para execução dos serviços de construção e montagem do GLP Duto Urucu-Coari (Urucu/AM a Coari/AM). Na licitação, no ano de 2006, apresentaram propostas o Consórcio Gasam, a Contreras Engenharia e Consórcio Bueno/AESA. Entretanto, a licitação teria sido previamente ajustada no cartel das empreiteiras para que a OAS fosse a vitoriosa, tendo os demais apenas dado cobertura a ele para conferir à licitação aparência de regularidade. Na fl. 108 da denúncia, há um quadro sintético sobre a licitação, sendo ainda apontado que contrato foi celebrado por R\$ 342.596.288,07. O contrato sofreu três aditamentos que levaram ao acréscimo do valor em R\$ 240.890.735,50. Neste caso teria sido

pago 2% para a Diretoria de Serviços, no montante de R\$ 11.553.043,05. A denúncia, quanto ao GLP Duto Urucu-Coari, limita-se à propina paga, neste contrato, à Diretoria de Serviços, deixando de fora a Diretoria de Abastecimento.

11. A denúncia descreve ainda como seria feito o repasse das propinas e a lavagem de dinheiro decorrente.

12. No caso da propina da obra da REPAR, o repasse da cota da Diretoria de Abastecimento foi feito por intermédio de Alberto Youssef. Foram, primeiro, simulados contratos entre o Consórcio Interpar e a empresa Setal, no montante de R\$ 111.700.000, 00, esta última dirigida por AUGUSTO MENDONÇA (fls. 115-116 da denúncia). Os valores respectivos foram repassados para outras empresas controladas por AUGUSTO MENDONÇA, como a SETEC (antiga Setal Engenharia), Tipuana Participações, a Projotec Projetos e Tecnologia e a PEM Engenharia. Foram os valores, em seguida, transferidos as empresas de fachada MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, todas controladas por Alberto Youssef. Para a transferência foram simulados contratos entre a SETEC e as empresas MO, RCI e Rigidez e emitidas notas fiscais fraudulentas que levaram à transferências entre 26/03/2009 a 16/02/2012 de cerca de R\$ 20.673.653,76. Os contratos e notas constam em quadro das fls. 125-127 da denúncia. O numerário foi então direcionado à Diretoria de Abastecimento, especificamente a Paulo Roberto Costa.

13. No caso da propina da obra da REPAR, o repasse da cota da Diretoria de Serviços seguiu procedimentos diversos.

14. Parte das propinas para a Diretoria de Serviços foi paga em espécie. Parte das propinas para a Diretoria de Serviços foi paga em depósitos no exterior. Parte da propina da Diretoria de Serviços foi direcionada a João Vaccari Neto, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, o que foi feito na forma de doações registradas perante a Justiça Eleitoral. Teriam atuado como intermediadores ADIR ASSAD, Mario Frederico Goes e Julio Gerin Camargo.

15. Para alguns repasses, no montante de R\$ 38.402.541,40, foi utilizado grupo criminoso dirigido por ADIR ASSAD. Para tanto, seguiu-se inicialmente similar caminho ao já relatado acima quanto à Diretoria de Abastecimento. Foram, primeiro e como já visto, simulados contratos entre o Consórcio Interpar e a empresa Setal, no montante de R\$ 111.700.000, 00, esta última dirigida por Augusto (fls. 115-116 da denúncia). Os valores respectivos foram repassados para outras empresas controladas por AUGUSTO MENDONÇA, como a SETEC (antiga Setal Engenharia), Tipuana Participações, Projotec Projetos e Tecnologia e PEM Engenharia. Os valores foram então repassados mediante celebração de contratos simulados com as empresas Legend Engenheiros Associados, a Power To Ten Engenharia Ltda., a Rock Star Marketing Ltda., a Soterra Terraplanagem e Locação de Equipamentos, a SM Terraplanagem Ltda. e a JSM Engenharia e Terraplanagem. Essas empresas foram indicadas a Augusto por DARIO TEIXEIRA e Sueli Mavali. Dario e Sueli, em realidade Sueli Maria Branco, já falecida, faziam parte, juntamente com Sonia Mariza Branco, de grupo dirigido por ADIR ASSAD, que atuou no caso como intermediador financeiro da propina e da lavagem de dinheiro. O grupo dirigido por ADIR ASSAD encarregou-se então de realizar os repasses à Diretoria de Serviços mediante pagamentos em espécie e remessas ao exterior, entre março de 2009 a março de 2012. Nas fls. 154-172, há descrição detalhadas das operações efetuadas.

16. Outra parte da propina, como adiantado, foi intermediada por Júlio Gerin Camargo e Mario Frederico Goes. Inicialmente (descrição a partir da fl. 134 da denúncia), foi celebrado contrato de prestação de serviço, de R\$ 33 milhões, com data de 27/10/2008, entre o Consórcio Interpar e a empresa Auguri Empreendimentos, controlada por JULIO CAMARGO. No contrato, foram embutidos R\$ 11 milhões a título de propina, a ser repassada à Diretoria de Serviços. Parte do dinheiro foi enviada ao exterior em operações registradas e parte por utilização do mercado de câmbio negro (descrição nas fls. 136-137 da denúncia). Parte dos

valores enviados ao exterior tiveram como destino a conta Piemonte Investment Corporation, mantida no Credit Suisse, na Suíça, que era controlada por JULIO CAMARGO. Por meio dessa conta foram feitas transferências, entre 2009 e 2010, de USD 3.594.025,00 e de 764.992,00 euros para a conta da offshore Maranelle Investments Inc mantida no Deutsche Bank em Frankfurt e que seria controlada pelo acusado Mario Goes (fls. 138 da denúncia). Da conta Maranelle, Mario Goes efetuou transferências em favor de Pedro Barusco e RENATO DUQUE. Mario Goes também teria se encarregado de intermediar entregas em espécie. Consta ainda na denúncia que Mario Goes também utilizaria outra conta da Maranelle e também conta em nome de outra offshore denominada de Phad Corporation, ambas mantidas no Banco Safra, na Suíça. Pedro Barusco recebeu parte da propina nas contas Dole Tech Inc e Rhea Comercial INC, mantidas o Banco J Safra Sarasin na Suíça. Nas fls. 142-148 da denúncia, consta quadro, segundo o MPF ilustrativo, de transferências, entre 2006 a 2010, de 2.654.150,00 francos suíços, de 2.158.530,00 euros e de USD 5.696.697,89 da conta Maranelle para contas de Pedro Barusco na Suíça. Os valores recebidos na Suíça foram então em parte repartidos por Pedro Barusco com RENATO DUQUE.

17. *Quantia substancial da propina, R\$ 4.260.000,00, foi repassada, entre 23/10/2008 a 08/03/2012, como doações eleitorais registradas ao Partido dos Trabalhadores - PT. As doações foram feitas pelas empresas controladas por AUGUSTO MENDONÇA, PEM, Projotec, SOG, e encontram-se discriminadas nas fls. 174-175 da denúncia. Apresenta o MPF quadro na fl. 177 buscando vincular cronologicamente os pagamentos recebidos da Petrobras pelos Consórcios Interpar às doações eleitorais registradas em nome das empresas controladas por AUGUSTO MENDONÇA. O próprio AUGUSTO MENDONÇA, em colaboração premiada, declarou que teria feito as doações em questão por solicitação de RENATO DUQUE e que elas comporiam o acerto de propina com a Diretoria de Serviços. Segundo a denúncia, João Vaccari, tesoureiro do PT, tinha conhecimento dessas doações e que elas se originavam em acerto de propina com a Diretoria de Serviços. Segundo o acusado colaborador Pedro Barusco, eram frequentes as reuniões entre João Vaccari e RENATO DUQUE. O próprio Pedro Barusco teria participado de parte das reuniões no quais as propinas eram discutidas. A participação de João Vaccari na coleta de valores oriundos dos esquemas criminosos na Petrobras também foi objeto de declarações de Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e Eduardo Hermelino Leite, este último dirigente da Camargo Correa.*

18. *No caso da propina da obra da REPLAN, o repasse à Diretoria de Abastecimento também foi feito por intermédio de Alberto Youssef. Foi simulado contrato, de 23/08/2011, entre o Consórcio CMMS com a GFD Investimentos e emitida nota fiscal correspondente, no montante de R\$ 2.700.000,00. Os valores posteriormente foram destinados à cota da Diretoria de Abastecimento. Os co-acusados originários Alberto Vilaça, Sergio Mendes, Angêlo Mendes, Rogério Cunha e José Resende já respondem, na ação penal conexa 5083401-18.2014.404.7000, pelo crime de lavagem relativamente ao contrato entre o CMMS e a GFD Investimentos.*

19. *Já a parte relativa à Diretoria de Serviços teria tido como intermediador Mário Frederico Goes. Mario Frederico Goes utilizaria, no esquema criminoso, a sua empresa Riomarine Oil Gás Engenharia e Empreendimentos Ltda., igualmente fraudando contratos de prestação de serviços para justificar os repasses. Na atividade, contaria com o auxílio consciente do filho, Lucélio Goes. Para tanto, foram simulados dois contratos do Consórcio CMMS com a empresa Riomarine Oil e Gás, além de serem emitidas notas fiscais fraudulentas, isso no montante de R\$ 3.886.200,00 nos anos de 2008-2011. Nas fls. 187-191 da denúncia consta detalhamento.*

20. *No caso da propina das obras dos gasodutos Pilar-Ipojuca e Urucu Coari, descreve a denúncia a lavagem e o repasse dos recursos através do intermediador Mario Frederico Goes.*

21. *Mario Frederico Goes utilizaria, no esquema criminoso, a sua empresa Riomarine Oil Gás Engenharia e Empreendimentos Ltda., igualmente fraudando contratos de prestação de*

serviços para justificar os repasses. Na atividade, contaria com o auxílio consciente do filho, Lucélio Goes.

22. Para tanto, foram simulados dois contratos da Construtora OAS/Consórcio Gasam com a empresa Riomarine Oil e Gás, além de serem emitidas notas fiscais fraudulentas, isso no montante de R\$ 10.200.000,00 nos anos de 2008-2012. Nas fls. 182-197 da denúncia, consta o detalhamento.

23. Relata ainda o MPF específica operação de lavagem de dinheiro realizada em conjunto por Mario Frederico Goes e Pedro José Barusco Filho para aquisição, com recursos provenientes do crime, de uma aeronave, PRMOG, Fabricante: Beechcraft Cor, Beech King Air 200, série BB696. A empresa a Riomarine comprou a aeronave, tendo Pedro Barusco ingressado como sócio oculto na aquisição, utilizando cerca de USD 233.300,00 de propinas a receber no negócio, em operação de compensação com os créditos de propina que tinha com Pedro José Barusco.

24. No tópico IV.8, o MPF descreve o crime de lavagem de dinheiro consistente na utilização por Mario Frederico Goes das contas Maranelle Investments S/A e Phad Corporation para a realização de depósitos em contas na Suíça em favor de Pedro Barusco e RENATO DUQUE. Os valores depositados entre 2006 a 2012 atingem 2.654.150,00 francos suíços, 2.158.530,00 euros e USD 9.931.198,61, conforme detalhamentos neste tópico da denúncia. Os valores decorreriam de propinas em diversos contratos de empreiteiras com a Petrobras.

25. Nas fls. 48, consta um resumo da individualização das condutas de cada um dos acusados. Sintetizo:

- RENATO DUQUE, Pedro Barusco e Paulo Roberto Costa são os dirigentes da Petrobras beneficiados com os pagamentos de propina;

- João Vaccari foi o responsável pelo recebimento de propinas da forma de doações eleitorais registradas;

- Alberto Youssef, JULIO CAMARGO, Mario Goes e ADIR ASSAD são os intermediadores das propinas e responsáveis pelos esquemas de lavagem de dinheiro;

- o co-acusado originário Waldomiro de Oliveira auxiliava Alberto Youssef na lavagem de dinheiro e pagamento da propina, disponibilizando as empresas de fachada;

- o co-acusado originário Lucelio Goes auxiliava Mario Goes na lavagem de dinheiro e no pagamento da propina, junto à Riomarine;

- DARIO TEIXEIRA e SONIA BRANCO auxiliavam ADIR ASSAD na lavagem de dinheiro e pagamento da propina;

- AUGUSTO MENDONÇA era o dirigente da SOG, componente dos Consórcios Interpar e CMMS, e diretamente envolvidos nos crimes;

- os coacusados originários Sergio Mendes, Rogério Cunha, Angelo Alves Mendes, Alberto Elísio Vilaça Gomes e José Humberto Cruvinel Resende eram os dirigentes da Mendes Júnior, componente dos Consórcios Interpar e CMMS, diretamente envolvidos nos crimes;

- os coacusados originários Francisco Claudio Santos Perdigão, Vicente Ribeiro de Carvalho e José Américo Diniz eram os representantes da Mendes Júnior no Consórcio Interpar e todos teriam assinados contratos ideologicamente falsos, respondendo somente por crime de lavagem de dinheiro;

- os coacusados originários Agenor Franklin Magalhães Medeiros, José Aldemário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro, e Mateus Coutinho eram os dirigentes da Construtora OAS, diretamente envolvidos nos crimes; e

- os coacusados originários Luiz Ricardo Sampaio de Almeida, Marcus Vinicius Holanda Teixeira e Renato Vinícios de Siqueira eram representantes da OAS e dos Consórcios por ela compostos envolvidos diretamente na lavagem com a empresa de Mario Goes, tendo assinados documentos ideologicamente falsos.

26. Os fatos configurariam crimes de corrupção, ativa e passiva, e igualmente crimes de lavagem de dinheiro. Os valores provenientes dos crimes de cartel, frustração à licitação e corrupção teriam sido, em parte, lavados através das condutas de ocultação e dissimulação. Os crimes de cartel e ajuste fraudulento de licitações são mencionados na denúncia como antecedentes à lavagem, mas não são objeto de imputação na denúncia.

27. Imputa ainda o MPF aos acusados o crime de associação criminosa do art. 288 do Código de Processo Penal, ressaltando desta imputação aqueles já denunciados por crime associativo em outras ações penais. Pela limitação, o crime de associação criminosa é imputado, na peça a Luiz Almeida, Marcus Teixeira, Renato Siqueira, Francisco Perdigão, José Diniz Vicente Carvalho, AUGUSTO MENDONÇA, RENATO DUQUE, Pedro Barusco, Mario Goes, Lucelio Goes, ADIR ASSAD, SONIA BRANCO, DARIO TEIXEIRA e JULIO CAMARGO (fl. 210).

A peça acusatória foi *rejeitada* em relação a Luiz Ricardo Sampaio de Almeida, Marcus Vinicius Holanda Teixeira, Renato Vinícios de Siqueira (representantes da OAS), José Humberto Cruvinel Resende, Francisco Claudio Santos Perdigão, Vicente Ribeiro de Carvalho e José Américo Diniz (representantes das Mendes Júnior).

O feito foi *desmembrado* quanto aos acusados Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Alberto Elísio Vilaça Gomes, Ângelo Alves Mendes, José Adelmário Pinheiro Filho, Mateus Coutinho de Sá Oliveira, Rogério Cunha de Oliveira, Sérgio Cunha Mendes, Waldomiro de Oliveira e Lucélio Roberto Von Lehsten Góes; bem como *suspense* para Alberto Youssef.

A sentença foi de parcial procedência e contra ela insurgiram-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; a PETROBRAS, na qualidade de assistente da acusação; e os réus condenados JOÃO VACCARI NETO, RENATO SOUZA DUQUE, ADIR ASSAD, DARIO TEIXEIRA ALVES JÚNIOR e SÔNIA MARIZA BRANCO.

As defesas de Julio Gerin de Almeida Camargo e Pedro José Barusco Filho desistiram dos recursos interpostos, o que foi homologado pelo magistrado *a quo*. O recurso protocolado pelo Ministério Público Federal no tocante aos corréus colaboradores Mário Frederico de Mendonça Goes, Pedro Barusco, Julio Camargo, Augusto Mendonça e Alberto Youssef não foi admitido por falta de interesse. Contra tal decisão, a acusação não se insurgiu por meio do recurso criminal em sentido estrito. Nesse contexto e não havendo recurso da assistente em face dos referidos colaboradores, foi determinada a certificação do trânsito em julgado e a retificação da autuação nesta Corte.

Passo ao exame da irresignação das partes.

Antes, todavia, destaco que a presente decisão foi dividida em diversos itens, de modo a facilitar a compreensão, bem como para permitir o adequado exame das teses ventiladas pelos apelantes. Todavia, sua compreensão deve ser feita pelo todo, e não por parte, argumento ou item destacados.

2. DAS PRELIMINARES.

2.1. Da incompetência do Juízo de origem. Da incompetência deste Relator. Da usurpação de competência do STF.

2.1.1. JOÃO VACCARI NETO alega a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, sob o argumento de existência de corrêus com foro privilegiado, cujos nomes não poderiam sequer ser mencionados ao longo da instrução; bem como sob a alegação de que a determinação da competência caberia à instância superior.

SONIA BRANCO pede a declaração de nulidade em decorrência da incompetência territorial do Juízo de origem, porque os fatos imputados à apelante teriam ocorrido em cidades do Estado de São Paulo, sem qualquer vínculo com a Repar, com o Consórcio Interpar ou com os réus Alberto Youssef, **RENATO DUQUE**, Pedro Barusco ou Mário Góes. Alega que houve violação às regras de competência e, via de consequência, ao princípio do juiz natural.

ADIR ASSAD sustenta a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, uma vez que os fatos imputados teriam sido praticados em São Paulo, relativos a empresas paulistas, tendo a sentença reconhecido que o apelante não teria conhecimento acerca da destinação dos recursos a diretores da Petrobras. Aponta, ainda, que a regra do art. 2º da Lei nº 9613/98 afasta até mesmo a competência da Justiça Federal, tendo em vista que a Petrobras não é autarquia ou empresa pública.

Diz também ser inexistente a prevenção da 13ª Vara Federal de Curitiba, porque a Representação Criminal nº 2006.7000018662-8 deveria ter sido distribuída por dependência ao Inquérito Policial nº 2004.70.00.033532-7, originário da Ação Penal nº 5032531-37.2012.404.7000, em trâmite perante a 14ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Paraná, vez que os fatos - lavagem de dinheiro praticada pelo então Deputado Federal José Janene - já estavam lá contidos.

Pois bem.

Estas questões acerca da alegação de incompetência do juízo *a quo* já foram objeto de exame por diversas vezes e pelas mais variadas instâncias em relação à 'Operação Lava-Jato'.

A sentença afastou estas mesmas preliminares com os seguintes fundamentos, que adoto como razão de decidir:

63. Questionaram as Defesas a competência territorial deste Juízo.

64. Entretanto, as mesmas questões foram veiculadas em exceções de incompetência (exceções de incompetência de n.os 5016370-44.2015.4.04.7000, 5016232-7.2015.4.04.7000, 5016389-50.2015.4.04.7000, 5018004-75.2015.4.04.7000, 5019003-28.2015.4.04.7000, 5019706-56.2015.4.04.7000, 5016374-1.2015.4.04.7000 e 5019635-54.2015.4.04.7000) e que foram rejeitadas, constando cópias das decisões nos eventos 811 e 842.

65. Remeto ao conteúdo daquelas decisões, desnecessário aqui reiterar todos os argumentos. Transcrevo apenas a parte conclusiva:

'90. Então, pode-se sintetizar que, no conjunto de crimes que compõem a Operação Lavajato, alguns já objeto de ações penais, outros em investigação:

a) a competência é da Justiça Federal pois há diversos crimes federais, inclusive na presente ação penal, de n.º 5012331-04.2015.4.04.7000, atraindo os de competência da Justiça Estadual;

b) a competência é da Justiça Federal de Curitiba pois há diversos crimes praticados no âmbito territorial de Curitiba e de lavagem no âmbito territorial da Seção Judiciária do Paraná, inclusive na presente ação penal, de n.º 5012331-04.2015.4.04.7000;

c) a competência é da 13ª Vara Federal de Curitiba pela conexão e continência óbvia entre todos os crimes e porque este Juízo tomou-se prevento em vista da origem da investigação, lavagem consumada em Londrina/PR, e nos termos do art. 71 do Código de Processo Penal;

d) a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para os crimes apurados na assim denominada Operação Lavajato já foi reconhecida não só pela instância recursal imediata como pelo Superior Tribunal de Justiça e, incidentemente, pelo Supremo Tribunal Federal; e

e) as regras de reunião de processos penais por continuidade delitiva, conexão e continência visam evitar dispersar as provas e prevenir decisões contraditórias, objetivos também pertinentes no presente feito.

91. Não há qualquer violação do princípio do juiz natural, se as regras de definição e prorrogação da competência determinam este Juízo como o competente para as ações penais, tendo os diversos fatos criminosos surgido em um desdobramento natural das investigações.'

66. Por oportuno, retomo daquela decisão dois elementos principais que definem a competência.

67. Em primeiro lugar, a acusação da presente ação penal abrange imputação de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro transnacional, com pagamento de propinas a agentes da Petrobras em contas no exterior e a utilização de expedientes de ocultação e dissimulação no exterior para acobertar o produto desse crime. Embora a Petrobras seja sociedade de

economia mista, a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, de caráter transnacional, ou seja iniciou-se no Brasil e consumou-se no exterior, atrai a competência da Justiça Federal. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo o crime de lavagem transnacional, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

68. Em segundo lugar, a acusação da presente ação penal tem por objeto crimes de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo uma das obras da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, na região metropolitana de Curitiba. Os primeiros atos de lavagem de dinheiro, também praticados para viabilizar o repasse da propina, consistem em contratos simulados do Consórcio Interpar com a Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A (itens 360-361, adiante). Tais contratos foram assinados em Araucária, cidade da região metropolitana de Curitiba, como consta consignado nos próprios contratos. Assim, não é só a obra da refinaria que fica em Curitiba. Também os contratos fraudulentos firmados pelo Consórcio Interpar e as iniciais movimentações financeiras para pagamento de propina e lavagem de dinheiro foram praticadas no Paraná, sede do consórcio.

69. Por outro lado, supervenientemente, ficou ainda mais evidente a prevenção deste Juízo, com a prolação da sentença na ação penal conexa 5047229-77.2014.404.7000, na qual constatado que a referida operação de lavagem de dinheiro consumada em Londrina teve também como origem recursos desviados de contratos da Petrobras (itens 169-172 daquela sentença).

70. O fato é que a dispersão das ações penais, como pretende parte das Defesas, para vários órgãos espalhados do Judiciário no território nacional (foram sugeridos, nestas e nas diversas ações penais conexas, destinos como São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Brasília), não serve à causa da Justiça, tendo por propósito pulverizar o conjunto probatório e dificultar o julgamento.

71. A manutenção das ações penais em trâmite perante um único Juízo não é fruto de arbitrariedade judicial, nem do desejo do julgador de estender indevidamente a sua competência. Há um conjunto de fatos conexos e um mesmo conjunto probatório que demanda apreciação por um único Juízo, no caso preventivo.

72. Enfim a competência é da Justiça Federal de Curitiba/PR.

Para além destes fundamentos, agrego fundamentação específica acerca da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba.

2.1.2. Argumentam alguns apelantes que o juízo manipulou a competência na origem do caso quando determinou a distribuição dos autos nº 2006.70.00.018662-8 ('Inquérito Janene') por dependência ao acordo de Alberto Youssef (autos nº 2004.70.00.002414-0).

A questão não é nova e já foi objeto de debate em diversas exceções de incompetência opostas por réus em outros processos desta Operação, tendo o Magistrado *a quo* assim consignado:

Algumas Defesas questionaram que não haveria sequer justificativa para distribuição a este Juízo das investigações iniciais, nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, que depois originaram a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Ora, esta Vara, a 13ª Vara Federal, anteriormente 2ª Vara Federal Criminal, foi especializada no processo e julgamento de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro pelo Tribunal Regional Federal pela Resolução n.º 20, de 06/05/2003, da Presidência daquela Corte.

Na condição de vara especializada, os processos criminais relacionados ao Caso Banestado foram distribuídos a este Juízo Federal Titular ainda em 2003.

Entre eles processos envolvendo crimes praticados por Alberto Youssef no âmbito daquele caso.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual celebraram no âmbito desses processos acordo de colaboração premiada com Alberto Youssef, isso nos autos 2004.7000002414-0, também distribuídos a este Juízo.

Como resultado, Alberto Youssef ainda foi condenado a penas privativas de liberdade, com redução, na ação penal 2004.7000006806-4. Os demais processos, incluindo ações penais, todos por crimes financeiros ou por crimes de lavagem e todos distribuídos a este Juízo, já que especializado nesses crimes, pelos quais respondia ficaram, por força do acordo, suspensos, aguardando o decurso de 10 anos previsto no acordo.

Em 18/07/2006, foi distribuído a este Juízo, por requerimento da autoridade policial, o processo 2006.70.00.018662-8, no qual, em representação policial, se afirmava existirem indícios de que Alberto Youssef teria ocultado crimes de lavagem no acordo de colaboração premiada e ainda persistiria na prática de lavagem de dinheiro, também em violação ao acordo de colaboração

premiada, e se requisitava a instauração de procedimento criminal diverso para apurar crimes de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef (v.g.: 'para investigar a participação de Alberto Youssef nos crimes de lavagem de dinheiro praticados por Stael Fernanda, Rosa Alice e Meheidin Hussein Jennani').

Não há falar, como alegam os defensores em vício de distribuição.

A alegação não faz sentido no contexto então vigente, já que a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba era, em 18/07/2006, a única especializada no processo e julgamento de crimes de lavagem de dinheiro praticados no âmbito da Seção Judiciária do Paraná, com o que qualquer distribuição de processo tendo por objeto crimes de lavagem seria direcionada a este Juízo.

Ainda haveria prevenção deste Juízo em relação aos crimes financeiros e de lavagem praticados por Alberto Youssef e que eram objeto de ação penal já julgada e outras ações penais suspensas por conta do acordo de colaboração premiada, já que, apontando, a autoridade policial, que haveria crimes que ele não teria revelado ou que ele persistiria na atividade, seria, se verdadeira a hipótese, de possível aplicação o art. 71 do Código de Processo Penal, estando estas atividades em continuidade delitiva com as demais que já eram objeto de processos perante este Juízo. Também cogitável a conexão pelo art. 76, II e III, do Código de Processo Penal, já que novos crimes de lavagem de Alberto Youssef poderiam ter por objeto ocultar ganhos dos crimes financeiros anteriores.

Agregue-se que necessária a apuração dos fatos também para verificar se havia ou não havia quebra dos compromissos assumidos na colaboração premiada, quando Alberto Youssef não revelou ter prestado serviços de lavagem para José Janene e também comprometeu-se a não mais delinquir.

Por todos esses motivos, inequívoca a competência deste Juízo para o inquérito originário 2006.70.00.018662-8.

Com efeito, devidamente justificada a distribuição do PCD nº 2006.70.00.018662-8 à Vara de origem, seja em razão da especialização atribuída pela Resolução nº 20/2003 deste TRF4, seja em razão da prevenção aos autos de nº 2004.70.00.002414-0, não há falar em vício na competência.

2.1.3. Os apelantes referem, também, que no início do caso se investigava abertamente o então Deputado Federal José Janene em pleno exercício de cargo, o que lhe garantia prerrogativa de foro, sendo que a competência era do Supremo Tribunal Federal, em conexão ao chamado 'Caso Mensalão' (AP nº 470). Argumentam que os supostos crimes de corrupção e

organização criminosa, conforme a descrição contida na inicial, envolveriam membros do Congresso Nacional.

Não obstante a coincidência de algumas pessoas na 'Operação Lava-Jato' e no 'Mensalão', não há conexão probatória ou instrumental que justifique a unidade de processamento dos feitos, até porque o chamado 'processo do Mensalão' já foi objeto de julgamento, com trânsito em julgado da decisão condenatória.

Tampouco há competência originária da Suprema Corte para julgar o presente processo em relação àqueles agentes que não possuem prerrogativa de foro.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar incidente relativo à 'Operação Lava-Jato', determinou o desmembramento quanto aos investigados que têm foro por prerrogativa de função em relação àqueles que não o tem. Isto decorre da recente modificação da jurisprudência da Excelsa Corte que passou a determinar o desmembramento dos processos em que há investigados (ou réus) que têm dos que não têm foro privilegiado.

A decisão proferida pela mais elevada Corte, no caso específico da 'Operação Lava-Jato', restou assim ementada:

AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE.

1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que 'é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais'(Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, 'até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha' (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011EMENT VOL-02583-01 PP-00066).

2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e

segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014).

3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento.

(AP 871 QO, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Do voto do relator, colhe-se:

De fato, nas investigações em que figuram outros supostos 'doleiros' que não Alberto Youssef (Carlos Habib Chater: Inquérito Policial 714/2009 - 2006.70.00.018662-8, Pedido de Busca e Apreensão 5001438-85.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5026387-13.2013.404.7000; Nelma Kodama: Inquérito Policial 1000/2013-5048401-88.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5001461-31.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5048457-24.2013.404.7000; Raul Srour: Inquérito Policial 1002/2014 5048550-84.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5001443-10.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5049747-74.2013.404.7000), não há notícia de participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, de modo que não há razão para a manutenção de tais procedimentos no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Registre-se que, embora as denúncias oferecidas nessas ações penais e seu respectivo recebimento tenham ocorrido alguns dias após 17 de abril de 2014, é certo afirmar, ademais, que foram baseadas em elementos probatórios colhidos em data anterior. Também em relação a elas, portanto, não há razão para submetê-las à jurisdição do STF, devendo ser remetidas ao juízo de primeiro grau para que lá reassumam seu curso a partir do estado em que se encontram, o que não inibe, convém enfatizar, que a higidez dos atos e provas nelas produzidos venha a receber o controle jurisdicional apropriado, se for o caso.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 17.623 e da Ação Penal nº 871, reafirmou a competência do Juízo de primeiro grau. No mesmo sentido o e. Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 302604/PR, reconheceu a competência do Juízo de origem.

Ademais, se de fato houvesse a vinculação apontada pelas defesas, nada justificaria, por exemplo, a distribuição de processos que investigam autoridades com prerrogativa de foro de forma livre no Supremo Tribunal

Federal, sendo imperioso lembrar que, com a aposentadoria do Ministro Joaquim Barbosa, a Ação Penal nº 470 passou à relatoria do Ministro Roberto Barroso, enquanto que os novos processos, originados da denominada 'Operação Lava-Jato', foram distribuídos ao Ministro Teori Zavascki.

Mais recentemente, na Reclamação nº 22.191, o Ministro Teori Zavascki ratificou uma vez mais a competência da vara de origem, fazendo alusão a outras duas reclamações que igualmente confirmaram a competência (Reclamações nº 18.875 e 18.930). Transcrevo apenas o seguinte trecho da referida decisão:

5. Por outro lado, a questão referente à alegada usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal já foi debatida no julgamento de questão de ordem nas Ações Penais 871-878, realizado no dia 10.6.2014, quando - a teor de verificação dos autos pelo Procurador-Geral da República, titular da ação penal perante o Supremo Tribunal Federal - foi reconhecida a validade dos atos até então praticados naquelas ações, assim como a dos procedimentos investigatórios correlatos, ressalvado então apenas o recorte indiciário que permaneceu no âmbito desta Corte. A reclamação correspondente (17.623) teve reconhecida perda no interesse de agir.

6. Ademais, a Segunda Turma desta Corte, no julgamento das Reclamações 18.875 e 18.930, ocorrido em 16.12.2014, ratificou esse entendimento, no sentido de que não houve demonstração de persecução, pelo juízo reclamado, da prática de atos violadores da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF).[destaquei]

2.1.4. Por fim, ainda em relação à competência, os apelantes afirmam não haver descrição na denúncia de qualquer delito que justifique a competência da Justiça Federal. A questão também foi devidamente analisada pelo Magistrado *a quo* na Exceção de Incompetência Criminal nº 5016370-44.2015.4.04.7000, oposta por RENATO DE SOUZA DUQUE (decisão juntada no evento 811 da ação penal), que historiou brevemente os caminhos da 'Operação Lava-Jato' e a conexão dos diferentes processos:

12. A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, tinha por objeto inicial supostas operações de lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública e que teriam se consumado com a realização de investimentos industriais, com recursos criminosos, na cidade de Londrina/PR. Este crime de lavagem, consumado em Londrina/PR, se submete à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, tendo dado origem à ação penal 5047229-77.2014.404.7000 acima já

referida, na qual figuram como acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e subordinados.

13. No aprofundamento das investigações sobre o grupo dirigido por Alberto Youssef, foram colhidas provas, em cognição sumária, de que ele dirigia verdadeiro escritório dedicado à lavagem de dinheiro e que a operação de lavagem acima referida, consumada em Londrina, inseria-se em contexto mais amplo.

14. Alberto Youssef estaria envolvido na lavagem de recursos provenientes de obras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e esses valores, após lavados, seriam utilizados para pagamento de vantagem indevida a empregados da Petrobras do alto escalão, como o ex-Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa.

15. Na continuidade das investigações, colhidas provas, em cognição sumária, de que as maiores empreiteiras do Brasil estariam envolvidas no esquema criminoso.

16. Segundo o MPF, a OAS, Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, SETAL, GDK e Galvão Engenharia teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras entre os anos de 2006 a 2014, entre elas a RNEST, COMPERJ e REPAR.

17. As empreiteiras, reunidas em algo que denominavam de 'Clube', ajustavam previamente entre si qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobras, manipulando os preços apresentados no certame, com o que tinham condições de, sem concorrência real, serem contratadas pelo maior preço possível admitido pela Petrobras.

18. Para permitir o funcionamento do cartel, as empreiteiras corromperam diversos empregados do alto escalão da Petrobras, entre eles os ex-Diretores Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque, bem como o gerente executivo Pedro José Barusco Filho.

19. Os agentes públicos, entre eles o ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, tinham o papel relevante de não turbar o funcionamento do cartel e ainda de tomar as providências para que a empresa definida pelo Clube de empreiteiras para vencer a licitação fosse de fato escolhida para o contrato.

20. *Para viabilizar o esquema criminoso, valores obtidos com os crimes de cartel e licitatórios foram submetidos a lavagem de dinheiro por Alberto Youssef e por outros profissionais da lavagem, para posterior pagamento aos empregados de alto escalão da Petrobras.*

21. *Percentagem de cada contrato das empreiteiras com a Petrobras era então destinada ao pagamento de propina aos empregados de alto escalão da Petrobras.*

22. *Há uma conexão óbvia entre todos essas ações penais, inquéritos e investigações.*

23. *Todas elas estão relacionadas, pois se inserem em um mesmo contexto criminoso segundo a imputação, as empreiteiras, em cartel, frustravam as licitações da Petrobras, remuneravam empregados do alto escalão da estatal, e utilizavam, para lavagem e pagamento, os serviços do escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef e também de outros operadores.*

24. *Dado o similar contexto e considerando que os crimes foram praticados em conjunto, por coautoria, várias das ações penais poderiam ser reunidas em uma única, pela continência e conexão, mas considerando a complexidade dos fatos e o número dos acusados, optou o Ministério Público Federal, com sabedoria, por desmembrar as imputações, o que encontra amparo no art. 80 do Código de Processo Penal.*

25. *Apesar dos desmembramentos, remanesce a continência e a conexão entre as ações penais e um único Juízo como competente para julgamento, conforme letra expressa art. 82 do Código de Processo Penal.*

26. *Dispersar os vários processos, remetendo-os a diferentes Juízos seria desastroso, pois levaria à idêntica dispersão das provas, prejudicando a compreensão e o julgamento dos feitos. Também geraria o risco de decisões contraditórias, por exemplo, a possibilidade de diferentes juízes decidirem, em ações penais desmembradas, de maneira contraditória em relação à existência ou não do cartel de empreiteiras.*

27. *Ilustrativamente, o conjunto probatório de boa parte das ações penais é comum, formada pela oitiva das mesmas testemunhas, dos mesmos acusados colaboradores e do mesmo conjunto de documentos, vg. os que, segundo o MPF, indicam a existência do cartel.*

28. *A dispersão das ações penais, como pretende parte das Defesas, para vários órgãos espalhados do Judiciário no território nacional não serve à causa da Justiça, tendo por propósito pulverizar o conjunto probatório e dificultar o julgamento.*

29. *A ilustrar o fato, sequer os ora Excipientes concordam entre si quanto ao destino da ação penal (São Paulo, Rio de Janeiro ou mesmo Supremo Tribunal Federal).*

30. *Então a manutenção das ações penais em trâmite perante um único Juízo não é fruto de arbitrariedade judicial, nem do desejo do julgador de estender indevidamente a sua competência.*

31. *Há um conjunto de fatos conexos e um mesmo conjunto probatório que demanda apreciação por um único Juízo.*

32. *As normas de prorrogação de competência previstas nos art. s 71, 76, 77, 78 e 79 do Código de Processo Penal, tem por propósito específico exatamente evitar dispersão do conjunto probatório e evitar decisões contraditórias, o que é absolutamente o caso.*

No caso específico dos autos, contextualizado a decisão referida:

33. *Por outro lado, não há dúvida de que os fatos imputados na ação penal presente, de nº 5012331-04.2015.4.04.7000 inserem-se neste mesmo contexto.*

34. *Segundo a denúncia, As empresas Setal Óleo e Gas S/A (SOG), Mendes Junior Trading e Engenharia S/A e a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A formaram o Consórcio Interpar que logrou ser vitorioso em licitação realizada pela Petrobras para execução das unidades off-sites pertencentes às Carteiras de Gasolina e de Coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR em Araucária/PR, região metropolitana de Curitiba. Além do cartel, haveria ajuste de licitação e pagamento de propinas nos contratos, com os valores correspondentes sendo lavados, parte por Alberto Youssef, parte por ADIR ASSAD, parte por Júlio Gerin Camargo e parte por Mário Frederico Goes.*

35. *O mesmo esquema criminoso reproduziu-se na contratação do Consórcio CMMS, reunindo as mesmas empresas, Setal, Mendes e MPE, pela Petrobras para execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS) na Refinaria de Paulínia - REPLAN, em Paulínia/SP. Além do cartel, haveria ajuste de licitação e pagamento de propinas nos contratos, com os valores correspondentes sendo lavados, parte por Alberto Youssef e parte por Mário Frederico Goes.*

36. *A Construtora OAS Ltda ganhou licitação e foi contratada pela TAG - Transportadora Associada de Gás S/A, empresa de propriedade da Petrobras Gás S/A, para execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto Pilar-Ipojuca (Pilar/AL a Ipojuca/PE). Além do cartel, haveria ajuste de*

licitação e pagamento de propinas nos contratos, com os valores correspondentes sendo lavados por Mário Frederico Goes.

2.1.5. De mais a mais, estas matérias já foram enfrentadas por esta 8ª Turma em diversas oportunidades. A título exemplificativo, colaciono o seguinte acórdão:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98. COMPETÊNCIA. FORO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REJEIÇÃO. NATUREZA DA INVESTIGAÇÃO. CONEXÃO. RETORNO DO STJ. REJULGAMENTO.

- 1. Iniciada a investigação para apuração de crimes financeiros praticados no Estado do Paraná, a competência é fixada em face do Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba/PR, especializada na matéria para todo o Estado, inclusive para os crimes conexos e correlatos.*
- 2. Considerando se tratar de fração das atividades do grupo criminoso e que o restante delas é objeto de outras ações penais em trâmite no mesmo Juízo, que primeiro conheceu o caso, originado pela investigação de lavagem consumada em Londrina/PR, e igualmente pela conexão, pela continência e pela especialização entre as diversas ações penais e inquéritos, deve ser reafirmada a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.*
- 3. As investigações destinadas a apurar a existência de crimes financeiros torna prevento o juízo de origem para as demais ações relacionadas aos fatos investigados.*
- 4. A indicação de que os valores lavados pelo paciente são provenientes de desvios em contratos da Petrobras, sociedade de economia mista, não é suficiente para modificar a competência do juízo de origem, em virtude da conexão.*
- 5. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual (Súmula 122/STJ).*
- 6. Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício da participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª instância (STF, INQ nº 2.245, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2007).*

7. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 17.623 e Questões de Ordem nas Ações Penais nºs 871 a 875 reafirmou a competência para julgamento do juízo de primeiro grau, ora autoridade coatora, assentando que inexistente vinculação entre os fatos hoje investigados no bojo da operação com os fatos relacionados a ex-Parlamentar e que redundaram na Ação Penal nº 470.

8. Fragiliza-se a tese de prevenção, quando o próprio Supremo Tribunal Federal recebeu inúmeros incidentes processuais - habeas corpus e reclamação -, que foram distribuídos ao Ministro Teori Zavascki e não ao Ministro Roberto Barroso, que sucedeu o Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da Ação Penal nº 470. 9. Ordem de habeas corpus denegada.

(TRF4, Habeas Corpus nº 5048957-70.2015.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal João Pedro Gebran Neto, Por Unanimidade, j. em 29/09/2016)

Por tais fundamentos, rejeito as preliminares de incompetência da Justiça Federal e do juízo de origem.

2.1.6. Em seu recurso, o apelante RENATO DUQUE sustenta violação do princípio do juiz natural, argumentando que os recursos e demais incidentes processuais deveriam ser distribuídos para a Desembargadora Cláudia Cristofani, que estaria preventiva para todos os processos relativos à 'Operação Lava-Jato'.

Respeitados os argumentos da defesa, entendo que esta matéria já foi exaustivamente examinada por esta Turma, bem como pela 4ª Seção desta Corte, nos diversos recursos e incidentes processuais foram apreciados.

Nos autos de *Habeas Corpus* nº 5016465-59.2014.404.0000, restou assentando no acórdão:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAVA-JATO. PREVENÇÃO. ANÁLISE FÁTICA. COMPLEXIDADE DO TEMA. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ART. 312. REQUISITOS. MEDIDAM SUBSTITUTIVA. INVIABILIDADE.

1. É inviável em sede de habeas corpus, rito no qual se exige prova pré-constituída, adentrar em questões fáticas complexas e que demandariam ampla análise dos fatos investigados, para definição da competência para julgamento ou eventual prevenção em segundo grau.

2. Não há necessária vinculação a inquérito inicial, a investigação que surge do encontro fortuito de provas e que identifica grupos criminosos e fatos independentes.

3. A prisão preventiva é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade para tanto e sendo necessária a demonstração da existência de indícios da materialidade do crime, bem como que haja indício suficiente da autoria.

4. Verificada, nos autos da ação originária, a presença dos elementos necessários à aplicação da prisão preventiva.

5. A possibilidade de reiteração das condutas delituosas imputadas ao paciente, sobretudo com participação no tráfico ilícito de grande quantidade de entorpecentes, revela maior risco à sociedade e à ordem pública, o que justifica o encarceramento cautelar.

6. Agravo regimental prejudicado. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF4, Habeas Corpus nº 5016465-59.2014.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal João Pedro Gebran Neto, por unanimidade, j. em 25/08/2014)

Noutro feito, tive oportunidade de novamente me manifestar sobre o tema, proferindo decisão monocrática esclarecedora, que restou confirmada pela e. 8ª Turma:

1. Distribuição por prevenção

Postulou, em preliminar, a distribuição por prevenção ao MS nº 2009.04.00.036431-1, antes julgado pelo Desembargador Federal Tadaaqui Hirose e originário do Inquérito Policial nº 2006.70.00.018662-8.

Não merece acolhida o pedido. No Habeas Corpus nº 5016465-59.2014.404.0000/PR, impetrado em favor do mesmo paciente, foi alegado, em preliminar, a prevenção ao antigo procedimento envolvendo José Janene, tese esta rejeitada pela 8ª Turma:

I - PRELIMINAR

I.1. Postula a defesa a distribuição do presente habeas corpus por prevenção ao MS nº 2009.04.00.036431-1/PR, da relatoria do Desembargador Federal Tadaaqui Hirose e julgado pela 7ª Turma.

A matéria invocada exigiria a comprovação de vinculação entre os fatos desencadeados do Inquérito Policial nº 2006.70.0018662-8/PR e aqueles que deram origem à denúncia em desfavor do paciente, o que não se mostra possível em sede de habeas corpus.

Somente em caso de flagrante incorreção e prova cabal do direito alegado, permite-se o manejo do habeas corpus para discutir eventual distribuição dos processos relacionados. Sobre o tema, precedente desta Turma:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. MATÉRIA COMPLEXA. CONHECIMENTO LIMITADO AO MOMENTO PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. INQUÉRITO POLICIAL. ENCERRAMENTO. PRAZO. EXCESSO. DEMORA INJUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA.

(...) 2. O habeas corpus, em razão do seu rito célere, não se apresenta adequado para o enfrentamento de matéria que não se mostra clara e indubitosa de pronto, sendo incompatível

com a instrução probatória e o exame aprofundado de provas. 3. Tratando-se de matéria complexa, o enfrentamento da alegação de incompetência mostra-se incabível na via estreita do writ. (...)

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5007601-32.2014.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/05/2014)

Tal prova, refira-se em momento algum é trazida aos autos com a inicial, limitando-se a defesa a invocar mera prevenção formal a mandado de segurança impetrado em 14/10/2009, sem indicar qualquer vinculação fática.

I.2. De todo modo, ainda que possível adentrar em aspectos complexos a fim de verificar a suposta prevenção, não merece ser acolhido o pedido. Em sede liminar, registrei sucintamente:

A par do que determina o Regimento Interno deste Tribunal e ao menos pelo o que se apresenta nos autos, inexistente a alegada prevenção.

A inicial não aponta especificamente qualquer liame indissociável com os fatos investigados no Inquérito Policial nº 2006.70.00.018662-8/PR, capaz de atrair a unidade de juízo, consoante previsto na legislação processual penal.

Aliás, este mesmo inquérito, datado de 2006, deu origem a outras investigações e incidentes, distribuídos livremente neste Tribunal e julgados em ambas as Turmas de Direito Criminal, relativos aos fatos que lhe diziam respeito a época dos fatos.

Agora, ressalvada a demonstração em contrário, não há vínculo que justifique a reunião daqueles feitos, tampouco a unidade de processamento dos diferentes inquéritos perante o mesmo juízo singular ou perante este Tribunal.

Com menor razão, ainda, a pretendida atribuída de competência, por prevenção, do presente remédio constitucional ao juízo que conheceu inicialmente de mandado de segurança impetrado por terceiro interessado contra ato praticado naquele inquérito.

Não há qualquer demonstração de qualquer unidade lógica, processual ou probatória a justificar a remessa dos presentes autos àquele Relator.

Com efeito, nada obstante as extensas considerações tecidas pela defesa, sobretudo nas razões do agravo regimental, não vejo fundamentos para determinar a redistribuição do feito em prevenção do MS nº 2009.04.00.036431-1/PR, tampouco limitar a relatoria aos integrantes da Sétima Turma.

I.3. Tomei a cautela de requisitar os autos da ação mandamental do arquivo e fica claro, compulsando as peças, que o apontamento de suposta prevenção decorre tão somente de nomes e CPF's vinculados ao inquérito precedente, sem que isso signifique pertinência no tocante aos fatos.

A relação de eventual prevenção foi apontada as fls. 43-159 do mandado de segurança, com indicação de dezenas de processos supostamente relacionados ao IPL nº 2006.70.0018662-8/PR, mas, repita-se, exclusivamente em razão dos nomes investigados.

Na relação, destacam-se dezenas de processos apreciados pela 7ª e 8ª Turmas, de modo que não procede a alegação de que os processos seguintes devem ser julgados pelo magistrado que primeiro conheceu dos fatos, pois, neste caso, não há relação direta entre aqueles fatos e os discutidos na denominada Operação Lava-Jato.

Há, sim, como já destacado na decisão juntada no evento 11 (AGRAVO3), nova investigação em razão de encontro fortuito de provas, ficando registrado que os grupos 'desenvolvem suas atividades, aparentemente, criminosas de forma independente e não subordinada'.

Reforça tal compreensão a leitura da denúncia oferecida na Ação Penal nº 5049898-06.2014.404.7000/PR, na qual se percebe que os fatos investigados referem-se ao período de janeiro/2009 em diante, posterior, portanto, ao inquérito policial iniciado em 2006. De comum, apenas a participação de conhecidos doleiros atuantes no mercado paralelo, reunidos em grupos e relacionados a fatos independentes.

Assim, rejeito o pedido de distribuição por prevenção ao MS nº 2009.04.00.036431-1/PR, dando por prejudicado o agravo regimental.

Durante o julgamento, a posição foi acompanhada à unanimidade pelos demais integrantes do Colegiado, com os pertinentes acréscimos do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus:

O tema, sem dúvida alguma, é bastante tormentoso. Os Advogados estiveram nos Gabinetes, desenvolveram seu memorial, distribuíram. Creio, assim como o eminente Relator, que temos de dar uma devida interpretação ao que dispõe o nosso Regimento Interno. O Tribunal é um Tribunal que julga causas cíveis, causas administrativas, causas tributárias, causas penais e causas previdenciárias. A leitura, ao menos, que eu faço do que prevê o art. 82 do nosso Regimento Interno, quando se refere a processo, no que tange à jurisdição criminal exercida pelo nosso Tribunal, eu interpreto no sentido de fatos. O Direito Penal lida, por excelência, com fatos. Processo é apenas o invólucro em que está uma reunião de papéis, hoje em dia uma plataforma digital, em que se investigam, se debate acerca desses mesmos fatos. O que está em discussão? Está em discussão que esse mandado de segurança, anteriormente distribuído à 7ª Turma do nosso Tribunal, foi tirado em face de inquérito policial, que lhe é precedente, em que havia, na época, uma investigação relacionada a uma outra pessoa. Parece-me que isso é de

todos conhecido, não vamos nominar porque não precisamos entrar em detalhes. Agora, o que me parece importante, e isso V. Exa. pontua no voto, é que após esses fatos que foram conhecidos pela 7ª Turma, outros fatos vieram à tona no bojo desse primitivo procedimento. Esses outros fatos, muito embora guardem conexão com aqueles anteriores, que foi o motivo pelo qual o Juiz em primeiro grau se deu por competente, esses outros fatos não significa dizer que aquele colegiado, a 7ª Turma, está preventa para todo e qualquer outro fato diverso que dele venha a advir, salvo demonstrada alguma vinculação, digamos assim, específica, explícita. E V. Exa. aponta no voto que se trata de um encontro fortuito de prova, ou seja, parece-me que essa é uma categoria já de certa forma bem desenvolvida no processo penal em que, a partir dela, se extrai uma quebra no encadeamento dos fatos, e essa quebra no encadeamento dos fatos faz nascer um outro Juiz natural para esses novos fatos. Ou seja, parece-me que a Turma, no caso a 8ª Turma, esta Turma, e, no âmbito da nossa Turma, V. Exa., na condição de Relator, tornou-se em face desse encontro fortuito de provas, o Juiz natural para conhecer desses fatos. Por isso que concordo com V. Exa. quando diz que não há prevenção da 7ª Turma. A 7ª Turma estaria preventa trata-se se do mesmo fato. Aqui, estamos a examinar outro contexto fático. Então, como se diz, e isso quem diz é o Supremo Tribunal Federal ainda na fase da investigação, o que está em jogo é o fato suspeitado, parece-me que esse fato suspeitado, por natureza complexa já se viu aqui no âmbito dessa Operação Lava Jato, não guarda estreita, nítida, estreita identidade com aqueles que então eram investigados naquele inquérito primitivo precedente, não precisamos entrar em detalhes, mas é do conhecimento das partes que aqui o que houve foi um acompanhamento, um monitoramento, e esse monitoramento dirigido em face de determinada pessoa, determinada pessoa, que é sabido hoje, porque é público, havia celebrado um acordo de colaboração, e essa pessoa, como uma das suas condições desse acordo de colaboração era não retornar à vida delinquencial. Então, sabemos que em face desse monitoramento desvelou-se a quebra desse acordo celebrado por essa pessoa, e, daí, erupcionou-se, daí adveio toda essa investigação. Então, parece que aqui é nítida a diferença entre o contexto fático. E uma das regras que, digamos assim, por excelência, presidem o cuidado com a prevenção é evitar decisões contraditórias. Ora, é sabido que o investigado nesse inquérito, que se aponta como precedente é falecido, inclusive. Então, parece-me que não há o menor risco, sequer hipotético, de haver uma decisão contraditória da nossa Turma com a 7ª Turma do nosso Tribunal. Estou acompanhando V. Exa. também na preliminar, pedindo vênua aos Doutores, estou rejeitando essa preliminar de prevenção. Vamos adiante no mérito.

Pois bem, tal tese de prevenção não é novidade, tampouco foi lançada exclusivamente pela defesa do ora paciente. Nos autos do HC nº 5022047-40.2014.404.0000, impetrado em favor de outros dois investigados na denominada Operação Lava-Jato, a defesa de igual modo aventou a possibilidade de prevenção ao MS nº 2009.04.00.036431-1, antes julgado pelo Desembargador Federal Tadaaqui Hirose e originário do Inquérito Policial nº 2006.70.00.018662-8.

Na oportunidade, malgrado a decisão anterior proferida pela 8ª Turma, a fim de evitar novos incidentes de idêntico objeto, encaminhei os autos a Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani que, desacolheu a alegada prevenção, de modo que resta superado o tema proposto pela defesa.

Destaque-se que a Desembargadora Cláudia Cristofani, anuindo com os fundamentos deduzidos por este Relator, rechaçou expressamente que estivesse preventa (evento 8 - dos autos de Habeas Corpus nº 5022047-40.2014.404.0000/PR).

2.1.7. Refere o recorrente que o Mandado de Segurança nº 0003460-89.2013.404.0000 seria o feito que exerceu a *vis attractiva* para este Relator, impetrado em favor da empresa Itai Estudos Projetos e Perfurações Ltda., o qual não guardaria qualquer relação com a 'Operação Lava-Jato'.

A tese não merece prosperar. Decorridos mais de três anos, esta é a primeira vez que se invoca tal tema, sendo que o próprio recorrente já teve diversas oportunidades de impugnação, operando-se, pois, a preclusão.

É fato que a prevenção deste Relator iniciou-se com a distribuição do Mandado de Segurança n.º 5030054-55.2013.404.0000, o qual foi distribuído por prevenção. E esta distribuição, consoante anotado no sistema EPROC se deu por força de diversas decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau em outros processos que foram, na fase recursal, atribuídos a este Relator.

É fácil constatar, no evento 1 da aludida ação mandamental, que o sistema de informática apontou outros feitos, relacionados a investigação policial, que culminaram com a prevenção:

Distribuição/Atribuição Por Prevenção Instantânea ao Magistrado (GAB82) - Ref. ao Despacho/Decisão do(s) evento(s) 42, 34, 32, 13, 3 do processo originário. Número: 0003460-89.2013.4.04.0000/TRF

Do evento 3 referido, nos autos de origem, já se verifica a alusão às empresas e réus da 'Operação Lava-Jato':

Trata-se de pedido formulado pelo DPF Márcio Adriano Anselmo de prorrogação de interceptação telefônica em autos desmembrados do processo 5026387-13.2013.404.7000.

*Como fundamentado em decisão de 11/07/2013 (evento 9) no processo 5026387-13.2013.404.7000, autorizei a interceptação telefônica para apuração de supostos esquemas de lavagem de dinheiro envolvendo Carlos Habib Chater e empresas controladas por ele, usualmente em nome de pessoas interpostas, especialmente a **Angel Serviços Terceirizados Ltda., e Torre Comércio de Alimentos Ltda., Posto da Torre Ltda.** Referido empreendimento estaria envolvido em suposto esquema de lavagem de dinheiro que levou à constituição de empreendimento industrial pelas empresas **CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda.** em Londrina.*

O mesmo se repete com os demais eventos relacionados na atribuição do feito por prevenção acima indicada.

Em tais investigações, logrou-se localizar indicações de emails hospedados pela Google (como se colhe do evento 42) as quais deram ensejo à determinação judicial atacada pela via do mandado de segurança.

Contra esta distribuição (do mandado de segurança da Google) nunca houve insurgência, nem pelo apelante, nem pelos impetrantes da referida ação constitucional.

E não houve exatamente porque estava correta a distribuição.

Ora, ainda que assim não fosse, a arguição de incompetência deveria ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte pudesse se manifestar nos autos, o que já ocorreu há mais de ano, com a interposição de *habeas corpus* pelo apelante RENATO DUQUE, tendo ocorrido, também, em relação aos impetrantes do mandado de segurança.

Não fosse a preclusão, ainda haveria que ser demonstrado efetivo prejuízo acerca da distribuição equivocada, o que nada restou provado. O que se verifica de fato é que parte dos apelantes, em longas tergiversações, busca invalidar o presente feito, a partir da distribuição nesta Corte, sem que indique qualquer prejuízo decorrente do alegado vício, como exige o art. 563, do Código de Processo Penal.

Incide na espécie o enunciado nº 706 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

'É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção'.

No mesmo caminho, assentou o Ministro Teori Zavascki que *nos termos da Súmula 706/STF, é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção, a qual deve ser arguida oportuna e tempestivamente, sob pena de preclusão* (RHC 108926, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015).

Assim, não apenas deveria ter sido atacada a questão - se existente o alegado vício - na primeira oportunidade possível, bem como haveria que ser demonstrado prejuízo concreto, o que não ocorreu. Sobre o tema, transcrevo ainda, precedente do e. STJ:

HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA REALIZADA. AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 273/STJ. NULIDADE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO (ALEGAÇÕES FINAIS). PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS

GRIEF. WRIT INDEVIDAMENTE UTILIZADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. (...)

4. Segundo a legislação penal em vigor, **é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do Código de Processo Penal, verbis: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'.**

(...)

6. **'O princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção'** (REsp 1446799/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2014).

7. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 371.536/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016)

Ad argumentandum tantum, ainda que a distribuição do mandado de segurança que tornou este Relator prevento tivesse sido feita de modo equivocado - com o que não se concorda -, a partir desta distribuição original, fixou-se a competência de modo definitivo, até porque não houve qualquer insurgência naquele *mandamus*. Especialmente porque, reprise-se, que a alegada prevenção da Desembargadora Federal Cláudia Cristofani é inexistente, como acima apontado.

2.1.8. Por fim, para não passar *in albis*, trago à colação a sucessão de eventos, processos e fatos que deram origem, no primeiro grau e depois nesta Corte, à competência da 13ª Vara Federal e desta 8ª Turma, colhida de decisão proferida por mim no *Habeas Corpus* nº 5007601-32.2014.404.0000/PR:

'A representação da autoridade policial é bastante extensa e abrange diversos fatos delitivos.

O cerne consiste na atividade de Carlos Habib Chater, que utilizaria pessoas interpostas e empresas em nome de pessoas interpostas, para a prática de crimes financeiros, evasão de divisas, e lavagem de dinheiro.

Suas atividades supostamente ilícitas seriam desenvolvidas com empresas e contas mantidas no Distrito Federal, mas as operações criminosas, financeiras e de lavagem, se estenderiam a diversos pontos do território nacional.

Embora sejam apontadas diversas empresas e contas utilizadas por Carlos, destaquem-se a Posto da Torre Ltda., Torre Comércio de Alimentos Ltda. e Angel Serviços Terceirizados Ltda..

Entre os supostos crimes identificados, encontra-se operação de lavagem de dinheiro consumada no Estado do Paraná.

O início da investigação, aliás, perante este Juízo, iniciou-se em decorrência desta suposta operação de lavagem de dinheiro consumada no Estado do Paraná.

O fato foi cumpridamente narrado na decisão que autorizou o início da interceptação telefônica, no processo 5026387-13.2013.404.7000.

Em síntese, o ex-Deputado Federal José Janene, acusado na conhecida Ação Penal 470 (Caso Mensalão), teria realizado investimentos, por pessoas interpostas, em empreendimento industrial em Londrina/PR, constituindo a empresa Dunel Indústria e Comércio Ltda.

Janene não chegou a ser condenado, juntamente com seus pares no Partido Progressista, na referida Ação Penal 470 apenas em vista de seu falecimento antes do julgamento.

De todo modo, foi verificado que os equipamentos utilizados no empreendimento industrial teriam sido adquiridos por depósitos em dinheiro efetuados por terceiros, empresas aparentemente estranhas ao empreendimento fabril instalado em Londrina. Fornecedores do empreendimento teriam igualmente sido pagos por depósitos efetuados por terceiros.

Parte destes investimentos foram rastreados até contas das empresas Angel Serviços Terceirizados Ltda., e Torre Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ 07.542.146/0001-08, que são controladas por Carlos Habib Chater (especificamente, depósitos em 28/07/2008, de R\$ 130.013,50 e R\$ 145.013,50, procedentes das empresas Angel Serviços Terceirizados Ltda., CNPJ 08.641.915/0001-98, e Torre Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ 07.542.146/0001-08, na conta da empresa Ferramentas Gerais Com. E Imp. S/A, para aquisição de equipamentos para o empreendimento em Londrina). É possível que outros pagamentos também tenham por origem estratégias de Carlos Habib Chater, mas isso ainda não foi esclarecido.

Aqui ter-se-ia indícios de crime de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes contra a Administração Pública, com o investimento de recursos criminosos do falecido José Janene, através de Carlos Habib Chater, em empreendimento industrial em Londrina/PR, sendo oportuno

*destacar que esta Vara tem **competência** para crimes de lavagem consumados em todo o território paranaense.*

Ainda entre os supostos crimes desvelados na fase da investigação, observo relato na representação de crimes utilizando conta da empresa Gilson M. Ferreira Transporte ME, no Banco Itaú, agência Xaxim, em Curitiba/PR (fls. 145-194). A referida conta teria movimentado em 2012 e 2013 mais de vinte e três milhões de reais, em circunstâncias que indicam sua utilização para a prática de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

*Referida conta que seria controlada pelos investigados Rene Luiz Pereira e Jorge Rafael Gomes Coelho, teria recebido vultosos depósitos do Posto da Torre Ltda., empresa controlada por Carlos Habib Chater (R\$ 40.500,00 em 13/09/2013, R\$ 50.000,00 e R\$ 35.000,00 em 16/09/2013, fls. 149-151 da representação). **A empresa Gilson Ferreira estaria sediada em Curitiba.***

Segundo a representação da autoridade policial, há fundada suspeita de que o numerário movimentado na conta esteja relacionado a transações de compra e venda de drogas ilícitas (fls. 153-160).

Considerando a utilização da conta em Curitiba e a realização de depósitos do Posto da Torre na conta em Curitiba, ter-se-ia aqui mais um indicativo de crime de lavagem consumado em Curitiba, tendo por antecedentes crimes de tráfico de drogas.

Releva destacar que, na relação entre Posto da Torre e a conta de Gilson M. Ferreira, houve, em uma operação, aparentemente participação de Alberto Youssef, como apontado na representação, fl. 160-175. Teria ele, aparentemente, a pedido de Carlos Habib Chater disponibilizado numerário em espécie para Rene Luiz Pereira.

Tomando apenas estes dois exemplos, tem-se a narrativa na representação policial de indícios de crimes de lavagem de dinheiro consumados em território paranaense, em Londrina e em Curitiba, justificando a competência deste Juízo.

Entre os crimes narrados na representação, os mais graves são os de lavagem. Ainda que hajam outros crimes consumados em outros locais, como no Distrito Federal, aplica-se a regra prevista no art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal.

No curso das investigações, foram ainda descobertas intensas relações de Carlos Habib Chater com outros supostos operadores do mercado de câmbio negro, como Nelma Mitsue Penasso Kodama e Alberto Youssef (fl. 194 da representação). Também identificado intenso relacionamento entre Nelma

Kodama e outro suposto operador do mercado de câmbio negro, Raul Henrique Srouf.

Relativamente a eles, foram instaurados processos próprios também distribuídos a este Juízo (v.g.: 501443-10.2014.404.7000, 5001461-31.2014.404.7000 e 5049597-93.2013.404.7000).

Se supostos operadores do mercado de câmbio negro realizam operações entre si, caracterizando crimes financeiros ou de lavagem de dinheiro, é evidente a conexão ou continência entre os crimes, aplicando as regras dos arts. 76, II e III, e 77, I, do Código de Processo Penal.

Assim, se Carlos Habib Chater e Alberto Youssef realizaram juntos operações de lavagem de dinheiro, como parece ser o caso da operação com a conta de Gilson M. Ferreira, ainda que não especificamente em associação criminosa (em quadrilha), a conexão e a continência são evidentes.

O mesmo raciocínio é válido para as operações conjuntas de Carlos Habib Chater com Nelma Mitsue Penasso Kodama (v.g. fls. 22-25 da representação) e desta com Alberto Youssef e Raul Henrique Srouf.

Observo ainda que, pelo teor das interceptações, restou evidenciado que Nelma Mitsue Penasso Kodama teria mantido, no passado, relacionamento comercial intenso com Alberto Youssef e com Raul Henrique Srouf, o que significa que as medidas investigatórias em relação a ela também poderão revelar fatos e provas relevantes em relação aos dois últimos. Por sua vez, as medidas investigatórias em relação a Alberto Youssef e Raul Henrique Srouf poderão revelar fatos e provas relevantes em relação às atividades de Nelma Kodama.

Diante dos relacionamentos entre Nelma Kodama e Alberto Youssef com Carlos Habib Chater, da mesma forma as medidas investigatórias contra um poderão esclarecer fatos e provas em relação aos outros e vice-versa.

Registro ainda por oportuno, consultando os processos desmembrados, que há apontamento de supostos crimes praticados por Nelma Kodama consumados em Foz do Iguaçu, área sob a competência deste Juízo, e, quanto à Alberto Youssef, embora houvesse uma expectativa que, em decorrência de processos passados, houvesse abandonado a atividade criminosa, é notório que suas bases de atuação, no passado, como operador do mercado de câmbio negro, eram em São Paulo/SP e Londrina/PR, esta última sob a competência deste Juízo.

Embora formados processos próprios, para evitar um acúmulo de fatos delitivos e de investigados em um único, este Juízo, diante da conexão e continência, permanece competente sobre todos os processos, nos termos dos

art. s 80 e 82 do Código de Processo Penal, ainda que eventualmente não haja unidade de processo e julgamento.

Entendimento contrário pode gerar decisões contraditórias e dispersão de provas.
(grifei)

Todas estas investigações acima referidas estão conectadas com os processos da empresa Itai, já referida, uma vez que lá, como aqui, estavam em pauta a prática de crimes financeiros, como evasão de divisas e lavagem de recursos, sendo que diversos dos chamados 'operadores do mercado financeiro' ou 'doleiros' acima nominados estavam sendo investigados. Por todos, faço referência dentre outros, a Alberto Youssef e Leonardo Meirelles, bem como à empresa LABOGEN.

Enfim, tudo mais o que se disser será mera repetição daquilo que tantas vezes tem sido assentado por esta Turma e pelos Tribunais Superiores, a 13ª Vara Federal de Curitiba é competente para este e demais processos da 'Operação Lava-Jato', estando este Relator igualmente prevenido.

2.2. Da indivisibilidade da ação penal

Sustenta o apelante JOÃO VACCARI NETO a violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal, sob o argumento de que os crimes teriam sido praticados pelos denunciados juntamente com outras pessoas, sendo que estas não foram denunciadas ou devidamente identificadas.

Não merece guarida o argumento.

Malgrado a conexão indique a possibilidade reunião de processos e seu julgamento conjunto (inclusive gerando a prevenção do juízo competente), o julgamento não necessita necessariamente ser único, dada as circunstâncias de cada caso, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

No caso em comento, em que os fatos descobertos foram encadeando novos fatos, sempre conexos, inviável que se aguarde todas as investigações e a reunião de todos os fatos e réus num único processo.

Todavia, optando-se pela divisão, como autorizado pelo comando legal, cada réu responderá exclusivamente por aquilo que lhe foi imputado no

processo específico e com as provas dele constantes. Este é o ônus que decorre da separação dos processos.

Além destas circunstâncias autorizadas do desmembramento, importa consignar que neste feito, bem como em outros que lhe são conexos, há réus presos a justificar a separação.

2.3. Da violação ao contraditório e à ampla defesa.

2.3.1. JOÃO VACCARI NETO alega que a ausência de conhecimento do inteiro teor das colaborações premiadas em momento oportuno (até o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei 12.850/13), em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A matéria já foi objeto de exame por esta 8ª Turma:

HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE ACESSO A AUTOS DE DELAÇÃO PREMIADA E DOCUMENTOS DIVERSOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. A parte tem direito ao acesso a todas as provas que possam interferir na sua defesa, inclusive aos termos da delação premiada, respeitados, porém, o sigilo de dados pessoais dos colaboradores.

2. Eventual discussão a respeito de quaisquer vícios materiais e formais da prova poderá ter lugar no curso da própria ação penal ou mesmo em sede recursal, de modo que não se mostra, de momento, flagrante constrangimento ilegal capaz de provocar a nulidade da ação penal.

3. Ordem denegada.

(TRF4, Habeas Corpus nº 5035647-94.2015.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal João Pedro Gebran Neto, por unanimidade, j. em 05/11/2015)

Aliás, como destacado no parecer da Procuradoria Regional da República, o Supremo Tribunal Federal já analisou o tema:

No julgamento da denúncia oferecida contra o Deputado Federal Eduardo Cunha no Inquérito 3983/DF, segundo o Informativo STF de 29 de fevereiro de 2016, o plenário, com exceção do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, rechaçou: 'o alegado cerceamento de defesa, arguido em agravos regimentais, por meio dos quais se buscava acessar o inteiro teor do acordo de colaboração premiada e respectivos termos de depoimento de réu já condenado pela justiça federal por crimes apurados na denominada 'Operação Lava Jato'. ' uma vez que a acusação:

'juntara aos autos todos os depoimentos de colaboradores que se referiam ao acusado e aos fatos referidos na denúncia.'

(grifei)

Assim, a disposição legal assegura à parte e seu defensor o acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício de defesa, com exceção das diligências em andamento. Com a juntada aos autos dos termos de declarações que dizem respeito aos fatos imputados ao réu está garantido o pleno exercício da defesa.

O que não estiver disponível, por óbvio, não poderá ser utilizado contra os acusados.

2.3.2. A recorrente SONIA BRANCO alega ter havido cerceamento de defesa, porque o magistrado de origem teria determinado a realização de provas e complementado alegações da acusação, em ativismo judicial, bem como refere a juntada de documento em audiência, sem que a parte tivesse tempo razoável para sua apreciação antes do seu interrogatório.

Também ADIR ASSAD reclama a ocorrência de nulidade do feito, em decorrência de vício no interrogatório do apelante, porque não foi concedido à defesa tempo hábil para analisar os documentos referentes à quebra de sigilo financeiro juntado pelo MPF um dia antes do interrogatório do recorrente.

Dois são os pontos atacados nestas preliminares. As determinações judiciais quanto à colheita de prova e a limitação do prazo para a defesa se manifestar sobre documentos novos.

Sobre o primeiro ponto, há expressa disposição no Código de Processo Penal que autoriza o magistrado determinar a realização de prova:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Quanto ao segundo, a limitação de prazo para manifestação da defesa, igualmente não verifico a existência de mácula processual.

Sirvo-me dos argumentos do parecer da Procuradoria Regional da República (evento 22 destes autos eletrônicos):

'Ainda sobre o Relatório de Análise 068/2015, juntado pelo MPF um dia antes de seu interrogatório, pugna ADIR ASSAD contra a ausência de prazo para a sua análise.

Todavia, como registra o magistrado em sua sentença, foi concedida a faculdade à defesa de realizar novo interrogatório, para o exercício da auto defesa, alguns dias depois, a fim de permitir amplo conhecimento da prova. (evento 936 dos autos originários)

Entretanto, não houve manifestação de interesse quanto à repetição da realização do ato, indicando que se trata de mera argumentação destinada a implantar algum vício na tramitação da ação penal.'

A sentença, aludindo ao despacho do evento 936, atacado nesta preliminar, dispôs:

'Alguma razão apenas na reclamação quanto ao fato do resultado da quebra ter sido juntado pelo MPF apenas em 14/07/2015, próximo à audiência designada para interrogatório de ADIR ASSAD, SONIA BRANCO e DARIO TEIXEIRA (15/07/2015), mas isso decorre da demora das instituições financeiras em prestar as informações e não por outro motivo.

Observo que ainda em 07/07/2015 (evento 52 do processo conexo 5011709-22.2015.404.7000), reclamava o MPF ao HSBC a falta de atendimento completo da ordem judicial de quebra.

De todo modo, embora as Defesas não possam alegar surpresa, pois conhecem há tempo a decisão da quebra e, provavelmente, tem melhor conhecimento do que o MPF acerca do que foi movimentado pelas contas bancárias que supostamente controlavam, ainda assim este Juízo, sensível à reclamação, autorizou que ADIR ASSAD, SONIA BRANCO e DARIO TEIXEIRA fossem reinterrogados na presente data, 17/07, quando poderiam prestar esclarecimentos complementares em relação ao declarado na audiência anterior de 15/07 (evento 931). A nova oitiva dependeria da iniciativa dos respectivos defensores. Até o momento, este Juízo não tem notícia de qualquer iniciativa nesse sentido.

Então qualquer reclamação restou superada pela providência tomada.' DESTAQUEI

Com efeito, embora a juntada do documento tenha se dado tardiamente, se considerada a proximidade de conclusão da instrução processual, tenho que não houve violação ao princípio da ampla defesa.

Primeiro, porque a demora não pode ser imputada a qualquer das partes, mas à instituição financeira.

Segundo, foi oportunizada pelo magistrado *a quo* a manifestação pessoal das partes, inclusive e especialmente de SONIA BRANCO, em duas oportunidades, no dia do próprio interrogatório (em 15/07), bem como dois dias depois (em 17/07), como se colhe do evento 931 - TERMOAUD.

Terceiro, a defesa técnica poderia se manifestar sobre os documentos em outras duas oportunidades, na fase das diligências complementares do art. 402 do Código de Processo Penal e em alegações finais. Veja-se que o primeiro interrogatório deu-se em 15 de julho, o despacho para fins do art. 402 ocorreu em 17 de julho (evento 943), mas o prazo para manifestação da apelante SONIA BRANCO encerrou-se apenas no dia 03 de agosto (evento 980), ao passo que as alegações finais (evento 1181) foram apresentadas em 03 de setembro. Assim, o tempo que medeia entre a juntada dos documentos e as oportunidades que a defesa teve para se manifestar é superior a 45 dias.

Quarto, porque não foi alegado qualquer prejuízo concreto pela defesa, mas tão somente a exiguidade de prazo para manifestação, afastando a declaração de nulidade, consoante as disposições do art. 563 do Código de Processo Penal.

Quinto, e apenas por amor à argumentação, os documentos juntados diziam respeito a contas correntes administradas pelos próprios réus, não podendo se falar em ignorância quanto às movimentações. Se é fato que poderiam confrontar a documentação com seus próprios extratos, igualmente é fato que as partes tinha ciência da solicitação e tiveram diversas oportunidades para prestar os esclarecimentos, independentemente da juntada dos documentos pela instituição bancária.

2.3.3. A apelante SONIA BRANCO pede, ainda, seja declarada a nulidade do processo porque, por ocasião do recebimento da denúncia, ainda não havia a materialidade do ilícito, mas, apenas, indícios de crime.

Insurge-se também contra a juntada de documento e complementação do rol de testemunhas após o oferecimento da denúncia, consoante deferido pelo juízo na decisão que recebeu a peça inicial (evento 13).

A insurgência da parte, no tocante à complementação de provas, calca-se na ausência de justa causa para oferecimento da denúncia, consistente em condição para a propositura de ação penal (art. 395, III, do Código de Processo Penal).

A justa causa, mesmo antes da modificação legislativa introduzida pela Lei nº 11.719/2008, já era acolhida como condição da ação pela doutrina nacional consoante lições de Antonio Acir Breda, Plínio de Oliveira Correa e

Afrânio Silva Jardim, consoante anotei na obra *Inquérito Policial: arquivamento e o princípio da obrigatoriedade* (Gebran Neto, J. P., Editora Juruá, 1996).

Colhe-se da doutrina antiga o conceito de justa causa como '*prova da existência de uma hipótese delitiva e, pelo menos, em indícios idôneos de sua autoria*', na expressão Plínio de Oliveira Correa.

A justa causa, na expressão de Aury Lopes Júnior, '*está relacionada, assim, com dois fatores: a existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade de um lado e, de outro, com o controle processual do caráter fragmentário da intervenção penal*' (in *Direito Processual Penal*, Saraiva, 10ª ed., 2013, p. 373). E, no item seguinte, complementa o renomado autor que '*Deve a acusação ser portadora de elementos - geralmente extraído da investigação preliminar (inquérito policial) - probatórios que justifiquem a admissão da acusação e o custo que representa para o processo penal em termos de estigmatização e penas processuais. Caso os elementos probatórios do inquérito sejam insuficientes para justificar a abertura do processo penal, deve o juiz rejeitar a acusação.*' (op. cit., p. 374).

De ambas as lições percebe-se que o que está em jogo, por ocasião da propositura da ação penal, não é a existência de prova exauriente sobre os fatos, mas a existência de um substrato fático, jurídico e probatório que indique haver uma causa razoável para início da ação penal. Não é necessário que, imediatamente, estejam reunidas todas as provas, reservada à fase instrutória.

E, da leitura dos art. s 41 e 47 do Código de Processo Penal, constata-se ser possível a complementação das provas por parte do Ministério Público, ainda que iniciada a ação penal. E isto se dá, especialmente, como é o caso dos autos, quando há réus presos na ação penal. Tendo o *parquet* prazo rígido para ofertar a denúncia quando houver réu preso (art. 46 do Código de Processo Penal), parece evidente a possibilidade de inicial acusatória ser ofertada antes que esteja completa a prova da materialidade.

Todavia, é indispensável que, dos elementos existentes até a apresentação da denúncia, esteja demonstrada a existência de justa causa. E disto não descuro o magistrado de origem, ao analisar amplamente a denúncia e reconhecer a existência de justa causa (evento 13), porque '*há diversos elementos probatórios que a amparam*'.

Ainda, há expressa disposição legal a autorizar a juntada de novos documentos a qualquer tempo:

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

O mesmo se diga em relação ao rol de testemunhas, cuja complementação foi autorizada pelo magistrado porque a nominata estava a depender de informações a serem prestadas pela Petrobras, o que encontra fundamento no art. 47 antes referido.

Além da sentença, em duas outras oportunidades o magistrado decidiu sobre o tema (evento 122 e 205), na primeira delas constando:

Alega, para tanto, que faltam documentos e a relação completa do rol de testemunhas de Acusação a serem juntados pelo MPF, conforme prazo adicional deferido por este Juízo (evento 13).

Afirma, ainda, que pelo excessivo número de acusados o prazo deveria ser contado em dobro, na forma dos art. s 191 do CPC c/c o art. 3º do Código de Processo Penal. Sustenta que esse foi o entendimento do STF no julgamento da ação penal 470.

A Defesa de RENATO DUQUE, por sua vez, pugna pela contagem inicial do prazo de resposta após a juntada aos autos dos documentos e rol de testemunhas pelo MPF (ev. 101).

Na decisão em que recebi a denúncia deferi, a pedido do MPF, o prazo de 20 dias para a juntada da seguinte documentação:

- Relatório de Análise 86, da SPEA, mencionado ao fim do item de lavagem referente a ADIR ASSAD;*
- decisão de compartilhamento de provas no Rio de Janeiro referente à investigação de ADIR ASSAD, e provas lá já colhidas;*
- informação comprobatória dos pagamentos da Petrobras para os consórcios Interpar, Intercom, CMMS, Gasam e à OAS, especificamente, neste último caso, com relação às obras do Gasoduto Pilar-Ipojuca*

Concedi, ainda, o prazo de dez dias para que o MPF complementasse o rol de testemunhas, discriminando o nome dos empregados da Petrobras que pretende ouvir (presidentes e componentes das comissões internas para apurar as licitações na REPAR e REPLAN).

Com todo o respeito às Defesas, cumpre consignar que a fase de reação defensiva à peça acusatória não se destina a esgotar toda a matéria de Defesa (para tanto há alegações finais), e nem a forçar a apreciação prematura pelo Juízo do mérito.

A resposta à acusação destina-se a convencer o Juiz a respeito da existência de uma das estritas hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.

No que se refere à prova documental pendente de juntada, documentos podem ser juntados em qualquer fase do processo, conforme previsão expressa do art. 231 do Código de Processo Penal e os documentos pendentes de juntada estão longe de ser essenciais ao exercício da ampla defesa ou de serem constitutivos do objeto do delito.

Evidentemente, após a sua juntada, as partes terão oportunidade de sobre eles se manifestar, independente do decurso ou não do prazo de resposta ora em curso.

Quanto ao prazo adicional dado ao MPF para detalhar o rol de testemunhas, circunstancialmente ele é justificado e considerando a precisão já realizada (empregados que compuseram comissões internas administrativas da Petrobras), já tem as Defesas condições de requerer, se for o caso, testemunhas em contraprova. De todo modo, se for o caso, poderei após o detalhamento conceder novo prazo às Defesas para complementarem seus respectivos rol no que for pertinente à contraprova do detalhamento.

Em rigor, portanto, a juntada posterior de documentos pelo MPF, permitida pelo art. 231 do Código de Processo Penal, e compreensível pela extensão da imputação, e o detalhamento parcial do rol de testemunhas, não acarreta prejuízo à Defesa, nem tampouco impede a apresentação atual de resposta.

Quanto ao pedido de aplicação do prazo em dobro com fulcro nos art. s 191 do CPC c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, não reputa este Juízo aplicável o dispositivo processual civil ao processo penal, mormente quanto existentes acusados presos, o que não era o caso na ação penal 470/STF, precedente citado pela Defesa.

O fato é que, havendo acusados presos, urge dar celeridade à tramitação do caso penal, inclusive em benefício da própria Defesa.

Do exposto, não há nulidade a ser declarada.

2.3.4. Sustenta ADIR ASSAD haver cerceamento de defesa, porque não foi oportunizado aos réus o exercício do contraditório e da ampla defesa relativamente aos argumentos dos colaboradores, em todos os atos do processo, inclusive em sede de memoriais, em violação ao art. 400 a 403 do Código de Processo Penal, justificando que após os memoriais de AUGUSTO MENDONÇA (evento 1118) deveria ter sido restituído o prazo para o requerente apresentar seus memoriais (requerimento no evento 1119).

Esta questão foi objeto de apreciação pelo juízo singular:

'5. Requer a Defesa da ADIR ASSAD:

a) invalidade da abertura do prazo para manifestação pelo art. 402 do CPP, reiterando pedido de prazo de 30 dias para manifestar-se sobre documentos bancários juntados pelo MPF em 14/07/2015;

A questão já foi examinada pelo despacho de 17/07/2015 (evento 936) e ainda na audiência da mesma data (evento 940). Desnecessário voltar a ela. Indefero.'

Após a transcrição da decisão interlocutória (evento 951) que, por ocasião do exame das diligências complementares, adotou, disse o juízo singular na sentença:

117. Também sobre cerceamento de defesa, a alegação da Defesa de ADIR ASSAD de que o prazo para a resposta preliminar e para as alegações finais dos acusados delatados só deveria iniciar após a apresentação da resposta preliminar e das alegações finais dos acusados colaboradores não tem o menor amparo legal. A Defesa dos acusados colaboradores não é Acusação.

2.3.4.1. Com efeito, não verifico qualquer infração ao devido processo legal. Ainda que um dos acusados tenha firmado acordo de colaboração antes ou no curso da ação penal, este é igualmente réu da ação, gozando dos mesmos ônus e direitos que os demais acusados.

Seu prazo para manifestação é idêntico aos demais, falando sempre após a acusação. O que o diferencia dos demais é, tão somente, os deveres que espontaneamente assume ao colaborar, eventuais benefícios que possa auferir com o acordo, bem como os riscos de sujeitar-se às sanções que lhe forem fixadas no ou nos processos, se eventualmente descumprir o pactuado.

Porém, do ponto de vista processual, não tem o dever de falar antes que os demais réus, tampouco faz parte da acusação.

Assim, sua situação jurídico-processual é idêntico ao dos demais corréus, não havendo ilegalidade na sua oitiva posterior à dos demais.

Na mesma linha orientou-se o parecer da Procuradoria Regional da República (evento 22):

'Ora, os réus colaboradores não formulam acusações contra os corréus e não buscam, em suas alegações finais, convencer o juízo da existência de elementos para a condenação dos demais. Eles simplesmente têm o dever de responder com veracidade as indagações formuladas por todas as partes no processo penal e apresentar os documentos indicados no Termo de Acordo de Delação.

A legislação sobre a matéria não estabelece a distinção de prazo para a manifestação processual entre réus colaboradores ou não colaboradores, restando mera distorção do contraditório a pretensão do apelante, que sequer indica quais 'novas revelações' teriam sido apresentadas nas alegações finais em seu prejuízo.'

2.3.4.2. Além disto, o argumento padece em decorrência de outros dois pontos fundamentais.

Primeiro, porque as alegações finais do apelante ADIR ASSAD (evento 1179) foram apresentadas após os memoriais (alegações finais) do colaborador AUGUSTO MENDONÇA (ev. 1118), aquele datado do dia 03 de setembro de 2015 e este do dia 21 de agosto do mesmo ano. Assim, a cronologia depõe contra a tese do apelante.

Não fosse isto o suficiente, é imperativo que se reconheça que as alegações finais não têm o condão de alterar o teor das provas coligidas. Ainda que argumentos possam ser debatidos e rebatidos, é certo que o juiz não está vinculado às teses expostas pelas partes. Além disso, importa consignar que os memoriais finais não têm capacidade instrutória do feito, mas meramente argumentativa. Assim, ainda que corréus tenham teses conflitantes (mesmo nos feitos onde não houver colaboração premiada), dificilmente os corréus apresentarão suas peças finais na mesma data, sendo factível que um conheça da argumentação do outro antes da dedução de seus memoriais. E, em sede de processos em que haja colaboração, embora possa ser desejável que os réus colaboradores ofertem suas alegações finais antes dos demais, a inversão não acarreta nulidade vez que não se trata de produção de prova, mas, reprise-se, de mera argumentação técnico-jurídica.

Por fim, não é demasiado destacar que a declaração de nulidades somente se dará se houver demonstração de prejuízo concreto, e não meramente abstrato, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal. E, no caso presente, não houve qualquer demonstração - e nem poderia haver - pois o apelante efetivamente apresentou alegações finais depois do colaborador. O mesmo se diga em relação ao novo interrogatório do corréu AUGUSTO MENDONÇA, no qual foi oportunizado a todas as partes se manifestarem.

2.3.4.3. No que se refere à alegação de nulidade do processo decorrente do indeferimento de pedido de sobrestamento de processo, até que haja o interrogatório dos corréus no processo conexo (nº 5025847-91.2015.4.04.7000), não prevalece a insurgência.

Refere o apelante que nos autos conexos ainda pendia a realização de interrogatório dos réus, sendo imprescindível a realização deste, já que a acusação refere que a empresa Mendes Júnior (cujos dirigentes são réus no

referido processo) teria sido expressamente indicada na acusação contra ADIR ASSAD como integrante dos Consórcios INTERPAR e CMMS.

Sobre o ponto, referiu o magistrado na sentença (tópico 104), transcrevendo decisão interlocutória anterior (ev. 951):

'b) sobrestamento da ação penal para instrução da ação penal desmembrada;

A ação penal foi desmembrada exatamente para permitir a conclusão em prazo razoável do processo em relação aos acusados presos. Então não faz qualquer sentido aguardar a sua tramitação.

Não há, por outro lado, nenhuma prova para a afirmação da Defesa de que os dirigentes da Mendes Junior teria participado diretamente dos repasses às empresas supostamente controladas por ADIR ASSAD. Indefiro.'

Tenho que não há nulidade a ser declarada.

A pretensão da parte recorrente, em sobrestar o presente feito para que se aguardasse o interrogatório de corréu em ação conexa não tem razão de ser, ainda que o corréu venha a responder, no feito desmembrado, por fato semelhantes. Em que pese a existência de conexão entre os fatos, a partir do desmembramento das ações, cada qual passa a tramitar de modo independente, com os atos e documentos de uma não influenciando na tramitação ou mesmo no julgamento de outra, ressalvadas hipóteses como a juntada de provas emprestadas, ainda assim mediante o devido processo legal.

O só fato do dirigente de empresa integrante do consórcio responder por crimes semelhantes ou conexos não tem o condão de influenciar o resultado da presente ação, se não houve a transposição de dados, informações ou documentos. Com menor razão, ainda, que seu depoimento (interrogatório) pudesse influenciar no julgamento deste feito. E, não sendo corréu neste processo, se seu depoimento fosse indispensável à defesa, deveria ser arrolado em tempo e modo para depor neste processo.

No ponto, transcrevo parecer da Procuradoria Regional da República, que apreciou a questão com propriedade:

'A irresignação do apelante não merece provimento.

Ao ser formulada na fase do art. 402, o magistrado decidiu que a prova é irrelevante, diante da ausência de quaisquer elementos que indicassem que os dirigentes da empreiteira houvessem participado diretamente dos repasses às empresas controladas pelo apelante (evento 951 dos autos originários).

Ademais, o desmembramento da ação penal foi realizado no início da instrução processual, durante a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, permitindo-lhe tempo suficiente para demonstrar a necessidade de sua oitiva. Todavia, optou o apelante por formular o requerimento na fase final do processo, quando são mais restritas as pretensões probatórias.

Segundo a denúncia e a sentença, depreende-se, ainda, que as relações das empresas controladas pelo apelante se estabeleceram com as empresas controladas por AUGUSTO MENDONÇA como a SETEC (antiga Setal Engenharia), Tipuana Participações, Projetic Projetos e Tecnologia e PEM Engenharia. Os valores foram então repassados mediante celebração de contratos simulados com as empresas Legend Engenheiros Associados, a Power To Ten Engenharia Ltda., a Rock Star Marketing Ltda., a Soterra Terraplanagem e Locação de Equipamentos, a SM Terraplanagem Ltda. e a JSM Engenharia e Terraplanagem.

Os dirigentes da empresa Mendes Júnior não poderiam esclarecer com fidedignidade sobre a efetiva prestação de serviços para empresa estranha a eles, com as quais não tinham relações contratuais.'

2.3.5. ADIR ASSAD sustenta, também, nulidade decorrente do indeferimento de pedido de dilação probatória em bilhete apresentado pela testemunha Carlos Alberto Rodrigues, uma vez que pretendia a realização de prova pericial e que fosse oficiado ao Banco Central do Brasil.

Ao decidir pelo indeferimento do pedido, assim se manifestou o juízo singular (evento 951):

c) perícia sobre bilhete apresentado pela testemunhas Carlos Alberto Rodrigues (evento 627) a fim de atestar quando e como este foi escrito, bem como a sua veracidade por meio da expedição de ofício à instituição financeira citada;

Referido bilhete foi juntado no evento 627 e teve sua autenticidade reconhecida em Juízo pelo acusado colaborador AUGUSTO MENDONÇA. É cópia de um fax. Inviável na prática perícia para determinar a data exata de sua produção. Por outro lado, a autenticidade do documento está vinculada à credibilidade de AUGUSTO MENDONÇA, sendo desnecessária a perícia, sem embargo dos possíveis questionamentos sobre a credibilidade do acusado colaborador. Indefiro.

Destaco, da manifestação do *parquet* nesta Corte (ev. 22):

'No que tange à realização de prova pericial sobre um bilhete apresentado pela testemunha Carlos Alberto Rodrigues, esta teria por objetivo atestar quando e como ele teria sido escrito, bem como serviria para confirmar os

dados bancários nele existentes. A pretensão foi afastada ao longo da instrução processual, uma vez que a perícia não teria condições técnicas de avaliar as indagações apresentadas e a confirmação dos dados bancários por instituições internacionais seria pouco relevante diante do conjunto das provas e das imputações.

Trata-se, de fato, de um pequeno elemento de prova dentro de um extenso e robusto conjunto probatório, consistente em movimentações financeiras no exterior, notas fiscais falsas, transferências bancárias etc.

Nesse sentido, a pretensão de confrontar, à exaustão, o conteúdo do bilhete é inútil. Seja com uma custosa e ineficaz perícia, seja com a solicitação de obtenção de dados bancários em instituições internacionais.'

No que se refere à perícia, é inquestionável a inviabilidade técnica de se produzir esta prova em documento decorrente de cópia de fac-símile (evento 627, f. 37), porquanto somente documento original enseja a realização de perícia grafotécnica com resultado fidedigno.

O mesmo se diga em relação ao ofício ao Banco Central do Brasil, vez que o mesmo não teria o condão de verificar a autenticidade do bilhete. Neste consta referência ao Deutsche Trust Company Americas (e respectiva conta) como instituição bancária que faria remessa de valores para outra conta em favor de Royal Bank do Canadá (agência na Suíça).

Todavia, é imprescindível considerar que o conteúdo da informação contida no bilhete é meramente indiciária em relação ao fato probando, vez que o mesmo não tem o condão de demonstrar a efetiva realização do depósito na conta mencionado no mesmo, mas apenas corroborar assertiva do colaborador acerca dos relacionamentos. A veracidade do conteúdo do bilhete, por óbvio, está depender de dados outros, relativos às transferências que o mesmo indiciariamente refere.

Ademais, segundo o próprio colaborador AUGUSTO MENDONÇA, a transferência objeto do documento referido diz respeito a transação envolvendo exclusivamente empresas por ele representada, não estando relacionada com a lavagem de dinheiro imputada ao apelante. Sobre o tema, transcrevo trecho do depoimento do colaborador:

Juiz Federal: - O valor que o senhor afirmou, pelo menos teria pago de propina seria maior mesmo.

Augusto: - Sim. Eu acredito que aproximadamente 12 milhões de reais não teriam seguido pelo caminho para o RENATO DUQUE e Pedro Barusco.

Juiz Federal: - E foi para onde esses 12 milhões?

Augusto: - Foram pra essa empresa chamada Suninvest.

Juiz Federal: - Suninvest?

Augusto: - Sim.

Juiz Federal: - Conta aonde?

Augusto: - A conta era no Banco Royal do Canadá, que é Montevideú. E este, eles encerraram atividade em Montevideú. E por consequência encerraram a conta. Esses recursos foram transferidos para outra conta do UBS. Estão todas nas declarações minhas, que eu entreguei entre as minhas contas, as minhas declarações ao Banco Central do Brasil.

Juiz Federal: - E esse dinheiro que foi remetido, o que era esse dinheiro que foi remetido para essa conta então, no Royal Bank of Canadá?

Augusto: - Era um recurso nosso que não tem nada a ver com o esquema da Petrobras, nem com o RENATO DUQUE. Era um dinheiro que nós remetemos pra nossa empresa lá fora.

Juiz Federal: - E essa empresa lá fora é um offshore? Era a Sony, como Sani, como é que é?

Augusto: - É Sun. Suninvest.

Juiz Federal: - Suninvest?

Augusto: - Sim.

Juiz Federal: - A conta, pelo que eu entendi, é do Royal Bank of Canadá, mas é no Uruguai essa agência. É isso?

Augusto: - Sim.

Juiz Federal: - E agora está aonde, esses valores?

Augusto: - UBS.

Juiz Federal: - Na?

Augusto: - Na Suíça.

Juiz Federal: - Também nessa Suninvest?

Augusto: - Não. Tá em outra empresa. Essa Suninvest também foi encerrada.

Juiz Federal: - E qual que é outra empresa?

Augusto: - Verank Lunk.

Juiz Federal: - E o senhor não usou esse caminho para pagar propina também para dirigentes da PETROBRAS, ou pessoas da Petrobras ou Agentes públicos de qualquer natureza?

Augusto: - Não senhor.

Juiz Federal: - E o senhor fez uma verificação a respeito desses montantes? O remanescente teria, continuaria naquele... O remanescente desses 12 milhões seria destinado aos diretores da PETROBRAS?

Augusto: - Sim senhor.

Juiz Federal: - E a conta que recebeu esses recursos no exterior, desses valores que foram para esses diretores, não passou por conta sua no exterior?

Augusto: - Não senhor. Foram depositadas na conta da Marinelli.

Do depoimento colhe-se que o suposto fato 'probando' do bilhete foi excluído pelo colaborador como relativo de pagamento de propinas para dirigentes da Petrobras, bem como de lavagem de dinheiro imputada aos corréus. Isto restou reconhecido na sentença, quando o magistrado *a quo* firmou:

'336. Esclareça-se que, no primeiro interrogatório, o acusado AUGUSTO MENDONÇA foi confrontado com anotação em papel, por ele mesmo subscrita, relativamente a depósito no exterior, o que, segundo ele, teria despertado sua memória para verificar que parte dos valores depositados nas contas das referidas empresas seria destinada a ele mesmo e não aos dirigentes da Petrobras. O referido documento encontra-se no evento 627, fl. 37, e foi apresentado ao Juízo pela testemunha Carlos Alberto Rodrigues, gerente financeiro da Setal Engenharia, quando de sua inquirição em Juízo.'

Compreendendo-se o bilhete nos estreitos limites daquilo que ele pode comprovar, sendo que transferências entre as contas mencionadas em referido bilhete não foram consideradas como branqueamento de capitais, nem imputadas eventuais transferências aos demais réus.

Ad argumentandum, ainda que houvesse o alegado vício em decorrência do indeferimento das provas, este não deveria ser pronunciado vez que nenhum prejuízo acarretaria aos réus, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não há nulidade a ser declarada.

Assim, com razão o magistrado em indeferir a prova técnica.

2.3.6. Alega, o apelante RENATO DUQUE, nulidade do processo a partir do cerceamento de defesa, ante o indeferimento de diligências complementares, relativas aos relatórios finais das Comissões Internas.

Diz que, por ocasião da fase do art. 402, do Código de Processo Penal, a defesa requereu (evento 942) diversas diligências, especialmente a juntada de relatórios das comissões internas de apuração da Petrobras (CIA), referentes as obras da REPAR, REPLAN e dos Gasoduto Pilar-Pouca e GLPduto Urucu-Coari, dentre outras providências.

Tais pedidos restaram parcialmente deferidos (evento 951), tendo a Petrobras informado (evento 1039) que os relatórios finais das CIAs REPLAN e GLPduto Urucu-Coari estavam com seus términos previstos para os dias 10.08.2015 e 30.09.2015, cujas juntadas somente poderia ser realizadas após findos os trabalhos das comissões respectivas. Informou, ainda, que não houve instauração de CIA para as obras do Gasoduto Pilar-Ipojuca.

Sustenta que, mesmo deferidas as diligências, com as informações da assistente de acusação, o magistrado proferiu nova decisão, em 03 de agosto de 2015, indeferindo as provas anteriormente solicitadas, cujo cumprimento ainda não havia sido efetivado (evento 1050).

Como anotado nas razões recursais (evento 18 - p. 129), esta 8ª Turma já apreciou a matéria *habeas corpus*, interposto pelo próprio apelante. A decisão restou assim ementada:

HABEAS CORPUS. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. FASE DO ART. 402 DO Código de Processo Penal. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO. DILIGÊNCIA ANTES DEFERIDA. POSTERIOR INDEFERIMENTO. RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. ALEGAÇÕES FINAIS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. ESNECESSECIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A impetração de habeas corpus destina-se a corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, sobretudo quando houver risco ao direito de ir e vir do investigado ou réu. Significa dizer que o seu manejo, a fim de discutir questões processuais, deve ser resguardado para situações excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade e que afete sobremaneira a ampla defesa.

2. Eventual discussão a respeito de vícios materiais e formais da prova poderá ter lugar no curso da própria ação penal ou mesmo em sede recursal, não restando demonstrado flagrante constrangimento ilegal capaz de provocar a suspensão dos atos processuais.

3. A fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal não se destina à reabertura ampla da instrução, mas apenas a complementar a instrução com as diligências que se mostraram necessárias e relevantes no curso natural do processo.

4. Em regra, cabe ao magistrado avaliar o cabimento da diligência, porquanto submetidas ao critério judicial de necessidade e relevância das provas (§ 1º do art. 400 Código de Processo Penal, na forma da Lei nº 11.719/08).

5. O juízo de admissibilidade do habeas corpus para tratar de matérias outras não relacionadas ao direito de ir e vir, deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, a fim de evitar o comprometimento da ampla defesa e da utilidade da própria ação penal.

6. *Hipótese excepcional de intervenção recursal no juízo instrutório exclusivamente em razão da peculiaridade do caso, sem prejuízo da reafirmação do poder instrutório do magistrado de primeiro grau.*

7. *Já deferida a prova requerida pela defesa e a sua apresentação produção consumindo prazo relativamente curto, descabe, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal a reconsideração da decisão e o indeferimento da diligência. Circunstâncias processuais que revelam a desnecessidade da prorrogação do prazo para apresentação de alegações finais, vez que o documento foi juntado antes do início do prazo.*

8. *Ordem concedida.*

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5029560-25.2015.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/09/2015)

Diz o recorrente que não foi juntado o Relatório Final da CIA relativa à obra do GLPduto Urucu-Coari, sendo que o pedido formulado pela defesa restou novamente indeferido. Pede, com isso, a declaração de nulidade do processo, ante o cerceamento da defesa.

A decisão, *in casu*, acabou por corrigir qualquer falha acerca dos direitos da defesa.

Cumprе destacar, desde logo, que o julgado acima citado englobava exclusivamente a CIA das obras da REPLAN, não tendo sido deferida, pelo juízo de origem, ou por esta Turma, a juntada de relatório final da CIA das obras do GLPduto Urucu-Coari. Consta do voto expressamente:

'Nada obstante, eventual juntada da documentação no prazo indicado pela Petrobras, afastaria a necessidade de prorrogação do prazo para alegações finais. Tal possibilidade foi considerada no exame do pedido liminar: 'no tocante ao prazo para apresentação de alegações finais, compete à autoridade coatora a sua reabertura e redimensionamento - se necessário - a fim de emprestar eficácia plena à cautela processual'.

Ou seja, a liminar concedida, engloba somente a juntada da documentação, não a prorrogação do prazo para alegações finais, pois, em princípio, mostrava-se desnecessária. A autoridade coatora prestou informações e esclareceu:

Observo que o relatório sobre a REPLAN já foi juntado no evento 1.067. A Petrobras, atendendo solicitação deste Juízo, apresentou prontamente as referidas ordens de pagamento por petição no evento 1.077. Então restou suprido o pretendido pela Defesa.

Não há necessidade de alterar o prazo de alegações finais já concedido por este Juízo às Defesas e com início nesta mesma data (evento 1.050).
DESTAQUEI

Diante disso, considerando se tratar de diligência já deferida anteriormente e que o prazo estimado para a integração da documentação aos autos não desborda do razoável, impõe-se a concessão da ordem para, tão somente, propiciar a juntada da prova requerida, sem prorrogação do prazo para apresentação das alegações finais, vez que juntado antes do início do prazo para tal ato.

Ante o exposto, voto por conceder a ordem de habeas corpus, na forma da fundamentação.

(parte dos negritos não consta do voto original)

E a juntada não havia sido deferida novamente porque, conforme a informação prestada pela Petrobras, os relatórios ainda não estavam concluídos, não havendo o que ser juntado.

A proximidade, ou não, do prazo para conclusão, entendo, era absolutamente irrelevante, porque a tramitação do processo penal não pode ficar condicionada ao andamento dos trabalhos de Comissão Interna de Avaliação. Mas, o que acaba por fulminar qualquer pretensão acerca da existência de vício é a própria sentença recorrida. Isto porque o julgador singular entendeu não restar este comprovado pelo *parquet* tal fato. No ponto, com adequação, assinalou a Procuradoria Regional da República, em seu parecer:

'Não houve prejuízo porque a sentença proferida não reputou provada a ocorrência de crimes de cartel e fraude à licitação em relação à obra. De fato, nela (evento 1203), o magistrado expõe que:

282. Já, quanto aos dois contratos obtidos pela Construtora OAS, uma para construção e montagem do Gasoduto Pilar-Ipojuca, outro para construção e montagem do GLP Duto Urucu-Coari, não reputo presente prova suficiente de que foram obtidos através do cartel e do ajuste fraudulento de licitações.

Por outro lado, no âmbito do Habeas Corpus nº 5034553-14.2015.404.7000, restou esclarecido que, no Habeas Corpus nº 502956025.2015.4.04.0000 foi reconhecida a plausibilidade de se aguardar a juntada do Relatório da Comissão Interna de Apuração da REPLAN e das ordens de pagamento que seriam entregues até o dia 14.08.15, sem, entretanto, reconhecer-se a necessidade de aguardar relatório da Comissão Interna de Apuração do GLP Urucu-Coari-Manaus, com previsão de conclusão em 30.09.15.

Veio novo Habeas Corpus, convertido em Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 5029560-25.2015.4.04.0000 (evento 19), nos quais se decidiu pela devolução do prazo para apresentação das alegações finais.

Em nova decisão nesta ação penal, o juízo reabriu a instrução, com realização de audiência em 27/08/15 e novo prazo para alegações finais (evento 1124 dos autos originários). Peticionou o paciente (eventos 1180 e 1184 dos autos originários). Após se comprometer a apresentar a Alegação Final no prazo já estabelecido (evento 1186 dos autos originários), o paciente requereu novo prazo para apresentá-la, uma vez que teria que ser cumprida a decisão no julgamento dos citados Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 5029560- 25.2015.4.04.0000 (evento 1193 dos autos originários).

Esclarecendo o juízo que a nova decisão proferida por esse Tribunal não envolvia o cumprimento de qualquer diligência, sugerida nas entrelinhas da petição do réu, foi determinada a apresentação das alegações finais até 17/09/2015 (evento 1196 dos autos originários).

Além de irrelevante para a causa, a juntada do citado relatório nunca foi ordenada por essa Turma Criminal, que reconhece a esfera de discricionariedade do juízo no deferimento das provas:

Como já afirmado em inúmeras oportunidades, 'as questões relativas à produção de prova são, em regra, afetas ao Juízo de primeiro grau, sendo que eventual alegação de cerceamento de defesa deve ser arguida em preliminar de apelo, à vista da sentença'

(HC Nº 0000537-56.2014.404.0000, 7ª TURMA, Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, V.U., PUBL. 13/06/2014).

Não se pode olvidar que a fase de providências complementares do art. 402 do Código de Processo Penal destina-se tão somente à complementação da instrução, sempre tendo em conta o surgimento de provas ou quaisquer outros elementos no curso do processo, não se prestando, por certo, às providências que já poderiam ter sido requeridas já no nascedouro da ação penal. Igualmente, compete ao condutor da ação penal, avaliar a necessidade da prova, podendo indeferir as providências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (decisão liminar no Habeas Corpus nº 5034553-14.2015.404.7000)'

Como já dito, sem demonstração de prejuízo, não há que se declarar a nulidade do processo penal, na forma do art. 563, do Código de Processo Penal. Assim, não há vício a ser sanado, tampouco nulidade a ser declara. Rejeito, pois, a preliminar.

2.3.7. Sustenta ADIR ASSAD a existência de nulidade do processo a partir do indeferimento de realização de perícia contábil nos documentos acostados aos autos, por ocasião da fase do art. 402, do Código de Processo Penal, sob a alegação de tratar-se de prova custosa e demorada, sendo que esta fase processual foi a primeira que pode a defesa se manifestar após a juntada dos documentos.

No despacho que indeferiu a prova pericial, apontou o julgador a prescindibilidade da mesma (evento 951):

'e) perícia técnica e contábil a demonstrar que o acusado ADIR ASSAD não obteve benefício financeiro pelos fatos imputados na denúncia, observado que o produto da quebra de sigilo fiscal e bancário surgiu ao longo da instrução; Perícia é prova custosa e demorada, não se justificando o requerimento nessa fase processual. Se relevante, deveria ter sido requerida na resposta preliminar. A questão relevante é se ele participou ou não da lavagem dos recursos, conforme narrado na inicial, e não se foi ou não beneficiado diretamente pelos valores. As quebras de sigilo fiscal e bancário juntadas nos autos já contêm os elementos necessários para a avaliação, sem a necessidade de perícia. Indefiro.'

Malgrado entenda estar correto o indeferimento, quero crer que o fato da prova ser custosa e demorada não é fundamento hábil a afastá-la. Se a mesma mostrar-se imprescindível ao processo, deve o Estado-Juiz determinar a sua produção, independentemente de valores e tempo.

Ocorre que, no caso em questão, não há necessidade de produção de perícia contábil, na medida em que o objeto que se pretende periciar não são os documentos e provas juntados com a exordial, mas relatórios apresentados pelo Ministério Público Federal que nada mais representam do que a consolidação de outras informações já constantes nos autos.

Ou seja, não se está a tratar de documento novo acostado ou surgido no curso do processo.

E, estando os documentos nos autos, poderia e deveria a parte insurgir-se quanto a estes, ou reivindicar a perícia, desde o início da ação. Aliás, neste sentido foi a fundamentação da sentença, nos itens 124 e 125, acima transcritos.

Sobre o tema, destaco o contido no parecer da Procuradoria Regional da República:

'Relativamente à prova pericial sobre as movimentações bancárias retratadas no Relatório de Análise 68/2015 e nos Relatórios de Informação 112/2015, 149/2015 e 194-C/2015, apresentados pelo Ministério Público Federal, não

assiste razão ao apelante em sustentar que se trata de prova imprescindível para a comprovação dos delitos de lavagem de dinheiro a ele imputados e que não poderia ser substituída por prova unilateralmente produzida pelo MPF.

A materialidade dos crimes não está dependente de uma prova pericial, uma vez que a 'exigência de prova técnica somente haverá de ser feita quando a existência de determinado elemento do crime só puder ser provada por meio de conhecimento técnico', como ensina Pacelli. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Os crimes imputados ao apelante efetivamente deixaram vestígios, como contratos simulados de prestação de serviços, notas fiscais falsas e a movimentação bancária. Mas tais fatos não demandam um conhecimento técnico especializado para apreendê-los. São documentos em que basta o mero exame pelo intérprete da prova, para reconhecer o seu significado.

Os relatórios formulados pelo Ministério Público Federal servem para facilitar a compreensão do volume e valor das transações realizadas, segregando as transações mais relevantes, suas origens e destinos. Trata-se, nesse sentido, de uma organização das provas obtidas com a quebra de sigilo bancário. Sua formulação e apresentação em juízo integra a capacidade postulatória ínsita ao desempenho da função constitucional do órgão de acusação, prevista no art. 129, I, da CF.

O apelante, além de requerer uma desnecessária prova pericial, quer desqualificar as provas, apenas por serem apresentadas pela acusação, sem que tenha apontado qualquer equívoco ou distorção nos dados apresentados pelos relatórios formulados.

Tais relatórios são produzidos por servidores públicos habilitados, cujo desempenho das funções está regido por legislação que lhes atribui o dever, dentre outros, de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, o que seria dissonante de uma deliberada deturpação de provas, com vistas a incriminar alguém.

Nesse sentido, é de ser reconhecida a utilidade e validade dos elementos questionados.

Rejeito, portanto, a preliminar.

2.4. Inépcia de denúncia

2.4.1. A apelante SONIA BRANCO sustenta ainda a existência de confusão probatória, com acusação desordenada e não individualizada, inclusive sem a possibilidade de conhecimento integral dos termos de declarações de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto.

Dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal:

A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Portanto, deve a inicial, sob pena de inépcia, esclarecer o fato criminoso que se imputa aos acusados 'com todas as suas circunstâncias', ou seja, delimitando todos os elementos indispensáveis à sua perfeita individualização. No caso, a peça inicial é bastante extensa e detalhada acerca da imputação de fatos às pessoas denunciadas. Todavia, a mesma é clara e inteligível, tendo todos os réus adequada e habilmente se defendido das acusações existentes contra si.

Tanto na sentença, quanto por ocasião do recebimento da inicial, o juízo *a quo*, resumiu o conteúdo das imputações. A peça de acusação narra os fatos com encadeamento lógico, indica as provas já disponíveis e imputa a responsabilidade de cada um dos réus para os fatos criminosos pertinentes, tendo sido declarado, desde de seu recebimento, que '(...) a denúncia é longa, mas descreve cumprida e circunstanciadamente os fatos delitivos, declinando os motivos de imputação em relação a cada acusado.'(evento 417 dos autos originários).

Rejeito, assim, a preliminar.

2.4.2. Ainda, alega SONIA BRANCO que não estava obrigada a produzir prova quanto a origem lícita dos recursos, na medida em que era dever da acusação provar a ilicitude, bem como que a juntada de documentos e informações foi realizada de modo desordenada nos autos, inclusive com referência a anexos inexistentes.

As dificuldades para localizar informações nos autos, não são imputáveis exclusivamente ao órgão ministerial, mas sim à própria dimensão dos fatos e da 'Operação Lava-Jato'. E esta dificuldade não é exclusiva da defesa desta apelante, tampouco dos réus, mas do também do Ministério Público Federal, do julgador de primeiro grau e das instâncias recursais.

Há grande volume de informações, juntadas em processo eletrônico que contem 1400 eventos, repletos de petições, documentos, depoimentos, transcrições, vídeos e informações. E a situação não seria nem um pouco melhor se não fosse um processo digital, vez que os autos não ficariam a disposição de todos, por todo o tempo necessário, sem contar com o transporte e manuseio dos volumes de papel.

De outra banda, quanto à produção de prova contra si mesma, é evidente que nenhum dos réus está obrigado à produção de prova em seu desfavor, tampouco isto ocorreu neste processo. O que se permite, no tocante à instrução probatória, é a defesa juntar prova que contraponha às provas anexadas

em seu desfavor pelo órgão ministerial. Isto em nada muda o dever do órgão da acusação em produzir as provas que tenha contra os denunciados.

De resto, importa destacar que, embora a questão tenha surgido em forma de preliminar, tratou-se o ponto de forma apenas genérica, já que nenhuma determinação judicial houve para que a parte produzisse prova contra si.

2.4.3. Ainda sobre a validade da inicial acusatória, SONIA BRANCO alega que a mesma é genérica relativamente ao crime de quadrilha e aos 322 atos de lavagem de capitais, padecendo a sentença de falta de fundamentação sobre o ponto, em infração ao disposto no art. 381, do Código de Processo Penal.

No tópico específico, verifica-se que a recorrente volta-se tanto contra a higidez da inicial acusatória, quanto da sentença condenatória.

Relativamente à validade da denúncia, reporto-me ao mencionado nos itens anteriores, quanto já afastei a alegação de inépcia. Todavia, transcrevo trechos específicos (embora a denúncia não deva ser lida em tiras) da imputação (evento 1 - fl. 17/18149/150):

O terceiro núcleo, núcleo financeiro da organização criminosa, constituído e cujo funcionamento se dá no entorno de uma figura que se convencionou chamar de 'operador', verdadeiro intermediador de interesses escusos, voltado à operacionalização do pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo núcleo, assim como para a lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados por toda a organização criminosa. Ao longo da investigação foram identificados vários subnúcleos, ou subgrupos, cada qual comandado por um operador diferente, que prestava serviços a determinada empreiteira, grupo econômico ou mesmo para servidor da PETROBRAS. Assim, a investigação revelou os subnúcleos comandados por MARIO GOES, e também integrado por LUCELIO GOES, por JULIO CAMARGO, por ADIR ASSAD, e também integrado por SONIA BRANCO e DARIO TEIXEIRA, e por ALBERTO YOUSSEF, este último já denunciado pela prática do delito de organização criminosa nos autos nº 5025699- 17.2014.404.7000.

Novamente, observe-se que ALBERTO YOUSSEF era responsável pelas distribuições de vantagens indevidas no seio da Diretoria de Abastecimento, enquanto MARIO GOES, LUCELIO GOES, ADIR ASSAD, SONIA BRANCO e DARIO TEIXEIRA eram responsáveis por parte dos pagamentos perpetrados no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS. Nesta esfera, atuava, ainda, JULIO CAMARGO, representante contratado por diversas empreiteiras com o objetivo obter contratos com a PETROBRAS, sendo que, para tanto, também prometia e negociava o pagamento de vantagens indevidas a empregados do alto escalão da Estatal.

(...)

iv) de lavagem de ativos, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, pois ocultaram e dissimularam a origem, disposição, movimentação, localização ou propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e, ainda, contra a ordem tributária, valendo-se para tanto dos serviços dos operadores MARIO GOES, LUCELIO GOES, ADIR ASSAD, SONIA BRANCO, DARIO TEIXEIRA e JULIO CAMARGO, no âmbito da Diretoria de Serviços, e ALBERTO YOUSSEF e WALDOMIRO DE OLIVEIRA, na esfera da Diretoria de Abastecimento, e de seus respectivos comparsas

(...)

AUGUSTO MENDONÇA, em conjunto com outros indivíduos do grupo SETAL, atuando em nome deste e do CONSÓRCIO INTERPAR, conforme já descrito nesta peça³⁰¹; SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ROGÉRIO CUNHA, ALBERTO VILAÇA e JOSÉ RESENDE, na qualidade de administradores da MENDES JR e do CONSÓRCIO INTERPAR, conforme já descrito nesta peça; VICENTE CARVALHO, JOSÉ DINIZ e FRANCISCO PERDIGÃO, na qualidade de agentes da MENDES JR cuja participação nesse esquema de lavagem se prova pela atuação em atos concretos de lavagem abaixo descritos (e já descritos acima mais detalhadamente no item 2 desta parte da denúncia); bem como executivos e funcionários da MPE e da INTERPAR que serão denunciados em momento oportuno; todos esses, do núcleo empresarial, na qualidade de gestores da INTERPAR, de responsáveis também pelos contratos e aditivos de serviços falsos usado para repassar recursos para a SETEC (antiga SETAL ENGENHARIA), e a SETEC para empresas de ADIR ASSAD, e de ordenadores e concordantes com o esquema a seguir descrito; juntamente com ADIR ASSAD, SONIA BRANCO, SUELI MARIA BRANCO (falecida) e DARIO TEIXEIRA, na condição de operadores financeiros responsáveis pelas empresas de fachada LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS, SOTERRA TERRAPLANAGEM, ROCK STAR MARKETING, SM TERRAPLANAGEM e POWER TO TEN ENGENHARIA³⁰²; todos esses, de modo consciente, voluntário e reiterado, em unidade de desígnios, por seis vezes (contratos falsos entre empresas de AUGUSTO e de ASSAD), entre 05/08/2008 e 06/12/2011, e por mais 322 vezes (número de pagamentos das empresas de AUGUSTO para as de ASSAD), entre 19/03/2009 e 07/03/2012 (período que engloba todas as notas, recibos e pagamentos), em relação ao montante global de R\$ 38.402.541,40303, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores que são oriundos dos diversos crimes antecedentes já descritos nesta peça, conforme detalhado abaixo.

Não verifico qualquer vício que possa macular a exordial, estando a imputação devidamente descrita, seja no tocante à quantidade de operações realizadas, o volume de recursos movimentado com a lavagem de capitais, bem

como a descrição da conduta de cada agente, sendo claro, segundo a acusação, que SONIA BRANCO agia em conjunto com ADIR ASSAD, DARIO TEIXEIRA e Sueli Maria Branco (sua falecida irmã), como se colhe do seguinte trecho da inicial (evento 1 - fls. 41/42):

Ainda no contexto da lavagem dos valores auferidos ilicitamente pelas empresas Mendes Júnior, MPE e SETAL(SOG), via Consórcio INTERPAR, da PETROBRAS, insere-se o subnúcleo operacional comandado pelo denunciado ADIR ASSAD, e integrado por SONIA BRANCO e DARIO TEIXEIRA. Com efeito, conforme revelado e documentalmente comprovado pelo denunciado AUGUSTO MENDONÇA85, o Consórcio INTERPAR lançou mão aos serviços ilícitos oferecidos pelo grupo de ADIR ASSAD, entre os anos de 2009 e 2012, para lavar parte do dinheiro sujo oriundo do contrato celebrado no interesse da REPAR, no Paraná, sendo que no interesse da prática de tais delitos este subgrupo permaneceu associado com AUGUSTO e os demais denunciados, ao menos enquanto as operações de branqueamento de capitais perdurou.

De fato, conforme revelado por AUGUSTO MENDONÇA, depois que suas empresas (SETAL, PEM ENGENHARIA, TIPUANA e PROJETEC) receberam recursos financeiros do Consórcio INTERPAR, mediante celebração de contratos falsos cuja operação será detalhada mais a frente, foram firmados novos contratos 'de fachada' entre a SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES SA, (SETEC TECNOLOGIA SA) e as seguintes empresas do subgrupo de ADIR ASSAD, SONIA BRANCO e DARIO TEIXEIRA: 1) LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA-EPP (CNPJ 07.794.669/0001-41); 2) SOTERRA TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME (CNPJ 10.447.939/0001-52); 3) ROCK STAR MARKETING LTDA-EPP (CNPJ 07.829.493/0001-16); 4) SM TERRAPLANAGEM LTDA-EPP (CNPJ 07.829.451/0001-85) e; 5) POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA-ME (CNPJ 09.485.858/0001-68). Em ato contínuo, tal subgrupo capitaneado por ADIR ASSAD, disponibilizou a AUGUSTO MENDONÇA e demais denunciados participantes do Consórcio INTERPAR, dinheiro em espécie para o pagamento de RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, bem como efetuou a pedido de AUGUSTO MENDONÇA depósitos de valores no exterior na conta MARANELLE, de MARIO GOES, para posterior repasse aos referidos funcionários da Diretoria de Serviços da PETROBRAS.

Há descrição detalhada da imputação, inserindo a participação do ramo financeiro da organização no contexto em que atuava, por intermédio de diversos agentes, dentre eles a recorrente SONIA BRANCO.

Quanto à sentença, a matéria está relacionada ao mérito da demanda e à existência de prova quanto aos atos de lavagem de capitais imputados aos réus, e em tal medida será adiante tratado.

2.4.4. Ainda em sede de preliminar, sustenta RENATO DUQUE serem atípicos os delitos de corrupção passiva, porque não foram praticados atos contrários aos deveres de ofício ou omissões contrárias ao dever funcional.

Embora a parte recorrente tenha articulado este argumento em forma de preliminar, entendo que o mesmo confunde-se com o exame de mérito, quando deverá ser verificada a correta adequação típica, a comprovação dos fatos imputados aos réus e a autoria.

Eventualmente, não preenchendo as condutas (ou equivocada a descrição fática na denúncia) os elementos do tipo penal, a solução será absolvição do réu.

Assim, afasto o argumento, em sede de preliminar, deixando para examiná-lo por ocasião do mérito.

2.5. Da violação do devido processo legal.

2.5.1. Sustenta SONIA BRANCO a ocorrência de nulidade na tramitação processual, porque o Ministério Público Federal deveria ter cumprido o art. 41 do Código de Processo Penal, com a juntada do rol de testemunhas junto com a denúncia, havendo ilegalidade na concessão de prazo pelo julgador singular, sendo que a possibilidade de posterior impugnação pela defesa não lhe retira a ilegalidade do ato.

Não prospera a irrisignação, consoante já analisado, mais especificamente no item 2.3.3 anterior.

2.5.2. Alega SONIA BRANCO que ocorreu violação ao princípio processo legal, com o deferimento de pedido da acusação para apresentação posterior do rol de testemunhas, bem como infração ao disposto no art. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, especialmente com a prolação de 'despacho saneador', no despacho preliminar.

Por via oblíqua, a questão retoma àquilo que restou exposto no item 2.3.2., quando asseverei que a decisão judicial de autorizar a apresentação do rol de testemunhas em petição complementar à denúncia encontra apoio no art. 47 do CPP.

Como assinalado, tratando-se de processo com réus presos, havia urgência na tramitação não apenas em decorrência do prazo para ofertar a denúncia, mas igualmente para não prolongar injustificadamente a prisão dos acusados que se achavam com a liberdade cerceada.

Assim, havendo necessidade de solicitar à Petrobras o fornecimento do nome e qualificação das pessoas que ocupavam funções e que poderiam depor sobre os fatos, escorreita a decisão que autorizou a complementação da exordial.

Consta da denúncia:

b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça, assim como dos presidentes e componentes das comissões internas de apuração / auditoria das obras da REPAR e da REPLAN, requerendo-se de logo a expedição de ofício por esse Juízo à Petrobras para a identificação de tais pessoas;

Este o pedido deferido, identificação e qualificação dos servidores da estatal. Não fosse isto o suficiente, uma vez mais a parte formulou preliminar de nulidade, mas não indicou qualquer prejuízo que isto possa ter lhe acarretado. Tampouco há prejuízo com o despacho judicial preliminar, ao qual a parte chamou de 'saneador'. É evidente que não se trata de saneador, vez que o processo estava em seu início, podendo o magistrado, nesta fase, receber ou rejeitar a denúncia.

Todavia, a decisão que recebe a denúncia não se limita a acolher a petição inicial e determinar a citação dos réus. Para além de fundamentar a decisão, tem o juiz o dever de apreciar outras questões e pedidos eventualmente deduzidos nesta peça. É o que se colhe da decisão proferida no evento 13, destes autos.

As diversas deliberações judiciais não se confundem com saneamento do processo, mas dizem respeito à decisão que recebeu parcialmente a denúncia e adotou medida pertinentes para o bom andamento do processo.

2.5.3. SONIA BRANCO sustenta haver vício relativamente à ciência da ré dos autos de quebra de sigilo bancário nº 5011709-22.2015.404.7000, porque, diferentemente do anotado, não peticionaram nos autos (eventos 32 ou 35), referindo-se estas petições a patronos de outros réus.

No mesmo sentido manifestou ADIR ASSAD, alegando vício procedimental em violação à ampla defesa, ante a juntada de documentos em audiência pelo MPF. O julgador singular enfrentou o tema nas seguintes tintas:

*121. A questão já foi apreciada pela decisão de 17/07/2015 (evento 936) e pela decisão constante no termo de audiência de 15/07/2015 (evento 931).
Transcrevo a primeira:*

'No processo conexo 5011709-22.2015.404.7000, decretei, em 16/03/2015 e a pedido do MPF, a quebra do sigilo fiscal e bancário dos acusados ADIR ASSAD, DARIO TEIXEIRA, Sonia Maria Branco e das empresas associadas.

A medida foi decretada sem a oitiva da parte contrária, pois o rastreamento financeiro poderia propiciar a localização de ativos a serem sequestrados, diligência esta que seria prejudicada sem o sigilo, como expressamente consignei na decisão:

'Por ora, mantenho o sigilo sobre os autos, a fim de não prejudicar a eficácia do rastreamento financeiro até eventualmente o produto dos crimes.'

Não obstante, com o oferecimento da denúncia na presente ação penal, optei por levantar o sigilo sobre os referidos autos, o que foi feito em 20/03/2015 (evento 9 daqueles autos), sendo o feito associado à presente ação penal (evento 12 daqueles autos).

As partes tiveram ciência inequívoca daqueles autos, tanto assim que nela peticionaram (em 07/05/2015, evento 32; em 15/05/2015, evento 35, daqueles autos).

O MPF juntou, em 14/07/2015, no evento 927 dos presentes autos o resultado da quebra de sigilo fiscal e bancário.

Cientifiquei as partes na audiência do dia 14/07/ (evento 929).

Pleiteou a Defesa de SONIA BRANCO a desconsideração da prova por violação do princípio do contraditório, alegando ter sido surpreendida (evento 928).

Ora, a medida de quebra foi decretada pelo Juízo como apontado acima, sem o contraditório prévio, uma vez que era necessário resguardar o rastreamento financeiro, já que ele que poderia levar à descoberta de ativos a serem sequestrados, medida essa que seria esvaziada sem sigilo.

Não obstante, a bem da ampla defesa e em decorrência do oferecimento da denúncia, o sigilo foi levantado já em 20/03/2015.

Então não tem com a Defesa de qualquer dos acusados alegar que foi surpreendida ou que houve violação ao contraditório.

Alguma razão apenas na reclamação quanto ao fato do resultado da quebra ter sido juntado pelo MPF apenas em 14/07/2015, próximo à audiência designada para interrogatório de ADIR ASSAD, SONIA BRANCO e DARIO TEIXEIRA (15/07/2015), mas isso decorre da demora das instituições financeiras em prestar as informações e não por outro motivo.

Observo que ainda em 07/07/2015 (evento 52 do processo conexo 5011709-22.2015.404.7000), reclamava o MPF ao HSBC a falta de atendimento completo da ordem judicial de quebra.

De todo modo, embora as Defesas não possam alegar surpresa, pois conhecem há tempo a decisão da quebra e, provavelmente, tem melhor conhecimento do que o MPF acerca do que foi movimentado pelas contas bancárias que supostamente controlavam, ainda assim este Juízo, sensível à reclamação, autorizou que ADIR ASSAD, SONIA BRANCO e DARIO TEIXEIRA fossem reinterrogados na presente data, 17/07, quando poderiam prestar esclarecimentos complementares em relação ao declarado na audiência anterior de 15/07 (evento 931). A nova oitiva dependeria da iniciativa dos respectivos defensores. Até o momento, este Juízo não tem notícia de qualquer iniciativa nesse sentido.

Então qualquer reclamação restou superada pela providência tomada.

Indefiro, portanto, o pedido de exclusão do resultado da quebra de sigilo bancário.'

122. Não há falar ainda em falta de fundamentação da decisão judicial de 16/03/2015 (evento 3, processo 5011709-22.2015.404.7000). Basta ler a decisão que reporta-se aos fundamentos da decisão judicial de 13/03/2015 (evento 3) na qual decretei a prisão preventiva de ADIR ASSAD no processo 5011708-37.2015.4.04.7000. Se havia prova para prisão cautelar, muito mais para quebra de sigilo bancário e fiscal. A quebra ampla ainda mostrou-se necessária pois, como ver-se-á adiante, ADIR ASSAD e seus auxiliares são profissionais da lavagem de dinheiro, utilizando empresas de fachada para transações subreptícias milionárias, tornando toda movimentação bancária delas e também as deles suspeita.

123. Quanto ao resultado desta quebra de sigilo bancário, foi juntada pelo MPF em 14/07/2015 (evento 927). Apesar de isso ter ocorrido na véspera do interrogatório de ADIR ASSAD e SONIA BRANCO, assistindo razão à reclamação das Defesas no ponto, o Juízo concedeu oportunidade de novo interrogatório em data posterior para eles, mas não houve interesse (cf. decisão acima transcrita e termo de audiência). Então qualquer problema no ponto foi sanado.

124. A quebra de sigilo bancário e fiscal produz prova documental, consistente nos documentos fiscais e bancários. Não é necessária perícia sobre eles salvo quando demonstrada a sua necessidade. O MPF, no evento 927, apenas juntou relatórios contendo a consolidação das movimentações bancárias, mas a própria movimentação está retratada nos extratos recebidos eletronicamente, também juntados no mesmo evento. O formato da juntada é explicado pelo fato da quebra ser atualmente realizada por meio eletrônico, transmitindo os bancos ao destinatário da informação, o MPF ou a Polícia Federal, os dados nesse meio. De todo modo, se há alguma incorreção quanto aos lançamentos ali constantes, por exemplo, nos extratos de ADIR ASSAD, poderia a Defesa apontá-las em concreto, observando que se trata de prova que teria facilidade de demonstrar, já que os extratos são do próprio acusado e não de terceiros desconhecidos. Apesar do questionamento de ADIR ASSAD sobre os documentos juntados, não apontou, em concreto, um sequer lançamento nos extratos bancário que estivesse errado.

125. Agrego que a prova dos atos específicos de lavagem envolvendo as transações entre as empresas de AUGUSTO MENDONÇA e as empresas do Grupo de ADIR ASSAD encontram, como ver-se-á adiante, prova documental independente consistente nos contratos e notas fiscais fraudulentos que foram produzidos para amparar essas operações e que foram anexados à denúncia.

126. Por outro lado, a quebra de sigilo fiscal e bancário pode ser decretada no curso da ação penal, não havendo qualquer óbice a esse respeito, não representando continuidade da investigação preliminar, como alega a Defesa de SONIA BRANCO.

127. Também não há como invalidar a quebra de sigilo fiscal e bancário, como pretende a Defesa de ADIR ASSAD, pela juntada do resultado aos autos, sem decretação de sigilo do material. Simplesmente a premissa não corresponde à consequência. De todo modo, a ação penal é pública, a persecução de crimes contra a Administração Pública deve ser transparente e o material em questão, prova de atos de lavagem, não está sujeito ao sigilo.

128. Portanto, nenhum reparo quanto à quebra do sigilo fiscal e bancário de ADIR ASSAD, SONIA BRANCO e DARIO TEIXEIRA e das respectivas empresas.

Compulsando os autos constato que não houve qualquer equívoco nas afirmações do magistrado, tampouco a sucessão de fatos revela vício ou prejuízo à defesa. Em audiência, havida em 14.07.2015 (evento 929), foram as partes cientificadas da documentação juntada pelo Ministério Público Federal (evento 927), como se lê do Termo de Audiência, devidamente subscrito pelos defensores da recorrente.

Além disso, colhe-se dos autos conexos (nº 5011709-22.2015.404.7000) que alguns réus e empresas tiveram seus sigilos bancários quebrados (evento 3), sendo o sigilo sobre os autos levantados (evento 9). A partir deste momento, qualquer pessoa, inclusive os réus, poderiam ter ciência dos autos. De fato, e neste ponto assiste razão ao recorrente, não há neste anexo qualquer petição que demonstre ciência inequívoca, porquanto os eventos 32 e 35 referem-se a petições de corréus. **Todavia, a apelante já estava incluída na autuação do processo desde 12.03.2015, sendo que seus advogados estavam igualmente incluídos no processamento daquele procedimento desde 25.03.2015**(Drs. Marcelo Augusto Erbella, Cláudio Pereira e Glauco Macedo), como se colhe do quadro 'partes e representantes' constante da parte superior do processo digital.

Assim, malgrado seja alegada surpresa, tenho que esta não foi tão surpreendente como reclama a parte. Vale anotar que mesmo antes da intimação da juntada realizada na audiência do dia 14.07.2015, a própria defesa peticionou nos autos requerendo a desconsideração de tal documentação no momento do interrogatório da corré SONIA MARIA BRANCO. Desse modo, não se há de falar em ilicitude da documentação juntada pelo órgão de acusação. Depois da juntada e da ciência inequívoca da defesa, o processo penal seguiu seu curso natural, de maneira que, ainda que com atraso, não se está a falar de prova nova, mas sim acostada aos autos oportunamente, após levantado o respectivo sigilo.

Ademais, conforme certidão constante nos autos de quebra de sigilo (evento 12), a Diretora de Secretaria lançou fase informando que: **'Certifico que levantei o sigilo destes autos, associando-os em seguida à ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000.'**, lavrada em 23.03.2015.

Assim, a partir desta data, equivale dizer, cerca de quatro meses antes da audiência, os autos já estavam devidamente anexados apensados uns aos outros, a partir do que as partes já tinham, nestes autos de ação penal, conhecimento dos fatos. Para além desta questão, é relevante citar que, por ocasião da audiência referida, houve nova comunicação, em face da juntada nestes próprios autos, pelo MPF, destas informações.

Por fim, embora isto se confunda com o mérito, há provas independentes das transações financeiras.

2.6. Da alegação de nulidade da sentença por omissão.

Sustenta-se a nulidade da sentença porque deixou de apreciar teses apresentadas pela defesa de SONIA BRANCO, especificamente os tópicos 2.2.1., 2.2.3., 2.2.4., dizendo que o magistrado foi genérico em tais itens.

Quero crer que o suposto vício apresentado, quando muito, e se procedente, ensejaria a interposição de embargos de declaração para suprir omissão do julgado.

De todo modo, o que se revela da argumentação não é ausência de enfrentamento do ponto pelo juízo de primeiro grau, mas a insatisfação com os fundamentos (reputados genéricos) que o magistrado deu a cada questão.

E, neste ponto, é importante ressaltar que no seio desta operação amazônica chamada Lava-Jato, onde quase uma centena de preliminares são suscitadas em um único processo, inviável que se desça a minúcias em cada um dos tópicos apresentados pelas partes individualmente, especialmente quando estes se confundem com o mérito.

Ademais, nos tópicos precedentes, enfrentei cada uma das alegações de vícios relativos a estes mesmos pontos.

2.7. Da quebra de sigilo bancário e fiscal.

2.7.1 ADIR ASSAD alega a ocorrência de nulidade processual decorrente da quebra de sigilo fiscal e bancário e a publicidade dessas informações.

Em apertada síntese, aduz que a Lei Complementar nº 105/2001 impõe a manutenção do sigilo das informações prestadas ao Poder Judiciário, sendo que neste feito as informações permanecem públicas. Sobre o tema, sentenciou o juiz singular:

'127. Também não há como invalidar a quebra de sigilo fiscal e bancário, como pretende a Defesa de ADIR ASSAD, pela juntada do resultado aos autos, sem decretação de sigilo do material. Simplesmente a premissa não corresponde à consequência. De todo modo, a ação penal é pública, a persecução de crimes contra a Administração Pública deve ser transparente e o material em questão, prova de atos de lavagem, não está sujeito ao sigilo.'

A questão posta em discussão é assaz interessante, na medida em que contrapõe dois princípios constitucionais: a publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, Constituição Federal) e o direito ao sigilo (art. 5º, X, da Lei Maior).

George Marmelstein, sobre o juízo de ponderação de diferentes valores protegidos pela Constituição, destaca que *'há, contudo, uma certeza: não se trata de garantia absoluta já que pode ser limitada em algumas hipóteses, observado o princípio da proporcionalidade. É preciso enfatizar que o sigilo de dados não se confunde com o sigilo das comunicações'* (Curso de Direitos Fundamentais, ed. Atlas, 2008, p. 120/121).

No mesmo sentido já decidiu o E. STF no MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 12.05.2000)

E, neste aspecto, importa consignar que o direito à privacidade invocado pela parte está sob regência do referido inciso X, do art. 5º, o qual não está constitucionalmente submetido à reserva judicial, como é o caso do inciso XII, do mesmo art. constitucional (inaplicável à espécie, na esteira do reconhecido pelo STF no HC 91867, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19.9.2012).

De outra banda, a publicidade dos atos processuais somente pode ser restringida quando o exigirem a defesa da intimidade ou o interesse social (inciso LX, do referido preceito constitucional).

Num juízo de ponderação entre as disposições referidas, no processo penal em especial, o conflito entre a publicidade dos atos processuais e o direito à intimidade dos acusados em geral, há de prevalecer o primeiro.

Isto porque há elevado interesse social - e proteção constitucional - da publicidade dos atos processuais. Somente em casos excepcionais - como a proteção de menores, a proteção de informações ou dados de terceiros - é que se exigiria a manutenção do sigilo das informações. Não é o caso dos autos.

Aliás, normalmente se levanta questionamento inverso ao presente, quando a parte alega não ter acesso a informações que estão sob sigilo. E, em casos tais, busca-se o conhecimento daquilo que está sendo investigado.

No presente caso, o que se busca é a preservação da intimidade em vista de dados obtidos por meio de quebra de sigilo bancário e fiscal, para fins de instrução do processo penal.

E, em casos tais, penso que a ponderação entre o direito à intimidade e o direito à publicidade dos atos processuais penais, há que prevalecer a publicidade. *'Não se pode olvidar, porém, que, em muitos casos, há um interesse público à informação que deve ser preservado e levado em conta pela autoridade quando da decisão a respeito da decretação ou não do segredo*

de justiça. Se o interesse público à informação for mais relevante e essencial do que a garantia da intimidade no caso concreto, deve sobrepor ao segredo de justiça e os atos devem permanecer plenamente públicos', como lecionam Mauro Alencar de Barros e Renata Cortez Vieira Peixoto (in Enunciados Fonacrim, coordenadores Cesar Carvalho e Jorge Mendonça, editora JusPodium, 2016, p. 283).

É exatamente o caso dos autos, quando deve prevalecer a publicidade dos atos processuais penais, não havendo sigilo a ser acobertado em favor do apelante.

Quanto ao ponto, adoto as razões ofertadas no parecer do *parquet*:

*' Relativamente à **publicidade dada à ação penal** onde foram juntados os dados sigilosos que serviram de prova dos delitos praticados, nenhum reparo há de ser feito.*

Sob a égide do art. 93, IX, da CF, com a redação dada pela EC 45/2004, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Vê-se, pois, que nas hipóteses em que o interesse público à informação está presente, o sigilo, como forma de proteger o direito à intimidade, é relativizado ou ponderado.

Tratando-se de uma ação penal envolvendo desvios de valores substanciais de uma empresa de economia mista, sob controle do governo federal, praticados mediante atuação de agentes políticos de alto nível, há um evidente interesse público na forma como o Poder Judiciário irá avaliar as provas sob seu julgamento.

O que se busca preservar, aqui, é a própria legitimidade do Poder Judiciário, cuja atuação será fiscalizada pela sociedade, mediante avaliação crítica de seus julgamentos.

Por tal motivo, assim decidiu o STF nos autos da Pet. 5.278:

' Por outro lado, cumpre extinguir o regime de sigilo até agora assegurado ao procedimento. É que a Constituição Federal proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Ora, não há, aqui, interesse social a justificar a reserva de publicidade. Pelo contrário: é importante, até mesmo em atenção aos valores republicanos, que a sociedade brasileira tome conhecimento dos fatos objeto da investigação.'

No caso das movimentações bancárias e dados fiscais, o interesse à intimidade está a recair sobre elementos essenciais para a prova dos fatos em julgamento, não se justificando que seja subtraído o conhecimento do público através da imposição do segredo de justiça.'

E, para finalizar, ainda que assim não fosse, a consequência jurídica da ampla publicidade por certo não seria a anulação do processo penal, porque prejuízo algum traria às partes no que respeita ao seu direito na relação jurídica processual, aplicando-se o disposto no art. 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal.

2.7.2. Aduz ADIR ASSAD, ainda, a nulidade decorrente da quebra de sigilo fiscal e bancário do réu, sem que houvesse justa causa para tanto, abrangendo período de 10 anos, o que caracterizaria devassa em suas contas, abrangendo inclusive datas não cobertas pelos fatos imputados ao réu (entre 2004 e 2009).

Não assiste razão ao recorrente.

A necessidade de investigação por longo período de tempo decorre da abrangência dos fatos investigados, que não se limitavam, ao tempo da busca inicial, aos períodos em que os ilícitos foram constatados.

Ao revés, tratando-se de investigado cuja suspeita recaia sobre a prática contumaz de lavagem de dinheiro, bem como associação criminosa para este desiderato, mediante diversos artifícios e o emprego de empresas de fachada, indispensável que a investigação colha informações por longo período. Por isso que o magistrado *a quo*, com razão, sentenciou:

122. Não há falar ainda em falta de fundamentação da decisão judicial de 16/03/2015 (evento 3, processo 5011709-22.2015.404.7000). Basta ler a decisão que reporta-se aos fundamentos da decisão judicial de 13/03/2015 (evento 3) na qual decretei a prisão preventiva de ADIR ASSAD no processo 5011708-37.2015.4.04.7000. Se havia prova para prisão cautelar, muito mais para quebra de sigilo bancário e fiscal. A quebra ampla ainda mostrou-se necessária pois, como ver-se-á adiante, ADIR ASSAD e seus auxiliares são profissionais da lavagem de dinheiro, utilizando empresas de fachada para transações subreptícias milionárias, tornando toda movimentação bancária delas e também as deles suspeita.

Aliás, como destacado pelo Ministério Público de segundo grau:

'A matéria foi submetida a esse e. Tribunal no Habeas Corpus nº 5028873-48.2015.404.0000, ocasião em que a presença de justa causa para a medida foi reafirmada, tendo ocorrido a parcial concessão da ordem, para a

delimitar o período da quebra do sigilo ao período compreendido desde a constituição da empresa de fachada utilizada para o cometimento dos crimes. O requerimento para a quebra do sigilo fiscal e bancário do apelante demonstrou que o Consórcio Interpar, contratado pela Petrobras para realização de obras na REPAR, em Araucária/PR, realizou pagamentos ilícitos de R\$40 milhões, no período entre 2009 e 2012, mediante emissão de notas fiscais frias por empresas a ele ligadas.

Todavia, a atuação destas empresas e do apelante está diretamente relacionada à atuação das empreiteiras que fraudaram a competitividade de diversos procedimentos licitatórios na Petrobras, havendo provas do pagamento de propina desde o ano de 2003. Ou seja, a investigação não se limitaria ao período específico de uma das obras realizadas pela Petrobras, mas se destinava à identificação dos crimes cometidos em um período mais amplo.

No caso de crimes financeiros estruturados de modo complexo e praticados com habitualidade, a investigação criminal mediante a quebra de sigilo bancário e fiscal não pode ficar restrita a períodos rigidamente fixados a partir dos elementos documentais já existentes na investigação. A reunião de provas sobre as atividades dos investigados exige uma extensão do período de coleta de informações, porquanto apenas assim é possível identificar a variação patrimonial, os fluxos financeiros e o relacionamento entre pessoas físicas e jurídicas investigadas.

Nesse sentido, esse Tribunal definiu a fixação da data de coleta dos dados sigilosos a partir da constituição de uma das empresas de fachada utilizadas nos pagamentos ilícitos. O grupo de empresas identificado no pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário não possuía funcionários registrados, eram sediadas em idênticos endereços, e emitiram faturas de dezenas de milhões de reais, sem que existam indícios plausíveis da correspondente prestação de serviços lícitos.

A matéria foi apreciada por esta Corte, nos autos de Habeas Corpus nº 5028873-48.2015.404.0000, de minha relatoria, oportunidade em que foi decidido pela legalidade da quebra e a extensão do recolhimento dos dados desde 2005, conforme a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. PROVA. LEGALIDADE. EXCEPCIONALIDADE. NÃO INCURSÃO NO MATERIAL PROBATÓRIO. PRESERVAÇÃO DA UTILIDADE DO PROCESSO. PROPORCIONALIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. LEGALIDADE. LIMITES DA MEDIDA. FATOS NÃO RELACIONADOS À INVESTIGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

1. A impetração de habeas corpus destina-se a corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, sobretudo quando houver risco ao direito de

ir e vir do investigado ou réu. Significa dizer que o seu manejo, a fim de discutir questões processuais, deve ser resguardado para situações excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade e que afete sobremaneira a ampla defesa.

2. Eventual discussão a respeito de vícios materiais e formais da prova poderá ter lugar no curso da própria ação penal ou mesmo em sede recursal, não restando demonstrado flagrante constrangimento ilegal capaz de provocar a suspensão dos atos processuais.

3. O juízo de admissibilidade do habeas corpus para tratar de matérias outras não relacionadas ao direito de ir e vir, deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, a fim de evitar o comprometimento da ampla defesa e da utilidade da própria ação penal. Hipótese excepcional de intervenção recursal no juízo instrutório exclusivamente em razão da peculiaridade do caso, sem prejuízo da reafirmação do poder instrutório do magistrado de primeiro grau.

4. A quebra de sigilo bancário e fiscal poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 105/2001.

5. Os delitos investigados pela 'Operação Lava-Jato' encontram-se albergados pela cautelaridade da medida investigativa, notadamente contra a Administração Pública e de lavagem e ocultação de ativos, estabelecendo-se, portanto, o permissivo legal.

6. Inexiste ilegalidade no decreto de quebra de sigilo telefônico com fundamentação per relationem, como quando o magistrado faz alusão aos termos do requerimento da polícia e do parecer do Ministério Público para embasar o deferimento.

7. Em se tratando de crimes de lavagem, seguir o dinheiro é, portanto, o melhor mecanismo de investigação, utilizando-se da quebra de sigilos fiscal e bancário, nos termos dos preceitos constitucional e da legal.

8. Estando a quebra de sigilos bancários e fiscal associadas às razões da promoção do Ministério Público Federal, a quebra de sigilo bancário e fiscal deve ser limitada ao período que guarde relação com a justificativa e com os indícios apontados.

9. Sem prejuízo de que outros indícios surjam e venham a autorizar a ampliação da medida invasiva a outros períodos, considerando que a promoção ministerial indica a utilização pelo paciente de empresas por ele dirigidas para lavagem de dinheiro, a quebra de sigilo deve ficar restrita à data da constituição da empresa mais remota.

6. Inexiste ilegalidade no decreto de quebra de sigilo telefônico com fundamentação per relationem, como quando o magistrado faz alusão aos termos do requerimento da polícia e do parecer do Ministério Público para embasar o deferimento.

7. *Em se tratando de crimes de lavagem, seguir o dinheiro é, portanto, o melhor mecanismo de investigação, utilizando-se da quebra de sigilos fiscal e bancário, nos termos dos preceitos constitucional e da legal.*

8. *Estando a quebra de sigilos bancários e fiscal associadas às razões da promoção do Ministério Público Federal, a quebra de sigilo bancário e fiscal deve ser limitada ao período que guarde relação com a justificativa e com os indícios apontados.*

9. *Sem prejuízo de que outros indícios surjam e venham a autorizar a ampliação da medida invasiva a outros períodos, considerando que a promoção ministerial indica a utilização pelo paciente de empresas por ele dirigidas para lavagem de dinheiro, a quebra de sigilo deve ficar restrita à data da constituição da empresa mais remota.*

10. *Ordem de habeas corpus parcialmente concedida.*

Assim, não há nulidade a ser declarada, diante da decisão desta Corte que reconheceu a legalidade da decisão, apenas limitando parcialmente seus efeitos. Assim, não procede a preliminar.

2.8. Da nulidade do acordo de colaboração de AUGUSTO MENDONÇA.

Sustenta o apelante ADIR ASSAD a necessidade de anulação do acordo de colaboração firmado por AUGUSTO MENDONÇA Neto, vez teria assumido compromissos (cláusula 6ª), como falar a verdade e prestar informações, sendo que apresentou versões contraditórias entre os seus diversos termos de colaboração, bem como com o interrogatório judicial, além de não incluir o diretor financeiro de sua empresa Carlos Alberto Rodrigues como um dos participantes do ilícito; sequer sabia o colaborar afirmar os valores pagos a título de propina e/ou lavagem, que o colaborador mudou muitas vezes as versões que apresentava acerca dos fatos.

Tenho que há equívoco no pressuposto do recurso. A parte recorrente pede a anulação do termo de acordo de colaboração premiada encetado entre o Ministério Público Federal e o réu colaborador.

Entendo que disto não se trata. Sabe-se que a colaboração premiada é negócio jurídico processual firmado entre o órgão da acusação e a defesa, não cabendo a terceiros buscar sua invalidação.

A questão, portanto, não reside no campo da validade do acordo, a qual não teria o recorrente sequer legitimidade para impugnar. Sobre o tema, colaciono precedente do STF:

'Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do

Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de delibação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.

1 a 3. Omissis

4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como 'meio de obtenção de prova', seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistirem exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador.

6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminoso e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no 'relato da colaboração e seus possíveis resultados' (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor.

8. **A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13).**

9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração.

10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas 'as medidas adequadas para encorajar' formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para 'mitigação da pena' (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador.

11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador.

12. *Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.'*

(STF, HC 127.483, Plenário, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE 04-02-2016). No mesmo sentido, precedente desta Casa: HC nº 5032948-33.2015.404.0000, 8ª TURMA, minha relatoria, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/09/2015).

O cerne do recurso reside no valor probatório das alegações firmadas por AUGUSTO MENDONÇA no termo de colaboração premiada e nas diversas outras manifestações que realizou, seja no seio do processo, seja por ocasião da CPI no Congresso Nacional. A questão é de mérito, e não de validade do acordo.

Assim, por ocasião do exame das provas, analisarei a suficiência ou insuficiência de provas quanto aos fatos imputados ao apelante, bem como o valor que conferirei aos depoimentos de AUGUSTO MENDONÇA, conectando isto com o pedido de absolvição do apelante.

De qualquer sorte, não há mácula no processo, tampouco há que se declarar a nulidade do termo de colaboração.

2.9. Da nulidade da busca e apreensão. Ilicitude da prova.

DARIO TEIXEIRA sustentou, preliminarmente, de ilegalidade da busca e apreensão realizada em sua residência e, via de consequência, a ilicitude da prova, porque cumprida em estado da federação diverso do juízo do processo, sendo indispensável sua realização por meio de carta precatória.

Esta matéria já foi objeto de exame pela 8ª Turma, por ocasião do julgamento de *habeas corpus* interposto em favor do próprio apelante, como se colhe da seguinte ementa:

'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA. LEGALIDADE. EXCEPCIONALIDADE. NÃO INCURSÃO NO MATERIAL PROBATÓRIO. PRESERVAÇÃO DA UTILIDADE DO PROCESSO. PROPORCIONALIDADE. BUSCA E APREENSÃO EM COMARCA DIVERSA. ART. 250 DO Código de Processo Penal. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁCULA À PROVA.

1. A impetração de habeas corpus destina-se a corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, sobretudo quando houver risco ao direito de ir e vir do investigado ou réu. Significa dizer que o seu manejo, a fim de discutir questões processuais, deve ser resguardado para situações excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade e que afete sobremaneira a ampla defesa.

2. Eventual discussão a respeito de vícios materiais e formais da prova poderá ter lugar no curso da própria ação penal ou mesmo em sede recursal, não restando demonstrado flagrante constrangimento ilegal capaz de provocar a suspensão dos atos processuais.

3. O juízo de admissibilidade do habeas corpus para tratar de matérias outras não relacionadas ao direito de ir e vir, deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, a fim de evitar o comprometimento da ampla defesa e da utilidade da própria ação penal.

4. Hipótese excepcional de intervenção recursal no juízo instrutório exclusivamente em razão da peculiaridade do caso.

5. A ausência de expedição de carta precatória para cumprimento de diligência de busca e apreensão não macula a prova colhida.

6. A previsão geral contida no art. 250 do Código de Processo Penal, que remonta à década de 40, deve ser interpretada considerando-se a evolução das comunicações e da própria Polícia Federal, com abrangência em todo o território nacional.

7. Não se há de falar em ilegalidade de caráter absoluto na realização de diligências em comarca diversa, sem a expedição de carta precatória, sobretudo quando necessária a simultaneidade nas diligências para não comprometer a higidez da investigação.

8. Ordem de habeas corpus denegada.

(TRF4, Habeas Corpus nº 5026052-71.2015.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal João Pedro Gebran Neto, por unanimidade, j. 10/09/2015)

Repriso os fundamentos que aduzi na fundamentação do referido processo:

'Os impetrantes fundam sua pretensão no disposto no art. 250 do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 250. A autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia, ainda que de outro Estado, quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa, devendo apresentar-se à competente autoridade local, antes da diligência ou após, conforme a urgência desta.

§ 1º Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa, quando:

a) tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista;

b) ainda que não a tenham avistado, mas sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias indiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção, forem ao seu encalço.

§ 2º Se as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligências, entrarem pelos seus distritos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas dessa legitimidade, mas de modo que não se frustre a diligência.

Com efeito, como regra geral, a dicção o Estatuto Processual Penal estabelece que as diligências judiciais cumpridas fora da jurisdição do juízo que as determinou devem ser acompanhadas de prévia ou posterior apresentação à autoridade judicial.

Contudo, cabe esclarecer que o cumprimento de ordem em jurisdição diversa não exige a autorização da autoridade remota. Tal compreensão é fundamental, pois, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, a norma diz respeito exclusivamente aos aspectos procedimentais, não subtraindo, assim, a competência da autoridade judicial que deferiu a medida de busca e apreensão.

Ainda que a insurgência esteja limitada à execução da busca e apreensão, convém ressaltar que a decisão judicial, em exame preliminar, mas suficiente à discussão, está devidamente fundamentada, não apresenta qualquer excesso ou violação legal e foi proferida pela autoridade competente.

Inexiste, portanto, a alegada ofensa à inviolabilidade ao domicílio, já que, repita-se, eventual cumprimento da ordem em outra jurisdição, mesmo com a utilização da carta precatória, não torna o juízo do local do cumprimento da busca domiciliar competente para a causa.

Motivo que talvez tornasse imprescindível a expedição de carta precatória de busca e apreensão seria eventual conflito de jurisdição entre policiais de comarcas diversas. Contudo, tal não ocorre no caso da Polícia Federal, que conta com penetração nacional e facilidade de sincronização de ações.

Não se quer dizer aqui que a norma processual seja irrelevante, mas há que ponderar as circunstâncias do caso, como, por exemplo, as dimensões da 'Operação Lava-Jato'. Em um país de proporções continentais, eventualmente o magistrado se deparará com a total impossibilidade de expedir carta precatória para todo e qualquer ato, como, por exemplo, a necessidade de cumprimento das medidas judiciais de modo simultâneo, sob pena de comprometer a própria investigação.

Como se sabe, são poucos os casos no âmbito da 'Operação Lava-Jato' em que a Polícia Federal teve de cumprir uma medida isoladamente. Na mais das vezes, as prisões preventivas, conduções coercitivas e buscas domiciliares formam etapas igualmente grandiosas, envolvendo policiais de várias cidades e estados da federação.

Nesse contexto, é impensável exigir-se a expedição de inúmeras cartas precatórias para tantos quantos forem os juízos e ainda empregar esforços em favor da simultaneidade de execução. A decisão atacada segue tal orientação. (...)

Como já afirmado, a competência para o processo não se modifica pela diligência.

Isso não significa negativa à norma procedimental, mas sim ponderação ente a realidade do processo e eventual juízo de excepcionalidade. Não se pode olvidar que o Código de Processo Penal remonta a década de 40, quando sequer se poderia supor a existência do processo eletrônico. Nos tempos atuais e em certos casos, a expedição de carta precatória poderia comprometer até mesmo o objetivo da diligência. Sobre o tema já se debruçou o Superior Tribunal de Justiça, ressaltando que a ausência de carta precatória não macula a prova:

*HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. PLEITO PREJUDICADO. AFIRMAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. IMPROCEDÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA PROVA. (...) 8. A ordem de busca e apreensão atende à cláusula de reserva de jurisdição, pois autorizada, segundo confirma a própria impetração, por autoridade judicial, ainda que de Comarca diversa. Assim, constatada a necessidade da busca e apreensão pela autoridade judicial de Canoas, desnecessário seria a anuência do Juízo de Viamão para o cumprimento do mandado naquela Comarca, bastando, para tal fim, a expedição de carta precatória. **De qualquer forma, ainda que não tenha sido expedida a precatória, tal irregularidade não macula a prova obtida.** 9. Ordem parcialmente prejudicada e, na parte conhecida, denegada. (STJ, HC 160623/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 06/12/2010). GRIFEI*

De resto, a jurisprudência dominante, com destaque para o Supremo Tribunal Federal, indica que, mesmo nos casos de nulidade absoluta, não se há de reconhecê-la quando não comprovado o prejuízo efetivo:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL PELO CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM DENEGADA. 1. Ausência de demonstração de prejuízo concreto para o Paciente pela ausência de oitiva de testemunha por ele arrolada. 2. Sem a demonstração de prejuízo, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief, corolário da natureza instrumental do processo, não se decreta nulidade no processo penal. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 110647, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2014 PUBLIC 25-03-2014).

Sob tal ótica, não se prestam as alegações genéricas para invalidar a prova obtida, porquanto não se há de presumir o prejuízo, mas sim identificá-lo, ônus do qual a defesa não se desincumbiu.

A propósito, seria difícil estabelecer um liame claro entre a necessidade de carta precatória para busca domiciliar e os vícios porventura surgidos em razão da não observância da norma.'

Ainda sobre o tema, manifestou-se o Procurador Regional da República (evento 22), cujos fundamentos acolho:

' O Relatório de Análise de Polícia Judiciária 444/2015 foi elaborado pela Polícia Federal, a partir de uma mídia apreendida em uma das ações de busca e apreensão realizadas no âmbito da operação Lava Jato. Assim, a prova foi produzida a partir de requisição da Polícia Federal (memorando n° 1709/15-SETEC/SR/DPF/PR) e do Ministério Público Federal e deferida pelo juízo de 1ª instância.

Limitou-se o magistrado, posteriormente, a determinar que uma cópia do citado relatório, presente no evento 1205 do IPL n° 5049557-14.2013.404.7000, fosse reproduzida nos autos da presente ação penal. É dizer, o magistrado não determinou a realização de qualquer prova, não produziu uma decisão que viesse a preencher eventual lacuna da acusação, pretendendo supri-la, mediante incorporação aos autos de uma prova que não estivesse presente nos autos, mas tão somente evidenciou nos autos da ação penal a existência de prova já produzida.'

Assim, rejeito a preliminar, seja por ausência de ilegalidade na medida judicial, bem como, *ad argumentandum tantum*, pela absoluta ausência de prejuízo demonstrado pela parte.

2.10. Nulidade do processo originado por denúncia anônima.

2.10.1. Ainda, RENATO DUQUE alega a nulidade de toda a investigação e processos penais que lhe são subsequentes, vez que a quebra de sigilo bancário teria se dado em decorrência de denúncia anônima.

A orientação dos Tribunais Superiores e a recente Súmula deste Tribunal reconhecem a inexistência de vício se a investigação, para além da

denúncia anônima, também se louva de outros elementos. Prescreve a Súmula nº 128, do TRF4:

'É válida a instauração de procedimento investigatório com base em denúncia anônima, quando amparada por outro indício'.

Referida súmula encontra esteio na posição do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES FISCAIS. QUADRILHA. CORRUPÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DETRIBUTOS TIDOS COMO SONEGADOS.

1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional.

2. Notícias anônimas de crime, desde que verificada a sua credibilidade por apurações preliminares, podem servir de base válida à investigação e à persecução criminal.

(...)

6. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão da ordem, em parte, de ofício.

(HC 106152, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA: ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGITIMADORES DO ACOLHIMENTO: PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência de que 'nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada 'denúncia anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados' (HC 99.490, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 31.1.2011).

2. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que sucessivamente, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua.

3. Para a verificação de alegada nulidade de determinados lapsos de tempo nos quais a interceptação telefônica tenha sido realizada sem autorização judicial, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, a que não se presta o recurso ordinário em habeas corpus.

4. Recurso ao qual se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental interposto.

(RHC 125392, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, j. em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 20-05-2015 PUBLIC 21-05-2015)

Quanto à quebra de sigilo bancário, especificamente, a matéria também foi enfrentada em outros julgados desta Turma, como na Apelação Criminal nº 5047229-77.2014.404.7000. Dispõe a Lei Complementar nº 105/2001:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

*§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, **quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:***

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa. (Grifei)

De se notar, a previsão constante no referido § 4º possibilita a quebra do sigilo bancário com a finalidade de apurar a ocorrência de fato ilícito, desde que devidamente motivada a medida e apurada sua necessidade.

Muito embora constitua um dever das instituições financeiras resguardar os dados de seus clientes, bem como as movimentações financeiras por eles efetuadas, eventualmente pode haver a quebra desse sigilo em casos de suspeita de movimentação ilegal, se judicialmente autorizada.

De todos os requisitos exigidos para a decretação da quebra de sigilo, destacam-se a indispensabilidade dos dados constantes junto à instituição financeira e a existência de indícios de participação do investigado na prática criminosa. A respeito da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSÍVEIS CRIMES AUTÔNOMOS DE SONEGAÇÃO

FISCAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 2. Ademais, 'A proteção aos sigilos de dados não é direito absoluto, podendo ser quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedentes do STJ.' (HC 114.846/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/08/2010).

3. In casu, em que pese não haver nos autos informações acerca do lançamento definitivo do crédito tributário, a quebra de sigilo restou fundamentada, também, na presença de indícios de crimes autônomos de falsidade ideológica e de formação de quadrilha.

4. Agravo regimental não conhecido.' (Grifei)

(STJ, AgRg no RMS 28043/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 23/03/2012)

Da leitura da Lei Complementar nº 105/2001 verifica-se que não há qualquer vedação quanto a se tratar de investigação iniciada a partir de denúncia anônima para fins de determinar a medida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, firmou a seguinte compreensão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PELIMINARES.

1. A decisão agravada está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada 'denúncia anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados.' (HC 105.484, Rel. Min Cármen Lúcia)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 110436 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, publicado em 19-11-2014)

O juiz de primeiro grau, ao se deparar com esta mesma tese, também se reportou aquilo que decidiu na sentença da ação penal conexa nº 5047229-77.2014.404.7000:

' 92. Na origem remota desta ação penal encontra-se o inquérito 2006.7000018662-0.

Alega a Defesa de Renato de Souza Duque a invalidade do referido inquérito e dos atos processuais subsequentes.

93. A argumentação é de duvidosa pertinência, pois desde aquele inquérito, houve diversos desdobramentos processuais, não havendo um nexo causal entre as provas produzidas na presente ação penal e aquele inquérito, que

tinha por objeto apurar crimes de lavagem perpetrados por Alberto Youssef de recursos de José Janene.

94. Rigorosamente, as provas colhidas naquele inquérito, deram origem direta à ação penal conexa 5047229-77.2014.404.7000 e não a esta.

95. Para este feito, as provas colhidas decorrem principalmente dos depoimentos prestados em colaboração por Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, AUGUSTO MENDONÇA e Pedro Barusco, além de prova documental produzida a partir dessas colaborações.

96. A principal prova contra RENATO DUQUE, aliás, proveio da quebra de sigilo bancário de contas secretas produzidas no Principado de Mônaco.

97. Nenhuma dessas provas foi produzida no inquérito 2006.7000018662-0 e não há qualquer nexo causal direto entre as provas produzidas naquele feito e as presentes neste.

98. Aliás, a Defesa de RENATO DUQUE não logrou apontar uma única prova concreta produzida daquele inquérito ou mesmo alguma prova derivada que instruiria de maneira relevante a presente ação penal.

99. Então não tem cabimento, para estes autos, a argumentação formulada pela Defesa de RENATO DUQUE quanto às supostas invalidades no inquérito 2006.7000018662-0, tratando-se de mero diversionismo.

100. A ilustrar o diversionismo, destaco o argumento de que haveria usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal em relação à presente ação penal iniciada em 2015, invocando o ex-deputado federal José Janene que, além de falecido em 2010, perdeu o mandato parlamentar ainda em 2006.

101. De todo modo, somente a título argumentativo, tomo a liberdade de transcrever o que já decidi sobre esses mesmos questionamentos efetuados no âmbito próprio, na sentença da ação penal conexa 5047229-77.2014.404.7000:

47. As investigações que deram origem ao inquérito 2006.7000018662-0 (cópia integral no evento 3, com início dos autos principais no arquivo eletrônico 110) iniciaram-se originariamente para apurar se Alberto Youssef, que havia celebrado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal no assim denominado Caso Banestado (processo 2004.7000002414-0), havia voltado a praticar crimes de lavagem, especificamente de recursos de José Janene, então processado perante o Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470.

48. As investigações pouco evoluíram, até que, em 29/11/2008, sobreveio aos autos notícia crime anônima (evento 3, anexo 110, fls. 62-79) de que José Janene, nessa época já aposentado como deputado federal, estaria, com auxílio de Alberto Youssef, lavando recursos criminosos para investimento industrial em Londrina.

49. Posteriormente, foi revelado que o responsável pela notícia crime anônima era Hermes Magnus, que participava do empreendimento em questão. Junto com a notícia anônima foram apresentados diversos

documentos, inclusive o contrato de investimento e documentos bancários que representariam parte do investimento sendo realizado através de depósitos bancários em espécie ou por transferências bancárias de terceiros.

50. Com base na notícia crime anônima, a autoridade policial realizou diligências preliminares (evento 3, anexo 110, fls. 80-73 do arquivo eletrônico, anexo 111, fls. 01-48 do arquivo eletrônico), incluindo levantamentos cadastrais e diligências visuais, e requereu, em 12/01/2009, a quebra de sigilo bancário (evento 3, arquivo 111, fls. 50-56 do arquivo eletrônico).

51. Em 09/02/2009, este Juízo deferiu o requerido e decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal de várias pessoas envolvidas, especialmente daquelas que figuravam nos documentos como responsáveis pelas transações bancárias (evento 3, arquivo 111, fls. 65-72). A alegação da Defesa de Carlos Chater de que a quebra foi autorizada com base em notícia crime anônima não é minimamente consistente com a fundamentação da decisão, bastando lê-la. A causa provável para a quebra decorreu das informações da notícia crime, dos elementos corroboradores colhidos pela autoridade policial, dos documentos, inclusive bancários, que acompanharam a notícia crime, e dos registros criminais pretéritos tanto de Alberto Youssef, como de José Janene e de outros envolvidos. Transcrevo, por oportuno, trecho:

'(...)

31. No caso presente, a denúncia anônima não está sozinha. O registros de atividades criminais pretéritas de Alberto Youssef e de José Janene, com envolvimento em crimes de lavagem e corrupção, justificam a adoção de medidas de investigação a respeito dos fatos. Por outro lado, a autoridade policial realizou prévia verificação, através do acesso a registros em bancos de dados públicos e ainda de vigilância visual, de alguma das informações contidas na denúncia. Evidentemente, com tais meios limitados é impossível verificar a total procedência da denúncia. Entretanto, parte das informações ali constantes foi confirmada, dentre elas a constituição de filial da empresa Dunel em Londrina, o fato de que no mesmo local funciona empresa de alimentos, e a vinculação da empresa Dunel a José Janene, o que se infere da presença no local de veículo de propriedade da filha deste. Chama também atenção, conferindo também justa causa às investigações, os vários registros criminais em nome de Hermes Freitas Magnus, CPF 550.352.670-91.

32. Também não pode ser olvidado que a denúncia anônima foi instruída com diversos documentos bancários, o que é indicativo de que o seu autor é pessoa que tem acesso na empresa a tal espécie de documentação.

33. A documentação bancária revela diversos indícios de crimes, dentre eles a estruturação de pagamentos em espécie a, aparentemente, fornecedores da Dunel (itens 15-17), e o pagamento de despesas elevadas da Dunel por empresas do ramo alimentício em Brasília (item 18).

34. Nesse quadro, no qual, a denúncia anônima encontra amparo nas averiguações efetuadas pela autoridade policial, no histórico criminoso dos envolvidos, e ainda na própria documentação com ela apresentada, é o caso

de deferir o requerido pela autoridade policial e autorizar o prosseguimento das investigações.

(...)

52. A partir desta decisão é que foram colhidos os demais elementos probatórios relevantes para a conclusão das investigações e início da persecução [da ação penal 5047229-77.2014.404.7000 e não da presente].

53. Ao contrário do argumentado por parte das Defesas não houve qualquer vício nesse procedimento. As investigações foram iniciadas para apurar possível retorno de Alberto Youssef às atividades criminais, José Janene foi incluído como foco das investigações juntamente com Alberto Youssef apenas quando não mais ostentava foro privilegiado, e as quebras de sigilo bancário e fiscal, que deram origem as provas relevantes do caso, foram decretadas em 2008, quando José Janene não mais detinha foro privilegiado, e estavam amparadas em suficiente causa provável.

54. Não há falar ainda em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal porque o crime de lavagem seria conexo à Ação Penal 470. Os crimes em questão não constituíram objeto da Ação Penal 470. A referência à Ação Penal 470 quando da decisão judicial de 09/02/2009 se fez para apontar mais um elemento probatório que compunha a causa provável para a quebra e não no sentido de que os atos investigados estariam diretamente relacionados aos crimes que eram objeto daquela ação penal. De todo modo, quanto a esse aspecto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, como visto, que a competência para as ações penais da assim denominada Operação Lavajato é deste Juízo, quando ausente autoridade com foro privilegiado.'

102. Então a argumentação da Defesa de RENATO DUQUE quanto a supostas invalidades no inquérito 2006.7000018662-0, embora equivocada, tem relevância para a ação penal 5047229-77.2014.404.7000, mas não para a presente ação penal.'

Como se vê, as investigações que resultaram na propositura das diversas ações penais tiveram origem em denúncia anônima, que posteriormente veio a se saber ter sido feita por Hermes Freitas Magnus, sócio da empresa Dunel Indústria e Comércio Ltda.

Ocorre que o inquérito, no bojo do qual foram documentados os elementos de informação colhidos a partir da denúncia, então anônima, havia sido instaurado em data anterior para apuração de suposta lavagem de dinheiro praticada por Alberto Youssef com recursos do ex-deputado federal José Janene, sem, porém, notável desenvolvimento até a superveniência da notícia criminis em questão, a partir da qual a investigação efetivamente progrediu.

Ou seja, a quebra de sigilo não decorre de simples denúncia anônima, mas de consequente desdobramento de investigação que já estava em curso a qual foi agregada *anotícia criminis*.

Hermes Magnus confirmou que, valendo-se de pseudônimos, realizou diversas comunicações à Polícia Federal (e também ao Ministério Público Federal e à Receita Estadual) a respeito das irregularidades que vinham ocorrendo no empreendimento da Dunel em Londrina/PR, apontando a relação de José Janene e Alberto Youssef com atividades criminosas.

A partir da denúncia - então anônima - e da documentação que foi com ela apresentada (contrato de investimento e documentos bancários que representariam parte do investimento), a Polícia Federal efetuou diligências para melhor averiguar a informação trazida ao seu conhecimento, na sequência requerendo a quebra do sigilo bancário. Foram tomadas, portanto, providências preliminares a demonstrar o mínimo de plausibilidade nos fatos expostos na denúncia anônima, concluindo-se pela imprescindibilidade da quebra do sigilo.

Tenho, assim, que não merece reparos a decisão singular, seja porque não há ilegalidade, seja porque eventual vício não teria qualquer pertinência com esta ação.

2.10.2. O apelante RENATO DUQUE, ainda em preliminar, diz haver ilicitude, por derivação, das provas que lastrearam a denúncia, em face de nulidades do IPL 714/2009 (2006.7000018662-0).

Sobre o tema, aduzido já em alegações finais, reporto-me ao item anterior, onde consta a transcrição integral da decisão do juiz de primeiro grau sobre ambos os temas.

Nas razões recursais, após extensas considerações acerca da origem e histórico da 'Operação Lava-Jato' (IPL 714/2009), seus sucessivos desmembramentos e ordens judiciais emanadas em diversos procedimentos anexos, diz que a quebra de sigilo, diz que o inquérito relacionado a Alberto Youssef (IPL 1041/2013) foi instaurado com os indícios do IPL 714/2009. Com isto, busca, como consequência deste histórico, inquinare de nulidade a investigação e atos subsequentes deste processo porque as quebras de sigilo bancário e dados teriam origem em denúncia anônima (evento 18 - p. 99, das razões de apelação de RENATO DUQUE. Ora, este tema, que o recorrente trouxe em tópico autônomo, para o qual dispensou mais de quatro dezenas de páginas (61/103 das razões de apelação), não passa de repetição daquilo que consta na preliminar anterior.

Reporto-me ao considerado anteriormente, rejeitando novamente a mesma preliminar.

2.11. Na nulidade do processo, a partir da juntada do Relatório de Polícia Judiciária.

Ainda, alega o apelante DARIO TEIXEIRA a existência de nulidade do processo a partir da determinação judicial de juntada do Relatório de Análise da Polícia Judiciária 444/2015, produzido no inquérito policial nº 5049557.14.2013.404.7000 (evento 1050).

Diz que referida prova foi juntada por determinação judicial *ex officio*, após o interrogatório, com fundamento no art. 234 do Código de Processo Penal, sem que fosse possível às partes contraditar estas informações. Ainda, entende que o dispositivo legal em questão é manifestamente inconstitucional.

O art. 234 do diploma penal adjetivo tem a seguinte redação:

'Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.'

Não verifico qualquer inconstitucionalidade na dicção legal acima transcrita a justificar a declaração incidental pretendida pelo recorrente.

No regime constitucional brasileiro é permitido ao magistrado determinar a produção de provas na busca daquilo que se convencionou chamar de 'verdade real'. O processo penal, como é sabido, é composto de partes que devem produzir ou solicitar a produção das diversas provas que podem auxiliar na demonstração de suas teses. Todavia, o magistrado não está obrigado a permanecer em inércia absoluta, sendo possível que determine *sponte propria* a produção de diligências ou juntada de documentos/informações.

Aliás, esta é a exata expressão do art. 156 do diploma processual, com redação dada por legislação muito posterior à promulgação da Carta Constitucional:

A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Sobre o ponto, é tranquila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, 'D' E 'I'. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). EXAME GRAFOTÉCNICO. DILIGÊNCIA REQUERIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ART. 156, II, DO Código de Processo Penal. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O juiz pode determinar, de ofício, no curso da instrução criminal ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (art. 156, II, do CPC).

2. As provas que o magistrado entender imprescindíveis à formação de sua convicção podem ser ordenadas, de ofício, em qualquer estágio do processo, desde que antes de proferida sentença. Precedente: AR 1.538-AgR-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 08.02.02.

3. In casu, a paciente foi denunciada como incurso nas sanções do art. 304 do Código Penal, por ter, em tese, apresentado documento público (histórico escolar) e documento particular (diploma de qualificação técnica) falsos perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Mato Grosso a fim de exercer, ilegalmente, a profissão de auxiliar de enfermagem. Concluída a instrução criminal, o juiz singular converteu o julgamento em diligência a fim de determinar a realização de exame grafotécnico para, após, sentenciar o feito.

4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no art. 102, inciso I, alíneas 'd' e 'i', da Constituição Federal, sendo certo que o paciente não está arrolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte.

5. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita.

(HC 121689, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014 - negritei)

Remanesce, portanto, apenas o argumento de ilegalidade da prova ante a ausência de submissão desta ao contraditório e sua utilização (indevida) para fundamentar a sentença. No ponto, tenho que assiste razão ao recorrente.

A prova em questão não foi juntada originalmente com a decisão judicial do evento 1050 dos autos originais, como quer fazer crer o apelante. Tal informação é constante do inquérito policial (evento 1205 do IPL nº 5049557-14.2013.404.7000) que deu origem à ação penal, em anexo, portanto, a estes autos eletrônicos. O que fez o magistrado foi determinar a repetição da informação no processo penal, de modo a trazer maior clareza dos fatos e às partes.

Referido evento (1205) foi produzido no inquérito policial que deu origem à chamada 'Operação Lava-Jato', sendo anexado aos autos 29 de julho de 2015, equivale dizer, antes do encerramento da fase instrutória da ação penal em julgamento, que se deu em 03 de agosto de 2015 (evento 1050 dos autos de ação penal). Da exordial acusatória, nas suas primeiras linhas, colhe-se:

Distribuição por dependência aos autos nº 5049557-14.2013.404.7000 (IPL originário), 5004996-31.2015.404.7000 (IPL referente a Mario Goes), 5085114-28.2014.404.7000 (Busca e Apreensão RIOMARINE) e conexos.

Ainda, para evitar qualquer confusão acerca de processos e anexos, dada a magnitude da 'Operação Lava-Jato', cumpre destacar que o oferecimento da denúncia (evento 1 dos autos da ação penal de origem) se deu exatamente com base no Inquérito Policial aqui referido (5049557-14.2013.4.04.7000/PR).

Ocorre que, compulsando a íntegra do inquérito policial, verifica-se que o apelante DARIO TEIXEIRA não está arrolado como investigado, tampouco como interessado na autuação do procedimento investigatório. Também não há qualquer manifestação do réu, ou de seu procurador, nos referidos autos. Ainda que a prova tivesse sido juntada no curso do processo penal, como é o caso, se a parte tivesse ciência inequívoca da mesma no IPL, seria possível sua mera juntada, como fez o magistrado de primeiro grau.

Também deve ser considerado, nada obstante seja a prova produzida no IPL originário da ação penal, após a propositura desta, que a instrução há que se feita no próprio processo penal ou com expressa remissão das partes àquilo que foi produzido no inquérito-mãe.

Não foi o que ocorreu no caso vertente. A prova veio aos autos do processo penal muito tempo depois (em 29 de julho) do oferecimento da denúncia, quase ao cabo da instrução processual (08 de agosto), sem que tivesse sido oportunizado ao apelante a ampla defesa e o contraditório sobre a mesma.

Assim, tenho tal prova por inválida (ilegítima), não podendo ser utilizada para fins de fundamentar o decreto condenatório. Deixo de determinar o desentranhamento da prova, vez que a mesma, em si mesmo considerada, não pode ser havida como ilícita, mas apenas sua utilização para fundamentar a condenação (itens 431/437 da sentença), eis que não submetida à ampla defesa e contraditório no curso da instrução processual.

Necessário fazer distinção entre prova ilegítima de prova ilícita, dada as consequências jurídicas que cada uma delas acarreta (na esteira distinção traçada por ADA PELEGRINI GRINOVER entre prova ilegítima e prova ilícita, *in* Liberdades Públicas e Processo Penal: as Interceptações Telefônicas, ed. RT, 1982, p. 67)

Luiz Flávio Gomes faz esclarecedora explicação sobre as provas e suas consequências jurídicas, distinguindo provas ilícitas e ilegítimas (<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1972597/provas-ilicitas-e-ilegitimas-distincoes-fundamentais>):

'(...) não se pode confundir o conceito de prova ilícita com o de prova ilegítima. A prova ilícita viola regra de direito material; a prova ilegítima ofende regra de direito processual. Esse primeiro fator distintivo é relevante, mas insuficiente. Outro fator muito importante diz respeito ao momento da ilegalidade: a prova ilícita está atrelada ao momento da obtenção (que antecede a fase processual); a prova ilegítima acontece no momento da produção da prova (dentro do processo). Ou seja: a prova ilícita é extra-processual; a prova ilegítima é intra-processual. Outra diferença que não pode deixar de ser sublinhada: a prova ilícita é inadmissível (não pode ser juntada aos autos; se juntada deve ser desentranhada; não pode ser renovada); a prova ilegítima é nula (assim é declarada pelo juiz e deve ser refeita, renovada, consoante o disposto no art. 573 do Código de Processo Penal). (...)

Qualquer violação ao devido processo legal, em síntese, conduz à invalidade da prova (cf. Mendes, Gilmar Ferreira et alii, Curso de Direito constitucional, São Paulo: Saraiva: 2007, p. 604-605). Esses autores sublinham: A obtenção de provas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas fundamentais de procedimento configurará afronta ao princípio do devido processo legal. Mas uma coisa é violar uma regra de direito material no momento da obtenção da prova (fora do processo). Outra distinta é violar uma regra processual no momento da produção da prova (dentro do processo). Obtenção da prova não se confunde com produção da prova. A obtenção acontece fora do processo; a produção se dá por meio de um ato processual. A confissão mediante tortura (na polícia) é prova ilícita; a confissão em juízo, perante o juiz da causa, sem a intervenção de advogado, é prova ilegítima (deve ser renovada). Ambas são antinormativas: mas uma é ilícita, enquanto a outra é ilegítima.'

A Constituição Federal veda a utilização de '**provas obtidas por meios ilícitos**' (art. 5º, LVI), deixando claro que o vício, em casos tais, decorre de preterição dos meios legais na obtenção da prova. O art. 157, do Código de Processo Penal, com precisão aponta que estas devem ser entendidas '**as obtidas em violação das normas constitucionais ou legais**'.

No caso dos autos não houve qualquer vício na colheita da prova, mas vício processual decorrente da impossibilidade da parte defender-se quanto à mesma após a sua juntada. Em casos tais, determina o art. 573 do diploma processual que a renovação do ato, com a nulidade dos atos que lhe sejam subsequentes à sua juntada, oportunizando-se, exclusivamente ao apelante

DARIO, manifestação acerca da prova que foi colhida contra si, sem que pudesse tempestivamente sobre ela se manifestar.

Ante o exposto, entendo que o recurso de DARIO TEIXEIRA, neste ponto, merece parcial provimento, para fins declarar, **exclusivamente em relação ao réu DARIO TEIXEIRA**, a nulidade do processo, a partir da juntada do Relatório nº 444 referido, determinando-se a cisão do feito em relação a este apelante, para fins de oportunizar-lhe manifestação sobre a documentação. Prejudicado o exame dos demais questionamentos apresentados nas razões recursais deste apelante.

2.12. Da nulidade dos atos decorrentes da cooperação internacional.

RENATO DUQUE, em preliminar, alega haver nulidade da cooperação jurídica internacional, que acarretou em quebra de sigilo bancário. Diz que a principal prova havida contra si seriam as provenientes da quebra de sigilo bancário de contas mantidas em instituições financeiras no Principado de Mônaco.

Sustenta que tal prova é ilícita, consoante acórdão proferido pelo Tribunal Penal da Suíça, anexado, em 02 de fevereiro de 2016, por Márcio Faria da Silva na ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000. Alega que a ilegalidade consiste na formalização de pedidos de quebra de sigilo das contas mantidas no exterior, quando estas informações já haviam sido obtidas anteriormente de modo informal, consistindo as solicitações em mera simulação de cooperação jurídica internacional. Refere que as informações vindas da Suíça seria objeto da chamada 'cooperação selvagem'.

Historiando os sucessivos atos de cooperação internacional, em relação a outros acusados e em relação ao apelante, em 10 de março de 2015 foi autorizado pedido ativo de cooperação jurídica nº 20-01/2015 ao *parquet* de Mônaco, tendo o MPF, já no dia 13 de março do mesmo ano, formalizado pedido de prisão preventiva do recorrente, no qual já constavam os documentos bancários das contas *offshores* MILZART e PARAMORE, noticiando transferências feitas para aquele país após março de 2014. Dos fatos, conclui-se nas razões recursais que seria incontroverso que foram utilizados meios paralelos para obtenção dos dados bancários dos coacusados Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e do próprio apelante.

Com base em tais fatos, e em especial a decisão do Tribunal Penal da Suíça, que reconheceu a ilegalidade do '*methode geneoise*' de transmissão de informações sigilosas, pede a declaração da ilegalidade da prova.

A tese, apesar de tentadora, não merece trânsito.

De início, é imperativo reconhecer a possibilidade de arguição do tema apenas em sede de razões de apelação, como o fez o recorrente, não havendo supressão de instância no argumento, tendo em vista que a decisão do Tribunal Penal Suíço foi proferida em janeiro de 2016, e juntada aos autos de ação conexa (autos de ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000 - evento 1317 - out2 e out3) no dia 02 de fevereiro do mesmo ano, quando corria o prazo para apresentação de razões de apelação perante este Tribunal.

A tese, aliás, como referido pelo próprio recorrente, foi originalmente apresentada a este Tribunal pelo co-réu Márcio Faria da Silva no Habeas Corpus nº 5008670-31.2016.4.04.0000/PR, bem como pelo co-acusado Rogério Santos de Araújo no remédio heróico nº 5008070-10.2016.4.04.0000/PR.

Ambos os feitos foram julgados em conjunto no dia 30.03.2016 pela 8ª Turma deste Tribunal, oportunidade em que, por maioria, conhecendo parcialmente da impetração, decidiu-se por denegar a ordem:

HABEAS CORPUS. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. DEBATE A SER REITERADO EM RECURSO APROPRIADO.

1. O habeas corpus destina-se a proteger aquele que sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Excepcionalmente, pode-se discutir questões que não afetem diretamente aquele bem jurídico, mas que, indiretamente, possam comprometê-lo.

2. Conhecido o habeas corpus quanto à alegação atinente aos requisitos da prisão preventiva, verificando-se, porém, que o juízo 'a quo' não centrou a sua convicção quanto à existência do crime na prova apontada como ilícita pela defesa, valendo-se de diversos outros elementos de convicção, sendo desnecessário adentrar a análise de tal ponto para rejeitá-lo.

3. Não conhecido o habeas corpus quanto à análise da validade ou invalidade da prova apontada como ilícita. Já tendo sido proferida a sentença condenatória, onde as questões objeto de inconformismo da parte foram refutadas, agora sob outro título, a sua análise pode ser suscitada e terá lugar, nesta Corte, em sede de apelação.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5008670-31.2016.404.0000, 8ª Turma, Des. Fed. Leandro Paulsen, relator para o acórdão, em 12/04/2016)

Embora parcialmente vencido quanto à extensão do conhecimento de ambos os *habeas corpus*, tive a oportunidade de avançar sobre a tese da ilicitude na obtenção das provas, cujos fundamentos permito-me reproduzir:

2.3. Quanto à alegação de que não poderia a ação penal seguir seu trâmite sem a conclusão do processo de verificação da legalidade do acordo de cooperação na Suíça, também não vejo máculas na decisão do magistrado.

Inicialmente deve ser destacado que, frente ao ordenamento jurídico brasileiro, o recebimento de documentos de outros países, mediante cooperação jurídica internacional passiva, não acarreta por si só em nulidade. A questão está umbilicalmente vinculada ao país de origem, de onde partiu o pedido de cooperação e a remessa da documentação.

Sustenta-se que houve inversão no rito da cooperação jurídica internacional, com a Suíça passando de Estado cooperante passivo a Estado cooperante ativo, remetendo informações e dados por meio de carta rogatória destinada ao Brasil, o que caracterizaria aquilo que se cunhou de 'cooperação selvagem'. A sentença judicial suíça analisou com profundidade a questão, asseverando (em tradução livre) que 'as medidas rogatórias encaminhadas por ela - MP suíço - às autoridades brasileiras são uma forma adequada de obter informações esclarecedoras para a avaliação de atos criminosos significativos, cometidos na Suíça. (...) que tal rogatória não precisa aguardar a conclusão de outros processos rogatórios no mesmo contexto'. E, mais adiante, diz-se que houve excesso por parte do Estado-suíço, porque foram praticadas condutas de remessa de informações, pela via transversa de colaboração ativa, em detrimento do procedimento regular da cooperação passiva. Dessa forma, entendeu-se que o procedimento foi parcialmente inválido.

A autoridade helvética extraiu as consequências desta constatação: a) as violações podem ser contestadas por apelo, desde que o Estado rogante dirija pedido formal à Suíça; b) se houver apelo, poderá ensejar a recuperação das provas ou informações transmitidas ou de sua desconsideração pelo Estado informado. 'De todo modo, não existe obrigação fundamental, por parte do Estado rogante, de cooperar neste sentido, dado que o mesmo não pode ser responsabilizado por medidas de órgãos públicos suíços. Tal medida (a exigência da devolução das provas ou das informações prestadas ou de sua desconsideração judicial) mostrar-se-ia supérflua, se os requisitos para a concessão do auxílio judicial vierem a ser preenchidos ou se o seu preenchimento esteja pendente'.

Com isso, dando parcial provimento à apelação, a Corte Federal Suíça decidiu que o órgão de persecução penal local deveria refazer o procedimento retroativamente, buscando verificar o preenchimento dos requisitos legais de disponibilização de dados e informações, dando oportunidade a posteriori de manifestação do então apelante, de modo a convalidar os atos já praticados, se preenchidos os requisitos legais. De resto o apelo foi indeferido.

Com efeito, vê-se claramente na decisão do Tribunal Suíço (ev. 1317, OUT2) que a irregularidade constatada, além de relacionada a apenas uma conta (Havinsur) - o que por si só tornaria hígido o prosseguimento da ação penal em relação às demais contas -, não afeta o processo em tramitação na Brasil, como expressamente reportado na decisão alienígena.

Consta expressamente da decisão que os documentos enviados não devem ser devolvidos, podendo continuar vinculados aos autos, e que a irregularidade é apenas procedimental, não afetando a validade da prova.

Assim, o Ministério Público Suíço deverá corrigir o erro cometido no procedimento utilizado para o envio de documentos da conta Havinsur ao Brasil, embora isso não retire a validade da prova, como pretende a defesa.

As regras dos art. 5º, LVI, da Constituição Federal, e do art. 157, caput, do Código de Processo Penal estão relacionadas às provas ilícitas, não podendo ser consideradas como tais aquelas cujo procedimento possa ser convalidado, especialmente quando o vício estaria no País que remeteu as provas, e este expressamente negou que houve nulidade frente ao cooperante passivo.

Sobre este último ponto, importante destacar que o pedido de proibição de utilização da prova no Brasil e de solicitação de retorno dos documentos foi indeferido.

Ademais, já foi proferida sentença condenatória, onde o magistrado enfrentou novamente as alegações, reforçando a ausência de ilegalidades em prosseguir o trâmite processual (ev. 1471 do feito originário, SENT1, ponto II.7).

*Assim, as questões objeto de inconformismo da parte foram mantidas, agora sob outro título, sem prejuízo de que a matéria venha a ser reenfratada em sede de apelação criminal, meio processual adequado.
(HABEAS CORPUS Nº 5008070-10.2016.4.04.0000/PR).*

É certo que, o mérito desta questão não foi enfrentado especificamente por esta Corte no seio da ação penal onde ela surgiu (50365282320154047000), mas já externei anteriormente a posição quanto à ausência de irregularidade nas informações existentes e na cooperação firmada entre o Brasil e a Confederação Suíça.

O que pretende o recorrente é transpor, para o presente feito, argumento deduzido na ação conexa, antecipando discussão relativa à produção de prova pelo Ministério Público Federal em cooperação jurídica internacional e sua validade naquele processo, como se os efeitos fossem imediatos para este.

Como assinalei no voto acima transcrito, ainda que houvesse qualquer vício, a luz da deliberação da Corte estrangeira, o mesmo atingiria somente a conta *Havinsur*, mantendo-se hígida as demais provas.

Ocorre que nem em relação a esta há vício insuperável, porque o que determinou a Corte Suíça foi o refazimento do ato pelo Ministério Público helvético, exclusivamente no tocante aos dados bancários da empresa *Havinsur*, apelante no processo judicial suíço. Naquele procedimento, a *Havinsur* expressamente pediu para:

*'- que os documentos bancários já transmitidos e concernentes à conta bancária nº 1.1.54894 titularizada pela Havinsur SA no PKB Privatbank S/A não possam ser utilizados de qualquer maneira;
- que os documentos sejam devolvidos de imediato.'*

O Tribunal Helvético **denegou** esses requerimentos, assinalando a ausência de responsabilidade do Brasil, bem como ser a medida supérflua. Colho da decisão judicial, anexada no processo conexo por um dos réus, cuja tradução foi contratada pelo mesmo:

'6.1 Já que o presente apelo resultou parcialmente válido e a disponibilização de documentos bancários, que se referem ao Apelante, aos órgãos judiciais penais brasileiros resultou ilegal, impõe-se a questão, em seguida, quais as consequências de tal constatação. (...)

De todo modo, não existe obrigação fundamental, por parte do Estado rogante, de cooperar neste sentido, dado que o mesmo não pode ser responsabilizado por medidas falhas de órgãos públicos suíços (Zimmermann, vide supra, N.415, pág.424). Tal medida (a exigência da devolução das provas ou das informações prestadas ou de sua desconsideração judicial) mostrar-se-ia supérflua, se os requisitos para a concessão do auxílio judicial vierem a ser preenchidos ou se o seu preenchimento esteja pendente (BGE 129 II 544 E. 3.6; 125 II 238 E. 6a pág.248; sentença do Tribunal Federal 1A.333/2005 de 20 de fevereiro de 2006, E.4.2; cp. no contexto amplo a sentença do Tribunal Federal Penal RR.2012.311 de 11 de julho de 2013, E.5.3.3.).

6.3 Em comparação com tal caso, os órgãos judiciais brasileiros dificilmente irão requerer a devolução expressa de provas já recebidas, de modo que não há expectativa de envio de um pedido formal dirigido à Suíça, neste contexto. Por analogia a tais conjecturas, deve-se verificar retroativamente, quanto à questão da transmissão espontânea de provas, executada de forma ilegal, se os requisitos materiais para o auxílio judicial internacional, já concedido, estariam realmente preenchidos. Em caso positivo, a transmissão maculada de provas estaria restaurada. Caso o resultado do exame seja negativo, a Secretaria Federal de Justiça ('BJ') deverá tomar as medidas necessárias perante os órgãos judiciais brasileiros. Assim, o Apelado deve iniciar

retroativamente o procedimento correto de cooperação mútua concernente à disponibilização de dados bancários que afetou o Apelante com o fim de verificar se estão presentes os requisitos materiais de uma transmissão de provas (no caso já ocorrida) e de garantir ao Apelante, ao menos a posteriori, a proteção jurídica prevista neste contexto, o Apelado deverá iniciar novo processo rogatório relativo à transmissão dos documentos bancários do Apelante.

*7. Face ao exposto, o apelo se apresenta como parcialmente justificado. Deve ser deferido, na medida em que a transmissão dos documentos bancários do Apelante às autoridades brasileiras foi ilícita. **O Apelado obriga-se, por sua vez, a abrir novo processo rogatório, ao longo do qual será analisado o cumprimento dos requisitos materiais para a concessão do auxílio jurídico requerido. De resto, o apelo deve ser indeferido.***

Da leitura da decisão, verifica-se sua limitação exclusivamente ao apelante (Havinsur) e que seu reflexo é o refazimento dos atos, retrospectivamente, sem que fosse obrigado ao Estado brasileiro devolver a prova que havia recebido. E, no caso vertente, com a convalidação da prova por meio de ação retrospectiva da Promotoria Helvética, não há vício que macule a mesma para fins de utilização no processo penal brasileiro.

Não fosse isto o bastante, necessário consignar que o âmbito de questionamento desta prova está limitado à ação penal onde a referida conta Havinsur é objeto de investigação, e não todas as ações de cooperações jurídicas internacionais havidas no seio da operação lavam jato.

Nesse sentido, adoto também como razão de decidir, os fundamentos lançados pelo Procurador Regional da República em seu parecer (evento 22):

' Como se vê, a Corte Federal determinou que a Promotoria Federal iniciasse, retrospectivamente, o procedimento correto de cooperação, com o fim de verificar a presença dos requisitos para a transmissão das provas. Ao mesmo tempo, deliberou que não haveria motivos para solicitar a devolução ou a desconsideração judicial das provas transmitidas, enquanto pendente de avaliação a existência dos requisitos para a concessão da cooperação jurídica internacional ou quando esta viesse a concluir estarem preenchidos tais requisitos.

Segundo informação recente veiculada na imprensa, a deliberação decorrente do início do procedimento correto de cooperação jurídica teria concluído pela existência dos requisitos materiais para o auxílio judicial internacional, confirmando a legitimidade do envio das provas já apresentadas pelo Ministério Público Federal ao Poder Judiciário.

Sob esta ótica, não há qualquer decisão proveniente da Suíça que sustente a impossibilidade de utilização da prova das contas bancárias e transações financeiras ocorridas naquele país.

Por outro ângulo, há que se destacar que as provas apresentadas para a condenação de RENATO DUQUE dizem respeito a contas bancárias existentes no Principado de Mônaco, cujos procedimentos de envio de provas não foram questionados, não existindo qualquer notícia sobre eventual decisão que tenha reputado ilegal o envio das provas e informações bancárias através da cooperação jurídica internacional.

É de se destacar, ainda, que é incorreta a assertiva do apelante acerca da inexistência de autorização judicial no Brasil para a obtenção da cooperação jurídica internacional, embora seja esta dispensável.

No âmbito do procedimento de quebra de sigilo n° 5004367-57.2015.404.7000, o Ministério Público Federal apresentou requerimento para a quebra de sigilo e bloqueio de valores existentes em contas existentes em Mônaco, ressalvado o seu entendimento quanto à desnecessidade de tal medida. O pedido foi deferido em decisão que autoriza a adoção das medidas necessárias para a cooperação jurídica internacional, a fim de obter os dados sigilosos e realizar o bloqueio dos ativos. O resultado da cooperação jurídica internacional é, então, juntado aos autos (evento 03 e 21 dos autos n° 5004367-57.2015.404.7000).

Cumprе consignar, todavia, que a obtenção dos dados protegidos por sigilo em outros países é regulada nos termos da legislação internacional aplicável, no caso a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto 5.015/2004. De acordo com o art. 18, os Estados prestarão assistência judiciária, inclusive para o fornecimento de informações, elementos de prova ou localização dos produtos de crime, nos termos em que o permitam a legislação pertinente dos Estados requeridos.

Nesse sentido, a necessidade ou não de prévia atuação do Poder Judiciário, a fim de decidir quanto à quebra de sigilo bancário para fins de cooperação jurídica internacional, está definida na legislação de regência do Principado de Mônaco. Não é a legislação brasileira que define qual autoridade possui a prerrogativa de decidir quanto à quebra do sigilo de informações bancárias existentes naquele país, tampouco compete ao Poder Judiciário brasileiro autorizar ou negar a quebra de sigilo por parte de instituição que não é atingida pela jurisdição nacional.

Sobre o assunto, é de se ressaltar novamente, não foi apresentada pelo apelante qualquer informação e comprovação de que a quebra do sigilo bancário feita pelas autoridades do Principado de Mônaco tenha violado a legislação local. Presume-se, pois, pela validade dos atos lá praticados.

Logo, são improcedentes as alegações de nulidade da prova obtida na cooperação jurídica internacional com o Principado de Mônaco.'

Muito embora não seja este o âmbito apropriado para o debate, em vista de sua antecipação pelo apelante, reпрiso, aqui, argumentos usados na sentença daquele feito, os quais incorporo como reforço de fundamentação (evento 1471, dos autos nº 5036528-23.2015.4.04.7000):

227. *No caso presente, apesar do reconhecimento do erro procedimental suprível por parte do Ministério Público Suíço, a r. Corte Suíça não proibiu as autoridades brasileiras de utilizar os documentos, nem solicitou a sua devolução. Pelo contrário, denegou expressamente pedido nesse sentido da Havinsur/Odebrecht.*

228. *O erro procedimental deve ser corrigido na Suíça, sem qualquer relação com os procedimentos no Brasil.*

229. *O erro procedimental não é suficiente para determinar a ilicitude da prova, já que suprível.*

230. *Não se trata aqui de prova ilícita, ou seja produzida em violação de direitos fundamentais do investigado ou do acusado, como uma confissão extraída por coação, uma busca e apreensão sem mandado ou uma quebra de sigilo bancário destituída de justa causa.*

231. *Há apenas um erro de procedimento, na forma da lei Suíça e suprível também nos termos da lei Suíça e da decisão da r. Corte Suíça.*

232. *Na terminologia equivalente na doutrina jurídica brasileira, há uma mera irregularidade procedimental. Se o erro de forma fosse no Brasil, seria igualmente suprível, aplicando-se o regime dos art. s 563 e seguintes do Código de Processo Penal, com a possibilidade de repetição do ato ou saneamento da irregularidade.*

233. *Afinal, diante da prova de que conta da Havinsur S/A é controlada pelo Grupo Odebrecht e que através da referida conta, como demonstrado no tópico II.6, retro, foi transferido vultoso valor monetário à conta controlada por Renato de Souza Duque, é evidente que há e havia, mesmo pelos padrões legais rigorosos da Suíça, causa fundada para a quebra de sigilo bancário e para justificar a cooperação com o Brasil.*

234. *Não faz, por outro lado, sentido aguardar que a irregularidade procedimental seja sanada na Suíça se, pela decisão da r. Corte daquele país, isso aparenta ser certo e se não foi imposta por ela tal condição para que as autoridades brasileiras continuassem a utilizar os documentos. Havendo ainda, no processo local, acusados presos, menos ainda sentido faz aguardar mais tempo.*

235. *No fundo, a Odebrecht, seus executivos e seus advogados, ao mesmo tempo em que deixam de explicar nos autos ou em suas inúmeras manifestações na imprensa os documentos alusivos às contas secretas, buscam apenas ganhar mais tempo, no que foram bem sucedidos considerando a decisão da r. Corte Suíça, mas isso somente em relação aos procedimentos na Suíça, que terão que ser corrigidos, sem qualquer, porém, afetação ou reflexo, como também decidiu expressamente aquela r. Corte Suíça, da possibilidade de utilização dos documentos nos processos no Brasil.*

236. *Para espancar qualquer dúvida, as autoridades suíças ainda encaminharam o ofício do evento 1.374, deixando claro que não há qualquer decisão do Tribunal Penal Federal da Suíça proibindo a utilização das provas documentais relativas às contas no Brasil ('É útil salientar enfim que o TPF [Tribunal Penal Federal] recusou-se no julgado a exigir a restituição dos documentos transmitidos ao Brasil em anexo ao pedido de cooperação suíço e mesmo que ele recusou-se também a impor medidas de limitação para seu emprego').*

237. *Portanto, considerando os próprios termos expressos da r. Corte Suíça, reconhecendo erro procedimental sanável e denegando a moção de proibição de utilização da prova no Brasil ou de solicitação de retorno dos documentos, conforme ainda explicitado no referido ofício do evento 1.374, não tem cabimento o pedido de exclusão dessas provas.'*

Dessa forma, rejeito também esta preliminar.

3. DO MÉRITO.

No tocante ao mérito, verifica-se que, sem embargo de outras questões, o cerne dos recursos reside na discussão acerca da suficiência do conjunto probatório para a formação do juízo condenatório, que poderá considerar tanto provas como indícios, conforme previsão dos art. s 155 e 239 do Código de Processo Penal.

Indício, seguindo a definição legal, *é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.* Equivale dizer, é um juízo que se exerce a partir de determinados fatos comprovados, para se concluir acerca de outros fatos ou circunstâncias.

Tanto a prova direta quanto os indícios têm valor jurídico, *até porque a prova indiciária não é 'prova menor', no âmbito do livre convencimento (...),mas com maiores cautelas devem ser adotadas, notadamente no que se refere ao modelo de constatação aplicável (KNIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 49).*

E, em precisa lição, acrescenta o doutrinador, reproduzindo lição de Ignazio Manzoni:

Com efeito, 'para que o fato desconhecido possa reputar-se provado por presunção simples, não basta apresentar-se como consequência possível ou mais ou menos provável do fato conhecido. A mera possibilidade de ocorrência de um certo fato não pode ser considerada suficiente para reputá-lo ocorrido (...). Para que a presunção assuma relevância probatória, exige-se algo mais. Requer-se não apenas que o fato ignorado esteja no âmbito das consequências possíveis, mas em grau de probabilidade tal, que induza o convencimento racional de que o fato desconhecido tenha efetivamente ocorrido. É no grau de relação de inferência, entre o fato conhecido e o desconhecido, que repousa a força demonstrativa deste

meio probatório. Quanto maior a chance de que o fato ignorado seja consequência do fato conhecido, maior a relevância probatória da presunção' (op. cit., p. 49) (sublinhei)

O tema das provas é de fundamental importância, em especial para o presente feito, porque os delitos imputados aos acusados são complexos e de difícil apuração, muitas vezes dependendo de um conjunto de indícios para a sua comprovação.

Esta prova indireta deverá ser acima de qualquer dúvida razoável, excluindo-se a possibilidade dos fatos terem ocorrido de modo diverso daquele alegado pela acusação. É dizer, seguindo na lição de Knijnik, os diversos indícios que envolvem o *fato probando* devem ser analisados em duas etapas, primeiro em relação a cada indício; depois o conjunto deles. *Assim, sendo cada indício certo e preciso, pode-se obter a concordância a partir do conjunto* (op. cit., p. 51), sendo que um único indício, mesmo que certo e grave, pode acarretar na exclusão de um juízo de certeza quanto aquilo que se pretende provar.

De tal compreensão não destoa Gustavo Badaró, ao afirmar que *a atividade probatória desenvolvida com vista à verificação dos fatos históricos serve de fundamento para a pretensão, quando for bem sucedida, permitirá a conclusão de que há um 'altíssimo grau de probabilidade' de ocorrência de tais fatos* (in Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Editora RT, 2003, p. 62).

Assim, como juízo lógico para gerar o convencimento acerca de fatos ou circunstâncias, sua força está a depender da maior ou menor solidez que representar dentro do contexto em que está inserido.

Importa registrar que a legislação e a jurisprudência pátria pouco avançam sobre o nível (*standard*) probatório exigível para um decreto condenatório, quase sempre se limitando à persuasão racional e ao livre convencimento do juiz. Colhe-se da experiência estrangeira o parâmetro da existência de prova 'acima de uma dúvida razoável' (*proof beyond a reasonable doubt*).

Essa 'prova acima de uma dúvida razoável' importa no reconhecimento da inexistência de verdades ou provas absolutas, devendo o intérprete/julgador valer-se dos diversos elementos existentes nos autos, sejam eles diretos ou indiretos, para formar sua convicção. Assim, tanto provas diretas quanto indícios devem ser considerados para composição do quadro fático que se busca provar.

Além disso, a 'prova acima de uma dúvida razoável' implica no firme convencimento acerca da ocorrência do fato e da culpa do acusado. Não é necessária a existência de certeza absoluta, porquanto esta seja praticamente impossível ou ao menos inviável. Entretanto, as evidências devem levar o julgador, para que possa ser emitido um decreto condenatório, ao firme convencimento da culpa, sendo que a dúvida deve levá-lo à absolvição.

Essa noção consta do Manual de Instruções aos Jurados, produzido pelo Federal Judicial Center, em 1987, nos Estados Unidos, cujas orientações devem servir de guia para o julgamento nos Tribunais Federais do Júri feitos naquele País.

Para maior clareza, transcrevo do original ([http://www.fjc.gov/public/pdf.nsf/lookup/crimjury.pdf/\\$file/crimjury.pdf](http://www.fjc.gov/public/pdf.nsf/lookup/crimjury.pdf/$file/crimjury.pdf), p. 44):

'As I have said many times, the government has the burden of proving the defendant guilty beyond a reasonable doubt. Some of you may have served as jurors in civil cases, where you were told that it is only necessary to prove that a fact is more likely true than not true. In criminal cases, the government's proof must be more powerful than that. It must be beyond a reasonable doubt.

Proof beyond a reasonable doubt is proof that leaves you firmly convinced of the defendant's guilt. There are very few things in this world that we know with absolute certainty, and in criminal cases the law does not require proof that overcomes every possible doubt. If, based on your consideration of the evidence, you are firmly convinced that the defendant is guilty of the crime charged, you must find him guilty. If on the other hand, you think there is a real possibility that he is not guilty, you must give him the benefit of the doubt and find him not guilty.'

Tal perspectiva sobre a prova também está presente no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado pelo Brasil a partir do Decreto nº 4388/2002, que, no seu art. 66, estabelece: '*3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável*'.

Sobre o nível de prova necessário ao decreto condenatório, adotando o modelo alienígena, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CRIME DO ART. 90 DA LEI 8.666/1993. CORRUPÇÃO PASSIVA. QUADRILHA. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE PROVA HÁBIL. ABSOLVIÇÃO.

1. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

2. *À falta de prova suficiente da participação do acusado, Deputado Federal, nos crimes licitatórios praticados com verbas decorrentes de emendas parlamentares de sua autoria, bem como do recebimento de vantagem indevida em decorrência das emendas parlamentares e, ainda, de associação a grupo dedicado à prática de fraudes e peculatos na aquisição de ambulâncias com recursos federais, impõe-se a absolvição.*

3. *Ação penal julgada improcedente.*

(AP 521, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, publicado em 06-02-2015 - destaquei)

Queixa-crime ajuizada contra parlamentar. Injúria. Delito praticado por meio de matéria divulgada em periódico escrito. Alegada falta de justa causa por inexistência de dolo específico voltado a atingir a honra da vítima. Necessidade da dilação probatória. Subsunção dos fatos à conduta típica descrita na inicial acusatória. Queixa recebida.

1. *A verificação acerca da narração de fato típico, antijurídico e culpável, da inexistência de causa de extinção da punibilidade e da presença das condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal (aí incluída a justa causa) revela-se fundamental para o juízo de admissibilidade de deflagração da ação penal. A inexistência de dolo específico é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise nesta fase processual, que é de formulação de um simples juízo de delibação.*

2. *As condutas em foco, todavia, se amoldam, em tese, ao delito invocado na peça acusatória, sendo que a defesa apresentada pelo querelado não permite concluir, de modo robusto, ou para além de toda dúvida razoável, pela improcedência da acusação.*

3. *Queixa recebida.*

(Inq 2968, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publicado em 17-08-2011 - destaquei)

O Superior Tribunal de Justiça já adotou mesmo posicionamento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PROVAS.

(...) 5. O estado jurídico de inocência, corolário da dignidade da pessoa humana, exige para a condenação a certeza além da dúvida razoável, não sendo admissível sequer a alta probabilidade. Ausentes elementos de prova aptos a demonstrar os fatos imputados, devem os réus ser absolvidos com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Ação penal julgada improcedente, absolvendo-se os acusados com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

(APn 719/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/11/2014 - destaquei)

Feitas tais considerações gerais acerca da prova, direta ou indireta, e os níveis probatórios necessários a comportar um decreto condenatório, passo à análise do mérito dos recursos de apelação, dividindo o exame segundo os delitos imputados.

3.1. DOS FATOS IMPUTADOS

3.1.1. Como já tive oportunidade de assentar em outros feitos, os fatos trazidos a julgamento nos presentes autos são múltiplos e complexos, o que certamente demanda o dispêndio de grande quantidade de linhas para analisar as diferentes imputações, os diversos argumentos deduzidos pelas partes, as provas existentes neste caderno processual e seus anexos, e as circunstâncias pessoais de cada um dos acusados.

A par da envergadura e dimensões amazônicas da 'Operação Lava-Jato', não é muito difícil sintetizar a imputação de um modo bastante genérico, de modo a apreender aquilo que se explicitará com maior minudência.

Descreve a denúncia que alguns partidos políticos e alguns políticos passaram a 'apadrinhar' indicações de pessoas, servidores públicos de carreira ou não, para ocupar cargos de elevado escalão junto a órgãos da administração pública direta e indireta. Os indicados, por sua vez, deveriam envidar esforços para verter recursos para os cofres destes partidos, sem embargo de receberem também uma parcela dos recursos desviados.

Os recursos eram desviados, segundo a peça acusatória, por meio de licitações ou procedimentos administrativos realizados de modo ilícito, culminando em contratos bilionários superfaturados, firmados entre algumas das maiores empresas nacionais e o órgão da administração envolvido. Um percentual do valor do contrato (algo entre 1% e 2%, segundo os próprios colaboradores) era transferido, por intermédio de operações de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas ou mero pagamento em espécie, para os partidos políticos, para seus dirigentes e para afilhados indicados para ocupar os cargos.

É disso que tratam este feito e os outros processos conexos relativos à denominada 'Operação Lava-Jato', em suas dezenas de fases. Mudam os nomes dos partidos, dos políticos, dos 'afilhados', das empreiteiras e empresas intermediárias, dos administradores destas, os percentuais ou os detalhes de como os recursos públicos foram drenados para finalidades indevidas, mas, na essência, o resumo da imputação acaba por ser sempre o mesmo.

É certo que a responsabilidade penal de cada um dos acusados está a depender da detida análise das provas dos autos.

3.1.2. A denúncia narra que os administradores e agentes de empresas integrantes dos **Consórcio Interpar e Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e OAS** participaram, promoveram, constituíram e integraram organização criminosa, associando-se entre si e com administradores de outras empreiteiras, de forma estruturalmente ordenada, de modo permanente e com divisão de tarefas, com o objetivo de praticar crimes e obter vantagens ilícitas.

Tais agentes teriam formado acordos, ajustes e alianças entre os ofertantes, com o objetivo de fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da Petrobras, praticando, assim, o crime de cartel previsto no art. 4º, II, 'a' e 'b', da Lei nº 8.137/90. Os integrantes da organização criminosa teriam, também, segundo a inicial, praticado crimes contra as licitações, pois, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios da estatal com o intuito de obter vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Para facilitar a prática de tais delitos, os administradores e agentes de empresas integrantes dos referidos Consórcios INTERPAR, CMMS e GASAM, bem como a empreiteira OAS teriam, também, oferecido e prometido vantagens indevidas aos então Diretores de Abastecimento e de Serviços da Petrobras, notadamente PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, bem como para o gerente de Engenharia e Serviços PEDRO BARUSCO para determiná-los a praticar e omitir atos de ofício, o que efetivamente teria ocorrido (corrupção ativa e passiva).

Os administradores e agentes de empresas integrantes dos consórcios teriam, ainda, de acordo com a denúncia, se valido dos serviços de operadores do mercado negro de câmbio para praticar crimes de lavagem de dinheiro, mediante a simulação de contratos de prestação de serviços com as empresas terceirizada, mediante negócios de fachada, repassando os recursos ilícitos obtidos com os crimes antecedentes de cartel e fraude às licitações.

Os crimes de cartel e de fraude às licitações não são objeto do presente feito, no qual são imputados apenas os delitos de organização criminosa, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro.

Cabe tecer, no entanto, para a melhor compreensão dos fatos, alguns esclarecimentos sobre o suposto cartel.

De acordo com a inicial, desvelou-se a existência de um grande esquema criminoso envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA,

ENGENIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA. Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela PETROBRAS entre os anos 2004 e 2014 majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Essas empreiteiras, assim, formariam o que passaram a chamar de 'clube', ajustando previamente qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobras, manipulando preços apresentados nos certames, sem concorrência real, para serem contratadas pelo maior preço possível admitido pela estatal. Através dessas condutas, os Consórcios INTERPAR, CMMS, GASAM e OAS teriam vencido licitações referentes à Refinaria Getúlio Vargas (REPAR), à Refinaria de Paulínia (REPLAN), GLP Duto Urucu-Coari e Gasoduto Pilar-Ipojuca, respectivamente.

Diversos colaboradores, dentre eles AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, confessaram a existência do 'clube', as regras do jogo, a distribuição de obras segundo os interesses das diferentes empreiteiras e o arranjo não apenas de quem venceria, mas também dos preços que seriam ofertados. Consoante prova existentes nestes autos (ev. 4, out47) havia regramento escrito sobre o modo de funcionamento do cartel, com a indicação de preferências que as empresas teriam sobre realizar as obras (ev. 4, out44).

O 'clube' teria surgido no final dos anos 1990, quando foi reunido um grupo de empreiteiras que visavam obter melhores condições contratuais perante a Petrobras. Inicialmente, o grupo era formado por nove empresas (Camargo Correa, UTC, Mendes Júnior, Odebrecht, Technint, Andrade Gutierrez, Promon, MPE e Setal-SOG), que criaram um sistema de proteção e fizeram uma combinação de não competirem entre si.

JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO também confirmou a existência do concerto entre as empresas para escolha do vencedor da licitação (evento 1017). AUGUSTO MENDONÇA, em seu interrogatório, confirmou que os contratos objeto deste processo também foram objeto de fraude à licitação:

'Juiz Federal: - Esse consórcio Interpar que é a Setal, a Mendes Júnior e MPE, foi obtida através desses ajustes?

Augusto: - Sim, senhor.

Juiz Federal: - As outras empresas que fizeram propostas nessa licitação, então, estava combinado?

Augusto: - Sim, senhor, acredito que sim, talvez tem alguma empresa que não tenha tivesse participado em apresentar proposta, mais acredito que nesse caso não aconteceu.

Juiz Federal: - No caso desse outro consórcio CMMS, que são as mesmas empresas na refinaria da REPLAN esse contrato também foi acertado nessas reuniões de ajuste de licitação?

Augusto: Sim, Senhor.

Juiz Federal: E as empresas que apresentaram propostas estavam então combinado?

Augusto: Sim, senhor

Segundo o depoente, nessa fase inicial, o objetivo era a criação de um sistema de proteção e combinação para que as empresas 'associadas' não competissem entre si. Então, havendo uma licitação, não competiriam com a empresa que estava eleita vencer dado certame. Esta ação começou a ter efetividade a partir do ano de 2004, quando o grupo firmou acordo com as diretorias da Petrobras, de modo que as licitações (convites) fossem dirigidas aos integrantes do grupo. A partir daí, as ações passaram a ter efetividade.

O acordo teria sido feito com os diretores das áreas de abastecimento e de serviços da Petrobras, respectivamente, PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, que receberiam vantagens indevidas mediante o compromisso deles de convidarem apenas as empresas integrantes do 'clube'. O coordenador desse grupo era RICARDO PESSOA, que confirmou os fatos e confessou sua responsabilidade em processo conexo.

Tais declarações, foram corroboradas por outros colaboradores, especialmente PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF e JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, que esclareceram outros aspectos das atividades relacionadas ao 'Clube' e às obras da Petrobras. Também foram apreendidos e apresentados elementos que se somam à prova testemunhal, como, por exemplo, os contratos das obras, os dados fornecidos pelo TCU e pela Estatal, os documentos elaborados nas reuniões de ajuste entre as empreiteiras e suas preferências, bem como a folha com as regras do funcionamento do cartel redigidas na forma de um campeonato esportivo.

Feitos tais esclarecimentos iniciais, passo à análise individualizada dos crimes.

4. DOS CRIMES ANTECEDENTES.

Depreende-se da análise do art. 1º da Lei nº 9.613/98 que a lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente, já que possui estrutura típica independente, pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post-delictum*.

Nessa perspectiva, a própria legislação estabelece que o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro *independentem do processo e*

juízo das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade e processo e julgamento(art. 2º, II).

Não era exigido do órgão ministerial, portanto, a imputação de prática dos delitos de cartel e fraude à licitação na mesma denúncia, possivelmente para facilitar o trâmite da presente ação inicial, que envolve réus presos.

De toda sorte, há robustos indícios dos crimes antecedentes a justificar o exame da imputação de lavagem de recursos. Há provas da existência de cartelização de empreiteiras em procedimentos licitatórios promovidos pela Petrobras visando à obtenção, mediante fraude, de contratos com a empresa pública.

Isto restou suficientemente demonstrado pelas provas materiais existentes nos autos, bem como pelos termos de colaboração prestados por diversos corréus colaboradores, onde se acha declarada a avença entre as empresas para que, previamente escolhessem quem venceria o certame. Tal organização passou a ser conhecida como *clube*, que agia mediante um regimento próprio, escrito em forma de regulamento de torneio de futebol.

Para além da contratação direcionada pelas empresas, que contavam com o beneplácito dos administradores, também há (embora não seja necessário) indícios de superfaturamento de algumas contratações, consoante o modo como os contratos eram celebrados, a partir de oferta de preços em valores muito próximos dos patamares máximos permitidos pelo edital. Por vezes as ofertas eram até mesmo em valores superiores ao admitidos pela pessoa jurídica contratante, obrigando novas rodadas do certame licitatório.

4.1. A sentença bem destacou outros indícios sobre o crime antecedente de fraude à licitação, relativamente aos valores no limite máximo ou superiores aos limites máximos autorizados pela Petrobras para a celebração de cada contrato.

Tais informações acham-se perfeitamente descritas na decisão de primeiro grau, embora fossem até mesmo dispensáveis, dada a elevada quantidade de provas existentes sobre o concerto realizado pelas empresas para direcionar/escolher a empresa que sairia vencedora da licitação. Todavia, há provas adicionais sobre o ajuste entre as empresas que concorriam, bem como da complacência da administração da Petrobras, por meio de seus diretores, na realização dos contratos e aditivos.

a) relativamente ao contrato (evento 4, arquivos out90 a out100) com a Refinaria REPAR, firmado pelo Consórcio Interpar:

191. Foram convidadas dezoito empresas, mas só foram apresentadas três propostas. A menor proposta, do Consórcio Interpar, composto pela Setal, Mendes Júnior e MPE, foi de R\$ 2.253.710.536,05. Em seguida, nessa ordem, as propostas do Consórcio Coros, composto pela Odebrecht, UTC e OAS (R\$ 2.472.953.014,05), e do Consórcio QI, composto pela Queiroz Galvão e IESA (R\$ 2.581.233.420,41).

192. Houve, então, negociação da Petrobras com o Consórcio Interpar que levou à redução da proposta a valor pouco abaixo da proposta e, por conseguinte, à celebração do contrato, em 07/07/2008, por R\$ 2.252.710.536,05, tomando o instrumento o número 0800.0043363.08.2.

193. O valor final do contrato ficou cerca de 8,47% superior ao preço de estimativa da Petrobras.

194. O contrato ainda sofreu pelo menos dez aditivos que, celebrados entre 23/01/2009 a 02/12/2011, implicaram a elevação do preço em R\$ 569.166.904,05, chegando ele a R\$ 2.822.877.440,10, muito acima da estimativa inicial da Petrobras (R\$ 2.076.398.713,04).

b) O certame da Refinaria REPLAN foi vencido pelo Consórcio CMMS (contratos e aditivos no evento 4, out103 a out110):

200. Foram convidadas dezoito empresas, mas só foram apresentadas três propostas. A menor proposta, do Consórcio CMMS, composto pela Setal, Mendes Júnior e MPE, foi de R\$ 696.910.620,73. Em seguida, nessa ordem, as propostas da UTC Engenharia (R\$ 749.088.478,34) e da Andrade Gutierrez (R\$ 755.041.362,35).

201. Todas as propostas apresentadas superaram o valor máximo aceitável pela Petrobras, o que motivou nova licitação.

202. Optou-se por realizar nova licitação (REBID) para a qual foram convidadas as mesmas quinze empresas.

203. Houve revisão da estimativa de preço para R\$ 593.874.456,00, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 504.793.287,60 e o máximo de R\$ 712.649.347,20.

204. Novamente, foram apresentadas somente três propostas. A menor proposta do Consórcio CMMS, composto pela Setal, Mendes Júnior e MPE, foi de R\$ 696.910.620,73. Em seguida, nessa ordem, as propostas da UTC Engenharia (R\$ 749.088.478,34) e da Andrade Gutierrez (R\$ 755.041.362,35). Manteve-se não só a vencedora, mas a ordem de classificação anterior.

205. Houve, então, negociação da Petrobras com o Consórcio CMMS que levou à redução da proposta a valor pouco abaixo e, por conseguinte, à celebração do contrato, em 21/12/2007, por R\$ 696.910.620,73, tomando o instrumento o número 0800.0038600.07.2.

206. O valor final do contrato ficou cerca de 17% superior ao preço de estimativa da Petrobras.

207. *O contrato ainda sofreu pelo menos cinco aditivos que, celebrados entre 18/12/2009 a 05/12/2011, implicaram a elevação do preço em R\$ 254.253.804,73, chegando ele a R\$ 951.164.425,46, muito acima da estimativa inicial da Petrobras (R\$ 593.874.456,00).*

c) Licitação para a contratação da obra Gasoduto Pilar-Ipojuca, pela empresa Transportadora Associada de Gás (TAG), sociedade de propósito específico (SPE) constituída pela Petrobras, pela Diretoria de Engenharia e Serviços, para fins de execução da obra. A vencedora deste certame foi a Construtora OAS (contratos e aditivos no evento 4, out112, out115 a out121):

215. *Foram convidadas vinte e três empresas, mas só foram apresentadas cinco propostas. A menor proposta, da Construtora OAS foi de R\$ 433.823.291,13. Em seguida, nessa ordem, as propostas da GDK S/A (R\$ 486.523.757,35), da EGESA Engenharia (R\$ 552.299.984,92), da SINOPEC International Petroleum do Brasil (R\$ 556.834.121,84) e da Bueno Engenharia (R\$ 596.776.929,82).*

216. *Houve, então, negociação da Petrobras com a Construtora OAS que levou à redução da proposta a valor pouco abaixo e, por conseguinte, à celebração do contrato, em 29/01/2009, por R\$ 430.000.000,00, tomando o instrumento o número 0802.0000126.09.2.*

217. *O valor final do contrato ficou cerca de 6,14% inferior ao preço de estimativa da Petrobras.*

218. *O contrato ainda sofreu pelo menos três aditivos que, celebrados entre 19/07/2010 a 22/06/2011, implicaram a elevação do preço em R\$ 139.826.176,50, chegando ele a R\$ 569.826.176,50, muito acima da estimativa inicial da Petrobras (R\$ 458.108.706,26).*

d) Por fim, o último contrato fraudado foi firmado para a realização do GLP Duto Ucuru-Coari, contratada também por sociedade de propósito específico (SPE), Transportadora Urucu Manaus S/A, constituída pela Petrobras para execução deste projeto.

O certame foi vencido pelo Consórcio Gasam (do qual a OAS detém 99% das cotas), cujos contratos e aditivos se acham no evento4, out122 a out125:

225. *Foram convidadas quatorze empresas, mas só foram apresentadas três propostas. A menor proposta, do Consórcio GASAM, formado pela Construtora OAS e a Etesco Construções, foi de R\$ 358.884.734,20. Em seguida, nessa ordem, as propostas da Contreras Engenharia (R\$ 391.545.280,12) e do Consórcio Bueno/Aesa (R\$ 435.371.628,98).*

226. *Esclareça-se que, no Consórcio GASAM, a participação da OAS é de 99% das cotas, remanescendo a Etesco com 1%.*

227. Houve, então, negociação da Petrobras com o Consórcio GASAM que levou à redução da proposta a valor pouco abaixo e, por conseguinte, à celebração do contrato, em 10/07/2006, por R\$ 342.596.288,07, tomando o instrumento a identificação de Contrato TUM nº 002/2006.

228. O valor final do contrato ficou cerca de 0,57% inferior ao preço de estimativa da Petrobras.

229. O contrato ainda sofreu pelo menos três aditivos que, celebrados entre 25/09/2007 a 30/10/2008, implicaram a elevação do preço em R\$ 240.890.735,50, chegando ele a R\$ 583.487.023,57, muito acima da estimativa inicial da Petrobras (R\$ 344.551.125,68).

4.2. A violação de regras do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado, ao qual estava sujeita a Petrobras (Decreto nº 2745/98, registre-se, de duvidosa constitucionalidade) também é indicativo não apenas do vício no certame, mas da conivência da administração. Dentre as regras violadas destaco a que exige, quando refeito o procedimento de contratação, a inclusão de ao menos uma nova empresa, *in verbis*:

item 5.6.2. 'a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, a convocação será estendida a, pelo menos, mais uma firma, dentre as cadastradas e classificadas no ramo pertinente'.

Aliás, isto restou detectado pelo relatório da comissão interna de apuração (CIA) da Petrobras (evento 1.067, arquivo relt3, p. 52-53), o qual Acerca dessa desconformidade, de não inclusão de novas empresa, o qual apontou a responsabilidade como sendo de Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho e de outro empregado da Petrobras, Fernando Almeida Biato, como os responsáveis pela não inclusão de novas empresas.

Assim, entendo haver abundantes evidências sobre a ocorrência de delitos antecedentes, sejam eles crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990) e/ou de frustração, por ajuste, de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/1993) que autorizam que, adiante, se faça o exame da imputação de lavagem de dinheiro.

4.3. Tudo isto se acha adequadamente descrito em longo trecho da sentença, a seguir transcrito, onde são apontados diversos elementos de convicção e de prova que embasaram o juízo singular para reconhecer a existência de crimes antecedentes:

'233. Devido ao princípio da autonomia do crime de lavagem veiculado no art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, o processo e o julgamento do crime de lavagem independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes.

234. Não é preciso, portanto, no processo pelo crime de lavagem identificar e provar, com todas as suas circunstâncias, o crime antecedente, pois ele não constitui objeto do processo por crime de lavagem.

235. Basta provar que os valores envolvidos nas condutas de ocultação e dissimulação têm origem e natureza criminosa.

236. A esse respeito, destaco, por oportuno, o seguinte precedente da 5.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator, o eminente Ministro Felix Fischer, quanto à configuração do crime de lavagem, quando do julgamento de recurso especial interposto contra acórdão condenatório por crime de lavagem do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:

'Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de 'indícios suficientes da existência do crime antecedente', conforme o teor do §1.º do art. 2.º da Lei n.º 9.613/98. (Precedentes do STF e desta Corte)' (RESP 1.133.944/PR Rel. Min. Felix Fischer 5.^a Turma do STJ j. 27/04/2010)

237. Mesmo não sendo os crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações objeto específico do presente processo, forçoso reconhecer a existência de prova significativa de que os contratos do Consórcio Interpar e do Consórcio CMMS foram obtidos através deles.

238. Há, inicialmente, provas indiretas no próprio processo de licitação e contratação.

239. Convocadas mais de uma dezena de empresas, nas duas licitações, da REPAR e da REPLAN, foram apresentadas poucas propostas, apenas três em cada uma.

240. As duas únicas propostas apresentadas pelas concorrentes na licitação da Refinaria de Paulínia, nas duas rodadas de licitação, continham preços acima do limite aceitável pela Petrobras (20% acima da estimativa) e, portanto, não eram competitivas. Já na Refinaria Presidente Getúlio Vargas, apenas uma das duas propostas apresentadas pelas concorrentes continha preço abaixo do limite aceitável pela Petrobras.

241. A proposta vencedora e o valor final do contrato para a Refinaria de Paulínia, por sua vez, ficaram muito próximas do valor máximo admitido pela Petrobras para contratação. O contrato, com o preço final, ficou 17% acima do preço de estimativa, próximo ao limite aceitável de 20%.

242. Já no contrato para a Refinaria Presidente Getúlio Vargas, o preço final não ficou tão acima, apenas 8,47% superior a estimativa. Entretanto, com os

posteriores aditivos, o valor total chegou a cerca de 35% superior à estimativa.

243. Na licitação da REPLAN, há prova indireta adicional. 244. Na primeira rodada da licitação, todas as propostas superaram o limite aceitável pela Petrobras, o que levou a novo certame.

245. A Petrobras, ao invés de tomar a medida óbvia e salutar de convidar outras empresas para as licitações, renovou os convites somente para as mesmas que haviam participado do anterior.

246. A falta de inclusão de novas empresas na renovação do certame, além de ser obviamente prejudicial à Petrobras, também violava o disposto no item 5.6.2 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras que foi aprovado pelo Decreto nº 2.745/1998 ('a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, a convocação será estendida a, pelo menos, mais uma firma, dentre as cadastradas e classificadas no ramo pertinente'). A violação da regra prevista no regulamento foi objeto de apontamento pela comissão interna de apuração da Petrobras (relatório da comissão no evento 1.067, arquivo relt3, p. 5253.)

247. Como consequência da renovação do certame com as mesmas convidadas, na segunda licitação, somente as mesmas empresas apresentaram novas propostas e novamente repetiu-se a vencedora, além da manutenção da mesma ordem de classificação.

248. Acerca dessa desconformidade, de não inclusão de novas empresa, o relatório da comissão de auditoria apontou a responsabilidade como sendo de Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho e de outro empregado da Petrobras, Fernando Almeida Biato.

249. Em Juízo, Rafael de Araújo Salvador, empregado da Petrobras que participou da comissão de licitação do contrato ganho pelo CMMS na Refinaria de Paulínia e que foi arrolado como testemunha de defesa, confirmou o ocorrido na licitação, da necessidade da repetição da licitação e declarou que não foram incluídas novas empresas por determinação do acusado Renato de Souza Duque. Transcrevo (evento 835):

'Ministério Público Federal: Certo. Então, voltando ao questionamento anterior, o senhor mencionou que tenham sido chamado aproximadamente 15 empresas, as 15 apresentaram propostas?

Rafael: Não, eu me lembro que foram só 3 propostas nesse convite.

Ministério Público Federal: O senhor recorda os consórcios que apresentaram as propostas?

Rafael: Foi, o primeiro foi o Mendes Júnior, MPE e Setal, teve uma proposta da UTC e uma proposta da Andrade Gutierrez, eu não me lembro agora a ordem, quem foi a segunda, quem foi a terceira.

Ministério Público Federal: E nesses primeiros lances, nessas primeiras propostas apresentadas, por que não houve a contratação?

Rafael: Porque o preço estava acima do limite superior da nossa estimativa.

Ministério Público Federal: O senhor recorda aproximadamente o montante acima, percentualmente falando?

Rafael: Não me recordo, a nossa estimativa tinha uma faixa de menos 15% a mais 20%, aí estava acima desses 20%, agora o valor eu não me recordo.

Ministério Público Federal: Então se optou por qual medida quando esse preço se mostrou excessivo?

Rafael: Na época eu me lembro que a comissão, nós temos o decreto 2745 que regula as licitações da Petrobras, esse decreto estabelece que quando se tem uma licitação frustrada, apenas com apresentação de propostas com preços excessivos, é possível fazer uma negociação direta com alguma empresa para contratar aquele escopo, então eu lembro que na época, eu não sei se isso é uma recomendação da comissão ou se isso é uma estratégia do empreendimento, mas a proposta foi de fazer uma negociação direta e aí recebemos uma orientação do diretor Duque que se fizesse uma nova licitação com as mesmas empresas que participaram da licitação anterior.

Ministério Público Federal: De acordo com o regulamento da Petrobras, não seria necessária a inclusão de uma terceira empresa não participante daquelas primeiras para que incrementasse a competitividade nesse caso de repetição do certame?

Rafael: Isso, então você tem, você pode fazer uma nova licitação tendo que incluir pelo menos mais uma empresa, é isso que está no regulamento, ou você pode fazer uma negociação direta, como houve essa orientação do diretor, ele fez por escrito, que era para se repetir a licitação, então foi feita uma nova comissão, eu acho que foram os mesmos membros, não me lembro se teve alguma alteração na comissão, com a incumbência de repetir aquela licitação com aquela lista de empresas, não é decisão da comissão, mas realmente o que tem no decreto é que deveria, se fizer uma nova licitação, incluir mais uma empresa.

Ministério Público Federal: E nesse caso então não foi incluída uma nova empresa?

Rafael: Não foi incluída uma nova empresa.

Ministério Público Federal: E essa não inclusão partiu de uma determinação do diretor de engenharia de serviços, RENATO DUQUE?

Rafael: Sim.

Ministério Público Federal: Certo. Qual foi o comportamento que se verificou no oferecimento das propostas nessa segunda tentativa, houve alteração nas ordens de classificação das empresas?

Rafael: Eu não me recordo, não recordo a ordem original, eu não me recordo se teve alteração da ordem, eu sei que a primeira, a proposta menor, de menor valor, foi a mesma, o mesmo consórcio apresentou uma proposta de menor valor, só que desta vez estava dentro da faixa de aceitabilidade da estimativa da Petrobras.'

270. É certo que a repetição do resultado nas duas rodadas de licitações pode ser uma coincidência, mas, juntamente com a falta de inclusão de novas empresas na segunda rodada, é mais um indicativo de que os certames estavam viciados por ajuste prévio entre as partes e com a conivência da Diretoria da Petrobras.

250. Além da prova indiciária, há provas diretas.

251. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, dirigente da Setal Óleo e Gás S/A (SOG), uma das empreiteiras envolvidas no esquema criminoso, celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal (item 57).

252. *Interrogado em Juízo (evento 1.017), admitiu, em síntese, a existência do cartel, os ajustes para frustrar as licitações e o pagamento de propinas a agentes da Petrobras. O cartel teria funcionado de forma mais efetiva a partir de 2004 ou 2005, já que teria havido concomitantemente a cooptação dos Diretores da Petrobras para que não atrapalhassem o seu funcionamento. A partir das licitações das obras do COMPERJ, por volta de 2011, o cartel teria perdido sua eficácia porque a Petrobras teria começado a convidar outras empresas, dificultando os ajustes.*

253. *Também confirmou a participação da Setal, Mendes Júnior e MPE e OAS no cartel e nos ajustes das licitações.*

254. *Admitiu que os dois contratos da Petrobras com Consórcio Interpar e com o Consórcio CMMS foram obtidos através do cartel e do ajuste fraudulento de licitações.*

255. *No seguinte trecho do depoimento, AUGUSTO MENDONÇA realiza uma descrição geral do cartel e de seu funcionamento:*

Juiz Federal: O senhor já falou sobre algum desses fatos em outros processos, mais, infelizmente, esse é outro processo, então, eu vou ter que reiterar algumas perguntas, tentar ser objetivo. O senhor, o Ministério Público afirma que havia um grupo de empresas que se reunia para ajustar resultados de licitação de contratos da Petrobras, havia isso?

Augusto: Sim senhor, havia sim.

Juiz Federal: É o senhor participou ou a sua empresa participou desse grupo de empresas?

Augusto: Participou.

Juiz Federal: Como é que funcionava esses ajustes das licitações, o senhor pode me descrever o procedimento?

Augusto: É, as empresas se reuniam periodicamente, inicialmente eram nove (9) empresas, que se reuniam periodicamente, discutiam quais as obras potenciais que haveriam no mercado e, entre elas, escolhiam quais que disputariam com preferência cada uma e as outras se comprometiam a não competir, naquele certame, com a empresa que havia escolhido determinado, uma determinada oportunidade.

Juiz Federal: Não competir de que forma?

Augusto: Elas apresentavam propostas com um preço superior.

Juiz Federal: Também deixavam de apresentar qualquer proposta?

Augusto: Ou deixavam de apresentar.

Juiz Federal: Que período, mais ou menos, funcionou este tipo de ajuste entre as empreiteiras?

Augusto: É, as primeiras negociações, as primeiras ações nesse sentido começaram, aproximadamente, no ano de 98, 97, entre este grupo de empresas e que tinham uma eficiência pequena, naquela oportunidade, porque eram algumas empresas só do mercado, não eram todas as empresas, então, fica muito difícil, elas faziam isso para se proteger, não competir entre si, mas competiam com outras empresas do mercado, né.

Juiz Federal: E o grupo prosseguiu suas atividades durante a década do 2000 também?

Augusto: Sim, a partir do ano 2003, 2004, esse processo ganhou mais é, como eu diria, teve mais sucesso, por conta da combinação com os diretores da Petrobras, da área de serviço e abastecimento, de modo que as empresas que eram convidadas para os certames eram um número menor de companhias e, portanto, as companhias tinham o maior controle do resultado das licitações.

Juiz Federal: E o senhor, vamos dizer, participou desses acertos, dessas negociações, com os diretores ou isso lhe foi informado?

Augusto: *É, sim eu participei de alguns acertos sobre obras que nós ganhamos, nós ganhamos dois contratos, em dois consórcios, um na Repar e outro na Replan, então, nessas duas eu participei dos acertos, mas a aproximação do grupo com os diretores da Petrobras foi numa época onde nós não estávamos, nossa companhia Setal, não estava participando de licitações, por tá atrasada em alguns contratos e foi um período em que ficamos fora dos convites da Petrobras, né, foi nessa época de 2003, 2004, nós voltamos aí a partir de 2006.*

Juiz Federal: *O senhor mencionou que o senhor participou de acertos com os diretores nessas duas obras, acertos de pagamento de propina, que o senhor tá querendo dizer?*

Augusto: *Sim, sim senhor. Na verdade, na área de abastecimento, aconteceu através do José Janene, que é o ex-deputado e depois isto foi acompanhado pelo Alberto Youssef, me foi apresentado pelo José Janene, e na área de serviços foi com o Pedro Barusco e o RENATO DUQUE.*

Juiz Federal: *Porque que a sua empresa, a empresa que o senhor dirigia pagava a propina, qual que era a vantagem, qual que era a causa disso? Isso tava relacionado com a questão do grupo de empreiteiras ou não?*

Augusto: *É sim, isso eu diria que era uma coisa interligada porque, vamos dizer, passou a ser quase que uma obrigatoriedade das empresas fazerem esse tipo de contribuição.*

Juiz Federal: *E havia alguma regra estipulada quanto a esses pagamentos ou alguma regra fixa de valores, como isso funcionava?*

Augusto: *É, existia um referencial de percentual em relação ao valor do contrato, mas no nosso caso, nós discutíamos valores, relativos até esses percentuais, que era 1% (um por cento), na área de abastecimento, 2% (dois por cento), na área de engenharia, e nós discutíamos o valor sobre aproximadamente esses percentuais.*

Juiz Federal: *O senhor poderia citar algumas empresas que participavam desses ajustes?*

Augusto: *É na primeira fase eram 9 (nove) empresas e, a partir de 2004, não um pouco mais pra frente 2006, as empresas aumentaram para 16 (dezesesseis), se não me engano.*

Juiz Federal: *Algumas delas, o senhor podia me citar?*

Augusto: *Algumas sim, senhor, é Camargo Corrêa, Noberto Odebrecht, Andrade Gutierrez, Promon, Skanska.*

Juiz Federal: *Vou fazer uma referência aqui, nesse processo específico, os seus parceiros comerciais nesse consórcio participavam?*

Augusto: *Sim, senhor.*

Juiz Federal: *A Mendes Júnior participava?*

Augusto: *Participava, a Mendes Júnior participava, a MPE, sim senhor. Eu só queria retificar que entreguei essas informações, muito bem detalhadas, em juízo, e, aqui retifico, que concordo com elas.*

Juiz Federal: *Não faz parte dos consórcios dos contratos aqui da sua empresa, mas a denúncia também abrange aqui acusações em relação a OAS, o senhor sabe me dizer se a OAS participava desse grupo?*

Augusto: *Participava.'*

256. No trecho seguinte reconhece que o Consórcio Interpar e o Consórcio CMMS obtiveram os contratos com a Petrobras através do cartel e do ajuste fraudulento de licitações:

'Juiz Federal: Esse consórcio Interpar que é a Setal, a Mendes Júnior e MPE, foi obtida através desses ajustes?

Augusto: Sim, senhor.

Juiz Federal: As outras empresas que fizeram propostas nessa licitação, então, estava combinado?

Augusto: Sim, senhor, acredito que sim, talvez tem alguma empresa que não tenha tivesse participado em apresentar proposta, mais acredito que nesse caso não aconteceu.

Juiz Federal: No caso desse outro consórcio CMMS, que são as mesmas empresas na refinaria da REPLAN esse contrato também foi acertado nessas reuniões de ajuste de licitação?

Augusto: Sim, Senhor.

Juiz Federal: E as empresas que apresentaram propostas estavam então combinado?

Augusto: Sim, senhor.

Juiz Federal: E as empresas que apresentaram propostas estavam então combinado?

Augusto: Sim, senhor.

Juiz Federal: E como é que as outras empresas sabiam, por exemplo, o preço que o consórcio ia apresentar, para poder apresentar preço superior?

Augusto: É, nós repassamos para as outras empresas que haviam se comprometido a apresentar propostas com o valor superior, passamos os preços em que elas deviam apresentar suas propostas.

Juiz Federal: O senhor se recorda para quem foi passado isso, por exemplo, na Mendes Júnior?

Augusto: Não senhor.

Juiz Federal: Isso foi entre os dirigentes ou foi entre os subordinados, os técnicos?

Augusto: Não, é sempre entre os dirigentes. É, eu acredito que, na época, o representante da Mendes Júnior era o Alberto Vilaça.

Juiz Federal: A Mendes Júnior e a MPE elas tinham, era empresa que tinham conhecimento de que esses contratos tinham sido obtidos através desses ajustes de licitação?

Augusto: Sim, senhor.

Juiz Federal: Porque, que o senhor afirma isso?

Augusto: Porque participavam das reuniões.'

257. Apesar de reconhecer a existência do cartel, AUGUSTO MENDONÇA não soube responder se o contrato obtido pela Construtora OAS para o Gasoduto Pilar-Ipojuca decorreu de ajuste entre as empreiteiras:

'Ministério Público Federal: É, em relação ao Gasoduto Pilar-Ipojuca, foi uma obra, o contrato foi celebrado em janeiro de 2009, em favor da construtora OAS, a empresa Setal foi uma das convidadas, mais não apresentou proposta, o senhor saberia dizer se esse contrato também foi discutido no âmbito do Cartel?

Augusto: Não, sei responder.'

258. Além do depoimento, AUGUSTO MENDONÇA apresentou documentos produzidos nas reuniões de ajuste entre as empreiteiras da distribuição das obras da Petrobras.

259. Esses documentos foram juntados originariamente no processo 507344138.2014.404.7000 (eventos 27, inf1, e 51, apreensão2). Foram disponibilizados às partes junto com a denúncia, evento 4, out 43 a out 46.

260. Entre eles, pela fácil visualização, destacam-se tabelas relativamente às preferências das empreiteiras na distribuição das obras da Petrobras e que se encontram por exemplo na fl. 7 do aludido arquivo out44 do evento 4.

261. Como ali se verifica, na tabela, há apontamento, no lado esquerdo, das obras da Petrobras a serem distribuídas, no topo, do nome das empreiteiras identificadas por siglas, e nos campos que seguem a anotação das preferências de cada uma (com os números 1 a 3, segundo a prioridade de preferência), como um passo para a negociação dos ajustes.

262. Entre as empreiteiras identificadas, encontram-se a SOG/SETAL identificada como 'SG', a Mendes Júnior como 'MJ', a MPE como 'ME' e a OAS como 'OS'.

263. Também entre eles de se destacar folha com as regras do funcionamento do cartel redigidas, jocosamente, na forma de um 'campeonato esportivo', este juntado pelo MPF já com a denúncia (evento 4, out47).

264. Documentos similares foram apreendidos na sede da empresa Engevix Engenharia, outra empresa componente do cartel, e que foram juntados originariamente no evento 38, apreensão9, do inquérito 505384568.20144047000. Foram juntados por cópia nestes autos no evento 4, arquivo out48.

265. Deles, destaca-se a tabela produzida com as preferências das empreiteiras na distribuição das obras da Petrobras no COMPERJ Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (fl. 13, arquivo out48, evento 4). O documento tem o título 'Lista dos novos negócios Comperj'. De forma similar a anterior, na tabela, há apontamento, no lado esquerdo, das obras da Petrobras no Comperj a serem distribuídas, e, no topo, do nome das empreiteiras identificadas por siglas, e nos campos que seguem a anotação das preferências e cada uma (com os números 1 a 3, segundo a prioridade de preferência), como um passo para a negociação dos ajustes.

266. Também, jocosamente, há tabelas nas quais à fixação das preferências é atribuída a denominação de 'bingo fluminense' e às empreiteiras, a denominação de 'jogadores' (fls. 2, 3 e 25, arquivo out48, evento 4).

267. Tabelas similares também existem em relação à fixação das preferências nas obras da Petrobras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima RNEST (tabela 'Lista Novos Negócios RNEST', fl. 12, arquivo out48, evento4).

268. Mas, entre as tabelas mais relevantes, encontra-se a de título 'Lista de compromissos 28/09/2007' (evento 4, out48, p. 5), na qual, para a obra 'Offsite' na REPAR está anotada a preferência das empreiteiras identificadas pelas siglas 'MJ', 'ST' e 'ME', o que corresponde à Mendes Júnior, Setal e MPE e que, conforme visto, formaram o Consórcio Interpar e de fato ganharam a licitação. Tabela similar encontra-se na p. 17 do mesmo arquivo.

269. AUGUSTO MENDONÇA foi expressamente indagado sobre esses documentos em seu interrogatório:

'Juiz Federal: O senhor apresentou ao Ministério Público, como decorrência da colaboração, alguns documentos, aqueles documentos, nesse processo, foram juntados por cópia, no evento 1, arquivo OUT 43 a OUT 46, não vou lhe mostrar todos os documentos, mas um dos

documentos que teria sido apresentado, teria sido esse, que é uma tabela, que começa com empreendimentos, projeto, primeiro projeto aqui é HTD diesel Reduq, vou lhe mostrar essa tabela.

Augusto: Sim, senhor.

Juiz Federal: O senhor se recorda dessas tabelas? O que, que são essas tabelas, o que, que é esse documento, senhor pode me dizer?

Augusto: É, esta tabela era um, um, o que eu havia citado no começo, isto aqui tem 11 oportunidades, desculpa, 10 oportunidades de contratos, que a concorrência seriam realizadas pela Petrobras, depois nós temos aqui as empresas que faziam parte desse grupo, 3, 6, 9, 12, 16 e cada empresa aqui colocou a sua prioridade de 1 a 3, nos contratos que tinham maior interesse.

Juiz Federal: Pergunta meia tola, mais 1 é a prioridade máxima da empresa?

Augusto: Sim, senhor, 1 é que a empresa, eu gostaria de obter.

Juiz Federal: Esses documentos eram produzidos nas reuniões?

Augusto: É, muitas vezes eles eram levados, para reunião, como rascunho, né, e as empresas anotavam ou alguém anotava prioridade das empresas para se fazer uma tabela e poder discutir quais empresas poderiam ficar com (...).

Juiz Federal: O senhor pode me identificar nessa a tabela a sigla que era utilizada para sua empresa para Setal Sog?

Augusto: Sim Senhor, é SG.

Juiz Federal: A Mendes Júnior?

Augusto: A Mendes Júnior, MJ.

Juiz Federal: Aparece ai a MPE ou não?

Augusto: MPE? Aparece MPE.'

270. Embora seja possível questionar a autenticidade dos documentos apresentados por AUGUSTO MENDONÇA, já que ele os forneceu após firmar o acordo de colaboração, os demais, similares aqueles, foram apreendidos coercitivamente na sede Engevix Engenharia, em 14/11/2014, em cumprimento dos mandados expedidos nos termos da decisão de 0/11/2014 no processo 507347513.2014.404.7000 (evento 10 daquele feito). Não foram produzidos, portanto, como decorrência de acordo de colaboração.

271. Infelizmente não foram apreendidas tabelas equivalentes de preferências relativamente a todas obras licitadas da Petrobras.

272. Mas as tabelas apreendidas, que revelam a distribuição de obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas REPAR, inclusive com o apontamento do contrato ganho pelo Consórcio Interpar, na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima RNEST e no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro COMPERJ já corroboram, de forma suficiente, as declarações de AUGUSTO MENDONÇA quanto à existência do cartel e do ajuste fraudulento de licitações entre as empreiteiras.

273. Também reconheceram a existência do cartel e do ajuste fraudulento das licitações os acusados Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Pedro Barusco e a testemunha Dalton dos Santos Avancini, Presidente da Camargo Correa (eventos 640, 1.011 e 1.017).

274. *Em resumo, quanto aos crimes de cartel e de ajuste de licitação, têm-se:*

- *Provas indiretas nas licitações e contratos obtidos pelos Consórcios Interpar e Consórcio CMMS que indicam a existência do ajuste fraudulento (poucas propostas apresentadas; apresentação de propostas não competitivas pelas concorrentes, com preços superiores ao limite máximo admitido pela Petrobras; repetição dos resultados das licitações; falta de inclusão de novas empresas na renovação da licitação; proposta vencedora com preço pouco abaixo do limite máximo; aditivos que elevam o preço final muito acima da estimativa inicial de preço da obra);*
- *Prova direta consubstanciada no depoimento de dois empreiteiros participantes do cartel e do ajuste, inclusive um deles dirigente de empresa componente dos consórcios que ganharam duas das licitações referidas na denúncia;*
- *Prova direta consubstanciada no depoimento de intermediador de propinas e de dois dirigentes da Petrobras na época dos fatos; e*
- *Prova documental consistente em tabelas com indicações das preferências entre as empreiteiras na distribuição dos contratos e que convergem com os resultados das licitações.*

275. *Considerando as provas enumeradas, é possível concluir que há prova muito robusta de que as empreiteiras Setal Óleo e Gás S/A, Mendes Júnior e MPE Montagens, reunidas nos Consórcios Interpar e CMMS, obtiveram os dois contratos com a Petrobras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e na Refinaria de Paulínia (REPLAN), mediante crimes de cartel e de frustração da concorrência por ajuste prévio das licitações, condutas passíveis de enquadramento nos crimes do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 90 da Lei nº 8.666/1993.*

276. *Com esse expediente puderam apresentar propostas vencedoras com valores acima do preço de estimativa da Petrobras, uma delas próxima ao limite aceitável (8,47% e 17%), sem concorrência real com as outras empreiteiras.*

277. *Não é necessário aqui especular se, além disso, houve ou não superfaturamento das obras. A configuração jurídica dos crimes referidos, do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, não exige que se prove superfaturamento.*

278. *Em imputação de crimes de lavagem, tendo por antecedentes os crimes do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, de todo impertinente averiguar se houve ou não superfaturamento dos contratos.*

279. *Não há nenhuma prova de que as estimativas de preço da Petrobras estivessem equivocadas.*

280. Apesar disso, como as empreiteiras impediram, mediante crime, a concorrência real, nunca será possível saber os preços de mercado das obras na época.

281. É certo, porém, que a Petrobras estimou as obras em valor bastante inferior ao das propostas vencedoras, em uma delas até 17% a menos, o que é bastante significativo em contratos de bilhões de reais.

4.4. Sobre este ponto, indispensável consignar que a sentença reputou ausentes melhores provas sobre o ajuste prévio em relação às obras do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GLP Duto Urucu-Coari:

282. Já, quanto aos dois contratos obtidos pela Construtora OAS, uma para construção e montagem do Gasoduto Pilar-Ipojuca, outro para construção e montagem do GLP Duto Urucu-Coari, não reputo presente prova suficiente de que foram obtidos através do cartel e do ajuste fraudulento de licitações.

283. Não há dúvidas de que a Construtora OAS fazia parte do cartel de empreiteiras, como já reconhecido na sentença condenatória na ação penal 508337605.2014.404.7000. Além disso, a participação da OAS no cartel e nos ajustes fraudulentos de licitação foi apontada em diversos depoimentos, além de também ser evidenciado pelas aludidas tabelas de preferência.

284. Entretanto, isso não significa necessariamente que todos os contratos da Petrobras foram obtidos pelas empresas componentes do cartel através de ajuste fraudulento de licitações.

285. Como o próprio AUGUSTO MENDONÇA reconhece, o cartel não tinha um funcionamento ótimo, havendo discussões e divergências entre os membros, nem sempre alcançando as empreiteiras um acordo quanto à distribuição dos contratos entre elas.

286. No presente caso, ausentes melhores provas de que os dois referidos contratos foram obtidos pela Construtora OAS mediante cartel e ajuste.

287. AUGUSTO MENDONÇA afirmou desconhecer o fato e não foram apreendidas tabelas de preferência entre as empreiteiras para a distribuição dessas obras. Por outro lado e o que reputo muito significativo, em ambas, os contratos foram celebrados por preços inferiores ao da estimativa pela Petrobras, o que é um indicativo de um certame competitivo.

288. Então, quanto aos contratos relativos ao Gasoduto Pilar-Ipojuca e ao GLP Duto Urucu-Coari, de se concluir que ausente provas de que foram obtidos mediante cartel e ajuste fraudulento das licitações.

Tenho que os indícios são veementes, depondo muito contra os réus que tiveram condutas imputadas relativamente a contratação destas obras.

Todavia, à luz do *standard* probatório que adoto para verificar a existência de prova satisfatória, remanesce, no mínimo, dúvida razoável sobre a estas duas obras (Gasoduto e GLP Duto) terem sido contratadas mediante fraude à licitação.

As consequências jurídicas, no ponto, estão vinculadas à suposta lavagem de dinheiro que decorreriam destas obras, que restariam excluídas por força da ausência de crime antecedente. De outro giro, isto não está a impedir o exame quanto a pagamentos ilícitos em relação aqueles que receberam propina. Dessa forma, demonstrado o cometimento do delito de corrupção (itens 5.1.3 e 5.1.4), possível o reconhecimento do delito de lavagem também quanto a estes fatos (item 6.1.).

Neste sentido bem apontou o magistrado singular, referindo que, malgrado a ausência de provas de fraude à licitação quanto a estas duas obras, possível o reconhecimento do delito de lavagem, tendo o delito de corrupção como antecedente, inexistindo confusão entre os dois crimes (itens 574 a 589 da sentença).

4.5. JOÃO VACCARI, em suas razões recursais, diz que não participou de qualquer modo no concerto havido em eventuais contratos com a Petrobras, asseverando que os corréus colaboradores JULIO CAMARGO, AUGUSTO MENDONÇA, entre outros, não mencionam o nome do apelante VACCARI como participante da negociação da propina, como adiante será abordado mais detalhadamente nos itens 5.1.4 e 6.1.

O argumento, relativamente ao crime antecedente, não tem maior razão de ser, na medida em que a imputação existente nestes autos não diz respeito a estes, mas ao crime de corrupção, associação criminosa e lavagem de dinheiro.

Apenas neste último se está a exigir a existência de crime antecedente, ainda assim, como destacado, não precisa este crime ser objeto de persecução penal no mesmo processo, tampouco que haja participação direta neste, de agentes que responda pelos outros ilícitos.

5. DA CORRUPÇÃO

A 'Operação Lava-Jato' muito revelou sobre o Estado brasileiro e seu funcionamento, escancarando esquemas criminosos que vão de encontro aos princípios gerais que deveriam imperar na Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal): legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Na medida em que a Operação se desenvolve, cada vez mais fatos são descobertos, envolvendo novos personagens e núcleos, podendo-se comparar os esquemas de corrupção a um câncer nas entranhas do Estado, com alto poder lesivo e elevada capacidade de se alastrar.

O colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO relatou que a partir do final de 2003, começo de 2004, o grupo de empreiteiras fez um acordo com os diretores da Petrobras PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE para que as licitações fossem dirigidas, em contrapartida à promessa de vantagens indevidas.

ALBERTO YOUSSEF não só confirmou o pagamento de propinas, como também esclareceu que, em relação à Diretoria de Abastecimento, existia um combinado entre as empresas que cada pacote lançado teria um consórcio de empresas que seria vencedor e que esse consórcio pagaria a propina de 1%, tanto para o Partido Progressista quanto para o Partido dos Trabalhadores. PAULO ROBERTO COSTA, inclusive, admitiu o recebimento das vantagens indevidas.

Os administradores das empresas integrantes do esquema mantinham, com PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e outros funcionários da Petrobras, o compromisso previamente estabelecido de oferecer e entregar vantagens indevidas consistentes em percentual de cada contrato celebrado, que era recebido como contrapartida à garantia de que o ajuste entre as empreiteiras teriam efetividade.

Os delitos narrados estão previstos nos art. s 333, caput e parágrafo único, e 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal:

Corrupção ativa.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

5.1. DOS FATOS TÍPICOS.

A sentença reconheceu como provado, e condenou alguns dos réus, pela prática de crime de corrupção relativamente a quatro contratos celebrados junto à Petrobras. Referidos contratos, como referido anteriormente, decorreram de processo licitatório fraudado, ante o ajuste de preço realizado pelas empresas concorrentes, bem como com sinais de aparente superfaturamento. Para obtenção e celebração dos contratos algumas das empresas, por intermédio de seus dirigentes, pagaram vantagem indevida para servidores públicos, empregados da estatal, em percentual sobre o valor da obra e seus aditivos.

Neste processo houve a imputação destas condutas relativamente à contratação de obras com as seguintes empresas:

5.1.1. Consórcios Interpar (com participação social paritária entre as empresas Setal Óleo e Gas S/A (SOG), Mendes Junior Trading e Engenharia S/A e a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A), contratado para execução das unidades offsites pertencentes às Carteiras de Gasolina e de Coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) em Araucária/PR.

5.1.2. Consórcio CMMS (composto pelas empresas Setal Óleo e Gas S/A (SOG), Mendes Junior Trading e Engenharia S/A e a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A), contratado para execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS) da Refinaria de Paulínia (REPLAN), em São Paulo.

5.1.3. Consórcio Gasam (constituído pelas empresas OAS, com 99% das cotas, e Etesco Construções com 1%), para obras de construção e montagem do GLP Duto Urucu-Coari (Urucu/AM a Coari/AM), contratada pela SPE Transportadora Urucu Manaus S/A.

5.1.4. Construtora OAS junto à Petrobras, relativamente às obras de construção e montagem do Gasoduto Pilar-Ipojuca (Pilar/AL e Ipojuca/PE), contratada pela SPE Transportadora Associada de Gás (TAG).

Consoante as declarações de colaboradores e provas documentais, inclusive as corroborações por eles fornecidas, para cada um destes contratos havia o pagamento de percentual de propina, conforme adredemente ajustado entre os beneficiários e as empresas contratadas.

PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF firmaram colaborações premiadas, homologadas pelo E. Supremo Tribunal Federal (cópia dos respectivos termos juntada na denúncia, evento 4, out175 e out178), onde restou clara e ratificada a sistemática de funcionamento do pagamento de propina no seio das Diretorias da Petrobras (destacadamente Abastecimento e Serviços), e que percentual que variava entre 2 a 3% do valor do contrato.

Também os corrêus AUGUSTO MENDONÇA (evento 176 e 1011), JÚLIO CAMARGO (evento 177), PEDRO BARUSCO (evento 179 e 1017) e MARIO GOES (eventos 1.028, 1.031, 1.033 e 1.038), após o acordo de colaboração, confirmaram a existência do esquema criminoso.

No âmbito da Diretoria de Serviços e Engenharia, que tinha como diretor RENATO DUQUE e gerente executivo PEDRO BARUSCO, os colaboradores confirmaram que o percentual seria entre 1 a 2%, sendo que metade era destinada ao Partido dos Trabalhadores, em intermediação realizada por JOÃO VACCARI NETO e outra metade era usada para custear os intermediários e em benefício do diretor e do gerente executivo. Serviram como intermediadores do pagamento da propina os acusados JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, ADIR ASSAD e MÁRIO FREDERICO MENDONÇA GOES.

5.2. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE

Embora a condenação pela prática dos crimes de corrupção ativa e passiva envolva diversos réus, é indispensável que seja analisada individualmente a questão em relação aos apelantes, vez que alguns dos réus não se insurgiram contra a condenação, mais especificamente, os condenados que firmaram acordo de colaboração.

Assim, examinarei o ponto sobre a perspectiva das provas em relação aos recorrentes.

5.2.1. Em relação a RENATO DUQUE.

Há abundantemente prova de que RENATO DUQUE foi beneficiário de dinheiro de propina, ainda que o apelante pretenda apontar o contrário. Tratarei, adiante, de cada insurgência do recorrente. Para não passar *in albis*, porém, colaciono alguns elementos de prova específicos.

Inicialmente, impõe destacar a prova oral existente em seu desfavor. Alberto Youssef destacou:

Juiz Federal: O senhor sabe se nesses contratos da Petrobras também havia pagamentos para a diretoria de serviços?

Alberto: Sim, a diretoria de serviços também tinha a sua parte que era 1% diretoria de serviços? Na época, não os conhecimentos posteriores.

Alberto: Na época o Vaccari, João Vaccari, tesoureiro do PT.

Juiz Federal: E o senhor sabia, por exemplo, que o senhor Renato Duque recebia também?

Alberto: Bom, eu não sabia como eles recebiam, mas eu sabia que da mesma maneira que o Paulo tinha a sua participação, o Paulo Roberto Costa como diretor, o senhor Renato Duque também tinha a sua participação como diretor.

Juiz Federal: E qual era a sua fonte de conhecimento desse tipo de afirmação, alguém lhe relatou isso ou o senhor presenciou alguma coisa?

Alberto: Não. Num primeiro momento por conta das conversas que existiam nas nossas reuniões com as empresas.

Juiz Federal: Quem lhe relatou isso foram os empreiteiros?

Alberto: Também.

Juiz Federal: Mas eles mencionaram especificamente que o senhor Renato Duque recebia?

Alberto: Sim.

Juiz Federal: O senhor Pedro Barusco, o senhor se recorda se na época o senhor sabia que ele recebia também?

Alberto: Na época eu nunca tinha ouvido falar que o senhor Pedro Barusco recebia, mas nos últimos tempos sim porque em algumas conversas que eu tive com o Eduardo Leite uma vez ele me reportou que o Pedro Barusco estava lhe cobrando também.

PEDRO BARUSCO confirmou os fatos quanto a RENATO DUQUE, e em relação ao seu recebimento de propina:

Juiz Federal: - O senhor recebeu na sua atividade como gerente executivo valores, condicionamentos, propinas dessas empreiteiras?

Pedro Barusco: Sim. (...)

Juiz Federal: - E era uma coisa que o senhor recebia, ou como isso funcionava, outras pessoas ali dentro recebiam também?

Pedro Barusco: Sim, tinham, era uma divisão onde participava, é, assim, no começo tinha um percentual pra casa, né? Que participava eu, o Renato

Duque, é, eu lembro do Zelada, participou de um, que na época não era diretor, ele era gerente dentro da engenharia, é, isso foi progredindo, progredindo, depois eu fiquei, comecei a ter mais informação, fiquei sabendo que tinha um percentual, né? Que era dividido entre o partido dos trabalhadores e a casa. E aí fui.

Juiz Federal: - Casa era o pessoal interno da Petrobras.

Pedro Barusco: Interno, é.

Juiz Federal: - O senhor, o senhor mencionou o Zelada, algumas vezes.

Pedro Barusco: Sim, é basicamente era eu e o Renato Duque, basicamente, né? O Zelada, pouquíssimas vezes e mais no final, no final assim, já 2011, o Roberto Gonçalves.

Juiz Federal: - E como que era calculado esses pagamentos dessas vantagens?

Pedro Barusco: Assim, a regra básica era assim, era 1%, é, se fosse contrato, que a diretoria de serviços tivesse fazendo relacionado as obras do EP, é, do Gás Energia, normalmente era um total de 2%, 1% ia pro partido dos trabalhadores, e 1% vinha pra casa. E aí tinha a divisão interna na casa, que poderia ser uma parte pro Duque e uma parte pra mim, ou então se tivesse alguma pessoa que fosse operador, tivesse custo pra gerenciar, vamos dizer, esse valor, então o operador tinha uma parte, Renato Duque e eu, ou então, Operador, eu, Renato Duque, é, Zelada, entendeu? Cada contrato tinha uma divisão.

Juiz Federal: - E quanto que era mais ou menos em média dividido na casa esse 1%?

Pedro Barusco: Assim, por exemplo, se tivesse operador seria 40% pra o Renato Duque, 30% pra mim e 30% pro operador. Agora, quando era contratos da área do abastecimento, a divisão era diferente, era 2%, total, mas só que era 1% pra área do abastecimento do diretor Paulo Roberto, e 1% pra área de serviço, e aí esse 1% era dividido, meio por cento partido e meio por cento pra casa. E na casa se aplicava a divisão parecida com o outro caso.

Juiz Federal: - O senhor chegou a conversar juntamente com o senhor Paulo Costa, o senhor Renato Duque, sobre essas questões, não?

Pedro Barusco: Não, nunca conversei com o diretor Paulo Roberto sobre esse assunto, nunca, só com Renato Duque.

Juiz Federal: - Renato Duque e esse percentual era em cima também dos aditivos ou só dos contratos?

Pedro Barusco: Olha, essa é uma pergunta difícil, porque teoricamente era em cima de tudo. Mas aí quando chegava nos aditivos, sempre dava problema de recebimento.

Juiz Federal: - E o senhor saberia me dizer, por exemplo, que empreiteiras que pagavam, algumas delas, poderia citar alguns nomes?

Pedro Barusco: É, eu citei inclusive alguns contratos, né? A Andrade, Odebrecht, OAS, UTC, Engevix.

Juiz Federal: - Nesse processo aqui em particular, a referência são alguns contratos específicos, e algumas empresas, é, a Toyo Setal, Sog Setal, pagava?

Pedro Barusco: Sim.

Juiz Federal: - O senhor chegou a, o senhor chegou a tratar esse pagamento de propina com

algum dirigente da Setal? Com quem o senhor tratou?

Pedro Barusco: Olha, é o seguinte, a Setal, porque é diferente, porque a Setal, ela tinha é, mais de um operador, porque a Setal quando se associava com a Toyo, e aí o consórcio Toyo Setal, normalmente quem conversava com a gente era o senhor Júlio Camargo. Nos contratos que a Setal é, tinha, é, sem ser com a Toyo, por exemplo, consórcio com a Mendes, consórcio eu acho que com a MPE, também, nesses casos quem discutia esses assuntos, era o senhor Mário Góes, então tem que ser diferenciado, né? Então eu conversava com o senhor Júlio Camargo para os contratos Toyo Setal, e conversava com o senhor Mário Góes para os contratos Setal e outros, né?

Juiz Federal: - O senhor chegou a tratar diretamente com o senhor Augusto Mendonça?

Pedro Barusco: Eu conversei algumas coisas com ele, mas assim eu não tratava diretamente com ele, porque como tinha operador, quem tratava mesmo era o operador, que recebia, que controlava, e tal. Cheguei a conversar com o Augusto.

Juiz Federal: - A Mendes Júnior também pagava também vantagem indevida? Propina?

Pedro Barusco: Eu me lembro desse contrato, acho que foi no Paraná, né? Paraná, ou na Replan, um dos dois, ou foi na Repar ou na Replan, no qual ela tava junto com a Setal, é, Setal, Mendes MPE.

Juiz Federal: - E o senhor chegou a conversar com algum executivo da Mendes Júnior sobre propina, o senhor se recorda?

Pedro Barusco: Sobre Propina eu não me recordo.

Juiz Federal: - A OAS, pagava propina?

Pedro Barusco: Pagava.

Aliada à prova oral, não se pode ignorar que o subordinado do recorrente, o colaborador PEDRO BARUSCO, não apenas confirmou os fatos como foi o responsável pela devolução de significativo valor objeto de propina (cerca de noventa e sete milhões de dólares), o que é indício mais que revelador da efetiva ocorrência dos fatos. Os números falam por si, especialmente porque é inimaginável que um servidor público consiga acumular sequer parcela deste valor com seus proventos.

Mais do que isso, não apenas devolveu os recursos, como disse que RENATO DUQUE teria recebido porção maior que a sua no rateio da propina:

Juiz Federal: - Na divisão que o senhor falou da casa, é, o seu percentual era maior ou menor que o dele?

Pedro Barusco: O meu era menor, mas o que aconteceu, o índice de sucesso era muito baixo e como eu recebia tudo e depois quando eu saí da Petrobras, por exemplo, é, a Camargo Corrêa tinha um valor grande ainda, de ser recebido. E que eu abdiquei, falei: 'Não, eu parei.' Não, porque já não tinha sucesso pra receber antes, quando tava na Petrobras, depois ia ter muito pouco de sucesso, então abdiquei, então eu não sei se ele recebeu, se ele não recebeu. Não é?'

A menção feita por PEDRO BARUSCO a algumas empreiteiras e seus respectivos contatos é também evidência relevante, porque os nomes indicados por este réu-colaborador são coincidentes com o de outras pessoas que igualmente firmaram colaboração, como JULIO CAMARGO, MARIO GOES e AUGUSTO MENDONÇA.

Estes dados já revelam prova acima de dúvida razoável. Mas não é só.

O colaborador apresentou detalhada tabela dos valores recebidos em cada contrato da Petrobras (no evento 4, out69), especificamente, ratificada por ele em seu depoimento oral, inclusive confirmado que destruiu a prova original, por força da 'Operação Lava-Jato', mas a reconstituiu posteriormente:

- propina de 1% sobre o valor do contrato no 'Consórcio Interpar', mas com referência à obra da REPLAN, com a divisão de 50% para o Partido dos Trabalhadores e de 50% para 'Casa', ou seja, Renato Duque e Pedro Barusco, sendo Mario Goes apontado como intermediador;
- propina de 1% sobre o valor do contrato da 'Setal/Mendes/MPE' na REPAR, com a divisão de 50% para o Partido dos Trabalhadores e de 50% para 'Casa', ou seja, Renato Duque e Pedro Barusco, sendo Mario Goes apontado como intermediador; e
- propina de 1% sobre o valor do contrato no Consórcio Gasam, com o total destinado para o Partido dos Trabalhadores, sem indicação de intermediário.

Relevante destacar, para além de confirmar o funcionamento do esquema, os valores recebidos e a sistemática de funcionamento, PEDRO BARUSCO indicou as contas no exterior onde eram depositados os proveitos ilícitos, bem como a existência de uma espécie de conta conjunta que mantinha com RENATO DUQUE:

Juiz Federal: - E acontecia do senhor Renato Duque receber diretamente, sem a sua intermediação?

Pedro Barusco: Olha, isso aconteceu, que eu fiquei sabendo só quando eu saí, eu não tinha esse conhecimento, porque eu repassava pro senhor Renato Duque, é, vamos dizer assim, grande parte eu repassei logo, depois que eu saí da Petrobras, inclusive, tinha um volume pra receber, e praticamente ele recebeu praticamente tudo daquele volume, que foi em relação a Keppel. Paguei para o senhor Renato Duque durante muito tempo, uns, é, uns

quantitativos quinzenais semanais pra ele, não é? E teve aquele episódio também que eu relatei das empresas Caitê. Que a gente, porque eu tava me sentindo, assim, pressionado, com a responsabilidade muito grande, porque eu tava recebendo em nome dele um volume muito grande, também tava me sentindo mal de guardar aquele volume muito grande, então eu pedi pra ele tentar abrir um canal pra poder receber também.

Juíz Federal: - E como é que o senhor fez os repasses pra ele, especificamente?

Pedro Barusco: Os repasses que eu fiz pra ele, foram basicamente esses reportes, esses aportes é, em dinheiro durante bastante tempo, quinzenais e.

Juíz Federal: - Dinheiro em espécie?

Pedro Barusco: Espécie.

Juíz Federal: - Mas o senhor entregava aonde pra ele?

Pedro Barusco: Normalmente no escritório dele.

Juíz Federal: - E normalmente quantas quantidades, quanto de dinheiro nós estamos falando assim, quinzenalmente?

Pedro Barusco: Variava assim, de 30, 50, 60, 40, as vezes tinha um pouquinho de dólar, as vezes tinha um pouquinho de Euro, mas os valores eram assim, uma média de 50.

Pedro Barusco: Não, aí é que, nós fomos uma vez numa viagem, encontramos, foi uma viagem de trabalho, mas aproveitamos e encontramos um agente que eu até agora não descobri o sobrenome dele, ele chamava Roberto, e ele falou que ele tinha duas contas, uma que chamava Corat e a outra Torway, que a gente poderia depositar eu na K ou na T, e o Renato na K ou na T, e depois ele transferiria posteriormente para é, contas de nossa propriedade, e nós começamos. Quer dizer, eu comecei a pilotar, ou seja, direcionar é, os pagamentos pra essas contas K e T, só que esse representante era do bando Lombard Odier, ele era meio confuso, não dava informação correta, a gente não encontrava ele direito e aí quando chegou a ter uns 6 (seis) milhões lá de recebimentos. Eu procurei o Renato e falei pra ele que eu não tava com controle do Roberto, e que ele, aí falei para o Renato, fica tudo pra você, eu já tô devendo. Então, é uma forma também de fazer um ajuste de contas. Bom e mais agora, quando eu saí, tinha saído da Petrobras, num ajuste de contas com o Renato, que eu falei sobre essa K e T, ele falou que esse Roberto tinha sumido, aí queria dividir o prejuízo comigo, eu falei: 'Não, mas não é justo, porque eu abdiqueei desse, desse valor naquela época, eu não tinha controle do Roberto. Ah não, não me lembro muito bem disso, e tal.' Bom, conclusão, eu fiz, eu peguei uma parte do prejuízo, e ele uma parte maior do prejuízo dessa K e T.

(...)

Juíz Federal: - Tá, mas como o senhor pegou uma parte do prejuízo, o senhor passou dinheiro para ele daí?

Pedro Barusco: Não, não foi o seguinte, porque eu tinha contabilizado que ele teria recebido tudo, só que da minha conta, eu não sei se a minha era K ou a T, tinha recebido bem menos, era 1.500.000,00 (um milhão e meio), e a

outra era 4.500.000,00 (quatro milhões e meio), então contabilizou um prejuízo de 4.500.000,00 (quatro milhões e meio) para ele, como se ele tivesse recebido, a fundo perdido, e 1.500.000,00 (um milhão e meio) pra mim, entendeu?

Juiz Federal: - Mas aí o senhor repassou a diferença pra ele?

Pedro Barusco: Não, não, eu amarguei um prejuízo de 1.500.000,00 (um milhão e meio) nas minhas contas, e ele amargou um prejuízo de 4.500.000,00 (quatro milhões e meio).

Juiz Federal: - O senhor chegou a fazer alguma transferência bancária para o senhor Renato Duque no exterior ou aqui no Brasil?

Pedro Barusco: Não, nenhuma.

Juiz Federal: - O dinheiro que o senhor entregou pra ele foi em espécie então?

Pedro Barusco: Que eu entreguei pra ele, foi em espécie, o resto foi direto das companhias, ou dos operadores.

Juiz Federal: - Mas então os operadores pagavam ele diretamente também?

Pedro Barusco: Por exemplo, é, no caso da CAP Ofels, fiz um acerto de contas com o representante, e tinha \$14.000.000 (quatorze milhões de dólares) para receber, isso em 2012, desses 14 eu recebi 2, e o Renato 14, quer dizer, 12.

Juiz Federal: - E ele recebeu diretamente?

Pedro Barusco: Sim.

Juiz Federal: - E o senhor sabe como ele recebeu?

Juiz Federal: - E ficava aonde?

Pedro Barusco: É, no Banco Cramer.

Juiz Federal: - Na?

Pedro Barusco: É Lugano, é na Suíça.

Juiz Federal: - E esses valores ficaram com o senhor ou ficaram com ele? Dessa conta drenos?

Pedro Barusco: Não, é dele, a conta Drenos era dele.

Juiz Federal: - Era dele, e porque o senhor disse que abriu conjunto?

Pedro Barusco: Não, não, na, quando nós abrimos, eu abri uma e ele abri outra, ao mesmo tempo.

Juiz Federal: - Estavam juntos então?

Pedro Barusco: Estávamos juntos.

Juiz Federal: - Qual que o senhor abriu nessa ocasião?

Pedro Barusco: Abri uma conta chamava Natiras.

Juiz Federal: - Natiras. E o senhor sabe se ele usou essa conta Drenos pra receber valores?

Pedro Barusco: Eu acho que, eu acredito que sim.

Juiz Federal: - O senhor sabe ou não sabe?

Pedro Barusco: Eu acho que sim, ah não, não, desculpa, é porque a gente estava falando de Keppel, né? Essa conta Drenos, eu sei que ele recebeu da Jurong, porque quem direcionava era eu.

Juiz Federal: - O senhor apontou a conta dele pra alguém depositar, é isso?

Pedro Barusco: Apontei, pro Guilherme Esteves de Jesus.'

O colaborador AUGUSTO MENDONÇA igualmente afirma ter feito pagamentos de propina em favor de RENATO DUQUE:

Juiz Federal: Ah, esse dinheiro era para o pagamento de propina lá para o pessoal da Petrobras?

Augusto: Sim, senhor, para área de serviço.

Juiz Federal: E eles repassavam esses valores o que, em espécie, em depósitos na conta exterior, como que era?

Augusto: É, uma parte de espécie e uma parte em conta no exterior.

Juiz Federal: Ah, por exemplo o senhor, aquela conta Maranelle era uma conta que o senhor indicava para eles depositarem ou eram outras contas?

Augusto: Eu acho que basicamente nessa conta.

Juiz Federal: E para fazer esse repasses, o senhor tem conhecimento como eles faziam para enviar o dinheiro lá para fora?

Augusto: Não, senhor.

Juiz Federal: Para fazer a entrega do dinheiro em espécie o senhor tem conhecimento como eles procediam?

Augusto: Eles entregavam no nosso escritório.

Juiz Federal: No seu escritório?

Augusto: No meu escritório, sim, senhor.

Juiz Federal: E a sua empresa que se encarregava de entregar então?

Augusto: Eu, eu que me encarregava de entregar.

Juiz Federal: Entregava para quem esses valores de espécie?

Augusto: Eles mandavam retirar.

Juiz Federal: Eles mandavam, quem mandava retirar?

Augusto: É normalmente acertava isso como Renato Duque e ele mandava um portador pra retirar.

Juiz Federal: Com o Renato Duque ou com Pedro Barusco?

Augusto: É, com um ou com o outro.

Juiz Federal: Mais com ambos, não com um só?

Augusto: Sim, o certo aconteceram com os dois.

Juiz Federal: O senhor tem, mais ou menos, a noção de quanto em dinheiro em espécie o senhor passou para eles através desse procedimento?

Augusto: Não saberia responder agora.

Por fim, afóra os pagamentos feitos em espécie, o que está a impossibilitar a existência de prova material de sua concretização, cumpre destacar que há prova material de pagamentos feitos em contas no exterior, de empresas *offshore*, titularizadas por RENATO DUQUE, junto ao Principado de Mônaco: empresas **Milzart Overseas Holdings Inc.**, (com saldo de 10.274.194,02 euros) e **Pamore Assets Inc.** (com saldo de 10.294.460,10 euros), no Banco Julius Baer (evento 37, out 24, p.12, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000).

Ainda, há provas de outras contas de empresas *offshore* titularizadas pelo apelante RENATO DUQUE, **Tammaroni Group e Loren Ventures**, no Banco Lombard Odier, na Suíça, também controladas por RENATO DUQUE, as quais tiveram seus saldos transferidos para contas no Principado de Mônaco, já no curso da 'Operação Lava-Jato'. Embora o apelante/apelado tenha negado a titularidade das contas monegascas, esta restou confirmada nos autos de incidente de falsidade n.º 5035341772015.404.7000, proposto pelo próprio apelante, onde perícia grafotécnica confirmou que as assinaturas apostas nos documentos cadastrais tinham partido do punho de RENATO DUQUE (Laudo pericial n.º 1.554/2015/SETEC - evento 1.048 dos autos de origem).

Como argumento derradeiro sobre o ponto sinalo que, por ocasião do exame das razões recursais da defesa, agrego outros elementos de convicção, os quais se somam a estes, sobre a autoria e materialidade delitiva.

Ainda, RENATO DUQUE diz que não existem de provas sobre o pagamento de propinas, não sendo possível fundamentar a condenação exclusivamente nas palavras dos réus colaboradores.

Malgrado a defesa sustente não haver provas do pagamento de propinas, não é isto que os autos estão a revelar. Foram pagas vantagens indevidas em favor do acusado/apelante por dois sistemas distintos, ambos revelados por colaboradores, especialmente PEDRO BARUSCO.

Parte dos pagamentos feitos a RENATO DUQUE era mediante a entrega de valores em espécie, os quais eram feitos por meio de diversos operadores financeiros ou por PEDRO BARUSCO.

Outra parte dos pagamentos eram concretizadas por meio de empresas *offshore* titularizadas pelo próprio RENATO DUQUE, destacadamente as contas bloqueadas, junto ao Principado de Mônaco, das empresas **Milzart Overseas Holdings Inc.**, (com saldo de 10.274.194,02 euros) e **Pamore Assets Inc.** (com saldo de 10.294.460,10 euros).

A titularidade destas contas restou confirmada no incidente de falsidade n.º 5035341772015.404.7000, proposto pelo próprio apelante, onde restou demonstrado, perícia grafotécnica, que as assinaturas lançadas nos documentos cadastrais de referidas contas tinham partido do punho de RENATO DUQUE (Laudo pericial n.º 1.554/2015/SETEC - evento 1.048 dos autos de origem).

Evidentemente que, em relação aos valores em espécie entregues para o apelante, não há provas materiais, mas os depoimentos de corréus colaboradores, somados às evidências, tais como o estilo de vida absolutamente

incompatível com seus rendimentos oficiais, recebimentos no exterior por meio de contas de empresas *offshore*, entre outros sinais, é possível concluir que, para além do dinheiro rastreado, foram realizados também os pagamentos em espécie.

Assim, tenho restaram demonstradas autoria e materialidade.

5.2.2. Em relação a JOÃO VACCARI.

ALBERTO YOUSSEF, em seu depoimento, igualmente fez referência ao recebimento de propina por parte de JOÃO VACCARI:

Juíz Federal: E nesses relatos que lhe foram feitos pelos empreiteiros, também foi mencionado especificamente o nome do senhor João Vaccari?

Alberto: Sim.

Juíz Federal: Que ele recebia valores?

Alberto: Sim, senhor.

Juíz Federal: Mas ele recebia valores de doações ou recebia valores dessas propinas que eram pagas à Petrobras?

Alberto: Olha...

Juíz Federal: O que era relatado, o que foi relatado ao senhor?

Alberto: Que normalmente essas comissões eram pagas por intermédio de doações no próprio partido.

Juíz Federal: Mas que eram valores decorrentes desses acordos ou eram doações simplesmente, isso foi lhe falado à época?

Alberto: Foi me falado á época que era realmente a propina, o comissionamento era pago como doação.

PEDRO BARUSCO também confirmou o pagamento de propina ao Partido dos Trabalhadores, por intermédio de JOÃO VACCARI:

Juíz Federal: - O senhor João Vaccari, o senhor conhece?

Pedro Barusco: Sim.

Juíz Federal: - O senhor já esteve com o senhor João Vaccari?

Pedro Barusco: Sim.

Juíz Federal: - O senhor já esteve com o senhor João Vaccari discutindo esses assuntos de comissões ou propinas da Petrobras?

Pedro Barusco: Sim.

Juíz Federal: - Mais de uma vez, uma vez só?

Pedro Barusco: Mais de uma vez.

Juíz Federal: - Sabe me dizer mais ou menos uma dezena, menos?

Pedro Barusco: É, talvez uma dezena, uma dezena é um número razoável.

Juíz Federal: - Esses encontros o senhor Renato Duque estava junto?

Pedro Barusco: Sim.

Juiz Federal: - E o que se discutia, por exemplo, nessas reuniões, o senhor pode me esclarecer?

Pedro Barusco: É, nunca era um assunto único, eram vários assuntos, se discutia licitações em andamento, problemas de contratos que estavam ocorrendo, se discutia também divisões de propina, eventualmente, se discutia outros assuntos, assim, também generalidade, mas tinha uma agenda ligada aos contratos da companhia, os problemas, os recebimentos, as propinas, os andamentos, os novos projetos, novas licitações.

Juiz Federal: - O senhor mencionou que tinha aquela divisão entre a casa e o partido, isso?

Pedro Barusco: Sim.

Juiz Federal: - Ele era o representante do partido?

Pedro Barusco: Mais recentemente, naquela seqüência de conhecimento que eu comecei: 'Ah, a casa.' Depois casa, partido, aí depois começou: 'casa, partido, é, e assim, tipo, 2010, não é?' quem era o partido? Era o Vaccari. E aí cada vez ficou mais claro quem é que representava o partido, e era responsável por receber a parte do partido 2010, 2011, era o Vaccari.

Juiz Federal: - Mas o senhor teve o conhecimento direto disso com o Vaccari presente, e o senhor Renato Duque?

Pedro Barusco: Sim, porque eu participei, em 2010, final de 2011, eu participei dessas reuniões.

Juiz Federal: - E o senhor tem conhecimento de que forma que eram feitos os repasses ao partido, ao senhor João Vaccari?

Pedro Barusco: Não, isso ele não comentava, né?

Juiz Federal: - O senhor tem conhecimento se esses valores eram, iam pro partido ou também tinha uma cota pessoal do senhor João Vaccari?

Pedro Barusco: Não sei dizer, Meritíssimo.

Juiz Federal: - Esses valores que iam pro partido, iam, o senhor tem conhecimento se ia pra algum político específico, ou se ia, a sua informação era só respeito ao partido?

Pedro Barusco: É, Meritíssimo, sabe o que acontece? A gente sempre fala partido, partido, as vezes na conversa aparecia mais, aparecia o nome de todo mundo, então eu não podia dizer assim: 'Não, isso foi pra fulano, ou foi pra outra pessoa.' Assim, entendeu? Se falava de uma forma geral, aparecia o nome de todo mundo, mas nunca foi uma coisa assim, especifica, tanto vai pra tanto, tanto vai pra tanto, coisa assim.

Noutra passagem, PEDRO BARUSCO confirma a sistemática de financiamento do partido político, por meio do recebimento de doações originárias das propinas:

'Juiz Federal: - E como que era calculado esses pagamentos dessas vantagens?

Pedro Barusco: Assim, a regra básica era assim, era 1%, é, se fosse contrato, que a diretoria de serviços tivesse fazendo relacionado as obras do EP, é, do Gás Energia, normalmente era um total de 2%, 1% ia pro Partido dos Trabalhadores, e 1% vinha pra casa. E aí tinha a divisão interna na casa, que poderia ser uma parte pro Duque e uma parte pra mim, ou então se tivesse alguma pessoa que fosse operador, tivesse custo pra gerenciar, vamos dizer, esse valor, então o operador tinha uma parte, Renato Duque e eu, ou então, Operador, eu, Renato Duque, é, Zelada, entendeu? Cada contrato tinha uma divisão. (...).'

AUGUSTO MENDONÇA também destacou o pagamento de propina para o Partido dos Trabalhadores, por meio de JOÃO VACCARI, cujos pagamentos deveriam ser feitos em forma de doação para campanha eleitoral:

Juiz Federal: O senhor conhece o senhor João Vaccari?

Augusto: Sim, senhor.

Juiz Federal: O senhor chegou a repassar parte desses valores acertado de propina para o senhor João Vaccari?

Augusto: É, uma parte dos valores a pedido do Renato Duque, ele me pediu que eu procurasse o senhor João Vaccari no PT e que fizesse contribuições diretamente ao PT, então, eu o conheci nessa oportunidade, e segui a orientação dele.

Juiz Federal: Essa reunião em que o senhor Renato Duque pediu para o senhor proceder dessa forma, procurar o senhor João Vaccari, foi um reunião presencial, foi por telefone, como foi?

Augusto: Foi presencial.

Juiz Federal: Tinha mais alguém junto?

Augusto: Não, senhor.

Juiz Federal: Só o senhor e ele?

Augusto: Sim, senhor.

Juiz Federal: O senhor se recorda onde foi?

Augusto: Foi em um hotel aqui em São Paulo.

Juiz Federal: E ele definiu para o senhor, quanto que era o valor que deveria ser passado por intermédio do senhor João Vaccari?

Augusto: Sim, senhor, ele definiu uma parte e depois me pediu outra parte, foram acho que talvez umas 4 (quatro) vezes.

Juiz Federal: O senhor daí mencionou que o senhor procurou de fato o senhor João Vaccari?

Augusto: Sim, senhor.

Juiz Federal: O senhor procurou onde?

Augusto: Na sede do PT em São Paulo.

(...)

Juiz Federal: E o senhor fez efetivamente essas doações?

Augusto: Sim, senhor, fiz.

Juiz Federal: Isso foi ao Partido dos Trabalhadores?

Augusto: Sim, senhor.

Juiz Federal: E o senhor fez por quais empresas?

Augusto: É, eu também entreguei uma listagem com todas as contribuições feitas, valores, e datas, mais eu acredito, basicamente, que foram através da Setal e da Penha.

Juiz Federal: É, para deixar claro, o senhor Renato Duque lhe solicitou essas doações em mais de uma oportunidade então?

Augusto: Sim, Senhor

Juiz Federal: Mais esses valores efetivamente vinham dos acertos de propina?

Augusto: Sim, senhor.

Juiz Federal: Essas doações que o senhor fez, o senhor abateu os valores nos seus débitos com a diretoria de serviço?

Augusto: Sim, senhor.'

Além dessas declarações, há prova material sobre as doações feitas em favor do Partido dos Trabalhadores, de cerca de quatro milhões de reais, entre 23.10.2008 a 08.03.2012. Sobre a prova material e o evento onde está anexada, destacou o magistrado na sentença:

537. As doações foram feitas pelas empresas controladas por Augusto Mendonça, PEM Engenharia, Projetec Projetos, Setec Tecnologia, SOG Óleo e Gás, e encontram-se nas fls. 174-175 da denúncia.

538. Além dos recibos e comprovantes de transferências bancárias comprobatórios destas doações apresentadas pelo próprio Augusto Mendonça e anexados ao processo (evento 4, out171, p. 227 em diante, e evento 282, out10, out11), o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral confirmou a existência de doações registradas (eventos 177 e 200).

Ressalve-se que o Tribunal Superior Eleitoral confirmou apenas as doações registradas ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores no montante de R\$ 3.660.000,00, não tendo havido consulta a respeito das doações registradas aos diretórios estaduais e municipais. Mas estas, as doações aos diretórios estaduais e municipais, também estão comprovadas documentalmente, conforme, v.g., doação de R\$ 100.000,00 em 23/10/2008 ao Diretório Estadual da Bahia pela Projetec Projetos, como se verifica na fl. 225 do arquivo out171, evento 4.

539. A relação de doações apontadas na denúncia (fls. 174/175) está correta, devendo, porém, ser retificado o valor apontado para o recibo de 10/02/2010 que é de R\$ 200.000,00 e não quinhentos mil como ali constou, bem como algumas datas das transações, considerando os esclarecimentos do evento 282 e as doações registradas confirmadas pelo Tribunal Superior Eleitoral no

evento 200. Com as retificações, as doações identificadas ao Partido dos Trabalhadores, no total de R\$ 4.260.000,00, são as seguintes:

- doação pela Projotec ao Diretório da Bahia, de R\$ 100.000,00 em 23/10/2008;
 - doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 120.000,00 em 30/04/2009;
 - doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 08/06/2009;
 - doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 15/07/2009;
 - doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 12/08/2009;
 - doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 15/09/2009;
 - doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 08/10/2009;
 - doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 13/11/2009;
 - doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 17/12/2009;
 - doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 18/01/2010;
 - doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 350.000,00 em 27/01/2010;
 - doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 200.000,00 em 10/02/2010;
 - doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 23/02/2010;
 - doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 150.000,00 em 23/02/2010;
 - doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 19/03/2010;
 - doação pela PEM Engenharia ao Diretório Nacional, de R\$ 150.000,00 em 07/04/2010;
 - doação pela PEM Engenharia ao Diretório Nacional, de R\$ 150.000,00 em 08/04/2010;
 - doação pela PEM Engenharia ao Diretório Nacional, de R\$ 150.000,00 em 09/04/2010;
 - doação pela PEM Engenharia ao Diretório Nacional, de R\$ 50.000,00 em 10/04/2010;
 - doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 15/04/2010;
 - doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 12/05/2010;
 - doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 15/06/2010;
 - doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 12/07/2010;
 - doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 500.000,00 em 10/02/2011;
 - doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 500.000,00 em 22/02/2011;
 - doação pela SOG ao Diretório Municipal de Porto Alegre, de R\$ 250.000,00 em 12/12/2011;
- e*
- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 250.000,00 em 08/03/2011.

540. Analisando as doações, chama a atenção que, para alguns períodos, elas aparentam ser alguma espécie de parcelamento de uma dívida, como as doações mensais de R\$ 60.000,00 entre 06/2009 a 01/2010 ou entre 04/2010 a 07/2010, do que propriamente a realização de doações eleitorais espontâneas.

541. Apresenta o MPF quadro na fl. 177 buscando vincular cronologicamente os pagamentos recebidos da Petrobras pelos Consórcios Interpar às doações eleitorais registradas em nome das empresas controladas por Augusto Mendonça.

542. Esses pagamentos podem ser visualizados nos documentos juntados no evento 173, out4 e out25, e evento 1.077 dos autos.

543. O que pode se concluir de fato é que as doações registradas iniciaram após a celebração do contrato do Consórcio Interpar com a Petrobras em 07/07/2008 e que há várias doações que ocorreram logo após a realização de pagamentos da Petrobras com o Consórcio Interpar.

544. *Nem todas as doações, porém, foram imediatamente posteriores aos recebimentos.*

545. *Destaco abaixo alguns dos pagamentos imediatamente sucessivos:*

- *doação pela Projotec ao Diretório da Bahia, de R\$ 100.000,00 em 23/10/2008, após recebimentos pelo Consórcio Interpar em 01 e 03/10/2008 (pagamento efetuados diretamente às empresas componentes do Consórcio);*
- *doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 120.000,00 em 30/04/2009, após recebimento pelo Consórcio Interpar em 29/04/2009;*
- *doações pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 18/01/2010 e de R\$ 350.000,00, após recebimento pelo Consórcio Interpar em 13 e 15/01/2010;*
- *doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 19/03/2010, após recebimento pelo Consórcio Interpar em 12 e 15/03/2010;*
- *doação pela PEM Engenharia ao Diretório Nacional, de R\$ 150.000,00 em 07/04/2010, de R\$ 150.000,00 em 08/04/2010, de R\$ 150.000,00 em 09/04/2010 e de R\$ 50.000,00 em 10/04/2010, após recebimento pelo Consórcio Interpar em 01 e 05/04/2010;*
- *doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 12/07/2010, após recebimento pelo Consórcio Interpar em 08/07/2009; e*
- *doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 500.000,00 em 10/02/2011 e de R\$ 500.000,00 em 22/02/2011, após recebimento pelo Consórcio Interpar em 10/02/2011.*

546. *Além da conexão circunstancial entre os pagamentos dos contratos e as doações, o próprio Augusto Mendonça, em colaboração premiada, declarou que teria feito as doações eleitorais em questão, ao Partido dos Trabalhadores, por solicitação de Renato Duque e que elas comporiam o acerto de propina com a Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobras.*

547. *Segundo a denúncia, João Vaccari, tesoureiro do PT, tinha conhecimento dessas doações e que elas se originavam em acerto de propina com a Diretoria de Serviços.*

Segundo o acusado colaborador Pedro Barusco, eram frequentes as reuniões entre João Vaccari e Renato Duque. O próprio Pedro Barusco teria participado de parte das reuniões no quais as propinas eram discutidas. A participação de João Vaccari na coleta de valores oriundos dos esquemas criminosos na Petrobras também foi objeto de declarações de Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e Eduardo Hermelino Leite, este último dirigente da Camargo Correa.

548. *Augusto Mendonça, como visto, declarou, porém, em Juízo que não alertou João Vaccari Neto de que as doações provinham da parte da propina acertada com a Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobras.*

549. *Entretanto, como afirmou Pedro Barusco, como João Vaccari Neto participava das reuniões entre ele e Renato Duque acerca da divisão da propina da Diretoria de Serviços, com parte destinada ao Partido dos*

Trabalhadores, é certo que tinha conhecimento da proveniência criminosa dos valores.

550. Eduardo Hermelino Leite, Diretor Comercial de Óleo e Gás da Camargo Correa na época dos fatos, além de admitir, como visto no item 499, o pagamento de propinas à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Serviços da Petrobras, também declarou como testemunha neste feito e após celebrar acordo de colaboração premiada, que João Vaccari Neto teria procurado a Camargo Correa e especificamente o depoente para obter doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores como forma de abatimento do acerto de propina que a Camargo Correa tinha com a Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobras. Transcrevo (evento 640):

(...)

551. Embora o depoente afirme desconhecer se a propina foi ou não paga, as declarações feitas por João Vaccari Neto na ocasião, segundo relato do colaborador, revelam o conhecimento dele acerca do esquema criminoso da Petrobras e do repasses de parte das propinas na forma de doações eleitorais registradas.

552. Consta ainda que parte das propinas destinadas à Diretoria de Engenharia e Serviços também foram destinadas, a pedido de João Vaccari Neto, à Gráfica Atitude Ltda., empresa ligada ao Partido dos Trabalhadores, mas este fato é objeto da ação penal 501950127.2015.404.7000 e não será aqui tratado.

553. Além dos depoimentos de Pedro Barusco, Augusto Mendonça e Eduardo Leite, bem como da prova documental das doações efetuadas pelas empresas de Augusto Mendonça, também os acusados Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef declararam ter ciência de que parte da propina devida à Diretoria de Serviços e Engenharia era direcionada ao Partido dos Trabalhadores, à semelhança do que ocorria com a propina direcionada ao Partido Progressista nos contratos da Diretoria de Abastecimento (item 497). Mais, também declararam ter ciência de que os valores seriam recolhidos pelo tesoureiro João Vaccari Neto.

5.2.3. Ainda, JOÃO VACCARI, em seu recurso, quanto ao crime de corrupção, diz que o MPF separou o 'esquema geral de corrupção' em três fases, sendo que a primeira consistiu no compromisso de pagamento de propina entre as empreiteiras e funcionários da Petrobras, o que não envolve o apelante Vaccari. Na segunda, refere a 'confirmação' do compromisso ilícito antes assumido, sem relacionar o recorrente. Na terceira fase, há duas menções a JOÃO VACCARI, que receberia os recursos em nome do Partido dos Trabalhadores, calcado apenas no depoimento do corréu PEDRO BARUSCO. Que todos os pagamentos de propina teriam sido acertados na contratação das

obras, não tendo o recorrente participado de qualquer etapa, tampouco sendo mencionado seu nome pelos colaboradores. E, ainda assim, refere que o termo de colaborador é insuficiente como prova, sem que haja outra que o corrobore, não havendo qualquer prova de que o aceitasse vantagem indevida ou reforçava solicitações.

Tenho que a afirmação de inexistência de prova quanto ao direcionamento dos valores não encontra correspondência nos autos. PAULO ROBERTO COSTA, em seu depoimento, embora não afirme por conhecimento pessoal os fatos, diz saber dos mesmos:

'Juiz Federal: O senhor tem conhecimento de como os valores que eram dirigidos ao partido dos trabalhadores chegavam até o partido dos trabalhadores?'

Paulo Costa: Bom, também se falava lá pela companhia e me foi falado também pelo próprio Janene, depois também pelo Alberto Youssef, se eu não me engano, acho que o Ricardo Pessoa também uma vez falou, que os valores chegavam para o partido dos trabalhadores via o senhor Vaccari.

Juiz Federal: Seria o senhor João Vaccari Neto?'

Paulo Costa: Correto.

Juiz Federal: Mas o senhor não tem o conhecimento direto a respeito disso?'

Paulo Costa: Não, isso era falado dentro da companhia e me foi falado pelo Janene, pelo Alberto Youssef, pelo Ricardo Pessoa.'

Igualmente, outros corréus o incriminam consoante os depoimentos de ALBERTO YOUSSEF e PEDRO BARUSCO FILHO.

ALBERTO YOUSSEF é assertivo sobre a entrega de numerário em favor do apelante VACCARI, feita pessoalmente por ele ou por Rafael Ângulo, para a cunhada do apelante (Marice Correia Lima), a pedido de José Ricardo Breghirolli. Há prova material sobre esses fatos, conforme mensagens trocadas entre ALBERTO YOUSSEF e José Ricardo Breghirolli, este orientando aquele sobre os pagamentos que deveria ser feito e para quem. Despiciendo transcrever aqui o que já consta detalhadamente da sentença (itens 558 e seguintes). Transcrevo, apenas, o resumo da constatação do júízo singular:

565. Tem-se, em resumo, em relação à parte da imputação contra João Vaccari Neto, de que ele teria intermediado o recebimento, pelo Partido dos Trabalhadores, de doações eleitorais registradas efetuadas como pagamento de propina acertada com a Diretoria de Engenharia e Serviços:

a) a prova material da realização das doações eleitorais pelas empresas PEM Engenharia, Projetec Projetos, Setec Tecnologia e SOG Óleo e Gás ao Partido dos Trabalhadores, da qual o acusado João Vaccari Neto era tesoureiro;

- b) a confissão de AUGUSTO MENDONÇA, controlador das empresas doadoras, de que as doações eleitorais foram feitas por solicitação de Renato de Souza Duque e que faziam parte do acordo de pagamentos de propinas pelo contrato obtido pelo Consórcio Interpar com a Petrobras, sendo abatidas da dívida;*
- c) a declaração de AUGUSTO MENDONÇA de que tratou o assunto das doações com o próprio João Vaccari Neto;*
- d) a vinculação circunstancial entre parte dos pagamentos da Petrobras ao Consórcio Interpar e as doações eleitorais;*
- e) as características circunstanciais das doações que aparentam constituir pagamento parcelado de dívida;*
- f) a confissão de Pedro Barusco do recebimento de propinas pela Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobras por contratos da empreiteiras com a estatal, inclusive pelo contrato do Consórcio Interpar, e a declaração de que parte da propina era dirigida ao Partido dos Trabalhadores, com a intermediação de João Vaccari Neto, que se fazia presente em reuniões entre Pedro Barusco e Renato de Souza Duque para tratar deste assunto específico;*
- g) a declaração de Eduardo Hermelino Leite de que foi procurado por João Vaccari Neto para realizar doações eleitorais como forma de pagamento acertado de propina em contratos da Camargo Correa com a Petrobras;*
- h) as declarações de Paulo Roberto Costa e de Alberto Youssef de que parte das propinas decorrentes dos contratos da Petrobras eram dirigidas a partidos políticos e que João Vaccari Neto intermediava os repasses ao Partido dos Trabalhadores; e*
- i) a declaração de Alberto Youssef de pagamento de propina em contrato específico da Petrobras para o Partido dos Trabalhadores, com intermediação de João Vaccari Neto e sua cunhada, Marice Correa Lima, e a prova material de corroboração de entrega subreptícia de valores de outra empreiteira integrante do cartel, subrepticamente, à cunhada de João Vaccari Neto.*

557. Os depoimentos incriminatórios, considerando apenas os colhidos nestes autos, provêm não de um, mas de cinco colaboradores, entre eles o próprio responsável pela doação e um dos beneficiários na Diretoria de Serviços da propina, formando um todo coerente. Além disso, encontram corroboração na prova material das doações, nas circunstâncias objetivas de sua realização, e ainda na prova material da entrega de valores, por outra empreiteira e em circunstâncias subreptícias, a parente e auxiliar de João Vaccari Neto. O substrato probatório é suficiente para a condenação criminal, já que não é possível afirmar a inexistência de prova de corroboração das declarações dos colaboradores.

PEDRO BARUSCO confirma o funcionamento do mecanismo ilícito sistema que se criou no seio da Petrobras, consoante memorial por ele apresentado e anexado à exordial (evento 4, out69), em quadro que apresenta

detalhadamente a empresa, nome do projeto, data, valor, percentual incidência (um ou dois por cento) a divisão destes valores, quem era o agente, contato na empresa e data do documento. A sentença (a partir do item 313) demonstra a existência de robusta prova sobre a prática de condutas ilícitas, que restaram assim sintetizadas (item 316):

Aponta os seguintes dados sobre os contratos que são objeto da denúncia:

- propina de 1% sobre o valor do contrato no 'Consórcio Interpar', mas com referência à obra da REPLAN, com a divisão de 50% para o Partido dos Trabalhadores e de 50% para 'Casa', ou seja, RENATO DUQUE e Pedro Barusco, sendo Mario Goes apontado como intermediador;

- propina de 1% sobre o valor do contrato da 'Setal/Mendes/MPE' na REPAR, com a divisão de 50% para o Partido dos Trabalhadores e de 50% para 'Casa', ou seja, RENATO DUQUE e Pedro Barusco, sendo Mario Goes apontado como intermediador; e

- propina de 1% sobre o valor do contrato no Consórcio Gasam, com o total destinado para o Partido dos Trabalhadores, sem indicação de intermediário.

Indagado sobre a tabela de pagamentos por ele apresentada, PEDRO BARUSCO confirmou não apenas que a confeccionou, mas que a maioria dos valores listados foi paga:

Juiz Federal: - O senhor se recorda dessa tabela? O senhor que produziu essa tabela?

Pedro Barusco: Sim. Agora, eu tenho que ressaltar o seguinte, eu tinha essa tabela. Assim, bem detalhada. Aí, quando houve o início da Lava Jato, eu destruí todos os meus arquivos, então essa tabela ela foi recomposta. Então é, pode ter algum assim, alguma incorreção, porque foi recomposta após. Essa é uma tabela nova, foi eu que fiz sim, eu posso afirmar que esses contratos houve pagamento de propina, muito próximo do que tá escrito aí. Agora, o que eu não posso afirmar é que tudo foi pago, mas grandes parcelas foram pagas, não é?

(negritei)

Provado o esquema de corrupção, há provas do vínculo de JOÃO VACCARI NETO, para além das alegações de ouvir dizer dos corrêus Youssef e Paulo Roberto Costa, como se colhe do depoimento de PEDRO BARUSCO:

Juiz Federal: - O senhor João Vaccari, o senhor conhece?

Pedro Barusco: Sim.

Juiz Federal: - O senhor já esteve com o senhor João Vaccari?

Pedro Barusco: Sim.

Juiz Federal: - O senhor já esteve com o senhor João Vaccari discutindo esses assuntos de comissões ou propinas da Petrobras?

Pedro Barusco: Sim.

Juiz Federal: - *Mais de uma vez, uma vez só?*

Pedro Barusco: *Mais de uma vez.*

Juiz Federal: - *Sabe me dizer mais ou menos uma dezena, menos?*

Pedro Barusco: *É, talvez uma dezena, uma dezena é um número razoável.*

Juiz Federal: - *Esses encontros o senhor RENATO DUQUE estava junto?*

Pedro Barusco: *Sim.*

Juiz Federal: - *E o que se discutia, por exemplo, nessas reuniões, o senhor pode me esclarecer?*

Pedro Barusco: *É, nunca era um assunto único, eram vários assuntos, se discutia licitações em andamento, problemas de contratos que estavam ocorrendo, se discutia também divisões de propina, eventualmente, se discutia outros assuntos, assim, também generalidade, mas tinha uma agenda ligada aos contratos da companhia, os problemas, os recebimentos, as propinas, os andamentos, os novos projetos, novas licitações.*

Juiz Federal: - *O senhor mencionou que tinha aquela divisão entre a casa e o partido, isso?*

Pedro Barusco: *Sim.*

Juiz Federal: - *Ele era o representante do partido?*

Pedro Barusco: *Mais recentemente, naquela seqüência de conhecimento que eu comecei 'Ah, a casa.' Depois casa, partido, aí depois começou: 'casa, partido, é, e assim, tipo, 2010, não é?' quem era o partido? Era o Vaccari. E aí cada vez ficou mais claro quem é que representava o partido, e era responsável por receber a parte do partido 2010, 2011, era o Vaccari.*

Juiz Federal: - *Mas o senhor teve o conhecimento direto disso com o Vaccari presente, e o senhor RENATO DUQUE?*

Pedro Barusco: *Sim, porque eu participei, em 2010, final de 2011, eu participei dessas reuniões.*

Juiz Federal: - *E o senhor tem conhecimento de que forma que eram feitos os repasses ao partido, ao senhor João Vaccari?*

Pedro Barusco: *Não, isso ele não comentava, né?*

Juiz Federal: - *O senhor tem conhecimento se esses valores eram, iam pro partido ou também tinha uma cota pessoal do senhor João Vaccari?*

Pedro Barusco: *Não sei dizer, Meritíssimo.*

Juiz Federal: - *Esses valores que iam pro partido, iam, o senhor tem conhecimento se ia pra algum político específico, ou se ia, a sua informação era só respeito ao partido?*

(negritei)

AUGUSTO MENDONÇA também confirmou que parte das propinas pagas eram destinadas ao Partido dos Trabalhadores, cuja operacionalização ficava ao cargo de JOÃO VACCARI NETO:

'Juiz Federal: *O senhor conhece o senhor João Vaccari?*

Augusto: *Sim, senhor.*

Juíz Federal: *O senhor chegou a repassar parte desses valores acertado de propina para o senhor João Vaccari?*

Augusto: *É, uma parte dos valores a pedido do RENATO DUQUE, ele me pediu que eu procurasse o senhor João Vaccari no PT e que fizesse contribuições diretamente ao PT, então, eu o conheci nessa oportunidade, e segui a orientação dele.*

Juíz Federal: *Essa reunião em que o senhor RENATO DUQUE pediu para o senhor proceder dessa forma, procurar o senhor João Vaccari, foi um reunião presencial, foi por telefone, como foi?*

Augusto: *Foi presencial.*

Juíz Federal: *Tinha mais alguém junto?*

Augusto: *Não, senhor.*

Juíz Federal: *Só o senhor e ele?*

Augusto: *Sim, senhor.*

Juíz Federal: *O senhor se recorda onde foi?*

Augusto: *Foi em um hotel aqui em São Paulo.*

Juíz Federal: *E ele definiu para o senhor, quanto que era o valor que deveria ser passado por intermédio do senhor João Vaccari?*

Augusto: *Sim, senhor, ele definiu uma parte e depois me pediu outra parte, foram acho que talvez umas 4 (quatro) vezes.*

Juíz Federal: *O senhor daí mencionou que o senhor procurou de fato o senhor João Vaccari?*

Augusto: *Sim, senhor.*

Juíz Federal: *O senhor procurou onde?*

Augusto: *Na sede do PT em São Paulo.*

Juíz Federal: *E, ele já estava ciente que o senhor iria procurá-lo?*

Augusto: *É eu não sei dizer ao senhor.*

Juíz Federal: *Ele fez algum comentário ou afirmou alguma coisa que revelasse que ele já estava lhe Esperando?*

Augusto: *É, não, especificamente não.*

Juíz Federal: *O senhor RENATO DUQUE, quando disse ao senhor para procurar o senhor João Vaccari, ele lhe afirmou que ele iria avisá-lo, o senhor João Vaccari?*

Augusto: *Não.*

Juíz Federal: *Ele não falou se ia (...)*

Augusto: *Ele não me disse que iria avisá-lo.*

Juíz Federal: *Ele não chegou a falar nada assim procure ele, que eu vou deixar ele já sobreaviso? Não?*

Augusto: *Não, senhor.*

Juíz Federal: *E o senhor fez efetivamente essas doações?*

Augusto: *Sim, senhor, fiz.*

Juíz Federal: *Isso foi ao Partido dos Trabalhadores?*

Augusto: *Sim, senhor.*

Juíz Federal: *E o senhor fez por quais empresas?*

Augusto: *É, eu também entreguei uma listagem com todas as contribuições feitas, valores, e datas, mais eu acredito, basicamente, que foram através da Setal e da Penha.*

Juiz Federal: *É para deixar claro, o senhor RENATO DUQUE lhe solicitou essas doações em mais de uma oportunidade então?*

Augusto: *Sim, senhor.*

Juiz Federal: *O senhor, na conversa que o senhor teve com o senhor João Vaccari, o senhor mencionou que esses valores eram decorrentes de contratos da Petrobras?*

Augusto: *Não, senhor.*

Juiz Federal: *Senhor mencionou que o senhor estava procurando a pedido do senhor RENATO DUQUE?*

Augusto: *Não, senhor.*

Juiz Federal: *O senhor não explicou a origem desses valores que isso era decorrente de acordos de propina com o senhor RENATO DUQUE?*

Augusto: *Não senhor.*

Juiz Federal: *Mais esses valores efetivamente vinham dos acordos de propina?*

Augusto: *Sim senhor.*

Juiz Federal: *Essas doações que o senhor fez, o senhor abateu os valores nos seus débitos com a diretoria de serviço?*

Augusto: *Sim senhor.'*

A Procuradoria Regional da República, enfrentando essa mesma questão, emitiu parecer:

'As provas de corroboração mais importantes e robustas consistem, basicamente, em operações de dissimulação da origem de recursos, praticadas pelo consórcio Interpar e pelas empresas vinculadas a AUGUSTO MENDONÇA, através das quais recursos recebidos pela Petrobras foram repassados pelo consórcio, sem causa econômica subjacente, à empresa Setal Engenharia e desta a outras empresas controladas pelo réu colaborador, as quais realizavam novas transferências financeiras, lastreadas em contratos simulados de prestação de serviços.

Igualmente podem ser apontados como prova de corroboração os registros e recibos das doações eleitorais, a periodicidade dos pagamentos e, em outro contexto, as mensagens captadas nas comunicações de Alberto Youssef, trazendo indícios de que a atuação de João Vaccari se desdobrava sobre a rede de lavagem de dinheiro estabelecida a partir dos contratos firmados na Petrobras.

Em especial, as operações de lavagem de dinheiro que precedem a doação realizada ao Partido dos Trabalhadores marcam com vigor a natureza deste ato, permitindo contextualizá-las aos acordos ilícitos realizados para extrair recursos de contratos firmados com a Petrobras.

É diante deste acervo probatório que as doações eleitorais são requalificadas e reinterpretadas, de modo a assumir a natureza de objeto da lavagem e da propina, nos termos em que são prestados os depoimentos de Pedro Barusco, AUGUSTO MENDONÇA, Alberto Youssef e Eduardo Leite.

Reiteradas em seu interrogatório prestado perante o juízo, as declarações de AUGUSTO MENDONÇA, por ocasião da celebração da colaboração premiada como indicado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais (evento 1069 p. 231 dos autos originários), não deixam dúvida:

'QUE finalmente, mas também como forma de pagamento de vantagens indevidas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO (Diretoria de Serviços), em decorrência do contrato celebrado pelo Consorcio INTERPAR na obra da REPAR, foram efetuadas, a pedido de RENATO DUQUE e com o auxílio de JOÃO VACCARI, doações ao PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT; QUE tais doações foram feitas, ao longo dos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, de modo oficial e a partir das contas das empresas SOG, SETEC e PEM ENGENHARIA; QUE para gerar a disponibilidade financeira nas contas das referidas empresas foi celebrado, conforme já destacado acima, contrato entre o Consorcio INTERPAR e empresa SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES SA, que mais tarde passou a se chamar SETEC TECNOLOGIA SA; QUE em decorrência desta contrato, conforme também já salientado pelo COLABORADOR, não houve prestação de serviços pela SETEC, de sorte que os valores que ingressaram nas contas da SETAL/SETEC foram exclusivamente destinados aos pagamentos de vantagens indevidas aos empregados da PETROBRAS e pessoas por ele indicadas, a exemplo das doações eleitorais ao PARTIDO DOS TRABALHADORES; QUE era RENATO DUQUE quem indicava para o COLABORADOR o momento e os valores que deveriam ser doados ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, sendo que para operacionalizar tais doações RENATO DUQUE pedia ao COLABORADOR que fosse conversar com JOÃO VACCARI, o qual saberia dizer em qual conta do partido o COLABORADOR deveria depositar; QUE, por exemplo, em Julho de 2010, RENATO DUQUE pediu ao COLABORADOR que fosse conversar com VACCARI para depositar R\$ 500 mil ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, o que de fato foi feito, na conta do Diretório Nacional, mediante parcelas de R\$ 100 mil, transferidas no dia 07/07/2010; QUE tal valor foi deduzido do percentual das vantagens indevidas da Diretoria de Serviços da PETROBRAS em decorrência da obra da REPAR (INTERPAR); QUE ocorreram outros depósitos ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, a pedido de RENATO DUQUE, dentro desta mesma sistemática, sendo que o montante total doado pelas empresas do grupo do COLABORADOR em decorrência das vantagens prometidas na obra da REPAR (INTERPAR), foi de aproximadamente R\$ 4,2 milhões, conforme revela as três tabelas que ora apresenta e passam a fazer parte deste termo de colaboração;'

Verifica-se, pois, a existência de provas capazes de vincular as doações realizadas às vantagens indevidas originadas nos contratos celebrados pela Petrobras, o que era de conhecimento do apelante, como afirmaram Pedro Barusco e Eduardo Leite, devendo ser mantida a sua condenação.

Do exposto, e mais o que consta da sentença, é verificável a existência de provas acima de dúvida razoável que o apelante JOÃO VACCARI operava o recebimento de valores em favor do Partido dos Trabalhadores, cujos recursos eram originários dos contratos (fraudados) firmados entre as empreiteiras e a Petrobras.

Aliás, há provas concretas dessas doações, as quais somente se viabilizaram porque decorrentes de prévios acertos do esquema criminoso exaustivamente narrado. Tanto o MPF, quanto as informações prestadas pela TSE, dão conta das doações. Sobre o tema, relacionou a prova o magistrado na sentença:

' 536. A prova documental colhida corrobora a afirmação de Augusto de que, suas empresas, repassaram cerca de quatro milhões de reais, entre 23/10/2008 a 08/03/2012, como doações eleitorais registradas ao Partido dos Trabalhadores PT.

537. As doações foram feitas pelas empresas controladas por Augusto Mendonça, PEM Engenharia, Projotec Projetos, Setec Tecnologia, SOG Óleo e Gás, e encontram-se nas fls. 174175 da denúncia.

538. Além dos recibos e comprovantes de transferências bancárias comprobatórios destas doações apresentadas pelo próprio AUGUSTO MENDONÇA e anexados ao processo (evento 4, out171, p. 227 em diante, e evento 282, out10, out11), o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral confirmou a existência de doações registradas (eventos 177 e 200). Ressalve-se que o Tribunal Superior Eleitoral confirmou apenas as doações registradas ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores no montante de R\$ 3.660.000,00, não tendo havido consulta a respeito das doações registradas aos diretórios estaduais e municipais. Mas estas, as doações aos diretórios estaduais e municipais, também estão comprovadas documentalmente, conforme, v.g., doação de R\$ 100.000,00 em 23/10/2008 ao Diretório Estadual da Bahia pela Projotec Projetos, como se verifica na fl. 225 do arquivo out171, evento 4.

539. A relação de doações apontadas na denúncia (fls. 174175), está correta, devendo, porém, ser retificado o valor apontado para o recibo de 10/02/2010 que é de R\$ 200.000,00 e não quinhentos mil como ali constou, bem como algumas datas das transações, considerando os esclarecimentos do evento 282 e as doações registradas confirmadas pelo Tribunal Superior Eleitoral no evento 200. Com as retificações, as doações identificadas ao Partido dos Trabalhadores, no total de R\$ 4.260.000,00, são as seguintes: (...)'

Sem prejuízo de adiante tratar especificamente da juridicidade das mesmas das doações, o que importa, para o momento, é a prova exaustiva ocorrência dos fatos, bem como a participação do réu.

Nestes ardilosos mecanismos de corrupção, ainda que o agente esteja distanciado da fase inicial (fraude nas licitações), ou mesmo contratos intermediários de lavagem de capital, de modo que os recursos chegassem ao seu destino final, tendo participado, cientemente, das fases subsequentes, e equivale

dizer, do recebimento final do produto do crime de corrupção, há que responder pela conduta, na forma do art. 29, do Código Penal.

5.2.4. Ainda, diz JOÃO VACCARI NETO que os depoimento dos colaboradores não o vinculam aos fatos.

Como acima asseverado, diversos depoimentos, de modo direto ou indireto, estão a estabelecer o liame fático entre o apelante e os fatos que lhe são imputados. Ainda que um ou outro colaborador eventualmente não tenha citado nominalmente JOÃO VACCARI, da leitura do caderno (digital) processual ressaí a sua participação nos fatos acima de qualquer dúvida razoável.

As provas revelam haver dolo direto do agente ao auxiliar na operação de toda esta engrenagem criminosa que se estabeleceu para enriquecer agentes públicos ou para dar suporte financeiro aos partidos políticos.

E, ainda que assim não fosse, e exclusivamente *ad argumentandum tantum*, viável a aplicação do dolo eventual, na forma de cegueira deliberada, porque os fatos, como ocorreram, quando e os montantes aplicados, ensejariam suspeita ao mais desavisado dos indivíduos. Com maior razão, a experiente dirigente de partido político.

Não é demais repetir que o conjunto de indícios permite que se conclua acerca da responsabilidade criminal do réu. Não se exige prova cabal da participação do apelante nos crimes a ele imputados, sendo bastante, para a condenação, a existência de prova acima de dúvida razoável.

Vale lembrar que nos crimes de corrupção não há recibo; tampouco as organizações criminosas possuem estatuto assentado no órgão de registro do comércio. Como já apurado, é fato que as transferências de recursos feitas por empresas de fachada - criadas justamente para se ocupar da reintegração (último ciclo da lavagem de dinheiro) dos valores obtidos com a corrupção - aportaram nos cofres de agremiações políticas, tendo em consideração os percentuais previamente ajustados entre partidos políticos, agentes públicos e as empreiteiras do chamado 'Clube', conforme a origem dentre as diversas diretorias da Petrobras.

Ora, tal contexto geral dos crimes investigados norteia o exame da prova, sob pena de se permitir que o exame isolado produza conclusão diversa. Como reiteradamente venho afirmando, não se pode ter em mente uma imagem estática, como se uma fotografia fosse, mas, sim, um conjunto de fotogramas que, juntamente, formam um filme já conhecido de todos pelo conjunto de fatos reafirmado, na pior das hipóteses, por um forte conjunto de indícios. Isso, a bem da verdade, não desmerece o arcabouço probatório.

É bem verdade que parte dos indícios surgem do depoimento de colaboradores, certamente interessados nos benefícios obtidos nos acordos firmados com o Ministério Público Federal e homologados pela autoridade judicial competente. Todavia, nada autoriza que se desacredite completamente as afirmações feitas a respeito dos fatos em interrogatório judicial, submetido, portanto, ao crivo do contraditório. Além disso, eventual constatação de inverdade nos depoimentos somente viria em prejuízo dos colaboradores, já que abriria a possibilidade de invalidação do acordo e, por consequência, dos benefícios concedidos.

É certo que a regra do § 16, do artigo 4º, da Lei 12850/2013, prevê reservas quanto a utilização da palavra de um colaborador para firmar o decreto condenatório, *in verbis*:

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Isto se exige porque as palavras do colaborador devem ser colhidas com redobradas reservas, inclusive em comparação com os depoimentos de testemunhas.

Todavia, havendo diversos colaboradores asseverando fatos no mesmo sentido, entendo que há a regra acima transcrita deixa de ser imperativa, haja vista corroboração de um depoimento por outro.

A questão, portanto, não reside no âmbito da prova, vez que esta é abundante, mas sobre os limites jurídicos de aplicação do dispositivo legal acima transcrito.

Mas não é só.

O caso em exame traz, e entendo que assim o deve ser, provas outras de corroboração dos fatos, que confere maior credibilidade aquilo que foi declarado, destacadamente a efetiva realização de doações em favor do partido político por empresas meramente de fachada, como repasse do recurso ilícito. Repasse este concretizado em favor da agremiação que o apelante era diretor financeiro.

Sobre o tema da corroboração, destaca Frederico Valdez Pereira, para quem:

'Não há uma restrição quanto à natureza dos dados confirmativos, podendo se constituir em outras declarações e documentos, ou mesmo, em dados objetivos ou fatos confirmados que sirvam para conferir confiabilidade à narrativa do declarante. Tais elemento externos não necessitam fornecer a prova do thema probandum, mas apenas, confirmar a credibilidade das declarações realizadas pelo colaborador. E, acaso esteja-se diante de narrativa complexa, envolvendo a imputação de vários fatos, de um conjunto de copartícipes, ou vice-versa, poderá

Sr que somente parte das revelações esteja corroborada por elementos de confirmação externos, sem que se possa daí concluir pela corroboração de todo o conjunto das revelações, e tampouco desconsiderá-las por inteiro.

Duas conclusões lógicas importantes podem ser extraídas das ideias acima expostas: suportes lógicos derivados da inferência indiciária são admissíveis como elementos de corroboração e desses dados deve-se exigir que confirmem a veracidade da delação processual e não, obrigatoriamente, a dos fatos imputados ao acusado. O mesmo se diga em relação a documentos ou testemunhas que venham a corroborar as informações do denunciante; o que se deve exigir é que esses elementos de prova digam respeito ao que foi relato na delação processual, não importando, para esse efeito, que não se refiram ao fato criminoso em si.' (in Delação Premiada - Legitimidade e Procedimento. Curitiba: Juruá, 2016, 3ª ed., p. 207)

Pouco adiante, reconhecendo a complexidade do tema, discorre Valdez sobre a possibilidade de *mutual corroboration*, consistente na colaboração posterior servir como elemento de corroboração de delação anterior. E, esclarece o autor:

'Em tese poderia ser admitido, desde que as colaborações tenham vindo a conhecimento dos órgãos de acusação de modo independente e em procedimentos separados, em circunstâncias tais em que se excluíssem os riscos de acordos falsos ou de recíprocas inferências entre os colaboradores. Mas, como regra geral, dever-se-ia exigir que ao menos uma dessas declarações esteja corroborada por dados externos distintos aos arrependidos, o que pareceu ser a intenção do legislador italiano ao exigir a valoração da delação deva ocorrer com outros elementos que lhe atestem a veracidade, entendendo-se outros como distintos. A exigência de corroboração externa para se conferir crédito à cooperação pós-delitiva traz, ao menos, duas conseqüências muito importantes para a preservação dos direitos do acusado e que, portanto, merecem especial destaque. A primeira é que o magistrado deve apresentar fundamentadamente o seu convencimento em torno da credibilidade da declaração do arrependido processual; e, por segundo, essa justificativa não pode estar limitada somente a aspectos internos da colaboração, deve estar acompanhada de menção a elementos objetivos exteriores à delação.' (op. cit., p. 210).

É exatamente o caso dos autos, onde a *mutual corroboration* está cercada de elementos que lhe dão credibilidade interna e externa. Primeiro porque não se tratam de apenas duas declarações de colaboração, mas de pelo menos quatro. Estas declarações decorreram de acordos firmados por diferentes réus em diferentes oportunidades e em processos penais distintos. Não fosse o suficiente, há provas externas consistentes na concretização das doações eleitorais em favor do Partido dos Trabalhadores, de forma sistemática e parcelada, concretizadas por empresas meramente de fachada.

Das declarações dos colaboradores, não se pode retirar a qualidade de indício. A qualidade deste indício, em conjunto com as demais provas, será aferida no curso da ação penal. Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de o corréu colaborador seja também testemunha, em nítida excepcionalidade do que dispõe o Código de Processo Penal, o que denota o seu conteúdo probatório do objeto da colaboração.

Nesse contexto, pertinentes as considerações tecidas por Frederico Valdez Pereira a respeito da prova em sentido estrito e indício. Diz o autor:

Não parece haver dúvida de que o depoimento do colaborador em juízo, como concretização do acordo prévio de colaboração premiada, refere-se, me geral, imediatamente ao thema probandum. As declarações se sujeito pessoalmente envolvido nos delitos investigados decorrem da direta representação das experiências do declarante, portanto, se constituem, comumente, em narrativa sobre os próprios fatos objeto da imputação, motivo pelo qual, nessa perspectiva estrutural e tradicional de distinção entre prova e indícios, a colaboração não pode ser enquadrada ou representativa, em semelhança com a prova testemunhal que tenha por conteúdo o objeto da imputação.

(...)

A distinção já não estaria em aspecto estrutural ou de qualidade, mas sim em avaliação de grau; o indício, como prova em sentido lato, seria uma prova 'minore', porque dotada de menor aptidão inferencial ao resultado cognitivo pretendido. Não se está fazendo aqui juízo de valor das teorias redutivamente sintetizadas, a intenção é meramente descritiva, pelo que não se irá ingressar nos debates gerados por concepção que se embasa no valor da prova considerada abstratamente. Em todo o caso, a decorrência dessa visão no tema proposto está em que, pelo fato de a prova indiciária identificar as fontes de conhecimento menos seguras, de menor confiabilidade, as declarações de colaborador da justiça poderiam ser incluídas nessa espécie do gênero prova.

Fala-se, neste caso, de probatio minor decorrente da utilização do indício, que seria, em reconhecida e esclarecedora figura de imagem, uma prova anã. É nessa perspectiva de indício como uma fonte de conhecimento menos segura que se poderia enquadrar o depoimento do colaborador como prova indiciária, exatamente pelo prejuízo de confiabilidade decorrente das informações advindas de sujeito interessado no objeto do processo, conforme reconhecido pelo legislador ao inibir juízo condenatório com fundamento, unicamente, em declarações de agente colaborador.

De qualquer modo, nesse tema a razão parece estar com a parcela da doutrina que tende a não dramatizar a pretensa distinção entre prova e indício ao menos quando aplicada à colaboração premiada, uma vez que essa qualificação jurídica não teria, para além do exercício de importante teorização dogmática, maiores consequências práticas ou utilidade na definição da eficácia do instrumento. Basta partir da premissa de que a valoração das declarações do colaborador, para todos os efeitos relevantes ao juízo, dependente de essas informações estarem apoiadas em elementos externos de corroboração; pelo que, se a palavra do colaborador da justiça não é propriamente um indício, ao menos do ponto de vista de concepção mais tradicional de prova indiciária, não deixa de ser a esse equiparado tanto por força de lei, como por doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias. (op. cit., pp.197-8).

Assim, há um forte conjunto de indícios, todos eles convergindo para a responsabilidade criminal de JOÃO VACCARI NETO. É dizer, reprisando a lição de Knijnik, que os diversos indícios que envolvem o *fato probando* devem ser analisados em duas etapas, primeiro em relação a cada indício; depois o conjunto deles. Assim, *sendo cada indício certo e preciso, pode-se obter a concordância a partir do conjunto* (op. cit., p. 51), sendo que um único indício, mesmo que certo e grave, pode acarretar na exclusão de um juízo de certeza quanto aquilo que se pretende provar.

No mesmo caminho, Patrícia Silva Pereira diz que *'esta imposição de que os indícios se conjuguem entre si, 'de maneira a produzir um todo coerente e natural' é aplicável não apenas a cada um dos factos indiciários mas, também, às inferências deles resultantes. É elementar que se os factos base convergem num mesmo sentido não poderão permitir conclusões diversas, ou em melhores termos, não se poderá chegar ao conhecimento de factos presumidos incompatíveis entre si. À semelhança do que sucede no caso italiano, a concordância entre os indícios vale como critério valorativo (in Prova Indiciária no âmbito do Processo Penal, Coimbra: Editora Almedina, 2017, p. 139).*

Assim, por exemplo, ainda que Alberto Youssef em nenhum momento tenha confirmado tratativas diretas com JOÃO VACCARI NETO, não significa dizer que suas percepções a respeito dos fatos sejam incorretas ou não possam ser usadas como prova, pois coincidentes com o todo probante, em particular sendo ele personagem tão destacado no esquema ilícito. Atesta, também, a pertinência da declaração do colaborador, a reunião ocorrida com a cunhada do réu, Marice Correia Lima, a pedido de José Ricardo Breghirolli.

Difícil imaginar por qual razão Alberto Youssef se encontraria com alguém de relação tão estreita de VACCARI NETO. Diga-se, ainda, que afora pagamentos específicos na forma de doação oficial a campanhas eleitorais, há relato de pagamento em espécie o que, convenhamos, não se afeiçoa à rigidez e necessária transparência do sistema eleitoral. É razoável supor que doações de campanha ocorressem de forma oficial e por transferências bancárias e não nas sombras por intermédio de terceiros.

Enfim, há provas suficientes do funcionamento do esquema de corrupção sistêmica que assolou a Petrobras, reveladas pelo forte conjunto de indícios todos eles apontando para a mesma direção. E, isso ultrapassa as alegações de que os colaboradores apenas ouviram dizer e que não tinham vínculo direto com o ora apelante. De qualquer sorte, não há óbice à utilização da chamada 'prova por ouvir dizer', desde que em consonância com o restante do caderno probatório.

Como explica Ana Lara Camargo de Castro, *as provas não possuem valor tarifado, ou seja, não têm peso preestabelecido e o sistema de apreciação é, como se sabe, o de livre convencimento motivado do juiz (persuasão racional). Não há hierarquia entre as provas, sendo admitidos, desde que lícitos, quaisquer meios, ainda que não expressamente previstos na legislação processual penal. Diz mais: nesse sistema de liberdade probatória, a prova testemunhal é admitida sempre que a pessoa souber algo que interesse à decisão da causa e as razões da sua ciência permitam a avaliação de sua credibilidade (Hearsey tropicalizado - a dita prova por ouvir dizer. Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região. n. 6 (abr. 2017). Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, p. 243). Por óbvio que não se pode*

cometer o equívoco de importação do instituto existente no direito norte-americano, sem a observação das necessárias salvaguardas.

Com efeito, compete ao magistrado fazer a necessária ponderação sobre a afirmação, buscando extrair-lhe a credibilidade necessária para que possa ser utilizada como prova no processo penal. Contudo, como regra, a declaração da testemunha - no caso específico, do colaborador - pode ser usada para fundamentar um juízo condenatório se dela se puder retirar boa dose de credibilidade. Essa é a essência, a propósito, do art. 203 do Código de Processo Penal, pelo qual deve a testemunha *relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade*.

Em conclusão, traçando apenas um paralelo com o *hearsey* estadunidense, ressaltando os perigos da importação não criteriosa do instituto, Ana Lara Camargo de Castro diz: *ao fim, se nos Estados Unidos a regra pode ser flexibilizada por noções de justiça, relevância e confiabilidade, no Brasil a lei determina que poderá ser testemunha toda pessoa cujo depoimento interesse à decisão da causa e cuja credibilidade se extraia das circunstâncias ou das razões de sua ciência (op. cit., p. 256)*.

Em via oposta, inexistem contra-indícios suficientes e aptos para desmerecer o restante da prova. Com explica Patrícia Silva Pereira, a inexistência de contra-indícios é, igualmente, indicada como um dos requisitos da prova indiciária. *'A inferência é afastada se a regra de experiência não pode ser aplicada em face de outros factos. Se existem indícios que afastem a aplicação de tal regra, o facto presumido não terá qualquer valor probatório (op. cit., pp. 147/148)*.

Em síntese, há um incontestável resultado material decorrente da conduta dos investigados, compatível com o quadro de corrupção sistêmica já identificado ao longo das diversas fases da 'Operação Lava-Jato'. Associado a isso, há indicação da unanimidade dos colaboradores no sentido de que JOÃO VACCARI NETO não só era um simples interlocutor do Partido dos Trabalhadores com desconhecimento acerca do funcionamento da arrecadação, mas um dos seus principais representantes. Há doações oficiais à agremiação partidária, e não se pode olvidar justamente a utilização do financiamento de campanhas por pessoas jurídicas como método para dar aparência de legalidade aos valores oriundos da corrupção.

Ademais, os contra-indícios são por demais etéreos e incapazes de fragilizar as conclusões a que chegou o magistrado de origem com base no somatório de proeminentes indícios e na boa prova material, devendo, portanto, ser improvido o recurso de JOÃO VACCARI NETO.

Assim, tenho restaram demonstradas autoria e materialidade.

5.3. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

5.3.1. RENATO DUQUE alega a atipicidade com relação ao crime de corrupção passiva. Diz serem atípicas as condutas porque não foram praticados atos contrários aos deveres de ofício ou omissões contrárias ao dever funcional.

Alude que foi condenado por corrupção passiva imprópria, mas que o juiz aplicou a causa de aumento de pena da corrupção passiva própria, o fazendo de modo genérico, sem especificar data ou fatos, mediante a suposição de que todos os contratos da Petrobras seriam fraudados.

As provas carreadas aos autos são robustas quanto à atuação de RENATO DUQUE na estrutura criminosa que se instalou no seio da Petrobras, sendo ele um dos responsáveis pela facilitação do funcionamento eficiente do cartel de empreiteira para obtenção de contratos mediante fraude às licitações.

São diversos os corréus colaboradores que afirmam a participação de RENATO DUQUE destacadamente seu ex-auxiliar PEDRO BARUSCO, que confirmou a participação do apelante em diversas fases da empreitada criminosa, inclusive com a condescendência com a prática dos crimes.

A chamada corrupção própria exaurida está prevista no art. 317, § 1º, do CP, consistindo em figura qualificada ante a ocorrência não apenas da solicitação ou obtenção da vantagem, mas a efetiva ação (comissiva ou omissiva) do ato que era próprio do servidor público.

No caso em exame, a empreitada engendrada não estava a depender de um único ato ou omissão, mas do concerto geral, entre múltiplos personagens, visando a consecução dos seus vários desideratos.

Além da inequívoca demonstração do conhecimento dos fatos e do recebimento de valores (ilícitos) por parte de RENATO DUQUE, há nos autos prova acima de dúvida razoável que o mesmo participava ativamente das atividades da organização, sendo condescendente com as fraudes licitatórias e os desvios de valores para proveito próprio e de terceiros. Sua participação não estava a depender exclusivamente de um único ato ou omissão, mas de um conjunto de condutas omissivas e comissivas que culminavam com a tolerância de funcionamento do esquema ilícito, do qual não apenas tinha ciência, mas também participava.

Exatamente esta a compreensão da sentença recorrida:

590. As propinas foram pagas a Paulo Roberto Costa em decorrência do cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras e a Pedro Barusco e

RENATO DUQUE em decorrência do cargo de gerente e Diretor, respectivamente, de Serviços e Engenharia da Petrobras, o que basta para configuração dos crimes de corrupção.

591. A efetiva prática, omissão ou retardamento por eles da prática do ato de ofício é apenas causa de aumento da pena, conforme art. 317, §1º, e art. 333, parágrafo único, do Código Penal, não sendo exigida para a caracterização ou consumação dos crimes na modalidade do caput. Ou seja, exigese que a vantagem seja ofertada e aceita por conta do ato de ofício e não que este seja efetivamente praticado.

592. Não há prova, é certo, de que Paulo Costa, Pedro Barusco e RENATO DUQUE tenham, porém, praticado ato de ofício para favorecer as empreiteiras consistente em inflar preços de contratos ou de aditivos ou permitir que fossem superfaturados. A prova revela que a propina foi paga principalmente para que eles não obstaculizassem o funcionamento do cartel e os ajustes fraudulentos das licitações, comprando a sua lealdade em detrimento da Petrobras.

Sobre o tema, destaco do parecer da Procuradoria Regional da República:

A imputação do crime de corrupção passiva não demanda a demonstração inequívoca da prática de ato de ofício em correspondência aos pagamentos indevidos.

*Inicialmente, é necessário esclarecer que a **concretização do ato de ofício** não é exigência para a tipificação dos crimes de corrupção. Todavia, deve-se reconhecer a exigência de, no mínimo, uma relação potencial entre o plexo de poderes do funcionário/agente público e as vantagens indevidas a ele conferidas. A esse respeito, o voto do Ministro do STF, Luiz Fux, na Ação Penal 470/MG, bem esclarece o tema:*

Ao tipificar a corrupção, em suas modalidades passiva (art. 317, CP) e ativa (art. 333, CP), a legislação infraconstitucional visa a combater condutas de inegável ultraje à moralidade e à probidade administrativas, valores encartados na Lei Magna como pedras de toque do regime republicano brasileiro (art. 37, caput e § 4º, CRFB). A censura criminal da corrupção é manifestação eloquente da intolerância nutrida pelo ordenamento pátrio para com comportamentos subversivos da res publica nacional. Tal repúdio é tamanho que justifica a mobilização do arsenal sancionatório do direito penal, reconhecidamente encarado como ultima ratio, para a repressão dos ilícitos praticados contra a Administração Pública e os interesses gerais que ela representa.

Consoante a legislação criminal brasileira (CP, art. 317), configuram corrupção passiva as condutas de 'solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem'. Por seu turno, tem-se corrupção ativa no ato de 'oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício' (CP, art. 333).

(...)

Note-se que em ambos os casos mencionados não existe, para além da solicitação ou oferta de vantagem indevida, nenhum ato específico e ulterior por qualquer dos sujeitos envolvidos. A ordem jurídica considera bastantes em si, para fins de censura criminal, tanto a simples solicitação de vantagem indevida quanto o seu mero oferecimento a agente público. É que tais comportamentos já revelam, per se, o nítido propósito de traficar a coisa pública, cujo desvalor é intrínseco, justificando o apenamento do seu responsável.

Um exemplo prosaico auxilia a compreensão do tema. Um policial que, para deixar de multar um motorista infrator da legislação de trânsito, solicita-lhe dinheiro, incorre, de plano, no crime de corrupção passiva. O agente público sequer necessita deixar de aplicar a sanção administrativa para que o crime de corrupção se consuma.

Basta que solicite vantagem em razão da função que exerce. De igual sorte, se o motorista infrator é quem toma a iniciativa e oferece dinheiro ao policial, aquele comete crime de corrupção ativa. O agente público não precisa aceitar a vantagem e deixar de aplicar a multa para, só após, o crime de corrupção ativa se configurar. Ele se materializa desde o momento em que houve a oferta de vantagem indevida para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

***Isso serve para demonstrar que o crime de corrupção (passiva ou ativa) independe da efetiva prática de ato de ofício.** A lei penal brasileira, tal como literalmente articulada, não exige tal elemento para fins de caracterização da corrupção.*

Em verdade, a efetiva prática de ato de ofício configura circunstância acidental na materialização do referido ilícito, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas irrelevante para sua configuração.

Um exame cuidadoso da legislação criminal brasileira revela que o ato de ofício representa, no tipo penal da corrupção, apenas o móvel daquele que oferece a peita, a finalidade que o anima. Em outros termos, é a prática possível e eventual de ato de ofício que explica a solicitação de vantagem indevida (por parte do agente estatal) ou o seu oferecimento (por parte de terceiro).

E mais: não é necessário que o ato de ofício pretendido seja, desde logo, certo, preciso e determinado. O comportamento reprimido pela norma penal é a pretensão de influência indevida no exercício das funções públicas,

traduzida no direcionamento do seu desempenho, comprometendo a isenção e imparcialidade que devem presidir o regime republicano.

Não por outro motivo a legislação, ao construir linguisticamente os aludidos tipos de injusto, valeu-se da expressão 'em razão dela', no art. 317 do Código Penal, e da preposição 'para' no art. 330 do Código Penal. Trata-se de construções lingüísticas com campo semântico bem delimitado, ligado às noções de explicação, causa ou finalidade, de modo a revelar que o ato de ofício, enquanto manifestação de potestade estatal, existe na corrupção em estado potencial, i.e., como razão bastante para justificar a vantagem indevida, mas sendo dispensável para a consumação do crime.
(...)

*Com efeito, a dispensa da efetiva prática de ato de ofício não significa que este seja irrelevante para a configuração do crime de corrupção passiva. Consoante consignado linhas atrás, o ato de ofício representa, no tipo penal da corrupção, o móvel do criminoso, a finalidade que o anima. **Daí que, em verdade, o ato de ofício não precisa se concretizar na realidade sensorial para que o crime de corrupção ocorra. É necessário, porém, que exista em potência, como futuro resultado prático pretendido, em comum, pelos sujeitos envolvidos (corruptor e corrupto).***

O corruptor deseja influenciar, em seu próprio favor ou em benefício de outrem. O corrupto 'vende' o ato em resposta à vantagem indevidamente recebida. Se o ato de ofício 'vendido' foi praticado pouco importa. O crime de corrupção consome-se com o mero tráfico da coisa pública.

Vê-se, assim, que na corrupção passiva, o que é chamado de 'em razão da função pública' e, na corrupção ativa, 'ato de ofício', é, em outras palavras, o (potencial) desvio da impessoalidade e da moralidade da atuação estatal, atingindo o cerne dos valores republicanos definidos na Constituição Federal.

O conceito de ato de ofício, portanto, ao aproximar-se da expressão função pública, deixa de corresponder a um ato determinado e concreto, que corresponda sinalagmaticamente à vantagem indevida conferida, para assumir uma conotação ampla, menos palpável e, não raro, indefinível. É este o sentido da seguinte decisão:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA.

NULIDADE. MAGISTRADO SUBSTITUTO. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. (...)

6. *Não se pode falar em atipicidade da conduta apta a ensejar o trancamento da ação penal se a denúncia faz identificação dos atos de ofício eventualmente praticados pela magistrada bem como da vantagem indevida supostamente recebida.*

7. O crime de corrupção passiva é formal e prescinde da efetiva prática do ato de ofício, sendo incabível a alegação de que o ato funcional deveria ser individualizado e indubitavelmente ligado à vantagem recebida, uma vez que a mercancia da função pública se dá de modo difuso, através de uma pluralidade de atos de difícil individualização.

8. Deve ser afastada a alegação de ausência de justa causa para a ação penal se a peça acusatória apresenta suporte probatório mínimo, apto a demonstrar a materialidade do delito e indícios de autoria.

9. Hipótese em que não há prescrição a ser declarada se entre a data do fato delituoso ocorrido no início do ano de 2002 e a data do recebimento da denúncia, em 2013, não decorreu o lapso prescricional de 12 anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal, levando-se em consideração a pena menos gravosa para corrupção ativa vigente antes da reforma pela Lei n. 10.763/2003 (1 a 8 anos). 10. Recursos ordinários desprovidos.

(STJ - RHC 48400 Relator GURGEL DE FARIA QUINTA TURMA DJE DATA: 30/03/2015)

Ou seja, a insatisfação da defesa quanto à indicação do(s) ato(s) concreto(s) praticado(s) no âmbito dos contratos firmados na Petrobras que teriam justificado a retribuição ilegal dada ao ex-diretor é inconsistente com a jurisprudência que, atenta às peculiaridades da corrupção praticada em níveis mais sofisticados, afasta esta exigência na tipificação dos crimes de corrupção.'

E, especificamente sobre a causa de aumento de pena debatida, disse o Procurador Regional da República:

' Ademais, requer seja afastada a causa de aumento de pena do art. 317, §1º, do Código Penal, dada a ausência da prática de ato de ofício relacionada à corrupção.

Entretanto, houve o reconhecimento da omissão do apelante na adoção de medidas contra a atuação do cartel de empresas, pronunciando-se a sentença que a 'prova revela que a propina foi paga principalmente para que eles não obstaculizassem o funcionamento do cartel e os ajustes fraudulentos das licitações, comprando a sua lealdade em detrimento da Petrobras.', o que é suficiente para a aplicação da causa de aumento de pena, prevista igualmente quando 'o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício'.

5.3.2. No mérito, DARIO TEIXEIRA pede a reforma da sentença para fins de absolvê-lo por não restar demonstrada autoria dos fatos imputados ao recorrente.

Como asseverado acima, foi dado provimento ao recurso do apelante no tocante à questão preliminar, restando prejudicado o exame das questões de fundo.

5.3.3. Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ainda quanto aos crimes de corrupção, pede que seja reformada a sentença no tocante à continuidade delitiva entre os diferentes crimes de corrupção relativos a

diferentes contratos. Entende o *parquet* que as penas dos crimes de corrupção devem ser objeto de cumulação material. O Magistrado *a quo* entendeu pela ocorrência dos crimes de corrupção, em continuidade delitiva, relativamente ao Consórcio Interparte, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e da obra do Gasoduto Pilar-Ipojuca, realizada pela OAS.

Merece trânsito o recurso do Ministério Público, porque, ainda que existisse um acordo prévio entre as empreiteiras, há uma nova linha de desdobramento causal a cada novo contrato firmado por uma empreiteira com a Petrobras, relativos a novo objeto, tratando-se de condutas autônomas com desígnios independentes, em datas diversas.

Aliás, a 8ª Turma orientou-se neste preciso sentido, por ocasião do julgamento da apelação criminal nº 5083376-05.2014.4.04.7000/PR.

Cada contrato, celebrado com diferentes consórcios de empresas ou diferentes empreiteiras, significa um novo e diverso fato típico de corrupção, cujos valores são pagos de modo proporcional ao valor do contrato, e na medida dos desembolsos que a empresa estatal ia realizando em favor das vencedoras do certame viciado. Cada novo contrato tem uma nova data de celebração, relativo a um ajuste específico do cartel. Não há como considerar que uma conduta decorreu da outra, seja pela diversidade de pessoas envolvidas, como corruptores ou corruptos, seja pelas diferentes datas, ou mesmo a diversidade de objeto de cada contratação.

A atuação nos contratos para cada obra apresenta-se como conduta independente, o que evidencia que se trata de fatos diversos.

Exatamente por isso, não cabe a aplicação da regra da continuidade delitiva, pois, embora sejam semelhantes na maneira de execução, as condutas são consideravelmente distantes no tempo, relativamente a licitação dos seguintes contratos (isto sem mencionar os subseqüentes aditivos), consoante a denúncia:

- a) do Consórcio Interpar, obra na REPAR, em 07.07.2008, o contrato nº 0800.0043363.08.2, no valor de 2.252.710.536,05;*
- b) do Consórcio CMMS, obra na REPLAN, em 21.12.2007, contrato nº 0800.0038600.07.2, no valor de R\$ R\$ 696.910.620,73 ;*
- c) do Consórcio Gasam, GLP duto Urucu-Coari, em 10.07.2006, contrato TUM nº 002/06 , no valor de R\$ 342.596.288,07 ;*
- d) da OAS relativamente ao Gasoduto Pilar-Ipojuca, em 29.01.2009, contrato nº 0802.0000126.09.2, valor de R\$ 430.000.000,00.*

Ora, a relação acima demonstra que os crimes de corrupção não podem ser havidos como cometidos em continuidade delitiva.

Deve ser provido, portanto, o apelo do Ministério Público Federal no ponto, para fins de acolher a regra do concurso material, cuja aplicação se

fará, para cada réu, por ocasião da dosimetria da pena, de acordo com a quantidade de fatos que cada qual participou.

6. DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Narra a denúncia que os acusados ocultaram e dissimularam a natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e crime contra a ordem tributária, violando o disposto no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

O principal método utilizado para a lavagem de dinheiro consistiria na celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos por intermédio de empresas de fachada.

A Lei de Crimes de Lavagem de Bens, Direitos e Valores (nº 9.613/98, com a redação vigente à época dos fatos), define em seu art. 1º o crime em questão:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Este preceito legal tipifica como delito autônomo a lavagem de ativos, independentemente do crime antecedente originário dos recursos ilícitos (não sendo a lavagem meramente acessória de crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não é forma de participação *post-delictum*.

Nessa perspectiva, ao contrário do que querem fazer crer as defesas, até mesmo eventual prescrição do crime antecedente não teria qualquer

consequência para a apuração da lavagem de dinheiro, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

21. O reconhecimento da extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, relativamente ao crime funcional antecedente, não implica atipia ao delito de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/98), que, como delito autônomo, independe de persecução criminal ou condenação pelo crime antecedente.(...)
(REsp 1170545/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 16/03/2015).

De acordo com a doutrina de José Paulo BALTAZAR Júnior, 'a criação desse tipo penal parte da ideia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerando que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material. Essa tentativa de disfarçar a origem ilegal sempre acompanhou a prática criminosa, tendo apenas se tornado, contemporaneamente, mais sofisticada' (in Crimes Federais, 8ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 812).

Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, pois, é necessária a realização de um dos verbos nucleares do tipo, consistentes em ocultar - esconder, simular, encobrir - ou dissimular - disfarçar ou alterar a verdade.

Antes de adentrar no fato típico em si, importa considerar, como acima assinalado, que os crimes de lavagem de recursos, no caso em tela, têm por crime antecedente a prática de cartel e ajuste fraudulento de licitação, cujos recursos foram lavados e utilizados para o pagamento de propinas a Diretores e empregado da Petrobras, bem como para agentes políticos e partidos políticos.

6.1. DOS FATOS TÍPICOS.

A sentença entendeu por comprovados os seguintes fatos típicos de branqueamento de capitais. As provas juntadas dão conta da existência da fraude na obtenção de contratos: contrato da execução das unidades *offsites* das Carteiras de Gasolina, de Coque; contrato de HDT, na Refinaria Presidente Getúlio Vargas REPAR obtido pelo Consórcio Interpar; contrato para a execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS), na Refinaria de Paulínia REPLAN obtido pelo Consórcio CMMS junto à Petrobras, mediante articulação do 'clube' de empreiteiras, com a conivência dos administradores da estatal. A partir que a estatal promovia o pagamento das parcelas executadas das obras, repasses eram feitos a terceiros mediante contratos fictícios com empresas de fachada.

I - No caso do consórcio Interpar, foram pagos entre 26/03/2009 e 14/12/2011 ao menos R\$ 20.673.653,76, em operações intermediadas por empresas de AUGUSTO MENDONÇA e Alberto Youssef (MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software), relativamente à diretoria de Abastecimento.

Também foram pagos, em quatro operações, o montante de U\$ 956.045,00 e 765.802,00 euros, em quatro operações, entre 16/06/2009 a 18/12/2009 pelo Consórcio Interpar à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobras, com intermediação de Júlio Camargo e MARIO GOES, em contratos fictos de consultoria e utilização das contas no exterior em nome das *offshores* Piemonte Investments, Maranelle Investments, Rhea Comercial e Dole Tec Inc.

Por fim, num terceiro grupo de pagamentos, o consórcio Interpar, no período entre 05/08/2008 a 07/03/2012, pagou pelo menos R\$ 18.000.000,00 em seis operações, à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobras, com intermediação das empresas de AUGUSTO MENDONÇA e de ADIR ASSAD, este auxiliado por DARIO TEIXEIRA e SONIA BRANCO, por intermédio das empresas Rock Star, Power to Ten, SM, Soterra e Legend.

II - Relativamente ao contrato com o Consórcio CMMS, numa operação, realizada em 23/08/2011, foram pagos ao menos R\$ 2.700.000,00, à Diretoria de Abastecimento da Petrobras, com intermediação da empresa de Alberto Youssef, este utilizando a GFD Investimentos, mediante simulação de contratos de consultoria.

Ainda, pelo Consórcio CMMS, entre 24/04/2008 a 05/01/2012, foram pagos ao menos R\$ 3.886.200,00, em vinte e duas operações, à Diretoria de Serviços e de Engenharia da Petrobras, com intermediação da empresa de Mario Frederico Goes (Rio Marine).

III - Na obra do Gasoduto Pilar-Ipojuca, a Construtora OAS pagou ao menos R\$ 2.700.000,00 entre 17/05/2010 a 02/02/2012, em três operações, à Diretoria de Serviços e de Engenharia, com intermediação da empresa Rio Marine, de Mario Frederico Goes.

IV - Na obra de construção do GLP Duto Urucu-Manaus, o Consórcio Gasam pagou ao R\$ 7.500.000,00 entre 13/04/2009 a 18/11/2009, em três operações, pelo Consórcio Gasam à Diretoria de Serviços e de Engenharia, com intermediação da empresa Rio Marina, de Mario Frederico Goes.

V - O Consórcio Interpar, ainda, pagou R\$ 4.260.000,00 à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobras, com intermediação das empresas de AUGUSTO MENDONÇA, sendo o numerário direcionado ao Partido dos

Trabalhadores, mediante doações eleitorais registradas entre 23/10/2008 a 08/03/2012, em um total de vinte e sete operações.

VI - Ainda foram objeto de pagamentos, mediante operações fictícias, por intermédio de Mario Goes a Pedro Barusco, em oitenta e três transações subreptícias, com a utilização da conta em nome da *offshore* Maranelle, de 2.297.400,00 francos suíços, USD 762.400,00 e 1.623.550,00 euros para a conta da *offshore* Rhea Comercial entre 24/08/2009 a 09/2010 e de 356.750,00 francos suíços, USD 3.267.850,00 e 534.980,00 euros para a conta da *offshore* Dole Tec Inc entre 10/07/2006 a 12/02/2011.

Há, nos autos, provas documentais acerca de cada uma das operações acima referidas, que corroboram as declarações de vários dos colaboradores, alguns réus nesta ação penal, outros réus em outras ações conexas.

6.2. DA AUTORIA E MATERIALIDADE

Como já o fiz em relação aos crimes de corrupção, igualmente destacarei a questão, da autoria e materialidade, exclusivamente em relação aos réus que apelaram quanto ao mérito, embora, por ocasião do exame dos recursos específicos e outros pontos deste voto, existam menções às provas em relação aos demais condenados pela sentença recorrida, que firmaram acordo de colaboração.

6.2.1. Em relação a RENATO DUQUE.

Como já destacado no item anterior, relativamente ao recebimento de valores indevidos, a título de propina, além dos pagamentos recebidos em espécie, outra parte dos recursos foram objeto de creditamento em contas de empresas *offshore* titularizadas pelo apelante RENATO DUQUE. A titularidade restou confirmada inclusive pelo incidente de falsidade, provocado pelo próprio réu, onde o laudo pericial apurou que as assinaturas apostas nos documentos de abertura de contas partiam do punho do ex-Diretor de Serviços e Engenharia da Petrobras (Laudo pericial n.º 1.554/2015/SETEC - evento 1.048 dos autos de origem).

O apelante/apelado era o titular das empresas Milzart Overseas Holdings Inc., (com saldo de 10.274.194,02 euros) e Pamore Assets Inc. (com saldo de 10.294.460,10 euros), no Banco Julius Baer (evento 37, out 24, p.12, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000).

Também controlava as empresas Tamaroni Group e Loren Ventures, no Banco Lombard Odier, na Suíça, cujos saldos foram transferidos para contas no Principado de Mônaco, como referido antes.

Conforme os diversos depoimentos, os créditos feitos nestas contas decorriam dos contratos fraudulentos, celebrados pelos consórcios referidos e pela empresa OAS, os quais tiveram um percentual dos valores pagos pela Petrobras vertidos em forma de propina.

O pagamento desta propina foi realizado mediante 'operadores no mercado ilícito', os quais firmaram contratos fictos com as empreiteiras/consórcios para, posteriormente, fazer os recursos chegarem (parte em espécie, e parte em depósito nas contas *offshore*) aos destinatários finais.

Sobre este último aspecto, há farta prova dos fatos. Destaco a existência dos contratos fictos firmados com as empresas de AUGUSTO MENDONÇA, MÁRIO GOES, JÚLIO CAMARGO, que confessaram estas ocorrências. Para além dessas, há também os repasses feitos por intermédio das empresas de ADIR ASSAD, embora não tenha sido possível, quanto a estas, rastrear o pagamento final ao apelante RENATO DUQUE.

Há prova documental destes contratos, na sua grande maioria de objeto ficto, conforme reconhecido pelos representantes das empresas contratadas, e destacado na sentença, especialmente em trechos que transcrevo adiante no item **6.3.16**.

Também há prova documental em relação ao recebimento de valores no exterior, cujo trecho da sentença também transcrevo no referido tópico. Todavia destaco que, nos eventos 21 e 37 do processo conexo 500436757.2015.404.7000, há prova das contas abertas das empresas *offshore MILZART e Palmore*, ambas titularizadas pelo apelante RENATO DUQUE (evento 37, out5, p. 1, out6, p.1, do processo conexo 500436757.2015.404.7000), com cópia de seus documentos pessoais, como o passaporte, na documentação das contas (evento 37, out5, p. 3, e out7, p.3, do processo conexo 500436757.2015.404.7000).

Como argumento derradeiro sobre o ponto, sinalo que, noutras passagens deste voto, agrego outros elementos de convicção, os quais se somam a estes, sobre a autoria e materialidade delitiva.

Assim, tenho restaram demonstradas a autoria e a materialidade.

6.2.2. Em relação a JOÃO VACCARI NETO.

Estão comprovadas nos autos a autoria e materialidade das condutas de JOÃO VACCARI.

Consoante demonstro abaixo, em item específico, há provas, inclusive informações prestadas pelo TSE sobre a doação feita por empresas

'repassadoras de propinas' ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (eventos 177 e 200). Também está demonstrado documentalmente a doação ao Diretório Estadual da Bahia pela Projotec Projetos, como se verifica na fl. 225 do arquivo out171, evento 4. Há provas, igualmente, que estas doações decorriam dos contratos celebrados por empreiteiras com a Petrobras.

Há, ainda, provas que estas 'doações' eram feitas por intermédio de JOÃO VACCARI NETO, que, por vezes, as solicitava, por outras anuía com o sistema de repasses, conforme diversas declarações havidas nestes autos.

Desnecessário reproduzir aqui o que consta dos itens específicos. Sinalo, todavia, que por ocasião do exame das razões recursais da defesa, agrego outros elementos de convicção, os quais se somam a estes, sobre a autoria e materialidade delitiva.

Assim, restaram demonstradas a autoria e a materialidade.

6.2.3. Em relação a SONIA MARIZA BRANCO.

Adiante analisarei longamente a participação de SONIA BRANCO na lavagem de recursos ilícitos originários da Petrobras, especialmente, mas não apenas, no item **6.3.12.**, infra.

Cumprе referir, apenas, a existência de múltiplos créditos das empresas que realizavam as operações de branqueamento de recursos, porque empresas de fachada, em favor das empresas do chamado 'grupo de Adir Assad', algumas das quais representadas por SONIA BRANCO. Dentre as empresas que receberam recursos e repassaram para SONIA estão a LEGEND, a POWER TO TEN, a ROCK STAR e a SM Terraplanagem (evento 927 - OUT6).

Destas empresas, cuja participação é negada pela apelante/apelada SONIA, foram transferidos para sua conta (evento 927-out2, p. 23/24) cerca de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais).

Como argumento derradeiro sobre o ponto, sinalo que, por ocasião do exame das razões recursais da defesa, agrego outros elementos de convicção, os quais se somam a estes, sobre a autoria e materialidade delitiva.

Assim, restaram demonstradas a autoria e a materialidade.

6.2.4. Em relação a ADIR ASSAD.

Tal como referido em relação à SONIA BRANCO, também em relação a ADIR ASSAD analiso os diversos aspectos da autoria e materialidade sobre a lavagem de capitais nos itens abaixo, ao apreciar especificamente cada

argumento deduzido nas razões recursais, dentre eles, especialmente no item **6.3.20**. infra.

No referido item, aliás, destaco diversos depósitos na conta do próprio apelante advieram das empresas que o apelante ADIR ASSAD nega participar (evento 927 - OUT6).

Há prova, acima de dúvida razoável, da efetiva participação do apelante/apelado ADIR ASSAD no branqueamento dos recursos, por intermédio das empresas Rock Star, Power to Ten, SM Terraplanagem, Legend, entre outras.

A prova oral, sobre a utilização das empresas referidas para realizar as transferências dos recursos de origem ilícita é abundante, destacando aquilo que assinalou AUGUSTO MENDONÇA.

Dentre os diversos elementos de convicção que corroboram as declarações do corréu-colaborador, destaco as provas juntadas no evento 927 dos autos originários, onde há extenso relatório das movimentações financeiras do grupo liderado por Adir Assad.

Assim, em brevíssima síntese, vez que o tema será abordado adiante, adianto haver prova acima de dúvida razoável quanto a prática dos atos de lavagem de capital ilícito por parte de ADIR ASSAD.

Como argumento derradeiro sobre o ponto, sinalo que, por ocasião do exame das razões recursais da defesa, agrego outros elementos de convicção, os quais se somam a estes, sobre a autoria e materialidade delitiva.

Assim, tenho como demonstradas a autoria e a materialidade.

6.3. DOS RECURSOS.

6.3.1. O Ministério Público Federal insurgiu-se contra a sentença, no tocante a absolvição de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO pelo crime de lavagem de dinheiro, dizendo haver prova do envolvimento destes em sua operacionalização.

Recorre, ainda, contra a absolvição de MARIO GOES e PEDRO BARUSCO pelo crime de lavagem de dinheiro consistente na aquisição com o emprego de valores espúrios e na ocultação da aeronave PR-MOG, Beech King Air 200, 1990, por falta de prova suficiente para a condenação.

6.3.2. Quanto à imputação dos crimes de lavagem de dinheiro, imputado aos réus PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO

BARUSCO, sirvo-me do parecer da Procuradoria Regional da República, que se manifestou contrariamente à pretensão ministerial:

' Inicialmente, sobre a pretensão do Ministério Público Federal, quanto à condenação de Paulo Roberto Costa, RENATO DUQUE e Pedro Barusco pelo crime de lavagem de dinheiro imputados a ADIR ASSAD e Alberto Youssef, não lhe assiste razão. Em sua argumentação, o Ministério Público Federal busca demonstrar que os acusados teriam ciência inequívoca das atividades dos operadores financeiros, havendo, inclusive, utilizado de seus serviços, para fins de abertura de contas bancárias no exterior.

Cumprе destacar que a condenação dos réus, em relação a atos de lavagem de dinheiro praticados no interesse dos recursos por eles recebidos, não está sendo discutida. As operações financeiras realizadas por RENATO DUQUE, Pedro Barusco ou Paulo Roberto Costa, por exemplo, para abastecer contas bancárias secretas no exterior, ou outros atos de dissimulação tendo por objeto os recursos ilícitos a eles direcionados efetivamente caracterizam lavagem de dinheiro.

Mas tais atos não compõem o conjunto de atos de lavagem delimitados na denúncia e cuja condenação é buscada neste recurso. As imputações na denúncia, que foram afastadas, dizem respeito à totalidade dos atos realizados pelos respectivos operadores, a partir do recebimento dos valores pelos consórcios contratados pela Petrobras.

Embora os apelados tivessem conhecimento da existência de operadores financeiros, não nos parece claro que a decisão quanto ao uso dos operadores estivesse sob seus poderes. Alberto Youssef, como se sabe, foi uma escolha de José Janene, para operar os recursos ligados ao Partido Progressista. ADIR ASSAD, e suas empresas, segundo se extrai dos autos, foi uma escolha de AUGUSTO MENDONÇA, a partir da indicação de DARIO TEIXEIRA.

Embora os apelados recebessem valores geridos pelos operadores, não há imputação semelhante àquela dirigida contra João Argôlo, nos autos da Ação Penal nº 5023162-14.2015.404.7000, em que se discute quanto à caracterização do crime de lavagem de dinheiro pelo simples recebimento, em espécie, de vultosa quantia, em circunstâncias que demonstrem o conhecimento de tratar-se o recebimento do ato final do processo de lavagem.

No presente recurso, o que se pretende é o reconhecimento da participação dos apelados em todos os atos de lavagem praticados com o montante resultante dos acertos realizados nos contratos firmados com a Petrobras, o que não foi adequadamente demonstrado na apelação.'

Assim, no ponto, nego provimento ao recurso do MPF.

6.3.3. Relativamente à compra da aeronave PR-MOG, Beech King Air 200, o Ministério Público Federal afirma que um documento - acerto de contas - encontrado no computador pessoal de MARIO GOES demonstra que

efetivamente Pedro Barusco utilizou parte dos valores que lhe seriam repassados a título de propina para adquirir parte da aeronave. Segundo a acusação, a empresa a Riomarine comprou a aeronave, tendo Pedro Barusco ingressado como sócio oculto na aquisição, utilizando cerca de US\$ 233.300,00 de propinas a receber no negócio, em operação de compensação com os créditos de propina que tinha com Pedro José Barusco.

A Procuradoria Regional da República (evento 22) opinou pelo provimento do recurso, nos seguintes moldes:

' O documento ganha credibilidade, segundo a apelação, com a verificação de que as quatro parcelas de US\$85.750 que seriam resultantes do acerto de contas foram efetivamente depositadas na conta Dole Tech, mantida por Pedro Barusco, no Banco Safra Sarasin.

Por sua vez, a sentença fez alusão ao interrogatório de MARIO GOES, que teria negado a utilização de recursos da propina para a compra da aeronave, dizendo tratar-se de mera bravata a alegação de Pedro Barusco.

Nesse ponto, assiste razão ao Ministério Público Federal.

A resposta fornecida por MARIO GOES e usada pela sentença para a absolvição (item 489) é confusa e vaga, restando frágil diante do documento de acerto de contas encontrado no computador pessoal do acusado, corroborado pelo depósito no exterior dos valores dele resultantes.

Assim, cumpre dar provimento ao apelo, com a condenação de MARIO GOES e Pedro Barusco pelo crime de lavagem de dinheiro, relacionado à aeronave citada.'

A questão está relacionada à idoneidade da prova. Ambos os acusados apresentaram suas versões sobre a aquisição do avião King Air C90, havendo divergência sobre PEDRO BARUSCO ter ou não uma participação na propriedade da aeronave.

Tenho que, em face da dúvida, há que se reconhecer a inexistência de prova acima de dúvida razoável sobre o fato. A versão apresentada por ambos os acusados são igualmente críveis, pois, ante a ausência de qualquer sociedade formal entre os mesmos, ou mesmo registro de propriedade do avião ou de parte dele em nome de PEDRO BARUSCO, quer parecer que a versão de MARIO GOES revela-se mais plausível. Disse este último colaborador (evento 1079):

'Juiz Federal: Essa questão que o Ministério Público coloca aqui na acusação do avião que o senhor teria em sociedade. O senhor pode me explicar essa história aqui?

Mario Goes: Posso. A história começa o seguinte, sem julgamento de valor, o Pedro Barusco que era uma pessoa inteligente, conseguiu seu sucesso, eu o conheci há muito tempo, e ele na realidade, eu não estou querendo valorizar, me via como uma espécie de guia social. Então o Pedro tinha uma visão de

que queria ser sócio comigo em tudo, queria participar comigo em tudo. Ele refere-se a um avião Barun que nunca tivemos, um avião que por coincidência ele viajou porque pertencia a uma outra pessoa que a gente conhecia, e ele viajou, que eu me lembre, uma vez, não sei se ele viajou duas porque o avião não era meu. Esse avião nunca foi nosso. Depois eu comprei um avião, que é um King Air C90, e naqueles acertos ele então sugeriu 'Por que eu não entro de sócio nesse avião, você separa naqueles acertos de contas tanto pra eu entrar de sócio nesse avião'? Ele ficaria com um terço do avião, então eu não me lembro exatamente dos valores, mas existe até um documento em que parece que tem esses números lá. Isso eu falei lá para o delegado lá, o Mauat. E esse avião, que foi o primeiro avião, não foi um Barun, foi um King Air C90, eu acho que ele viajou uma vez, uma viagem curta de Salvador pra Morro de São Paulo, nunca mais viajou no avião. Depois eu troquei esse avião por um King Air B200, nesse ele nunca viajou. E ele nunca pagou nada, quando a gente trocou ele também disse que continuava participando com uma pequena parte, mas ele nunca usou os aviões. Então eu tive muitas despesas, o avião teve muita despesa, então eu nunca discuti a participação ou não porque inclusive eu nunca fiz as contas, mas os custos de manutenção que eu tive, não estou contando com o combustível dele viajava não, mas os custos de manutenção que eu tive foram possivelmente maiores até do valor que ele tinha reservado pra ele, que ele teria que ter pelo menos a participação. Então eu nunca considerei nem ninguém considerava que ele fosse sócio desse avião. Pra mim ele nunca teve participação no avião, ele teve na ideia de que eu reservasse um dinheiro, mas ele nunca participou disso e nunca viajou, e nunca ninguém soube, as decisões do avião eram todas minhas, o avião estava no nome da Riomarine, pagos todos os impostos, pago tudo direitinho, nacionalizado como tinha que ser. Ele nunca participou de nenhuma dessas despesas, então eu não considerava ele sócio do avião, só isso.'

Considerando o *standard* probatório no sentido de exigir-se prova acima de dúvida razoável, o recurso ministerial não merece provimento nesta pretensão.

6.3.4. Sustenta JOÃO VACCARI NETO, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, que a sentença se funda no depoimento de AUGUSTO MENDONÇA seria o fundamento da sua ciência quanto à origem ilícita de recursos, quando este colaborador teria afirmado exatamente o oposto.

Não prevalece o argumento.

Como exaustivamente exposto em relação ao crime de corrupção, há provas suficientes da participação de JOÃO VACCARI NETO na empreitada criminosa. As provas não se limitam ao depoimento do corréu AUGUSTO MENDONÇA, mas também nos depoimentos de vários outros corréu (como

Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Pedro Barusco, entre outros), assim como em provas materiais, como os comprovantes de doações aos partidos políticos de recursos de origem ilícita, troca de mensagens contemporânea aos fatos relativos a estas mesmas doações e as planilhas de pagamentos.

Desnecessário reprisar aqui o que dito linhas acima, bastando as referências aqui mencionadas.

6.3.5. Os apelantes JOÃO VACCARI NETO e RENATO DUQUE sustentam que a sentença busca criminalizar a conduta lícita de receber doações eleitorais em nome do partido político.

RENATO DUQUE, sobre as doações, também sustenta atipicidade subjetiva do branqueamento de ativos, ante a ausência de dolo: 'entrega limpa' de pagamentos indevidos e consunção. Ainda, alega que a sentença teria condenado o apelante por fatos não descritos na denúncia.

6.3.6. Não vejo qualquer incongruência entre aquilo que se acha descrito na denúncia e a disposição da sentença. Até porque a imputação é bastante clara, como referi muitas vezes em outros julgamentos, inclusive em *habeas corpus* impetrado em favor do próprio recorrente. Os fatos imputados foram resumidos no item 3.1, ao qual me reporto, onde bem se nota a existência de diversas e coordenadas condutas, em múltiplas fases, com diferentes pessoas, num ciclo vicioso que veio se retroalimentando ao longo dos anos.

A partir de contratos obtidos ilicitamente, parte dos recursos era objeto de diferentes métodos de distribuição (por vezes com pagamento em espécie, por vezes por intermédio de novos contratos fictos, ou contratos superfaturados, operações de câmbio negro, entre outras modalidades) para os diferentes beneficiários.

A sentença condenou os apelantes RENATO DUQUE e JOÃO VACCARI NETO porque teriam participado, por vinte e sete vezes, nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes do contrato do Consórcio Interpar na forma de doações oficiais registradas ao Partido dos Trabalhadores. Consta da sentença:

574. Em decorrência dos contratos da Petrobras com o Consórcio Interpar e dos aditivos, foram pagos, considerando todas as provas, inclusive documentais, R\$ 4.260.000,00 pelo Consórcio Interpar à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobras, com intermediação das empresas de AUGUSTO MENDONÇA, sendo o numerário direcionado ao Partido dos Trabalhadores na forma de doações eleitorais registradas entre 23/10/2008 a 08/03/2012, em um total de vinte e sete operações. Tais valores provêm do

contrato obtido mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações, sendo submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, com utilização de contratos de consultoria simulados para transferência entre o Consórcio Interpar e as empresas de AUGUSTO MENDONÇA e o seu repasse como se fossem doações eleitorais espontâneas. Considerando os limites da imputação, AUGUSTO MENDONÇA, Pedro Barusco, Renato de Souza Duque e João Vaccari Neto foram responsáveis por estes crimes.

A questão substancial, a ser aqui enfrentada, diz respeito à participação ou a possibilidade de participação dos recorrentes nas lavagens dos recursos destinados ao Partido dos Trabalhadores.

Ao fundamentar a condenação, depois de detalhar os dados e provas que ensejaram sua conclusão, destacou o magistrado de primeiro grau:

565. Tem-se, em resumo, em relação à parte da imputação contra João Vaccari Neto, de que ele teria intermediado o recebimento, pelo Partido dos Trabalhadores, de doações eleitorais registradas efetuadas como pagamento de propina acertada com a Diretoria de Engenharia e Serviços:

- a) a prova material da realização das doações eleitorais pelas empresas PEM Engenharia, Projotec Projetos, Setec Tecnologia e SOG Óleo e Gás ao Partido dos Trabalhadores, da qual o acusado João Vaccari Neto era tesoureiro;*
- b) a confissão de AUGUSTO MENDONÇA, controlador das empresas doadoras, de que as doações eleitorais foram feitas por solicitação de Renato de Souza Duque e que faziam parte do acordo de pagamentos de propinas pelo contrato obtido pelo Consórcio Interpar com a Petrobras, sendo abatidas da dívida;*
- c) a declaração de AUGUSTO MENDONÇA de que tratou o assunto das doações com o próprio João Vaccari Neto;*
- d) a vinculação circunstancial entre parte dos pagamentos da Petrobras ao Consórcio Interpar e as doações eleitorais;*
- e) as características circunstanciais das doações que aparentam constituir pagamento parcelado de dívida;*
- f) a confissão de Pedro Barusco do recebimento de propinas pela Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobras por contratos das empreiteiras com a estatal, inclusive pelo contrato do Consórcio Interpar, e a declaração de que parte da propina era dirigida ao Partido dos Trabalhadores, com a intermediação de João Vaccari Neto, que se fazia presente em reuniões entre Pedro Barusco e Renato de Souza Duque para tratar deste assunto específico;*
- g) a declaração de Eduardo Hermelino Leite de que foi procurado por João Vaccari Neto para realizar doações eleitorais como forma de pagamento acertado de propina em contratos da Camargo Correa com a Petrobras;*
- h) as declarações de Paulo Roberto Costa e de Alberto Youssef de que parte das propinas decorrentes dos contratos da Petrobras eram dirigidas a*

partidos políticos e que João Vaccari Neto intermediava os repasses ao Partido dos Trabalhadores; e

i) a declaração de Alberto Youssef de pagamento de propina em contrato específico da Petrobras para o Partido dos Trabalhadores, com intermediação de João Vaccari Neto e sua cunhada, Marice Correa Lima, e a prova material de corroboração de entrega subreptícia de valores de outra empreiteira integrante do cartel, subrepticamente, à cunhada de João Vaccari Neto.

557. Os depoimentos incriminatórios, considerando apenas os colhidos nestes autos, provêm não de um, mas de cinco colaboradores, entre eles o próprio responsável pela doação e um dos beneficiários na Diretoria de Serviços da propina, formando um todo coerente. Além disso, encontram corroboração na prova material das doações, nas circunstâncias objetivas de sua realização, e ainda na prova material da entrega de valores, por outra empreiteira e em circunstâncias subreptícias, a parente e auxiliar de João Vaccari Neto. O substrato probatório é suficiente para a condenação criminal, já que não é possível afirmar a inexistência de prova de corroboração das declarações dos colaboradores.

558. Por outro lado, o fato do acusado ter assumido, como afirma sua Defesa, a Secretaria de finanças do Partido dos Trabalhadores não tem a relevância por ela pretendida, já que as demais provas revelam seu envolvimento anterior na captação de recursos de origem criminosa para o partido, o que não depende do cargo formal por ele ocupado antes de 2010.

559. O fato comprovado revela um aspecto perverso do esquema criminoso que afetou a Petrobras, a utilização de dinheiro de propina para financiar atividades político-partidárias, com afetação do processo político democrático.

560. Por este fato, respondem, considerando os limites da imputação, pela entrega da propina, AUGUSTO MENDONÇA, pelo recebimento da propina, Renato de Souza Duque e João Vaccari Neto. Adiante decidirei sobre a configuração jurídica do fato.

Tenho que há provas acima de dúvida razoável acerca da existência dos fatos e de sua autoria, não remanescendo dúvidas sobre a doação de recursos das empresas para o Partido dos Trabalhadores, bem como sobre a conduta ilícitas dos agentes no sentido de obter esses recursos.

6.3.7. A questão que se levanta é saber se estas doações oficiais (chamadas de *caixa 1*, em contraposição à chamada *caixa 2*) configuram lavagem de dinheiro ou seriam operações lícitas praticadas pelas empresas no âmbito da atividade política.

É inequívoco que, ao tempo dos fatos (e isto já não é mais permitido nos dias atuais) eram lícitas de doações por pessoas jurídicas aos partidos políticos, nos termos do art. 20, da Lei nº 9504/97, posteriormente alterada pela Lei nº 13.165 /2015.

Assim, em regra, as doações eleitorais não eram atividades proibidas, especialmente quando feitas de forma direta, formal e em conformidade com a disciplina legal.

Ocorre que este dado não é excludente da ilicitude, ao revés, pode ser o revelador dela.

Comprar bens, fazer transações comerciais, aplicações financeiras são modalidades de condutas que, eventualmente, podem caracterizar o crime de lavagem de dinheiro, quando decorrer da conversão de ativos ilícitos em lícitos, consoante o disposto no art. 1º, e seus parágrafos, da Lei nº 9613/98, tanto em sua redação original, bem como com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.683/2012.

Ontologicamente, não há qualquer diferença entre comprar um imóvel, uma obra de arte, transferir recursos para uma empresa *offshore* ou a doação de recursos para partidos políticos, **quando estes valores tiverem origem sabidamente ilícita e a finalidade for a conversão destes ativos (recursos) ilícitos em lícitos.**

O que caracteriza a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro é exatamente esta conversão de recursos ilícitos em lícitos, mediante negócio jurídico com aparente licitude.

Os ciclos da lavagem de dinheiro se decompõem em três fases, consoante a explicação do Grupo de Ação Financeira (GAFI):

- a) ocultação ou colocação (placement stage);
- b) escurecimento ou dissimulação (layering stage);
- c) reintegração (integration stage).

Nada obstante haja esta clássica divisão, é consabido que os fatos não necessariamente se encaixam com perfeição ao modelo, dado o '*complicado polimorfismo*' das condutas, na expressão de Rodrigo Sanchez Rios (Advocacia e Lavagem de Dinheiro, Série GVLaw, ed. Saraiva, 2010).

É assente na doutrina e na jurisprudência, todavia, que o tipo penal, para a sua consumação, não exige a ocorrência das três fases. É dizer, a mera ocultação - primeira fase do ciclo da lavagem - já caracteriza o crime, sendo desnecessárias as etapas de dissimular e reinserir os ativos na economia formal.

O Des. Fed. Leandro Paulsen (no voto de revisão proferido nos autos da apelação criminal nº 5023162-14.2015.4.04.7000/PR), bem explicou a estrutura da lavagem de dinheiro:

'Sua estrutura normativa abre margem para discussões envolvendo o número de delitos cometidos por agente que se utilize de vários estratagemas voltados a outorgar aparência de licitude aos mesmos recursos originados de crimes antecedentes ou que o faça em diversas fases, destacadas em precedente do STF:

'[...] 4) O delito de lavagem de dinheiro consoante assente na doutrina norte-americana (money laundering), caracteriza-se em três fases. A saber: a primeira é a da 'colocação' (placement) dos recursos derivados de uma atividade ilegal em um mecanismo de dissimulação da sua origem, que pode ser realizado por instituições financeiras, casas de câmbio, leilões de obras de arte, dentre outros negócios aparentemente lícitos. Após, inicia-se a segunda fase, de 'encobrimento', 'circulação' ou 'transformação' (layering), cujo objetivo é tornar mais difícil a detecção da manobra dissimuladora e o descobrimento da lavagem. Por fim, dá-se a 'integração' (integration) dos recursos a uma economia onde pareçam legítimos.'

Saliente-se que para a configuração do crime não é exigível o exaurimento dessas fases. Aliás, nem mesmo de uma única fase. Basta a prática de quaisquer das condutas descritas no tipo. Todavia, quando presente uma pluralidade de ações que reflitam com maior ou menor precisão as etapas descritas pelo Supremo Tribunal Federal, a distinção entre a consumação de crime único ou de uma plêiade de delitos exige maior esforço interpretativo.

Pois bem, os verbos nucleares do tipo penal em questão são ocultar ou dissimular. Ocultar é esconder, agir para que não seja notado, visto ou descoberto. Dissimular também implica ocultação, encobrimento, mas através de uma conduta que faz parecer outra coisa. Valho-me da análise feita por RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA quando distingue dissimulação de simulação:

'Em outros dizeres, 'dissimulação' e 'simulação' são sinônimos até o ponto em que ambas representam falsidades da realidade, mas têm aplicações distintas e significados próprios. Realmente, veja-se com exemplos. Simula-se felicidade quando não se está feliz, o que é um sentimento falso mas não esconde necessariamente um outro sentimento real, nem mesmo a infelicidade, pois o sujeito pode não estar feliz e também não estar infeliz. Ele simplesmente está num estado neutro ou intermediário de não felicidade e não infelicidade, mas, não estando feliz, seu gesto apenas simula algo no mundo exterior, isto é, uma felicidade que não existe no seu mundo interior. Por outro lado, dissimula-se a infelicidade (que existe) através de um gesto de aparente felicidade, seja um outro gesto de mera ocultação da infelicidade que existe. Portanto, simular significa aparentar algo que não existe, e dissimular significa esconder algo que existe. Simular tem um componente positivo no ato externo, de pura e simplesmente criar a aparência, ao passo que dissimular tem um componente negativo no ato externo de esconder o interior real. (...) Com efeito, o termo 'dissimular', empregado na sua acepção certa segundo a linguagem comum, e no seu sentido técnico segundo o direito privado, revela que o dispositivo trata de levantar o véu do disfarce para descobrir a verdade, ou, mais especificamente, de

desconsiderar o ato dissimulatório para encontrar o verdadeiro fato gerador, tal como previsto na respectiva descrição legal. (...)' (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Reinterpretando a norma de antievasão do parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional. RDDT nº 76, Janeiro/02, p. 81/101*)

Quando se descobre a ocultação e a dissimulação, se encontra o produto do crime anterior, se levanta o véu que encobria a prática criminosa, tornando-a desnuda, aparente, acessível.

A ocultação ou dissimulação, no tipo penal em questão, diz respeito à natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores. Ou seja, implica esconder o que é, de onde proveio, onde está, sua disponibilidade, mudança ou transferência de lugar, titularidade. Ou dissimular isso tudo, dando a impressão de que é outra coisa, de que tem outra fonte, de que está em outro lugar, de que não se tem a disponibilidade, de que não se moveu ou de que não se é proprietário ou titular.'

No caso, restou suficientemente demonstrado que os recorrentes, cientes da origem ilícita dos recursos, avançaram o aporte deste numerário, em forma de doações eleitorais, para a campanha do Partido dos Trabalhadores. Os sucessivos pagamentos, diretos ou indiretos, realizados pelas empreiteiras, decorriam dos contratos fraudulentamente firmados com a Petrobras, o que revela a origem ilícita dos recursos e das condutas.

Este dinheiro era reintroduzido no mercado mediante contratos fictos com outras empresas, depois repassados, em forma de doações lícitas, para fins eleitorais. O item 539 da sentença, antes referido, destaca as diversas doações realizadas em favor do Partido dos Trabalhadores, por intermédios das empresas Projotec, SOG e PEM, no período compreendido entre os anos de 2008 e 2011.

Embora os recorrentes RENATO DUQUE e JOÃO VACCARI NETO digam não haver provas da origem ilícita dos recursos, tenho que tal fato está mais que demonstrado. As provas testemunhais, inclusive a dos corréus colaboradores, estão a confirmar a fraude nas licitações, mediante o ajuste de conduta dos supostos concorrentes, naquilo que se convencionou chamar de 'clube'. Isto está provado neste e nos diversos autos em anexo. E não há só prova oral, mas também documentos que as confirmam.

Também o ajuste entre as Diretorias da Petrobras, com agentes políticos para nomeação e manutenção de diretores em seus cargos, mediante o repasse de valores dos contratos. Além das confissões de alguns acusados, há provas suficientes de pagamentos indevidos para estes agentes administrativos e políticos, consoante robusta prova documental.

Por fim, os contratos fictos firmados entre as empreiteiras e/ou consórcios e outras empresas, como a SOG, PEM, Projotec, Toyo Setal, as empresas de Alberto Youssef, Rockstar, SM, dentre tantas outras, nas sucessivas fases de lavagem dos recursos.

Por fim, as doações feitas por várias destas empresas, indicadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (eventos 177 e 200), aportaram doações ao Diretório Nacional, no montante total de R\$ 3.660.000,00. O documento do evento 200 discrimina o partido (PT), o exercício de cada doação, as empresas (SOG, PEM, SETEC), datas e valores. Há também doações para o Diretório Estadual da Bahia (evento 4, out171). Tais contribuições eram realizadas a pedido do apelante RENATO DUQUE e de JOÃO VACCARI, concretizadas por meio das empresas SOG, PEM e Projotec. Tais fatos corroboram as declarações prestadas por AUGUSTO MENDONÇA.

Sobre a ocorrência do crime de branqueamento de capitais, acertadamente afirmou a sentença:

592. Produto do crime é sempre produto do crime. Mesmo quando submetido a condutas de ocultação e dissimulação. A realização de doações eleitorais registradas não é, por si só, ilícita. Mas se doações eleitorais registradas são realizadas como forma de pagamento de propina em decorrência de acordos com agentes públicos, no caso RENATO DUQUE e Pedro Barusco, com participação de João Vaccari Neto, trata-se de crime de corrupção. No caso, restou claro que as contribuições das empresas de AUGUSTO MENDONÇA ao Partido dos Trabalhadores foram efetuadas por solicitação dos agentes da Diretoria de Serviços e de Engenharia da Petrobras e compunham o total de propina acertada com eles em decorrência do contrato obtido pelo Consórcio Interpar junto à Petrobras. Como esses valores tinham como antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações, o repasse deles, disfarçados de doações eleitorais registradas, também caracteriza conduta de ocultação e dissimulação e, portanto, lavagem de dinheiro. É bastante óbvio que a utilização de mecanismos formais e lícitos de transmissão de valores não transformam estes em lícitos se a própria origem deles é criminosa. Dinheiro sujo é sempre dinheiro sujo, por melhores que forem os expedientes de ocultação e dissimulação.

593. Então as condutas sintetizadas nos itens 567-575, retro, caracterizam não só crimes de corrupção, mas também crimes de lavagem.

Assim, tenho por ocorrido o crime de lavagem de dinheiro, porquanto os recursos ilícitos foram transferidos da Petrobras para a empresa vencedora do certame (crime prévio), esta os transferiu para pessoa jurídica intermediária (ocultação), por meio de contratos fictos, repassando-os, a pedido dos apelantes RENATO DUQUE e JOÃO VACCARI, para o partido político em forma de doações eleitorais aparentemente (frise-se, apenas aparentemente)

lícitas (reintegração), os quais tinham ciência de toda a cadeia delitiva, atuando para que a mesma se concretizasse.

6.3.8. JOÃO VACCARI aduz que o depoimento de Eduardo Leite, ouvido como testemunha, deve ser tomado com reservas, vez que é colaborador nesta 'Operação Lava-Jato', e ainda assim, nada restou provado em relação ao fato (contrato com o Consórcio Interpar-Repar) imputado nestes autos.

Não vejo maior relevância no argumento, porque há diversas outras evidências acima de dúvida razoável quanto a ocorrência dos fatos e a participação do apelante nos mesmos. Assim, ainda que hipoteticamente se afastasse o depoimento do colaborador Eduardo Leite, a conclusão que se chegaria acerca dos fatos seria idêntica.

Ademais, todo depoimento de réus colaboradores devem ser recebidos com reservas, por isso que estão a depender de provas de corroboração.

Todavia, o que Eduardo Leite mencionou é apenas reafirmação daquilo que foi colhido de outras declarações, como se vê dos seguintes trechos de suas declarações:

Ministério Público Federal: Eu gostaria que o senhor detalhasse então essa passada de bastão aí, essa transição do Leonel Viana para o senhor, como ele lhe colocou a questão desses compromissos?

Eduardo Leite: Ele não fez um histórico de tudo que havia ocorrido, o que ele me passou é aquilo que estava em pendência. A Camargo ela não trabalha com caixa dois, todos os pagamentos da Camargo eram feitos através de terceiros, através de subcontratados que ela delegava pra isso, ou através de consultorias que eram apresentadas no caso pelos credores dessa propina. Esses contratos já estavam celebrados, eram contratos em execução e o que tinha que ser feito é que esses contratos ocorressem. Então, os desembolsos pra esses contratos de propina, tinham que ocorrer fruto do fluxo de caixa dos empreendimentos que a Camargo tinha. E existia uma dificuldade muito grande nisso porque, como os montantes eram significativos, era muito difícil você dar vazão a isso dentro dos contratos de consultoria existentes. Então existia uma pressão muito forte pra que esses pagamentos fossem feitos e por outro lado mecanismos pra se buscar pra que esses pagamentos atingissem os volumes desejados.

Ministério Público Federal: E quem eram os destinatários desses pagamentos de propina?

Eduardo Leite: No caso era a Diretoria de Serviços e a Diretoria de Abastecimento, sendo que nos foi informado que pra cada Diretoria haveria

um apadrinhamento. Na Diretoria de Serviços o apadrinhamento era do Partido dos Trabalhadores, e na Diretoria de Serviços.. desculpa, de Abastecimento o apadrinhamento era do Partido Progressista.

(...)

Juiz Federal: Permite-me uma intervenção, então o senhor sabia como? O quê que o senhor sabia exatamente?

*Eduardo Leite: Por exemplo, da Diretoria de Abastecimento, do senhor Paulo Roberto. O Paulo não tratava isso de uma forma ostensiva mas, por uma vez, o Paulo me comentou que eu tinha que acertar as propinas com o Youssef, e o Youssef me comentou que essas propinas atingiam o Paulo Roberto, e isso se concretizou o dia que eu tive que celebrar um contrato com a Costa Global, a empresa do Paulo, de consultoria, pra efetuar esse tipo de pagamento que caracterizou que ele era um beneficiário direto. **E no caso da Diretoria de Serviços, a gente se utilizava do Júlio Camargo que era quem fazia a interlocução.** E logo no início, que eu assumi, perto de setembro de 2009 quando eu assumi a área comercial da Diretoria de óleo e gás, eu fui chamado para uma reunião na residência do doutor Júlio Camargo, na qual estavam presentes doutor Duque e o doutor Pedro Barusco, e ali me foi informado de quanto a empresa devia, que a empresa devia, tinha que atender a casa e ao partido, mas isso era uma distribuição que eles que cuidavam, e o que foi tratado foi o volume que a Camargo deve e como ela vai fazer pra efetuar o pagamento através do Júlio Camargo.*

Ora, o testemunho de Eduardo Leite vai exatamente no sentido do que outros corréus afirmaram e as provas corroboraram sobre o funcionamento do sistema criminoso que se instaurou no seio da Petrobras, em benefício das pessoas já mencionadas.

6.3.9. Diz o apelante JOÃO VACCARI que não 'há nada que impute ao apelante a participação no crime de corrupção ou que tenha agido com dolo em supostamente 'lava' o dinheiro do crime antecedente'.

Em respeito às diversas defesas, destaquei todos os itens apontados pelos recorrentes sobre a questão.

Todavia, dada a existência de vários réus, com a repetição de argumentos jurídicos entre eles, bem como a repetição de uma mesma tese, sob outro enfoque pelo mesmo recorrente, há redundância de discussões.

Por brevidade, reporto-me ao já mencionado em passagens acima, para simplesmente consignar que há provas da participação do recorrente JOÃO VACCARI nos fatos.

Como assinalado, as questões postas nestes autos não se resume à singela conduta de '*solicitar ou receber*' vantagem indevida relativa a um fato isolado, como ocorre quando um único servidor público cede à tentação para obter um ganho adicional.

Aqui há um plexo de condutas inauguradas com a indicação política de servidores públicos que anuíam aos esquemas de fraude às licitações praticados por empreiteiras (o clube), cujas vantagens indevidas eram objeto de sucessivos contratos fictos, até que parte desse numerário fosse vertida para os bolsos de pessoas desonestas, bem como para o financiamento de partidos políticos.

E, neste círculo vicioso de condutas sucessivas, os atos administrativos praticados ou que se deixaram de praticar, somente eram remunerados ao final deste encadeamento de ações.

É exatamente por isso que agentes, como o apelante, respondem pela corrupção, já que figuram como peça essencial em todo este engenhoso esquema.

6.3.10. O recorrente JOÃO VACCARI alega que as doações feitas pelas empresas de AUGUSTO MENDONÇA para o Partido dos Trabalhadores não constitui prova contra o recorrente. Ainda, que a confissão de AUGUSTO MENDONÇA quanto às doações feitas a pedido de RENATO DUQUE, por força dos contratos ilícitos, não está relacionada ao seu comportamento. Que as chamadas '*vinculação circunstancial*' e '*características circunstanciais*' referidas na sentença são absurdas, não provando nada penalmente significante.

Como tantas vezes repetido, os fatos não devem ser analisados de modo isolado, como se fosse uma fotografia de apenas uma fase das atividades ilícitas. Se uma peça dessa engrenagem for examinada de modo destacado, muito pouco ela pode significar. Até mesmo poderia ser havia como lícita determinada conduta, especialmente na lavagem de dinheiro, onde uma das fases consiste exatamente na conversão do recurso ilícito em aparentemente lícito. Quando contextualizada a conduta, é possível analisar não apenas a peça, mas a máquina como um todo.

E, neste particular, JOÃO VACCARI era elemento de fechamento de todo o conjunto, porque responsável pelo recebimento/cobrança dos valores em favor do Partido dos Trabalhadores, o que era feito, muitas vezes, por meio de doações eleitorais.

Já AUGUSTO MENDONÇA era o dirigente de empresa intermediária que promovia o recebimento dos recursos, transferia para terceiros e, finalmente, concretizava doações para o Partido Político.

Elucidativos alguns trechos de seu depoimento:

Juiz Federal: O senhor apresentou ao Ministério Público alguns contratos, entre a Interpar e a Setal?

Augusto: Sim, senhor. Eu apresentei o contrato entre a consórcio e a Setal, para onde foram a maior parte desses valores, foram exatamente para se transferir os valores para Setal dos pagamentos a serem feitos e também entreguei ao Ministério Público os contratos que deram a saída dos recursos da Setal para outras companhias que transferiram para (...)

Juiz Federal: Um dos contratos que o senhor apresentou, esse é um contrato consórcio entre a Interpar e a contratante é a Setal, se encontra juntado a denúncia, eu vou lhe mostra aqui. Se o senhor puder dá uma olhadinha?

Augusto: Sim, senhor.

Juiz Federal: Esse contrato ele foi celebrado somente para o repasse dos valores da propina?

Augusto: É, a maior parte sim, na verdade, a gente prestou alguns serviços de engenharia, mais a maior parcela foi para o pagamento das comissões. (...)

Esses valores, como explicado pelo próprio AUGUSTO MENDONÇA, eram repassados para outras empresas vinculadas a Alberto Youssef, sendo que parte deles tinha por destino a Diretoria de Abastecimento; equivale dizer, parte para RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, e outra para agremiação política.

Sobre este destino final dos recursos, esclareceu AUGUSTO MENDONÇA, em trecho do depoimento já transcrito no item 3.3.3. deste voto, que entregou os valores para JOÃO VACCARI, os quais eram destinados ao Partido dos Trabalhadores. Esclareceu, repita-se, que a primeira entrega foi feita em um hotel em São Paulo, seguida de outros quatro pagamentos, inclusive com encontro ocorrido na sede do PT.

Não se trata, portanto, de ilações ou conjecturas da sentença, nem mera '*vinculação circunstancial*' ou '*características circunstanciais*', mas a apreciação geral do conjunto das diversas fotografias, a revelar não apenas uma imagem, tampouco um álbum de fotografias, mas um filme inteiro das diversas fases de um complexo esquema criminoso.

Assim, sem razão a insurgência da defesa.

6.3.11. JOÃO VACCARI NETO recorre aduzindo que outros depoimentos de corréus são imprestáveis para fins de reconhecer sua participação nos fatos descritos na denúncia. Alega que a confissão de PEDRO BARUSCO,

quanto ao recebimento de propina, decorrente do consórcio não é, por si só, prova que autorize vincular o recorrente ao crime imputado.

Ainda, diz que as declarações de Eduardo Leite, dizendo ter procurado o apelante para realizar doações eleitorais ilícitas, não tem relação com os fatos imputados nestes autos, sendo objeto de exame em processo próprio.

Também, que as declarações de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF não têm a extensão que lhes foram empregadas na sentença, vez que ambos declararam apenas de 'ouvir dizer' sobre o pagamento ao PT, sem qualquer participação nos fatos.

Por fim, que o alegado pagamento propina ao PT, referido por Youssef, por intermédio do apelante e de sua cunhada Marice Correa Lima, resulta de conclusão equivocada, porque não pode o réu JOÃO VACCARI ser responsabilizado por eventual conduta de sua cunhada, que sequer é denunciada nestes autos.

Novamente filme e fotografias se contrapõem. A imagem cinética, composta de várias imagens estáticas, permite a visualização do todo. Embora válida a tentativa do recorrente em 'picotar' o filme, resulta que cada fotograma mostra apenas parte da realidade, não inteira. Quando conjugados os diversos depoimentos de corréus, inclusive colaboradores com as provas de corroboração, não resta qualquer dúvida que o retrato revela um pouco, mas a soma de todos os retratos acaba por descortinar o todo.

Lido os autos na sua inteireza, é possível concluir sobre a existência de prova acima de dúvida razoável que o apelante JOÃO VACCARI NETO praticou dolosamente as condutas pelas quais fora condenado pela sentença.

6.3.12. SONIA MARIZA BRANCO alega a atipicidade da conduta de lavagem de capitais, porque os recursos que lhe foram repassados não são ilícitos (não era dinheiro sujo), decorrendo de contratação regular da empresa SETAL pela Petrobras.

Diz, ainda, que ignorava a origem ilícita dos recursos, vez que os contratos foram assinados por sua irmã Sueli Maria Branco (Sueli Mavali), dado este confirmado pelo depoimento do corréu-colaborador AUGUSTO MENDONÇA.

Com efeito, os contatos iniciais do empresário com operadores do mercado ilegal de capitais foi com Sueli Maria Branco (Sueli Mavali), aquela foi apresentada por DARIO TEIXEIRA, como revelado em depoimento de AUGUSTO MENDONÇA:

Juiz Federal: Mais falando sobre o tema o senhor comento com ele que o senhor tinha que efetuar pagamento de propina ou não? O que o senhor falou?

Augusto: Não, não falamos para que se destinava mais falamos que precisávamos de, vamos dizer, despesas para fazer acerto da nossa contabilidade.

Juiz Federal: Precisava do que?

Augusto: Despesas né, notas fiscais que pudessem fazer um acerto na nossa contabilidade, para que nós pudéssemos dar saída de recurso.

Juiz Federal: Tá.

Augusto: E, e.

Juiz Federal: O que aconteceu?

Augusto: Senhor?

Juiz Federal: E o que aconteceu?

Augusto: Sim, e aí ele nos apresentou a Sueli que representava, fizemos inicialmente com uma empresa deles, depois apareceram outras e acabou fazendo com talvez 3 ou 4 empresas e depois ficamos sabendo que toda essas empresas faziam parte mais ou menos do mesmo grupo né.

Juiz Federal: Qual que era a relação entre a Sueli e o Dario?

Augusto: Hum, não sei se tinha alguma relação entre os dois, acho que eram conhecidos.

Juiz Federal: O senhor declarou, o senhor mencionou as seguintes empresas: SM, TerraPlanagem, Rock Star, Power To Ten, Soterra, Legend. O Senhor provavelmente não se recorda todas mais seriam essas?

Augusto: Sim, senhor.

Juiz Federal: O senhor declarou que o senhor teria feito o pagamento de R\$ 40.000.000 (quarenta milhões) para essas empresas?

Augusto: Sim, senhor, e eu entreguei é um descritivo com uns contratos, com umas notas fiscais e os comprovantes de pagamentos.

Juiz Federal: Essas empresas emitiam notas fiscais contra as suas empresas?

Augusto: Sim senhor.

Juiz Federal: E essas notas fiscais algumas delas correspondiam a serviço efetivamente prestado ou eram todas (...)?

Augusto: Não, senhor, não correspondia.

Juiz Federal: Na denúncia tem a referência algumas dessas notas, eu vou mostrar algumas dessas notas ao senhor, tem notas aqui da Legend, da

Power To Ten, da Terra Planagem, e da Rock Star e da Soterra, peço para o senhor dá uma olhadinha nessas notas que eu peguei pra amostragem apenas.

Augusto: Sim, senhor.

Juiz Federal: Essas notas, se (...)

Augusto: São essas empresas.

Juiz Federal: Dessas empresas? É esse repasse de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões) cerca de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) que o senhor falou, foi tudo de uma vez ou foi?

Augusto: Foram ao longo do contrato.

Juiz Federal: E quem que era o seu contato para essas operações financeiras?

Augusto: Nas empresas?

Juiz Federal: É, com quem que o senhor falava, eu vou passar tanto, preciso de uma nota?

Augusto: Através da Sueli, aconteciam através de rádio ou por bilhetes também.

Juiz Federal: O senhor passava, passou efetivamente os valores R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) a essas empresas? Às contas dessas empresas?

Augusto: Sim, senhor.

Juiz Federal: Tá, e o que eles faziam com o dinheiro?

Augusto: É, eles repassavam 80% (oitenta por cento) das formas como a gente indicava.

Juiz Federal: Ah, esse dinheiro era para o pagamento de propina lá para o pessoal da Petrobras?

Augusto: Sim, senhor, para área de serviço.

Juiz Federal: E eles repassavam esses valores o que, em espécie, em depósitos na conta exterior, como que era?

Augusto: É, uma parte de espécie e uma parte em conta no exterior.

(...)

Augusto: É, nós estávamos procurando quem pudesse nos dar notas fiscais para que a gente pudesse dar saída do dinheiro.

Juiz Federal: Nota fiscal ou enviar dinheiro para o exterior?

Augusto: É, não, o objetivo era que a gente pudesse receber nota fiscal, fizesse o pagamento e a empresa que recebesse o dinheiro pudesse repassar

para onde a gente indicasse. É esse era o principal assunto, depois é que veio onde é que vai ser pago, uma parte aqui, outra parte no exterior, é esse tipo de coisa, então, quando estávamos procurando isso, conversando com algumas pessoas, o Dario se prontificou a indicar uma empresa que pudesse fazer isso ai. E foi que ele indicou a Sueli e eu a encontrei uma vez, nós fizemos um primeiro contrato e depois fizemos outro, ela apresentou outra empresa.

Juiz Federal: O senhor mencionou parte, parte desses R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) foi disponibilizado espécie por Dario e Sueli? E outra parte foi, a pedido do colaborador, no caso o senhor declarando, por eles ter remetido ao exterior?

Augusto: Sim, senhor.

Assim, o vínculo entre as empresas está demonstrado pelas palavras do réu-colaborador. A prova de corroboração consiste nos contratos efetivamente firmados pelas empresas, cujo objeto era meramente ficto, porque não tinha nenhum negócio efetivamente realizado, mas apenas repasse de recursos.

SONIA MARIZA BRANCO é irmã da falecida Sueli Mavali (Sueli Maria Branco), sendo que ambas atuavam junto às mesmas empresas. Ela reconheceu que trabalhava na empresa Rock Star, mas não admitiu que sua participação nos fatos, atribuindo esta responsabilidade à sua irmã.

A versão, todavia, não merece crédito, porque as provas juntadas aos autos demonstram que SONIA consta no quadro social da Legend, da Rock Star, da Soterra Terraplanagem e da SM Terraplanagem Ltda. (resumo constante no Relatório de Análise nº 068/2015, do MPF - evento 927, out2, fl. 16).

Para além de constar do contrato social das empresas, SONIA MARIZA BRANCO assinou todos os contratos firmados pelas referidas empresas com AUGUSTO MENDONÇA. Equivale dizer, não apenas atuava perante as empresas referidas, como praticou atos concretos visando a concretização da lavagem de dinheiro, vez que sabidamente os contratos eram mero ardil para transferência de valores ilícitos.

Acerca da ilicitude, importa considera que não apenas as palavras de AUGUSTO MENDONÇA indicam que os contratos eram despídos de objeto, mas o fato das empresas serem meramente de fachada, funcionando em endereços coincidentes e sem possuir qualquer empregado registrado.

No tópico, transcrevo a sentença:

411. As provas são no sentido de que as empresas Legend Engenheiros Associados, Power to Ten Engenharia Ltda., Soterra Terraplanagem e SM Terraplanagem são meramente de fachada, sem existência real, sendo

utilizadas apenas para emissão de contratos e notas fiscais fraudulentas e para repasse de numerário para terceiros. A única empresa real é a Rock Star Marketing Ltda., em torno da qual, as demais circundavam.

412. Os diversos contratos para locação de máquinas e equipamentos de construção são falsos. A investigação não logrou confirmar a existência dessas máquinas e tampouco as Defesa produziram prova de que existiriam, o que seria fácil se realmente existissem considerando até mesmo o volume dos contratos, que faz supor uma quantidade expressiva de maquinário.

413. O fato da Legend, Power To Ten, Soterra e SM não terem empregados, apesar do volume dos contratos, é também revelador da inexistência de fato.

414. Inexiste causa econômica lícita para as transferências líquidas de cerca de R\$ 30.563.671,00 entre as empresas de AUGUSTO MENDONÇA e as empresas.

415. O próprio acusado AUGUSTO MENDONÇA assim o declarou (item 333).

E, mais relevante de tudo, parte dos vultosos valores passaram pela conta pessoal da própria SONIA MARIZA BRANCO, como bem consignado na sentença guerreada:

420. Além disso, quebra judicial de sigilo fiscal e bancário (decisão judicial de 16/03/2015, evento 3, processo 501170922.2015.404.7000) revela que SONIA BRANCO recebeu no período dos fatos recursos vultosos dessas empresas, não só da Rock Star, R\$ 960.617,58, mas também da Legend Engenheiros (R\$ 883.967,38) e da SM Terraplanagem (R\$ 246.451,57), conforme resumo constante no Relatório de Análise 068/2015, do MPF (evento 927, out2, fl. 19). Apesar de ser relatório elaborado pelo MPF, ele apenas resume os dados constantes nos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras decorrentes da quebra de sigilo bancário. As transações específicas podem ser visualizadas nos próprios extratos no evento 927.

421. Não é minimamente crível a alegada ignorância de SONIA BRANCO, já que assina os contratos milionários e é beneficiária de valores vultosos repassados por pelo menos duas das empresas de fachada.

No evento 927, destes autos (OUT6), há extensa relação de créditos em contas da apelante SONIA dentre eles destaque alguns poucos, a título de corroboração do afirmado pelo juízo singular:

- 479 1 10743655 SONIA MARIZA BRANCORECEBIMENTO DE TED 16/03/2004 7.400,00 C 4753106000117 STAR MARKETING COMUNICACAO LTDA 237 3089 119156 (p. 4)
 237 3089 105716 SONIA MARIZA BRANCOTED-TRANSF ELET DISPON 08/12/2004 8.483,00 C 4753106000117 STAR MARKETING COMUNICACAO LTD 347 1545 202750
 356 1545 9203180 SONIA MARIZA BRANCOTRANSF.ENTRE CONTAS -AG 08/12/2004 57.680,00 C 4753106000117 STAR MARKETING COMUNICACAO 356 1545 202750
 479 1 10743655 SONIA MARIZA BRANCORECEBIMENTO DE DOC C 08/12/2004 1.000,00 C 4753106000117 STAR MARKETING COMUNICACAO L 347 1545 202750
 - 237 3089 105716 SONIA MARIZA BRANCOTED-TRANSF ELET DISPON 18/01/2005 10.000,00 C 4853097000136 ROCK STAR ENTERTAINMENT S/C LT 347 1545 6203500
 - 237 3089 105716 SONIA MARIZA BRANCODEPOSITO EM CHEQUE 07/08/2007 6.480,00 C 7829451000185 S M TERRAPLENAGEM LTDA 237 3380 336505
 - 237 3089 105716 SONIA MARIZA BRANCODEPOS CC AUTOAT 03/09/2007 10.280,00 C 7829451000185 S M TERRAPLENAGEM LTDA 237 3380 336505
 - 341 7070 107433 SONIA MARIZA BRANCOEI 000009 DEP CHQ 03/09/2007 3.500,00 C 4853097000136 ROCK STAR ENTERTAINMENT SC LT 237 3089 7750121207
 237 1090 105716 SONIA MARIZA BRANCOTRANSF CC PARA CC PJ 09/09/2008 1.978,00 C 7794669000141 LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA
 - 237 3089 10359 237 1090 105716 SONIA MARIZA BRANCOTRANSF CC PARA CC PJ 09/09/2008 10.120,00 C 7829451000185 S M TERRAPLENAGEM LTDA
 - 237 3380 336505 237 1090 105716 SONIA MARIZA BRANCOTED-TRANSF ELET DISPON 09/09/2008 12.031,00 C 9503787000189 SP TERRAPLENAGEM LTDA 409 104 2332351
 - 237 1090 105716 SONIA MARIZA BRANCOTED-TRANSF ELET DISPON 09/09/2008 11.005,00 C 9485858000168 POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA 409 104 2326171
 - 237 1090 105716 SONIA MARIZA BRANCOTRANSF CC PARA CC PJ 19/09/2008 6.000,00 C 5298439000166 ROCK STAR PRODUCOES, COMERCIO E SERVICO 237 3089 36447
 - 237 1090 105716 SONIA MARIZA BRANCOTRANSF CC PARA CC PJ 22/09/2008 4.000,00 C 7794669000141 LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA 237 3089 10359

Estes são apenas alguns dos depósitos existentes nas 238 páginas do extrato bancário, havendo vários outros registros de depósitos destas mesmas empresas. A incidência de depósitos aumenta a partir de 2009, especialmente por parte da empresa LEGEND, cujos depósitos passaram a ser mensais, quase sempre nos mesmos dias do mês. Cito o primeiro rol da série de depósitos:

- 237 1090 105716 SONIA MARIZA BRANCOTRANSF CC PARA CC PJ 16/01/2009 2.080,00 C 7794669000141 LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA 237 3089 10359
 - 237 1090 105716 SONIA MARIZA BRANCOTRANSF CC PARA CC PJ 19/01/2009 4.045,00 C 7794669000141 LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA 237 3089 10359
 - 237 1090 105716 SONIA MARIZA BRANCOTRANSF CC PARA CC PJ 20/01/2009 4.150,00 C 7794669000141 LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA 237 3089 10359
 - 237 1090 105716 SONIA MARIZA BRANCOTRANSF CC PARA CC PJ 20/01/2009 6.000,00 C 5298439000166 ROCK STAR PRODUCOES COMERCIO E SERVICOS 237 3380 36447
 - 237 1090 105716 SONIA MARIZA BRANCOTRANSF CC PARA CC PJ 21/01/2009 3.310,00 C 7794669000141 LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA 237 3089 10359
 - 237 1090 105716 SONIA MARIZA BRANCOTRANSF CC PARA CC PJ 22/01/2009 2.800,00 C 7794669000141 LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA 237 3089 10359
 - 237 1090 105716 SONIA MARIZA BRANCOTRANSF CC PARA CC PJ 07/06/2010 6.767,03 C 7794669000141 LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA 237 3380 100358
 - 237 1090 105716 SONIA MARIZA BRANCOTRANSF CC PARA CC PJ 07/06/2010 7.933,16 C 7794669000141 LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA 237 3380 100358
 - 33 86 10122471 SONIA MARIZA BRANDOTED DIFERENTE TITULARIDADE CIP07/06/2010 18.000,00 C 7794669000141 LEGEND ENG ASSOCIADOS LTDA 341 6200 16035

Esta longa cópia de parte do extrato bem demonstra o estreito vínculo da apelante SONIA com todas as empresas, fazendo cair por terra suas alegações. É certo que nenhum dos valores é milionário, como costumeiramente vem ocorrendo no seio dos negócios apurados na chamada 'Operação Lava-Jato', embora a somatória deles ultrapasse a centena de milhares de reais. Ademais, a partir de 2011, os valores creditados na conta da apelante SONIA, originário nas diferentes empresas acima referidas, passam a serem em valores muito mais significativos.

Isto posto, não prevalece o argumento.

6.3.13. Aduz SONIA BRANCO, ainda, que a parte mais significativa dos recursos que passaram pela conta das empresas (12 milhões de reais) era dinheiro próprio, destinado ao exterior, sem relação com os negócios da Petrobras, segundo o colaborador AUGUSTO MENDONÇA.

Certamente o argumento é despido de suporte probatório, na medida em que o valor referido é uma parte menor dos valores que foram objeto das operações de branqueamento de capitais.

Como já apontado, os recursos foram muito superiores aos referidos R\$ 12 milhões, sendo que esta parcela é resultado de uma revisão, feita pelo colaborador Augusto, no tocante ao montante total de recursos destinados a terceiros. Em suas declarações complementares, disse o colaborador AUGUSTO MENDONÇA:

Juiz Federal: O valor que o senhor afirmou, pelo menos teria pago de propina seria maior mesmo.

Augusto: Sim. Eu acredito que aproximadamente 12 milhões de reais não teriam seguido pelo caminho para o RENATO DUQUE e Pedro Barusco.

Juiz Federal: E foi para onde esses 12 milhões?

Augusto: Foram pra essa empresa chamada Suninvest.

Juiz Federal: Suninvest?

(...)

Juiz Federal: E o senhor fez uma verificação a respeito desses montantes? O remanescente teria, continuaria naquele... O remanescente desses 12 milhões seria destinado aos diretores da PETROBRAS?

Augusto: Sim senhor.

Juiz Federal: E a conta que recebeu esses recursos no exterior, desses valores que foram para esses diretores, não passou por conta sua no exterior?

Augusto: Não senhor. Foram depositadas na conta da Marinelli.

Juiz Federal: E o senhor mencionou aqui o senhor ADIR ASSAD, mas o senhor teve contato direto com o Senhor ADIR ASSAD?

Augusto: Não senhor.

Juiz Federal: Então esses valores que foram depositados por suas empresas na Legend, Soterra, Rock Star, SM, Port Tem. Parte era pessoal então?

Augusto: Sim senhor.

Juiz Federal: E a outra parte toda era para o pessoal da Petrobras ou teve outras parcelas que tiveram outras destinações?

Augusto: Não senhor. Só pra...

(negritei).

Outra não foi a conclusão do juízo recorrido em relação à revisão do depoimento do colaborador:

441. No caso dos recursos que lhe foram repassados pelas empresas de AUGUSTO MENDONÇA, de cerca de R\$ 30.563.671,00, tinham eles por origem contrato que foi obtido pelo Consórcio Interpar junto à Petrobras por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações, e por destino, pelo menos em parte, o repasse a dirigentes da Petrobras como vantagem indevida.

442. Não muda a conclusão a parcial alteração da versão dos fatos realizada por AUGUSTO MENDONÇA no evento 1.172 (itens 334338).

443. Disse ele que, do total repassado às empresas de ADIR ASSAD, cerca de doze milhões de reais tiveram por destino conta pessoal no exterior do próprio AUGUSTO MENDONÇA e não foram, portanto, destinados à Diretoria de Serviços. Embora reprovável a parcial alteração do depoimento é compreensível que a memória do acusado colaborador tenha sido reavivada somente com a apresentação, no interrogatório anterior, do documento referido no item 336.

444. Tratando-se de retificação parcial, remanesceriam cerca de dezoito milhões de reais destinados à Diretoria de Serviços mediante serviços de ADIR ASSAD, conforme depoimento de AUGUSTO MENDONÇA.

6.3.14. Sobre o dolo, a apelante SONIA MARIZA BRANCO alega não ser aplicável a teoria da cegueira deliberada, sendo que eventual alegação de

dolo eventual dependeria de demonstração de indiferença da parte quanto ao resultado.

Transcrevo o ponto da sentença que faz referência à aludida teoria:

603. As provas são no sentido de que ADIR ASSAD, DARIO TEIXEIRA e SONIA BRANCO compunham grupo dedicado à lavagem em caráter habitual e profissional de recursos criminosos, atendendo não só as empresas de AUGUSTO MENDONÇA, mas também outras empreiteiras, todas com contratos milionários com a Administração Pública direta ou indireta, recebendo delas valores milionários e repassando-os a terceiros, mediante simulação de contratos de prestação de serviços, inclusive com utilização, para tanto, de empresas de fachada.

604. Ao concordarem em realizar as transações subreptícias, em circunstâncias suspeitas, sem indagar a origem, natureza e destino dos valores, com empreiteiras com contratos milionários com o Poder Público, assumiram o risco de produzir o resultado delitivo do crime de lavagem de dinheiro, agindo com dolo eventual nos termos do art. 18, I, do CP).

605. São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi sobre o tema em obra dogmática (MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo, Saraiva, 2010).

606. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quando a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos.

Necessário fazer uma abordagem preliminar sobre o elemento subjetivo do tipo e sua comprovação.

Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também o que assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal).

Algumas defesas buscam dizer que não há provas que o acusado/apelante soubesse da ocorrência do crime antecedente e, via de consequência, não agia dolosamente ao praticar o branqueamento dos valores ilícitos que receberam.

Em muitos casos, há evidente demonstração do elemento anímico do agente, por meio das provas encartadas nos autos, como referi acima, que demonstram a existência de dolo direto.

Noutros casos, todavia, o *animus* pode restar caracterizado pelo dolo indireto em sua conduta, assumindo o risco de produção do resultado delitivo.

Pertinentes aqui as construções do Direito anglo-saxão a respeito da doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*).

Alguns apontam como precedente remoto a sentença inglesa de 1861 no caso Regina v. Sleep. No Direito norte-americano, o *leading case* da Suprema Corte norte-americano é o caso Spurr v. US, 174 US 728 (1899). A partir da última década de 70, a doutrina passou a ser utilizada em casos de tráfico de drogas, particularmente nos quais o acusado negava conhecimento da natureza da droga que transportava. Dois julgamentos são apontados como precedentes desta tendência, Turner v. United States, 396 U.S. 398 (1970), da Suprema Corte, e United States, v. Jewell, 532 F.2d 697, 70 (1976), da 9.^a Corte de Apelações Federais.

No caso Jewell, no qual o acusado havia transportado 110 libras de maconha do México para os Estados Unidos e em um compartimento secreto de seu carro, a Corte entendeu que a alegação dele, de que não sabia exatamente a natureza do que transportava escondido, não eliminava a sua responsabilidade criminal, pois ele teria agido com propósito consciente de evitar conhecer a natureza do produto que transportava.

É importante destacar que 'ignorância deliberada' não se confunde com negligência (crime culposos), havendo aqui a mesma fronteira tênue, pelo menos do ponto de vista probatório, entre o dolo eventual e a culpa consciente.

A *willful blindness doctrine* tem sido aceita pelas Cortes norte-americanas para diversos crimes, não só para o transporte de substâncias ou produtos ilícitos, mas igualmente para o crime de lavagem de dinheiro. Em regra, exige-se: a) que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que pratica ou participa de atividade criminal; b) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento; e c) que o agente tenha condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade, mas deliberadamente escolheu permanecer ignorante a respeito de todos os fatos envolvidos.

A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da *common law*, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição *dacivil law*, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros. Ilustrativamente, na STS 420/2003, o caso envolvia acusada que havia aceitado, a pedido de terceiro e por setenta mil pesetas, levar

flores a um cemitério e nas quais estavam escondidas bolsas contendo cerca de um quilo de heroína e cocaína. Segundo o STE:

'es evidente que la aceptación del encargo en tales condiciones dichas por la recurrente proclamaría el conocimiento de la realidad de lo que se ocultaba en su interior, de acuerdo con el principio de ignorancia deliberada, según el cual quien no quiere saber aquello que puede y debe conocer, y sin embargo trata de beneficiarse de dicha situación, si es descubierta no puede alegar ignorancia alguna, y, por el contrario, debe responder de las consecuencias de su ilícito actuar -- STS 946/02 de 22 de Mayo, y las en ella citadas, todas precisamente, en relación a casos de tráfico de drogas--.'

Na STS 33/2005, a doutrina foi invocada em caso de lavagem de dinheiro, sendo na ocasião assemelhada a ignorância deliberada ao dolo eventual:

'(...) quien pudiendo y debiendo conocer, la naturaleza del acto o colaboración que se le pide, se mantiene en situación de no querer saber, pero no obstante presta su colaboración, se hace acreedor a las consecuencias penales que se deriven de su antijurídico actuar. Es el principio de ignorancia deliberada al que se ha referido la jurisprudencia de esta Sala, entre otras en SSTS 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 946/2002 de 16 de Mayo, 236/2003 de 17 de Febrero, 420/2003 de 20 de Marzo, 628/2003 de 30 de Abril ó 785/2003 de 29 de Mayo.'

Tais construções em torno da cegueira deliberada estão compreendidas no dolo eventual da legislação e doutrina brasileiras, acrescentando melhor técnica de compreensão para questões como as presentes.

Assim, entendo como correta a conclusão do magistrado *a quo*, que utilizado a teoria do dolo eventual como suporte acessório para compreensão dos fatos, de modo a consolidar que, ainda que não tivessem agido com dolo direto, os recorrentes responderiam pelo ilícito na modalidade de dolo eventual.

6.3.15. Os crimes descritos na denúncia teriam ocorrido no máximo até 2011 e a supressão do rol de crimes antecedentes constantes no art. 1º da Lei nº 9.613/98 somente veio com a Lei nº 12.683, que entrou em vigor no dia 10/07/2012.

Assim, sustenta ADIR ASSAD que os fatos que lhe são imputados ocorreram entre 10/07/2006 e 27/02/2012, incidindo na espécie a redação original da Lei nº 9613/98, em relação aos crimes de lavagem e quadrilha, de modo que o crime antecedente para a lavagem não pode ser considerada a organização criminosa.

Assim, aplicável à espécie a redação original da lei de lavagem de dinheiro, sendo indispensável que o crime antecedente seja uma das infrações descritas no rol de crimes antecedentes constantes no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Tenho que assiste parcial razão ao acusado.

Os depósitos objeto de lavagem de dinheiro, justificados pelos contratos e notas fiscais ideologicamente falsos, ocorreram no período de 10/07/2006 a 27/02/2012. São anteriores, portanto, à supressão do rol de crimes antecedentes constantes no art. 1º da Lei nº 9.613/98, pela Lei nº 12.683/2012.

Dessa forma, não é possível considerar o delito de *cartel* (delito contra a Ordem Econômica previsto na Lei nº 8.137/90) como antecedente à lavagem de dinheiro, já que não previsto no tipo penal, na redação vigente à época dos fatos.

Por outro lado, o crime de fraude ao caráter competitivo da licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93) se enquadrada no inciso V do tipo (contra a Administração Pública).

No caso dos autos, o crime de fraude ao caráter competitivo da licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93) se enquadrada no inciso V do tipo (contra a Administração Pública).

Conforme a doutrina de JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, o inciso era entendido como abrangente não só dos crimes previstos no Título XI do CP, mas também de outros crimes, previstos em leis especiais, como a Lei nº 8.666/93 (TRF1, HC 2005.01.00.047056-4, Tourinho, 3ª T., u., 12.7.05; TRF5, HC 20070500015786-4, Ubaldo Cavalcante, 1ª T., m., 17.7.07); o DL 201/67; crimes eleitorais; crimes funcionais contra a ordem tributária (CP, arts. 316, §§ 1º e 2º, e 318, e Lei 8137/90, art. 3º) e quaisquer outras condutas que atente contra a Administração Pública gerando proveito econômico (in Crimes Federais, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1110).

Entendo que há prova significativa de que os contratos firmados pelos Consórcios junto às Refinarias REPAR e REPLAN foram obtidos através de ajuste fraudulento à licitação.

Os colaboradores AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, PEDRO BARUSCO PAULO ROBERTO COSTA E ALBERTO YOUSSEF foram uníssonos ao confirmar a existência de acordo entre os membros do 'clube' a respeito das licitações da Petrobras, bem como a participação das empresas dos consórcios no esquema.

No ponto, reporto-me ao tópico 3.2. DOS CRIMES ANTECEDENTES, em especial a transcrição da sentença que bem descreve a ocorrência dos crimes anteriores.

Há robusta prova acerca da existência de concerto entre as diversas empresas para fraudar os certames licitatórios da REPAR e REPLAN, contando com a conivência da administração da empresa estatal para a prática de tais atos, conforme consta do relatório da comissão de auditoria da própria Petrobras, confirmado pelo depoimento de Rafael de Araújo Salvador (evento 835).

O réu-colaborador AUGUSTO MENDONÇA igualmente depôs sobre os fatos, dizendo saber que os contratos, no âmbito do 'clube', foram direcionados para algumas empresas. PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO e ALBERTO YOUSSEF confirmaram a ocorrência de pagamento de propina em relação às licitações objeto do presente feito.

Como se vê, há indícios suficientes da prática do delito antecedente de fraude à licitação, ainda sob a égide da legislação precedente.

6.3.16. Em suas razões recursais RENATO DUQUE assevera a ausência de provas sobre o pagamento de propinas, não sendo possível o decreto condenatório fundar-se nos depoimentos dos delatores.

É evidente que disto não se trata. Não são apenas os depoimentos dos colaboradores que estão a indicar o recebimento de verbas de corrupção por parte do apelante. São os depoimentos de **vários colaboradores** estão a apontar para a mesma direção. Paulo Roberto Costa (evento 1011), Pedro Barusco (evento 1017), Alberto Youssef, AUGUSTO MENDONÇA (evento 1172), MARIO GOES (evento 1015 e 1079) são alguns dos corréus que firmaram colaboração e atestaram a participação do apelante, bem como o recebimento de recursos ilícito por este.

E, se isto não fosse suficiente, para se alcançar a prova acima de dúvida razoável quanto ao efetivo recebimento de valores por parte do recorrente, há diversos documentos que comprovam as transferências feitas por empresas que atuavam como empreiteiras, diretamente ou por via de transferências feitas por empresas de fechada, que em nome de empresas *offshore* constituída por RENATO DUQUE. Além disso, há pagamento em espécie, como relatado pelos colaboradores, os quais, obviamente, não foram possíveis rastrear documentalmente.

A documentação vinda de instituições bancárias estrangeiras é pródiga a demonstrar a existência cerca de vinte milhões de euros em nome de empresas titularizadas por RENATO DUQUE.

A fim de evitar repetição, sirvo-me dos elementos probatórios referidos na sentença recorrida, os quais utilizo como razão de decidir:

495. Restou provado, pelo depoimento dos acusados colaboradores e pela prova documental, que foi paga propina à Diretoria de Serviços e Engenharia nos seguintes casos:

- de USD 956.045,00, 765.802,00 euros e dezoito milhões de reais pelo Consórcio Interpar no contrato por ele ganho para obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas;
- R\$ 3.886.200,00 pelo Consórcio CMMS no contrato por ele ganho para obras na Refinaria de Paulínia - Replan;
- R\$ 7.500.000,00 pelo Consórcio Gasam no contrato para construção do GLP Duto Urucu-Coari;
- R\$ 2.700.000,00 pela Construtora OAS no contrato para construção do Gasoduto Pilar-IPojuca GLP.

496. Mais do que isso, as provas revelam a existência de um quadro de naturalização da corrupção, no qual o pagamento de propinas, calculadas em percentuais sobre o valor dos contratos da Petrobras, havia se tornado regra.

497. O ex-Diretor Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef confirmaram a existência da prática e ainda que havia pagamento de propinas à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobras. O conhecimento deles, porém, é indireto, pois teriam ouvido comentários nesse sentido de empreiteiros corruptores e de terceiros. Transcrevo dois trechos pontuais:

'Juiz Federal: - A diretoria de serviços, o senhor sabe se também era pago propina à diretoria de serviços?

Paulo Costa: - Sim. Isso era tema muito recorrente dentro da companhia, que os 2 % do PT eram capitaneados, eram conduzidos pela diretoria de serviços.

Juiz Federal: - E o senhor teve esse conhecimento por parte de quem, quem lhe relatou isso?

Paulo Costa: - Isso me foi relatado pelas próprias empresas, principalmente pela própria UTC e pela Odebrecht, como também pelo deputado Janene e depois pelo Alberto Youssef.

Juiz Federal: - O senhor chegou a conversar sobre esse assunto com o senhor RENATO DUQUE?

Paulo Costa: - Não, nunca discutimos esse assunto dentro da companhia, não.

Juiz Federal: - O senhor chegou a conversar esse assunto com o senhor Pedro Barusco?

Paulo Costa: - Também não.'

Juíz Federal: - E o senhor sabia, por exemplo, que o senhor RENATO DUQUE recebia também?

Alberto: - Bom, eu não sabia como eles recebiam, mas eu sabia que da mesma maneira que o Paulo tinha a sua participação, o Paulo Roberto Costa como diretor, o senhor RENATO DUQUE também tinha a sua participação como diretor.

Juíz Federal: - E qual era a sua fonte de conhecimento desse tipo de afirmação, alguém lhe relatou isso ou o senhor presenciou alguma coisa?

Alberto: - Não. Num primeiro momento por conta das conversas que existiam nas nossas reuniões com as empresas.

Juíz Federal: - Quem lhe relatou isso foram os empreiteiros?

Alberto: - Também.

Juíz Federal: - Mas eles mencionaram especificamente que o senhor RENATO DUQUE recebia?

Alberto: - Sim.'

498. AUGUSTO MENDONÇA confirmou a existência da prática e o pagamento de propinas à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobras, inclusive o contato direto a esse respeito com o acusado RENATO DUQUE. Ilustrativamente, transcrevo novamente o seguinte trecho:

'Augusto: - A negociação do valor em si foi com o Pedro Barusco.

Juíz Federal: - E o senhor teve algum contato relativo a parte de propinas com o senhor RENATO DUQUE?

Augusto: - Sim, senhor.

Juíz Federal: - Desse contrato do Consórcio Interpar?

Augusto: - Sim, senhor.

Juíz Federal: - O senhor pode me descrever ou houve uma reunião, como foi?

Augusto: - Sim, houveram conversas, houveram reuniões, encontros, talvez até pensando um pouco nessa questão, tudo não aconteceu de uma vez só, houveram algumas seqüências de conversas, aonde é eles colocaram a importância ou a necessidade de ter, ou obrigatoriedade de ter e depois se discutiram os valores, como eu era representante de um consórcio, também não tinha o poder de tomar decisão sozinho, eu tinha que voltar pra ajustar com os outros pares do consórcio e depois voltar, eram uma negociação né.

Juíz Federal: - O senhor...

Augusto: - Mas a questão dos valores, principalmente, foram discutidos com o Pedro Barusco, o Duque participou de uma parte inicial mais depois foi ele quem discutiu os valores finais.

Juiz Federal: - Mais dessa parte inicial, houve a referência desses contatos com o RENATO DUQUE, houve a referência a questão das propinas ou não?
Augusto: - Sim, sim senhor, houve.'

499. Foram ouvidos dois dirigentes da empreiteira Camargo Correa como testemunhas no presente feito, Eduardo Hermelino Leite e Dalton dos Santos Avancini. Ambos, após acordo de colaboração, confirmaram a existência do esquema criminoso e inclusive o pagamento de propina, nos contratos obtidos pela Camargo Correa junto à Petrobras, à Diretoria de Serviços e Engenharia, inclusive especificamente a Renato de Souza Duque (evento 640). Dalton Avancini declarou, porém, que nunca tratou de propina diretamente com RENATO DUQUE ou Pedro Barusco. Já Eduardo Leite declarou que participou de uma reunião pelo menos com Pedro Barusco, RENATO DUQUE e o intermediador Júlio Camargo na qual a questão foi abordada. Transcrevo:

'Ministério Público Federal: - Especificamente então, com relação à Diretoria de Serviços, como que se gerava esse excedente de propinas, de valores a serem destinados à Diretoria de Serviços?

Dalton: - A Diretoria de Serviços, assim, já quando foi me passado já existiam contratos com as empresas do Júlio Camargo, quer dizer, e essas empresas que eram usadas para os pagamentos da Diretoria de Serviços.

Ministério Público Federal: - Quais empresas?

Dalton: - Que eu me lembro, eu me lembro da Piemonte e da Treviso.

(...)

Dalton: - O Eduardo me reportava as reuniões, e chegou a ter reuniões em hotéis e tal, em que estavam presentes os dois e que o Eduardo participou.

Ministério Público Federal: - E reuniões em que tiveram representantes da Camargo, juntamente com o Júlio Camargo, houve alguma dessas reuniões em que participou também o senhor RENATO DUQUE, que tenha lembrança?

Dalton: - Eu nunca participei, mas há também o relato de uma reunião em que estiveram o Duque, o Barusco, o Júlio e o Eduardo.

(...)

Juiz Federal: - O senhor ou a Camargo foram ameaçados alguma vez, foram ameaçados fisicamente ou moralmente, ou de alguma forma pra efetuar esses pagamentos?

Dalton: - Não, não havia uma ameaça, não. Fisicamente, não.

Juiz Federal: - Teve algum, vamos dizer, o senhor mencionou essa conversa na Diretoria de Serviços colocando empecilhos ao contrato, mas houve algum ato concreto por parte da Petrobras que atrapalhou a Camargo Correa e que eventualmente estivesse condicionada a pagamento de propina?

Dalton: - Esse fato é um, assim, o poder que eles têm é muito grande, assim, basta ele simplesmente não colocar numa reunião de Diretoria pra discutir uma aprovação de um aditivo. Então um aditivo que você está com problema de caixa, que você precisa assinar nesse mês, ele retarda isso meses simplesmente por um interesse, e fatos como esse aconteceram em aditivos, em que você percebia que aquilo poderia ter sido resolvido com maior agilidade e que não era, Quer dizer, por algum interesse de pressão desse tipo. Agora, isso nunca foi explícito, pra mim pelo menos, nunca houve explicitamente por parte desses Diretores.

Juiz Federal: - Mas já estava acertado como regra geral que haveria pagamento de propina em todo o aditivo?

Dalton: - Sim.'

'Eduardo Leite: - Logo que eu assumi o cliente Petrobras, foi o último contrato que a Camargo teve com a Petrobras, foi assinado em dezembro de 2009. Então em setembro de 2009 a Camargo já havia ganho a licitação da Refinaria do Nordeste, da RNEST, e o contrato foi assinado em dezembro, eu participei inclusive da assinatura desse contrato. A partir daí, o quê que a Camargo teve de relação sobre o prisma comercial com a Petrobras? Eram relações no que tange a gestão dos contratos que ainda existiam e que estavam em execução. Então nós tínhamos contratos que já tinham finalizado e que tinham pleitos a serem recebidos. Nós tínhamos contrato em andamento e que estavam também com problemas de ajuste com relação ao andamento desse contrato. E os contratos novos, que era o contrato basicamente da RNEST, que tinha que entrar em implementação. Então esse foi o foco da gestão nesse primeiro momento.

Ministério Público Federal: - Quem que o antecedeu nessa função?

Eduardo Leite: - Nessa função, antes de ser criada a área de óleo e gás, dentro da Construções e Comércio da Camargo Correa, havia uma Diretoria de Indústria que acumulava a função comercial e operacional, que era o senhor Leonel Viana.

Ministério Público Federal: - Foi o senhor Leonel Viana então que lhe passou a sistemática do funcionamento da relação com a Petrobras?

Eduardo Leite: - Sim, foi ele que me transmitiu como é que havia sido... qual era a situação do contrato da REPAR, que era um contrato em andamento, como é que tinha sido a contratação da RNEST, que era uma licitação que já tinha ocorrido e quais eram os compromissos que a empresa tinha assumido, no que tange principalmente a pagamento de propinas nesses contratos.

Ministério Público Federal: - Eu gostaria que o senhor detalhasse então essa passada de bastão aí, essa transição do Leonel Viana para o senhor, como ele lhe colocou a questão desses compromissos?

Eduardo Leite: - Ele não fez um histórico de tudo que havia ocorrido, o que ele me passou é aquilo que estava em pendência. A Camargo ela não trabalha com caixa dois, todos os pagamentos da Camargo eram feitos através de terceiros, através de sub-contratados que ela delegava pra isso, ou através de consultorias que eram apresentadas no caso pelos credores dessa propina. Esses contratos já estavam celebrados, eram contratos em execução e o que tinha que ser feito é que esses contratos ocorressem. Então, os desembolsos pra esses contratos de propina, tinham que ocorrer fruto do fluxo de caixa dos empreendimentos que a Camargo tinha. E existia uma dificuldade muito grande nisso porque, como os montantes eram significativos, era muito difícil você dar vazão a isso dentro dos contratos de consultoria existentes. Então existia uma pressão muito forte pra que esses pagamentos fossem feitos e por outro lado mecanismos pra se buscar pra que esses pagamentos atingissem os volumes desejados.

Ministério Público Federal: - E quem eram os destinatários desses pagamentos de propina?

Eduardo Leite: - No caso era a Diretoria de Serviços e a Diretoria de Abastecimento, sendo que nos foi informado que pra cada Diretoria haveria um apadrinhamento. Na Diretoria de Serviços o apadrinhamento era do Partido dos Trabalhadores, e na Diretoria de Serviços... desculpa, de Abastecimento o apadrinhamento era do Partido Progressista.

Ministério Público Federal: - Os beneficiários dentro da Diretoria seriam os próprios Diretores?

Eduardo Leite: - Veja bem, como a gente se utilizava dos chamados aí dentro do processo 'operadores', a gente passou a não ter essa interlocução direta com o núcleo político ou o núcleo partidário que estava envolvido, era excepcional algum contato nesse sentido. Por quê? Porque essa era a função do operador, senão ele perdia a função no processo, então ele até limitava o nosso acesso, o operador ele achava, ele tinha que se valorizar dentro do processo. Então esse processo de pagamento a gente sabia que o beneficiário era o partido, mas a gente sabia que existia um percentual que eles chamavam que era pra casa, no caso da Diretoria de Abastecimento que era um percentual que atendia ao Diretor.

Ministério Público Federal: - O senhor Paulo Roberto Costa?

Eduardo Leite: - Paulo Roberto Costa. Mas nunca isso foi detalhado pra nós. A gente sabia, eu tinha uma dívida de 1% do valor que foi contratado e conforme faturamento.

Juiz Federal: - Permite-me uma intervenção, então o senhor sabia como? O quê que o senhor sabia exatamente?

Eduardo Leite: - Por exemplo, da Diretoria de Abastecimento, do senhor Paulo Roberto. O Paulo não tratava isso de uma forma ostensiva mas, por uma vez, o Paulo me comentou que eu tinha que acertar as propinas com o Youssef, e o Youssef me comentou que essas propinas atingiam o Paulo Roberto, e isso se concretizou o dia que eu tive que celebrar um contrato com a Costa Global, a empresa do Paulo, de consultoria, pra efetuar esse tipo de pagamento que caracterizou que ele era um beneficiário direto. E no caso da Diretoria de Serviços, a gente se utilizava do Júlio Camargo que era quem fazia a interlocução. E logo no início, que eu assumi, perto de setembro de 2009 quando eu assumi a área comercial da Diretoria de óleo e gás, eu fui chamado para uma reunião na residência do doutor Júlio Camargo, na qual estavam presentes doutor Duque e o doutor Pedro Barusco, e ali me foi informado de quanto a empresa devia, que a empresa devia, tinha que atender a casa e ao partido, mas isso era uma distribuição que eles que cuidavam, e o que foi tratado foi o volume que a Camargo deve e como ela vai fazer pra efetuar o pagamento através do Júlio Camargo.

Ministério Público Federal: - Essa reunião então foi ostensiva, o senhor pôde perceber que de fato o Júlio Camargo representava Barusco e Duque nesses pagamentos?

Eduardo Leite: - Sim.'

500. Também JULIO CAMARGO, que confessou ter intermediado propinas para a Diretoria de Serviços e Engenharia, inclusive no Consórcio Interpar, declarou ter tido contato direto com RENATO DUQUE sobre propinas, tendo este, aliás, lhe solicitado o direcionamento de parte dos valores, não especificamente deste contrato, para o ex-Ministro da Casa Civil José Dirceu (item 345, retro).

501. Mario Goes, por sua vez, que confessou a intermediação do pagamento das propinas à Diretoria de Serviços e Engenharia, declarou que fez os repasses somente a Pedro Barusco, tendo este lhe dito à época, que parte dos valores iriam para RENATO DUQUE. Transcrevo trecho pontual:

'Juiz Federal: - Os valores que o senhor repassava ao senhor Pedro Barusco eram só pra ele ou eram pra outras pessoas também?

Mario Goes: -Bom, que eu saiba, meu assunto era só com ele. Ele dizia que tinha uma divisão, que essa divisão incluía outras pessoas, tanto que a divisão, como eu detalhei aí no meu depoimento lá ao delegado, era basicamente o valor que fosse dividido por 6. Na qual ele dizia, eu nunca fui checar, que tinha uma divisão que era 2 pra ele, 2 pra RENATO DUQUE, 1 pra mim e 1 que era dividido 60% pra ele, 40% pra mim. Às vezes ele dizia que em vez de 6 era 7, e a divisão também era 2 pra ele, 2 pra RENATO

DUQUE, 1 pra alguém que eu não sabia quem era, 1 pra mim e aquele outro 1 dividido 60-40. Essa era a maneira que a gente fazia.'

502. Pedro Barusco, por sua vez, como visto nos itens 314-315, confirmou o recebimento pela Diretoria de Serviços e Engenharia de propinas nos grandes contratos da Petrobras, inclusive naqueles que são objeto da presente ação penal. Em regra, segundo ele, seria pagas propinas de 1% sobre o valor do contrato e dos aditivos para a Diretoria de Abastecimento e de 1% sobre o valor do contrato e dos aditivos para a Diretoria de Serviços e Engenharia. Do 1% da Diretoria de Serviços, metade era destinada ao Partido dos Trabalhadores. O remanescente era dividido, em regra, entre RENATO DUQUE, que ficaria com 40%, Pedro Barusco, com 30%, e o operador da propina, com 30%. Transcrevo novamente trecho pontual:

'Juiz Federal: - Tá, mas havia, mas o acerto era de 1% (um por cento)?

Pedro Barusco: - 1% (um por cento), esse aqui é daqueles que tem 1% para o abastecimento, isso é o que eu sabia. E 1% (um por cento) pra área de serviço, esse meio por cento da área de serviço tá aqui, meio por cento pro partido e meio por cento para a casa.

(...)

Juiz Federal: - Eu acho que são essas as questões do juízo, é, uma única, só pra deixar claro aqui, nessa tabela que o senhor apresentou, é, o senhor, por exemplo, colocou aqui, Gasolina Coque Repar, Setal, Mendes, MPE, daí o senhor colocou acho que o valor do contrato, R\$2.252.000,00 (dois bilhões e duzentos e cinquenta e dois milhões), aí o senhor colocou é, 1 PR, 0,5 parte, 0,5 casa. É, Mário Góes e daí o nome de alguns executivos, é, para eu chegar no valor da propina que foi recebido, eu faria o calculo percentual então em cima do contrato?

Pedro Barusco: - É, sim, isso aí, é, é o que eu ressaltai, isso aí é a combinação, o que efetivamente aconteceu, né? Aí é muito difícil de resgatar o histórico, primeiro pela complexidade da forma de pagamento, né? Pelo índice de pagamento que era muito baixo, né? Agora, que houve combinação e que houve recebimento, e que essa foi a divisão, foi.

Juiz Federal: - Um PR é Paulo Roberto?

Pedro Barusco: - Sim.

Juiz Federal: - 0,5 parte é pro partido?

Pedro Barusco: - Sim.

Juiz Federal: - E 0,5 casa é o senhor e o senhor RENATO DUQUE?

Pedro Barusco: - E tem o operador, né?

Juiz Federal: - É, daí tem o operador, Mário Góes.

Pedro Barusco: - É, isso aí geralmente era 40, 30, 30.'

503. Pedro Barusco, como visto no item 321, ainda declarou que repassava quinzenalmente a parte de RENATO DUQUE em espécie. RENATO DUQUE também receberia diretamente de alguns operadores, mas Pedro Barusco declarou não ter informações detalhadas disso. Declarou, porém, ter conhecimento de que RENATO DUQUE teria aberto conta na Suíça em nome da offshore Drenos para o recebimento de propinas. Transcrevo novamente trecho:

Juiz Federal: - E como é que o senhor fez os repasses pra ele [RENATO DUQUE], especificamente?

Pedro Barusco: - Os repasses que eu fiz pra ele, foram basicamente esses reportes, esses aportes é, em dinheiro durante bastante tempo, quinzenais e.

Juiz Federal: - Dinheiro em espécie?

Pedro Barusco: - Espécie.

Juiz Federal: - Mas o senhor entregava aonde pra ele?

Pedro Barusco: - Normalmente no escritório dele.

Juiz Federal: - E normalmente quantas quantidades, quanto de dinheiro nós estamos falando assim, quinzenalmente?

Pedro Barusco: - Variava assim, de 30, 50, 60, 40, as vezes tinha um pouquinho de dólar, as vezes tinha um pouquinho de Euro, mas os valores eram assim, uma média de 50.

Juiz Federal: - E?

Pedro Barusco: - Cada porte.

(...)

Juiz Federal: - O senhor chegou a fazer alguma transferência bancária para o senhor RENATO DUQUE no exterior ou aqui no Brasil?

Pedro Barusco: - Não, nenhuma.

Juiz Federal: - O dinheiro que o senhor entregou pra ele foi em espécie então?

Pedro Barusco: - Que eu entreguei pra ele, foi em espécie, o resto foi direto das companhias, ou dos operadores.

Juiz Federal: - Mas então os operadores pagavam ele diretamente também?

Pedro Barusco: - Por exemplo, é, no caso da CAP Ofels, fiz um acerto de contas com o representante, e tinha \$14.000.000 (quatorze milhões de dólares) para receber, isso em 2012, desses 14 eu recebi 2, e o Renato 14, quer dizer, 12.

Juiz Federal: - E ele recebeu diretamente?

Pedro Barusco: - Sim.

Juiz Federal: - E o senhor sabe como ele recebeu?

Pedro Barusco: - É, essa é uma questão que é entre ele e o operador, né?

Juiz Federal: - Não, sim, só estou perguntando se o senhor sabe, se o senhor não sabe?

Pedro Barusco: - Não, ele foi, eu recebi no banco Delta. É, e não sei, talvez.

Juiz Federal: - O senhor sabe se ele tinha contas no exterior, o senhor RENATO DUQUE, como o senhor?

Pedro Barusco: - Eu sei que ele tinha uma, que a gente abriu junto.

Juiz Federal: - Qual seria essa conta?

Pedro Barusco: - Drenos.

Juiz Federal: - E ficava aonde?

Pedro Barusco: - É, no Banco Cramer.

Juiz Federal: - Na?

Pedro Barusco: - É Lugano, é na Suíça.

Juiz Federal: - E esses valores ficaram com o senhor ou ficaram com ele? Dessa conta drenos?

Pedro Barusco: - Não, é dele, a conta Drenos era dele.

Juiz Federal: - Era dele, e porque o senhor disse que abriu conjunto?

Pedro Barusco: - Não, não, na, quando nós abrimos, eu abri uma e ele abriu outra, ao mesmo tempo.

Juiz Federal: - Estavam juntos então?

Pedro Barusco: - Estávamos juntos.

Juiz Federal: - Qual que o senhor abriu nessa ocasião?

Pedro Barusco: - Abri uma conta chamava Natiras.

Juiz Federal: - Natiras. E o senhor sabe se ele usou essa conta Drenos pra receber valores?

Pedro Barusco: - Eu acho que, eu acredito que sim.

Juiz Federal: - O senhor sabe ou não sabe?

Pedro Barusco: - Eu acho que sim, ah não, não, desculpa, é porque a gente estava falando de Keppel, né? Essa conta Drenos, eu sei que ele recebeu da Jurong, porque quem direcionava era eu.

Juiz Federal: - O senhor apontou a conta dele pra alguém depositar, é isso?

Pedro Barusco: - Aponte, pro Guilherme Esteves de Jesus.'

504. A partir daqui, forçoso reconhecer que não foi possível rastrear documentalmente o pagamento por Pedro Barusco da parte da propina que cabia à RENATO DUQUE.

505. Como os repasses eram feitos, segundo afirma Pedro Barusco, em espécie, o rastro documental do dinheiro se perdeu, dificultando a prova.

506. Entretanto, há prova documental categórica da percepção por Renato de Souza Duque de propinas em contratos da Petrobras.

507. No processo 5004367-57.2015.4.04.7000, a pedido do Ministério Público Federal, decretei, em 13/02/2015 (evento 3), a quebra de sigilo bancário e o bloqueio de ativos mantidos em contas secretas titularizadas por Renato de Souza Duque e mantidas em instituições financeiras no Principado de Mônaco.

508. Sobreveio resposta das autoridades daquele país.

509. Renato de Souza Duque teria aberto duas contas secretas no Principado de Mônaco, uma em nome da offshore Milzart Overseas, constituída no Panamá, outra em nome da offshore Pamore Assets, constituída também no Panamá. Ambas contas no Banco Julius Baer, no Principado de Monaco.

510. A documentação relativa às contas encontra-se nos eventos 21 e 37 do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000, com tradução das principais peças no evento 59 do mesmo processo.

511. O MPF ainda produziu no evento 39 daquele processo relatório acerca da movimentação bancária das contas.

512. Não há nenhuma dúvida acerca da titularidade das contas. Renato de Souza Duque consta no cadastro delas como o beneficiário final das contas (evento 37, out5, p. 1, out6, p.1, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000), cópia de seus documentos pessoais, como o passaporte, instruem os cadastros das contas (evento 37, out5, p. 3, e out7, p.3, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000). O cadastro da conta Milzart é assinado por procurador. Da conta Pamore, é assinado pelo próprio acusado RENATO DUQUE (v.g. evento 37, out6, p.1 e 7, out7, p.2, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000).

513. A própria instituição financeira ainda confirma que Renato de Souza Duque é o beneficiário final das duas contas (evento 37, out24, p.13, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000).

514. *As autoridades do Principado de Monaco bloquearam, em cooperação jurídica internacional, os saldos das contas offshore controladas por Renato de Souza Duque mantidas no Banco Julius Baer (evento 37, out 24, p.12, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000):*

- conta em nome da off shore Milzart Overseas Holdings Inc, com saldo de 10.274.194,02 euros;

- conta em nome de Pamore Assets Inc, com saldo de 10.294.460,10 euros.

515. *O total de 20.568.654,12 euros, que atingem aproximadamente noventa milhões de reais atualmente, pertencem a Renato de Souza Duque.*

516. *Resumo das principais transações das contas constantes na própria informação das autoridades do Principado de Mônaco (evento 37, out2, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000), revela que as contas Milzart e Pamore receberam diversas transferências milionárias desde 19/10/2009 (primeiro crédito de dois milhões de dólares nesta data) até 25/09/2014.*

517. *As contas, portanto, receberam valores milionários enquanto RENATO DUQUE era Diretor de Serviços e Engenharia da Petrobras.*

518. *O exame dos extratos ainda revela que RENATO DUQUE manteria contas na Suíça que foram esvaziadas durante o ano de 2014, ou seja, no decorrer das investigações, com transferência dos saldos respectivos para as contas no Principado de Mônaco. Com efeito, ainda no segundo semestre de 2014, a conta em nome da offshore Milzart Overseas, no Banco Julius Baer, no Principado de Monaco, que tinha como beneficiário e controlador RENATO DUQUE, recebeu, em diversas operações de crédito, cerca de 2.220.517,00 dólares. Já a conta em nome da offshore Pamore Assets, no Banco Julius Baer, no Principado de Monaco recebeu, no segundo semestre de 2014, 208.643,65 euros.*

519. *Esses valores foram provenientes de contas mantidas em nome das offshores Tammaroni Group e Loren Ventures, no Banco Lombard Odier, na Suíça, que também seriam controladas por RENATO DUQUE, como constam nas informações bancárias acerca da movimentação. RENATO DUQUE, com receio do bloqueio de valores de suas contas na Suíça, como ocorreu com Paulo Roberto Costa, transferiu os fundos para contas no Principado de Monaco, esperando por a salvo seus ativos criminosos.*

520. *Além do montante bloqueado ser incompatível com os rendimentos declarados por RENATO DUQUE, este jamais admitiu perante o Juízo ou ao Supremo Tribunal Federal que teria contas no exterior. Na fase de investigação preliminar, negou que tivesse contas no exterior (evento 4, out37, out38, 'que novamente indagado se tem contas no exterior e se essas*

contas receberam transferências bancárias referentes aos valores cobrados como propina ou comissão nos contratos da REPAR, afirma que não e que nunca recebeu absolutamente nada de Augusto').

521. Perante este Juízo, RENATO DUQUE, em seu interrogatório, limitou-se a ficar em silêncio (evento 1.015). Durante a ação penal, não foi produzida qualquer prova a respeito dessas contas ou de eventual origem e natureza lícita dos ativos nela mantidos. Também a Defesa constituída, mesmo com alegações finais de mais de duzentas páginas, não prestou qualquer esclarecimento a respeito dessas contas ou dos ativos, mesmo tendo sido a descoberta delas uma das causas principais da decretação da prisão preventiva de RENATO DUQUE.

522. Apenas ao final do processo, a Defesa de RENATO DUQUE ingressou com incidente de falsidade n.º 5035341-772015.404.7000 em relação aos documentos, requerendo a realização de perícia grafotécnica. Apesar do requerimento tardio, a perícia foi realizada, confirmando o Laudo pericial n.º 1.554/2015/SETEC da Polícia Federal que as assinaturas atribuídas a Renato de Souza Duque constantes nos cadastros das contas são dele mesmo. Cópia das peças do incidente e do laudo estão no evento 1.048 destes autos.

523. Embora os atos atinentes à abertura e movimentação das contas no Principado de Mônaco não constituam o objeto específico da presente ação penal, a existência de duas contas secretas mantidas em nome de offshore no Principado de Mônaco por RENATO DUQUE, sem declaração às autoridades brasileiras, e com saldos de 20.568.654,12 euros, que atingem aproximadamente noventa milhões de reais atualmente, absolutamente incompatíveis com os rendimentos declarados dele, constitui prova de corroboração robusta das declarações dos colaboradores acerca do envolvimento de Renato de Souza Duque no esquema criminoso da Petrobras e no recebimento, sistemático, por ele de propinas em contratos celebrados com a referida empresa estatal, inclusive naqueles que constituem o objeto específico da presente ação penal.

524. O fato dele ter sido engenhoso o suficiente para dificultar o rastreamento do dinheiro que lhe foi repassado como propina nesses contratos, parte certamente até essas contas, não deve, por evidente, beneficiá-lo, antes sendo motivo de maior reprovação.

525. Portanto, de se concluir que Renato de Souza Duque deve ser responsabilizado pelo crime de corrupção passiva, tendo recebido pagamento de propinas nos contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, do Consórcio Gasam e da Construtora OAS (esta para a construção do GLP Duto Urucu-Coari) em razão do cargo exercido de Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobras.

526. Não vislumbro, porém, prova de sua responsabilidade direta pelos esquemas de lavagem nesses contratos, o que teria sido conduzido, no âmbito da Diretoria de Serviços e Engenharia, pelos operadores ou por Pedro Barusco apenas. Quanto aos estratagemas de lavagem consistentes na abertura e manutenção de contas secretas no Principado de Mônaco para receber e ocultar propinas recebidas, não constituem elas objeto da presente ação penal. Relativamente à RENATO DUQUE, há provas de sua participação direta em somente um esquema de lavagem narrado na inicial, o que envolveu os repasses ao Partido dos Trabalhadores, o que examinar-se-á a seguir.

Tenho que restou plenamente demonstrado não apenas os pagamentos feitos em favor de RENATO DUQUE, mas igualmente o preenchimento dos elementos anímicos em suas condutas, tendo este conhecimento (na pior das hipóteses elevada probabilidade) de que praticava ou participava de atividade criminal.

Assim, há prova acima de dúvida razoável do recebimento de vantagem indevida, em elevadíssimos valores, por parte do apelante RENATO DUQUE, havendo fundamento não exclusivamente nas retumbantes declarações de colaboradores, mas também no apoio das provas documentais.

6.3.17. Sustenta ADIR ASSAD que a formação do preço do objeto licitado não dependia exclusivamente das diretorias da Petrobras envolvidas em corrupção, não havendo, portanto, ajuste de preços entre os concorrentes do certame e as diretorias corrompidas. Na mesma linha de raciocínio, assevera que, consoante parecer de Renato de Mello Jorge Silveira, não é qualquer ato de cartel ou fraude à licitação que pode ser considerado como crime antecedente, mas apenas que tenham gerado frutos/rendimentos ilícitos a possibilitar a consequente lavagem.

Em que pese a inteligência da tese exposta e o r. parecer anexado pelo apelante, tenho que não merece trânsito o argumento.

No que tange à formação de preços pela companhia petrolífera, não é necessário que as empreiteiras tenham, direta ou indiretamente, influenciado na fixação do preço para caracterizar a fraude à licitação. Basta o ajuste entre elas para que seja reconhecida a ilicitude do procedimento. E sobre este crime antecedente, há redobradas provas (inclusive confissão de réus não colaboradores e de colaboradores) quanto a avença existente nos diversos certames, até mesmo com a formação de regras, como se de um campeonato de futebol se tratasse.

Não é excesso lembrar que, sobre o crime antecedente, é desnecessária a demonstração deste à exaustão, bastando veementes indícios de

sua ocorrência. Sobre a fraude à licitação, dispõe a legislação que tipifica o ilícito:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A norma tem dicção clara ao eleger a fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, como elementar do tipo, acrescentando-se especial fim de agir consistente na adjudicação do contrato.

Não há previsão de obtenção de ganho ou rendimento superior ao devido, porque a ilicitude do ganho decorre da própria fraude que habilita alguém a vencer procedimento em que o próprio certame foi fraudado. Entendo que, existente mácula na celebração do contrato, todo o ganho decorrente deste é ilícito, e não apenas o ganho que venha a ser considerado adicional do preço justo. O crime do art. 90, da Lei de Licitações, não está a exigir a existência de sobrepreço no objeto licitado, mas apenas a adjudicação deste objeto em favor de alguém que agiu mediante fraude.

E, sobre o crime antecedente, constou da sentença exatamente o que afirmei acima, a existência de prova suficiente sobre o ajuste de diversas empreiteiras para fraudar a licitação:

'292. Como ver-se-á adiante, está confirmado pelo rastreamento de valores e fluxo financeiro entre o Consórcio Interpar, o Consórcio CMMS, a OAS e o Consórcio Gasam, os operadores intermediários e os beneficiários dirigentes da Petrobras.

293. Antes mesmo da propositura da ação penal, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, após celebrarem acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, confirmaram a existência do esquema criminoso (item 56, retro).

294. De forma semelhante, AUGUSTO MENDONÇA e Pedro Barusco, após celebrarem acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e que foi homologado por este Juízo, confirmaram a existência do esquema criminoso (item 57).

295. Interrogados na presente ação penal (eventos 1.011 e 1.017), confirmaram suas declarações anteriores.

296. *Em síntese, eles declararam que grandes empreiteiras do Brasil, reunidas em cartel, fraudariam as licitações da Petrobras mediante ajuste, o que lhes possibilitava impor nos contratos o preço máximo admitido pela referida empresa. As empreiteiras ainda pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculados em percentual de 2% a 3% sobre cada contrato da Petrobras, inclusive daqueles celebrados no âmbito desta ação penal.*

297. *No âmbito dos contratos relacionados à Diretoria de Abastecimento, ocupada por Paulo Roberto Costa, cerca de 1% do valor de todo contrato e aditivos seria repassado pelas empreiteiras a Alberto Youssef, que ficava encarregado de remunerar os agentes públicos, entre eles Paulo Roberto Costa. Do 1% da propina, parte ficava com Paulo Roberto Costa, parte com o operador Alberto Youssef, mas a maior parte, cerca de 60%, seria destinada a agentes políticos.*

298. *Também sobre esses contratos, cerca de mais 1 ou 2% do valor deles e dos aditivos seria repassado à Diretoria de Serviços e Engenharia, ocupada por Renato de Souza Duque, sendo ainda beneficiado o gerente executivo da Engenharia Pedro José Barusco Filho.*

Serviram como intermediadores do pagamento da propina os acusados Júlio Gerin de Almeida Camargo, ADIR ASSAD e Mário Frederico Mendonça Goes. Do total da propina, parte ficava com RENATO DUQUE e Pedro Barusco, parte com os intermediadores, mas cerca de 50% seria destinada ao Partido dos Trabalhadores, em intermediação realizada pelo acusado João Vaccari Neto.

299. *Para a presente ação penal, os colaboradores confirmaram o pagamento específico de propinas pelas empreiteiras nos quatro contratos acima referidos com a Petrobras.'*

Assim, parece-me insofismável a ocorrência de crime antecedente apto a caracterizar a existência de recursos ilícitos e, via de consequência, o exame da ocorrência, ou não, da prática de lavagem de dinheiro ilícito.

6.3.18. Como referido por ocasião das preliminares, ADIR ASSAD busca invalidar o termo de colaboração firmado por AUGUSTO MENDONÇA, e via de consequência ser absolvido, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Sintetizando o longo tópico sobre o valor da prova e as informações trazidas pelo colaborador, assentou-se nas razões recursais (fls. 119 e seguintes, do evento 13, RAZAPELA1, destes autos):

AUGUSTO MENDONÇA não sabe dizer se transferiu 38 ou 60 milhões para as empresas SM, POWER TO TEN, LEGEND, SOTERRA e ROCK STAR, valores que, a propósito, não se aproximam.

AUGUSTO MENDONÇA não sabe o destino desses valores que sequer sabe a monta. Antes era a Diretoria de Serviços, depois não mais... quer dizer, uma parte sim!...

AUGUSTO MENDONÇA não sabe se a origem dos valores é o Consórcio INTERPAR ou se são recursos de sua própria empresa.

AUGUSTO MENDONÇA não sabe se RENATO DUQUE recebeu ou não os valores.

AUGUSTO MENDONÇA não sabe identificar a pessoa para quem pessoalmente entregava altas montas em espécie.

AUGUSTO MENDONÇA não sabe quanto teria sido pago em espécie.

O fato é: este senhor não sabe o que está falando!

(...)

A delação de AUGUSTO MENDONÇA deve ser desconsiderada em virtude da ausência de credibilidade, com alternância da versão dos fatos, que jamais atingirá a verdade real, mormente por inexistir corroboração idônea, seja oral ou documental, caracterizadora de prova.

Diante do exposto, requer seja ANULADO o Acordo de Colaboração Premiada de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, pois descumpridas as cláusulas 6ª e 9ª. Em consequência, deve o requerente ser absolvido, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Já assentei que não se trata de anular o acordo, mas de valorar as provas de corroboração existentes acerca de suas declarações. Até porque, a invalidade do acordo em nada beneficiaria outro réu, mas apenas retiraria do colaborador os benefícios acordados.

No que tange às provas dos fatos, entendo que o valor e o conteúdo dos depoimentos prestados devem ser aferidos segundo a existência ou não de provas de corroboração.

Reconhece-se a existência de algumas contradições, retificações e vagueza entre os diferentes depoimentos prestados por AUGUSTO MENDONÇA. Isto pode ser compreendido com certa naturalidade, dada a multiplicidade de fatos, variedade de locais, datas, pessoas e contratos. O que é essencial, além dos caminhos apontados pelo colaborador, é a existência de prova de corroboração daquilo que ele alegou. De nada valeriam afirmações coerentes, sem que houvesse corroboração. De outra banda, declarações vagas, mas com forte prova que as confirmem, podem ter elevado valor probatório.

Assim, sem razão o recorrente.

6.3.19. ADIR ASSAD sustenta que os valores *supostamente* lavados pelas empresas do apelante não poderiam se destinar à Petrobras, havendo contradição na sentença quando afirma que o apelante repassou dezoito milhões à diretoria de serviços da Petrobras, ao mesmo tempo em que nega que tivessem ciência que os repasses tinham por destinatários finais os agentes da mesma diretoria. Diz que a única prova existente nos autos é o repasse de valores das empresas de AUGUSTO MENDONÇA às empresas tidas como de ADIR ASSAD, sem qualquer vínculo com a Petrobras. Aduz que não há qualquer prova que os valores que passaram pelas empresas Rock Star, Power to Ten, SM, Soterra e Legend tiveram origem no Consórcio Interpar e destino a Diretoria de Serviços da Petrobras, havendo apenas prova da saída dos recursos da empresa de AUGUSTO MENDONÇA.

Debate-se o recorrente contra o nexo causal entre os recursos saídos da Petrobras e aqueles que ingressaram nas empresas acima mencionadas, alegando não haver provas da cadeia fática.

Tenho que não prospera o argumento.

Há, com efeito, as declarações de diversos colaboradores (AUGUSTO MENDONÇA, Alberto Youssef, Pedro Barusco, Paulo Roberto Costa, Eduardo Leite entre outros) que confirmam a versão apresentada pela acusação sobre a sequência de fatos que se iniciam com os contratos viciados das empreiteiras com a Petrobras, seguindo-se repasses de valores para diferentes empresas até chegarem às empresas do apelante ADIR ASSAD e, por fim, serem creditados valores nas contas dos beneficiários finais.

Se é verdade que os depoimentos dos corréus colaboradores estão a depender de comprovação, a somatória de diferentes depoimentos já são, por si só, comprovação válida sobre o declarado. Todavia, depoimentos orais podem ser corroborados por outras vias, o que pode os tornar mais consistentes.

É o que ocorreu nos presentes autos, consoante descrito ao início do presente tópico acerca das operações de lavagem de dinheiro.

Especificamente em relação às empresas Rock Star, Power to Ten, SM, Soterra e Legend, AUGUSTO MENDONÇA confirma que celebrou contrato com as mesmas para fins de promover a transferência de valores e obter notas fiscais que dessem veracidade à falsa operação. No ponto, represso declaração em juízo do colaborador:

Juiz Federal: O senhor declarou, o senhor mencionou as seguintes empresas: SM, Terra Planagem, Rock Star, Power To Ten, Soterra, Legend. O Senhor provavelmente não se recorda todas mais seriam essas?

Augusto: Sim, senhor.

Juiz Federal: O senhor declarou que o senhor teria feito o pagamento de R\$40.000.000 (quarenta milhões) para essas empresas?

Augusto: Sim, senhor, e eu entreguei é um descritivo com uns contratos, com umas notas fiscais e os comprovantes de pagamentos.

Juiz Federal: Essas empresas emitiam notas fiscais contra as suas empresas?

Augusto: Sim, senhor.

Juiz Federal: E essas notas fiscais algumas delas correspondiam a serviço efetivamente prestado ou eram todas (...)?

Augusto: Não, senhor, não correspondia.

Estas declarações acham-se corroboradas pelas informações repassadas pelo declarante-colaborador, que apresentou ao MPF os contratos firmados com as empresas.

A sentença traz com precisão os documentos de comprovação das declarações, sejam as transferências de valores ou contratos que legitimavam o ilícito repasse de recursos:

403. A partir da transferência, empresas controladas por AUGUSTO MENDONÇA, como a própria Setal Engenharia, posteriormente denominada Setec Tecnologia, a Tipuana Participações, Projotec Projetos e Tecnologias e a PEM Engenharia realizaram transferências milionárias para empresas de um mesmo grupo econômico, Legend Engenheiros Associados, Power to Ten Engenharia Ltda., Rock Star Marketing Ltda., Soterra Terraplanagem, SM Terraplanagem.

404. Há prova documental dessas transferências, com cópias de contratos, notas fiscais emitidas e transferências bancárias:

- contrato entre a Setal Engenharia e a Legend Engenheiros Associados de 05/08/2008, assinado por AUGUSTO MENDONÇA e SONIA BRANCO, respectivamente, de locação de equipamentos de construção, com notas fiscais de R\$ 515.850,00, R\$ 554.400,00, R\$ 790.230,00, R\$ 550.000,00, R\$ 854.179,12, R\$ 1.395.338,18, R\$ 859.619,12, R\$ 899.750,06, R\$ 892.138,78, R\$ 1.209.302,33, R\$ 1.150.360,00, R\$ 949.200,00, R\$ 726.021,39, R\$ 1.927.172,59, R\$ 999.000,00, R\$ 1.000.767,44, R\$ 999.767,44, R\$ 1.157.442,85, R\$ 1.050.000,00 e R\$ 2.277.960,98, emitidas entre 19/03/009 a 29/10/2010, e recibos de locação de R\$ 1.104.651,16 em 30/11/2010 e R\$ 646.701,46 em 23/12/2010, e transferências bancárias de R\$ 14.899.405,24 (evento 4, out159, contrato nas fls. 61-64, out160, out161, out162, out163, out164, out165, out166 e out167);

- contrato entre a Setec Tecnologia e a SM Terraplanagem de 25/02/2010, assinado por AUGUSTO MENDONÇA e SONIA BRANCO, respectivamente,

de locação de equipamentos de construção, com notas fiscais e recibos de locação de R\$ 450.000,00 em 07/10/2010, R\$ 636.359,08 em 29/10/2010, e R\$ 35.827,00 em 12/11/2010, e transferências bancárias de R\$ 1.322.092,95 (evento 4, out153);

- contrato entre a PEM Engenharia e a SM Terraplanagem de 01/06/2010, assinado por AUGUSTO MENDONÇA e SONIA BRANCO, respectivamente, de locação de equipamentos de construção, com notas fiscais de R\$ 750.000,00 em 07/10/2010, R\$ 749.920,00 em 29/10/2010, R\$ 348.837,21 em 29/04/2011, e R\$ 63.846,35 em 02/12/2011 e transferências bancárias de R\$ 2.448.962,64 (evento 4, out154);

- contrato entre a Setec Tecnologia e a Soterra Terraplanagem e Locação de Equipamentos Ltda. de 02/03/2011, assinado por AUGUSTO MENDONÇA e SONIA BRANCO, respectivamente, de locação de equipamentos de construção, com recibos de locação de R\$ 954.520,00 em 08/08/2011, R\$ 1.141.713,36 em 11/08/2011, R\$ 1.423.130,00 em 25/11/2011, R\$ 1.206.232,04 em 27/09/2011, R\$ 1.335.583,36 em 13/10/2011, R\$ 1.684.532,00 em 05/12/2011, R\$ 1.668.004,00 em 30/12/2011 e R\$ 808.110,00 em 29/02/2011, e transferências bancárias de R\$ 8.609.833,16 (evento 4, out157);

- contrato entre a Setec Tecnologia e a Power To Ten Engenharia Ltda. De 05/12/2011, assinado por AUGUSTO MENDONÇA e SONIA BRANCO, respectivamente, de consultoria e assistência técnica em engenharia, no montante de R\$ 1.439.343,00, com notas fiscais de R\$ 638.703,00 em 23/12/2011, R\$ 853.106,02 em 29/02/2012 e R\$ 497.777,73 em 07/03/2012 e transferências bancária de R\$ 1.761.129,58 (evento 4, out155 e out156); e

- contrato entre a Setec Tecnologia e a Rock Star Marketing de 06/12/2011, assinado por AUGUSTO MENDONÇA e SONIA BRANCO, respectivamente, de consultoria em marketing, no valor de R\$ 1.526.959,11, com notas fiscais de R\$ 761.002,02 em 23/12/2011 e R\$ 761.250,01 em 29/02/2012, e transferências bancárias de R\$ 1.522.250,00 (evento 4, out158).

405. As empresas Legend Engenheiros Associados, Power to Ten Engenharia Ltda., Rock Star Marketing Ltda., Soterra Terraplanagem e SM Terraplanagem pertencem as mesmas pessoas.

Não vejo qualquer dúvida razoável a sobrepor as evidências de que o dinheiro seguiu o percurso declarado por AUGUSTO MENDONÇA e imputado na peça inicial pelo MPF.

A questão que poderia surgir é a vinculação, ou não, de ADIR ASSAD a esses fatos, o que examinarei no tópico seguinte.

6.3.20. Sustenta ADIR ASSAD a ausência de provas que fosse o real administrador das empresas referidas, sendo que o colaborador Augusto

afirmou não conhecer o apelante, tomando conhecimento de eventual relação deste com as empresas por intermédio da imprensa. Assevera que o apelante desligou-se da empresa Rock Star em 2007, da Legend e Power em março de 2009, não fazendo parte do quadro social das demais (SM e Soterra), sendo que os fatos imputados datam de março de 2009 a março de 2012. Aduz, ainda, que os valores que recebeu de referidas empresas diziam respeito a saldos e comissões de negócios. Alega que está amplamente demonstrado que o apelante não tinha participação ou exercia a gerência das as empresas após seu desligamento, tampouco dirigia atividades criminosas, consoante prova documental e testemunhal produzida nos autos.

Apesar de a defesa alegar a ausência de provas quanto à sua participação nos crimes de lavagem de dinheiro, por meio das empresas já referidas, colhe-se do depoimento do colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa (evento 1- Pet 2, dos autos nº 50459883420154047000, em apenso) evidências robustas das participação do apelante:

'que os contatos com as empresas ROCKSTAR e SM TERRAPLANAGEM eram feitos por WALMIR PINHEIRO; QUE quem se aproximou destas empresas foi WALMIR, tendo o declarante delegado tal função a ele; QUE o declarante sabia que, por trás dessas empresas, estava a pessoa de ADIR ASSAD; QUE parou de fazer negócios com ADIR ASSAD depois que o nome dele ficou muito exposto, por estar envolvido em diversas investigações' (op. cit., p. 5).

'QUE ADIR ASSAD, no caso da ROCKSTAR, pagava os impostos e ficava com 20% do valor das notas; QUE em relação à SM TERRAPLANAGEM, também ADIR ASSAD ficava com 20% do valor das NOTAS;' (op. cit., p. 6).

Os diversos extratos bancários e relatório anexados pelo Ministério Público Federal (evento 927) dão conta de que, embora o apelante ADIR ASSAD negue sua participação nas atividades das empresas, este tinha intensa participação na sociedade, recebendo vultosas quantias. Como destacado na sentença:

426. A quebra judicial de sigilo fiscal e bancário (decisão judicial de 16/03/2015, evento 3, processo 501170922.2015.404.7000) ainda revelou que o afastamento foi meramente formal. Adir recebeu R\$ 3.616.885,63 da Legend Engenheiros Associados, sendo que R\$ 2.227.227,59 entre 07/04/2009 a 26/04/2013, conforme resumo constante no Relatório de Análise 068/2015, do MPF (evento 927, out2, fl. 5). Também identificados, em menor volume, transferências da Rock Star e da Power To Ten após a saída formal de ADIR ASSAD do quadro social e ainda transferências em seu favor da SM Terraplanagem, mesmo sem ter ele feito parte do quadro social dessa empresa (evento 927, out2, fl. 6). Apesar de ser relatório elaborado pelo

MPF, ele apenas resume os dados constantes nos extratos bancários enviados por sistema eletrônico pelas instituições financeiras decorrentes da quebra de sigilo bancário. As transações específicas podem ser visualizadas nos próprios extratos no evento 927. Assim, por exemplo, em 26/02/2010, ADIR ASSAD recebeu R\$ 30.000,00 da Legend Engenheiros, em 02/03/2010 mais R\$ 25.000,00 e em 05/03/2010 mais R\$ 50.000,00 da mesma empresa (evento 927, out4, p. 164-165).

427. Não há justificativa para o recebimento de valores milionários por ADIR ASSAD após o seu afastamento formal das empresas, isso não só da Rock Star, mas também da Legend, Power to Ten e SM Terraplanagem, máxime quando as últimas são empresas de fachada, sem atividade real. O fato, para o qual não foi prestada explicação pelo acusado ou sua Defesa, infirma o alibi e confirma que ele permaneceu no comando de fato das empresas. Deve ser tido como responsável pelos crimes.

Constata-se, das diversas planilhas apresentadas pelos bancos, bem como os relatórios do MPF (evento 927), diversos depósitos das referidas empresa em favor de ADIR ASSAD, o que comprova a existência de vínculo que ele nega existir. A título exemplificativo, transcrevo algumas transferências.

Da Legend Engenheiros contas 275 transferências em favor de ADIR ASSAD, sendo que a última delas (evento 927 - out8):

- 341 6200 16035 LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA SISPAG FORNECEDORES26/04/2013 500,00 D 75894815800 ADIR ASSAD 237 1090 102784

Da Power to Ten constam 4 transferências, a última delas (evento 927 - out9):

- 341 9104 69472 POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA SANTANA DO PARNAIBA SP SISPAG FORNECEDORES 22/06/2012 8.892,60 D CARTAO PRIME ADIR 237 9999 999999

Da Rock Star Marketing constam 33 transferências, a última delas (evento 927 - out10):

- 719 7 72081 ROCK STAR MARKETING LTDA REC. TED DIF. TITULARIDA. PAG16/10/2012 59.000,00 C 75894815800 ADIR ASSAD 33 4545 10003864

Da SM Terraplanagem constam 13 transferências, a última delas (evento 927 - out11):

- 237 3380 336505 S M TERRAPLENAGEM LTDATRANSF CC PARA CC PJ 12/09/2008 15.000,00 D 75894815800 ADIR ASSAD 237 1090 102784

Destaquei as últimas transferências a fim de demonstrar que o apelante ADIR ASSAD recebia créditos muito tempo depois do desligamento das empresas, reforçando o seu vínculo com elas.

Outros pontos que chamam a atenção da leitura dos extratos é o fato das diferentes empresas receberem créditos de diversas outras empreiteiras relacionadas na 'Operação Lava-Jato', sendo certo que, a exceção da Rock Star, as demais companhias não realizavam atividade alguma, sendo meramente empresas de fachada, como já consignado.

A SM Terraplanagem (evento 927 - out11), por exemplo, possui 350 transferências recebidas da Delta Construções. 53 créditos da empresa Galvão Engenharia. Outros 53 créditos da empresa UTC Engenharia.

A Power to Ten Engenharia (evento 927 - out9), por exemplo, possui 572 transferências recebidas da Delta Construções.

Repita-se, o rol é meramente exemplificativo, mas bem demonstra a existência de provas acerca da participação do apelante ADIR ASSAD nos fatos, sendo que seu afastamento formal das empresas não é impeditivo à sua responsabilização. Tais fatos não passaram despercebidos pelo julgador singular, que assinalou:

438. A quebra judicial de sigilo fiscal e bancário (decisão judicial de 16/03/2015, evento 3, processo 501170922.2015.404.7000) também revela, conforme resumo constante no Relatório de Análise 068/2015 do MPF (evento 927, out2 e out3), que as empresas do Grupo Assad têm entre seu principais depositantes diversas empreiteiras nacionais, algumas envolvidas no esquema criminoso da Petrobras, v.g., a Andrade Gutierrez (depósitos de R\$ 125.889.930,38 na conta da Legend), a Galvão Engenharia (depósitos de R\$ 36.648.515,88 na conta da Legend e de R\$ 28.805.115,99 na conta da SM Terraplanagem), a UTC Engenharia (depósitos de R\$ 53.478.956,00 na conta da SM Terraplanagem), e outras envolvidas em outros escândalos criminais, como a Delta Construções (depósitos de R\$ 27.337.172,00 na conta da Legend e R\$ 43.269.064,31 na conta da Power To Ten).

439. Como as empresas Legend Engenheiros Associados, Power to Ten Engenharia Ltda., Soterra Terraplanagem e SM Terraplanagem são inexistentes de fato, já que não identificada a prestação real de serviços por elas, todos esses depósitos, em princípio, são fraudulentos e estão vinculados a esquemas criminosos. Quanto à Rock Star, a única existente de fato, foi também utilizada, apesar disso, para, mediante simulação de contratos de prestação de serviços, receber recursos de natureza escusa.

Assim, entendo haver prova acima de dúvida razoável sobre a efetiva participação do apelante ADIR ASSAD nos fatos que foi condenado.

6.4. O magistrado entendeu pela ocorrência da continuidade delitiva entre os doze atos de lavagem de dinheiro.

O órgão ministerial apela em tal ponto, alegando tratar-se de condutas distintas sob o aspecto de modus operandi e dos agentes que praticaram o delito e que as sucessivas manobras realizadas constituem fatos diversos, caracterizando, cada um dos grupos de operações, uma conduta autônoma de lavagem de dinheiro. Requer o reconhecimento da continuidade apenas dentro de cada grupo e do concurso material entre eles.

A ocorrência de crime único, a configuração da continuidade delitiva entre as condutas ou a existência de concurso material de crimes nos processos que envolvem a lavagem de dinheiro é questão a ser analisada caso a caso, a depender dos contornos da atividade criminosa, do modus operandi empregado, do tempo transcorrido entre os atos, enfim, das particularidades de cada conduta e seus desdobramentos no contexto da empreitada delitiva considerada em seu todo. Não há como se definir, a priori, uma solução aplicável a todo e qualquer processo.

Na hipótese dos autos, tenho que o reconhecimento da continuidade é a solução mais adequada.

Ainda que tenham envolvido diferentes empresas de fachada, bem como contratos distintos com a Petrobras, não há como se negar que cada um dos delitos de lavagem de dinheiro - é dizer, cada um dos contratos fraudulentos de lavagem de dinheiro - foi praticado em semelhantes condições de lugar, maneira de execução, dentre outras características semelhantes.

Os recursos objeto da lavagem de dinheiro saíam da Petrobras com destino à empreiteiras. Estas, por meio de contratos fictícios, posto que sem objeto negocial verdadeiro, contraíam novos contratos fraudulentos (para legalizar suas contabilidades) com algumas empresas de fachada (de AUGUSTO MENDONÇA, MARIO GOES, Alberto Youssef, ADIR ASSAD) com um mesmo destino final: pagamento de propinas a servidores públicos e políticos e financiamento de partidos políticos. Essa metodologia criminosa permite concluir que as diversas condutas ocorriam de modo continuado, como se a conduta subsequente fosse consequência de outras anteriores, ainda que fossem diferentes os contratos fictos.

De mais a mais, diferente do que ocorre em relação às condutas de corrupção, os contratos simulados eram a essência do negócio ilícito que estes operadores do mercado clandestino realizavam: a lavagem do dinheiro.

7. DOS CRIMES DE QUADRILHA

Alguns dos réus foram condenados pela prática de crime de associação criminosa porque teriam se associado em um grupo para prática de crimes graves contra a Petrobras, de corrupção e lavagem de dinheiro. Neste processo foram condenados os réus AUGUSTO MENDONÇA, RENATO DUQUE, Pedro Barusco, Mario Goes, JULIO CAMARGO, ADIR ASSAD, SONIA BRANCO e DARIO TEIXEIRA.

Restou demonstrado, no presente processo, que os réus se associaram para a prática de delitos, cada qual exercendo uma atividade na empreitada que se propunham a concretizar. Especificamente em relação aos réus acima nomeados, verifica-se a existência de diretores da Petrobras, futuros beneficiários dos valores ilícitos (condenados por corrupção passiva), empresários que promoviam fases da lavagem do dinheiro e operadores do mercado financeiro paralelo que, com suas expertises, faziam os recursos chegarem a seu destino.

Os fatos imputados na denúncia transcorreram entre 2006 e 2012, quando o Código Penal estabelecia, em seu art. 288 (redação anterior à Lei nº 12.850/2013), a seguinte conduta ilícita:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Passo ao exame dos fatos.

7.1. DOS FATOS TÍPICOS

A denúncia imputa aos réus AUGUSTO MENDONÇA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, MARIO GOES, JULIO CAMARGO, ADIR ASSAD, SONIA BRANCO e DARIO TEIXEIRA o fato de terem se associado para prática de graves crimes contra Petrobras, como corrupção e lavagem de dinheiro.

Como já referido anteriormente, tais fatos foram confessados e não foram objeto de recurso por parte dos réus que firmaram acordo colaboração. Assim, quanto a estes, dispensável maiores considerações, embora resulte implícito, deste voto, a existência de prova de autoria e materialidade delitiva em

relação a estes (Augusto Mendonça, Pedro Barusco, Mario Goes e Júlio Camargo).

Consta da sentença:

630. *Nesta ação penal, os crimes no âmbito do esquema criminoso da Petrobras resumem-se à corrupção e à lavagem de dinheiro de no âmbito de quatro contratos obtidos pelo Consórcio Interpar, pelo Consórcio CMMS, pelo Consórcio Gasam e pela OAS junto à Petrobras.*

631. *Mesmo considerando os crimes específicos destes autos, a execução dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro perdurou por período considerável, de 2008 a 2012, e envolveu dezenas de repasses fraudulentos das empreiteiras para os intermediários e destes para os dirigentes da Petrobras, com a produção de dezenas de fraudes.*

632. *No presente caso, entendo que restou demonstrada a existência de um vínculo associativo entre os diversos envolvidos nos crimes, ainda que em subgrupos, e que transcende coautoria na prática dos crimes.*

633. *Afinal, pela complexidade, quantidade de crimes e extensão temporal da prática dos crimes, havia um desígnio autônomo para a prática de crimes em série e indeterminados contra Petrobras, de corrupção e de lavagem de dinheiro, objetivando o enriquecimento ilícito de todos os envolvidos, em maior ou menor grau.*

634. *Os executivos de grandes empreiteiras nacionais se associaram para fraudar licitações, mediante ajuste, da Petrobras, e pagar propinas aos dirigentes da Petrobras, ainda se associando a operadores financeiros que se encarregavam, mediante condutas de ocultação e dissimulação, a lavar o produto dos crimes de cartel e ajuste fraudulento de licitação e providenciar a entrega do dinheiro aos destinatários.*

635. *Como corruptores, nos presentes autos, denunciados Augusto Mendonça e originariamente também Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Alberto Elísio Vilaça Gomes, Ângelo Alves Mendes, José Aldemário Pinheiro Filho, Mateus Coutinho de Sá Oliveira, Rogério Cunha de Oliveira e Sergio Cunha Mendes.*

636. *Como intermediadores de propinas, no presente feito, foram acusados Alberto Youssef, Júlio Camargo, Mario Goes, Adir Assad, Sonia Branco e Dario Teixeira, além de originariamente também Lucélio Goes.*

637. *Como beneficiários de propinas, no presente feito, foram acusados Paulo Roberto Costa, Renato Duque e Pedro Barusco.*

A transcrição, neste trecho, possui especial relevância, porque dela se depreende que não há qualquer menção ao apelante/apelado JOÃO VACCARI NETO. Tampouco há condenação deste réu no item próprio do dispositivo da sentença (item 653).

Todavia, constato que, por ocasião da dosimetria da pena, a fixação de sanção penal contra este réu em decorrência do crime de associação para a prática de crimes (art. 288, do CP).

Neste particular, entendo que deve ser invalidado o trecho da sentença que fixa pena para este réu por este crime, mediante a concessão de habeas corpus de ofício, vez que a sentença, no ponto, é *extra petita*. Sequer consta da denúncia qualquer imputação ao réu JOÃO VACCARI NETO sobre o crime de quadrilha, tampouco há pedido, da defesa ou da acusação para reforma da sentença no ponto.

7.2. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE

Para cada crime imputado para os réus, tratei especificamente de aspectos de autoria e materialidade, bem como das razões de apelação apresentadas em cada peça recursal.

Todavia, no que respeita ao crime de quadrilha, pela própria natureza do delito que impõe a pluralidade de agentes, as provas serão examinadas de modo global.

Para além dos aspectos próprios de cada recurso, que serão examinados a seguir no item 7.3., impõe consignar que há robusta prova que os acusados agiam mediante comunhão de esforços para alcançar objetivo comum, ainda que em diversas etapas e cada qual agindo em uma fração do esquema criminoso.

É possível distinguir diferentes núcleos, como o fez o Ministério Público na denúncia, e o magistrado na sentença: a) núcleo empresarial, ou de corruptores; b) núcleo dos servidores públicos corrompidos; c) núcleo financeiro, que intermediava o pagamento da propina; c) núcleo político.

Neste processo o crime de associação está relacionado aos servidores públicos corruptos (Renato Duque e Pedro Barusco), o grupo operadores financeiros (Alberto Youssef, Júlio Camargo, Mario Goes, Adir Assad e Sonia Branco) e um único representante do grupo empresarial (Augusto Mendonça).

Tratando-se a quadrilha ou bando de crime permanente, que se consuma com a mera associação para a prática de crimes, independentemente da efetiva ocorrência dos ilícitos, e que nem sempre deixa vestígios, a prova material dos fatos está, no mais das vezes, a depender dos depoimentos orais e das circunstâncias que envolvem os crimes.

As declarações dos colaboradores (integrantes de todos os núcleos acima referidos), a efetiva prática dos ilícitos aos quais se propunham os

associados e as provas documentais acerca dos negócios ilícitos, constituem-se em prova acima de dúvida razoável de que efetivamente ocorreu o crime de quadrilha na forma descrita na denúncia.

E não apenas a materialidade está demonstrada, mas igualmente a autoria dos réus que foram condenados (a exceção, obviamente, de João Vaccari Neto).

Agiam os condenados articuladamente para a consecução do desiderato, interagindo uns e outros núcleos para que, ao final, recursos da Petrobras fossem desviados e, parte deles, chegassem aos seus destinatários finais (corruptos e partidos políticos).

É factível que determinado agente não tivesse a noção da integralidade do esquema criminoso. Um operador do núcleo financeiro, por exemplo, poderia não conhecer os meandros das fraudes para obtenção dos contratos junto à Petrobras, ou mesmo eventual destinatário final da propina. Todavia, sabia que os recursos que lhes eram repassados eram ilícitos, que os contratos de branqueamento dos recursos eram fictícios e que futuro repasse também o seria.

E, sabendo-se desta cadeia de ilícitos, e do papel que desempenhava nesta estrutura, há responsabilização do agente, principalmente porque mostra-se inquestionável o dolo de integrar a organização criminosa.

7.3. DAS TESES RECURSAIS

7.3.1. SONIA MARIZA BRANCO alega ser atípica a conduta imputada de crime de quadrilha, porquanto nunca teria praticado crimes ou integrado associação para fins de cometer crimes, bem como não haver provas de sua participação na associação permanente para a prática dos crimes.

Recorre também ADIR ASSAD da sentença sob o argumento de que não houve demonstração de sua participação em organização destinada ao cometimento de crimes, porquanto fora condenado por apenas um crime, em continuidade delitiva, o que não permitira a capitulação legal.

Alega RENATO DUQUE a ausência de associação estável do recorrente com o fim específico de cometer crimes. A sentença os condenou com base nos seguintes fundamentos:

628. Profissionais da lavagem encarregavam-se das transferências de valores, por condutas de ocultação e dissimulação, das empreiteiras aos beneficiários finais.

629. A investigação já originou dezenas de ações penais além da presente, envolvendo tanto executivos de outras empreiteiras, como outros intermediadores de propina e outros benefícios, como a presente ação penal e as ações penais 5083351-89.2014.404.7000 (Engevix), 5083360-51.2014.404.7000 (Galvão Engenharia), 5083401-18.2014.404.7000 (Mendes Júnior e UTC), 5083258-29.2014.404.7000 (Camargo Correa e UTC) e 5012331-04.2015.4.04.7000 (Setal, Mendes Júnior e OAS). Também já propostas ações penais contra agentes políticos acusados de terem recebido propinas do esquema criminoso, como Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto (ação penal 5023135-31.2015.4.04.7000), ex-Deputado Federal, e João Luiz Correia Argolo dos Santos, ex-Deputado Federal (5023162-14.2015.4.04.7000).

630. Nesta ação penal, os crimes no âmbito do esquema criminoso da Petrobras resumem-se à corrupção e à lavagem de dinheiro de no âmbito de quatro contratos obtidos pelo Consórcio Interpar, pelo Consórcio CMMS, pelo Consórcio Gasam e pela OAS junto à Petrobras.

631. Mesmo considerando os crimes específicos destes autos, a execução dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro perdurou por período considerável, de 2008 a 2012, e envolveu dezenas de repasses fraudulentos das empreiteiras para os intermediários e destes para os dirigentes da Petrobras, com a produção de dezenas de fraudes.

632. No presente caso, entendo que restou demonstrada a existência de um vínculo associativo entre os diversos envolvidos nos crimes, ainda que em subgrupos, e que transcende co-autoria na prática dos crimes.

633. Afinal, pela complexidade, quantidade de crimes e extensão temporal da prática dos crimes, havia um desígnio autônomo para a prática de crimes em série e indeterminados contra Petrobras, de corrupção e de lavagem de dinheiro, objetivando o enriquecimento ilícito de todos os envolvidos, em maior ou menor grau.

634. Os executivos de grandes empreiteiras nacionais se associaram para fraudar licitações, mediante ajuste, da Petrobras, e pagar propinas aos dirigentes da Petrobras, ainda se associando a operadores financeiros que se encarregavam, mediante condutas de ocultação e dissimulação, a lavar o produto dos crimes de cartel e ajuste fraudulento de licitação e providenciar a entrega do dinheiro aos destinatários.

635. Como corruptores, nos presentes autos, denunciados AUGUSTO MENDONÇA e originariamente também Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Alberto Elísio Vilaça Gomes, Ângelo Alves Mendes, José

Aldemário Pinheiro Filho, Mateus Coutinho de Sá Oliveira, Rogério Cunha de Oliveira e Sergio Cunha Mendes.

636. Como intermediadores de propinas, no presente feito, foram acusados Alberto Youssef, Júlio Camargo, Mario Goes, ADIR ASSAD, SONIA BRANCO e DARIO TEIXEIRA, além de originariamente também Lucélio Goes.

637. Como beneficiários de propinas, no presente feito, foram acusados Paulo Roberto Costa, RENATO DUQUE e Pedro Barusco.

638. Isso sem mencionar os agentes políticos que estão sendo investigados diretamente no Supremo Tribunal Federal.

639. Ilustrativamente, em exercício hipotético, pode-se cogitar de suprimir mentalmente os crimes concretos. Se os autores tivessem apenas se reunido e planejado a prática de tantos e tantos crimes contra a Petrobras ou de lavagem de dinheiro, a associação delitiva ainda seria reconhecida mesmo se os crimes planejados não tivessem sido concretizados.

640. É certo que nem todos os associados tinham igual conhecimento do esquema criminoso e nem todos se conheciam, mas isso é natural em decorrência da divisão de tarefas dentro do grupo criminoso amplo.

641. Portanto, reputo provada a materialidade do crime de associação criminosa do art. 288 do CP, pois várias pessoas, entre elas os acusados, se associaram em caráter duradouro para a prática de crimes em série contra a Petrobras, entre eles crimes licitatórios, corrupção e lavagem de dinheiro.

642. Respondem, por este crime, neste processo os acusados AUGUSTO MENDONÇA, Renato de Souza Duque, Pedro Barusco, Mario Goes, ADIR ASSAD, SONIA BRANCO, DARIO TEIXEIRA e Júlio Camargo.

643. A responsabilização nestes autos dos demais fica prejudicada pelo desmembramento e pela litispendência com a mesma imputação constante nas ações penais conexas.

Sustentam os recorrentes que não integraram associação estável e permanente com os demais coacusados, e que não tinham consciência e vontade de participar desta suposta reunião de pessoas para cometer crimes.

Diz RENATO DUQUE que nem ALBERTO YOUSSEF, nem PEDRO BARUSCO, tampouco PAULO ROBERTO COSTA, vincularam o nome do apelante aos fatos ou disseram deles ter conhecimento indireto, mas apenas por ouvir dizer.

Igualmente ADIR ASSAR e SONIA MARIZA BRANCO alegam que não integram quadrilha ou bando, vez que não participavam de estrutura organizada para cometer crimes.

7.3.2. Relativamente aos operadores do mercado financeiro paralelo ADIR ASSAD e SONIA MARIZA BRANCO tenho que restou efetivamente demonstrada a atuação coordenada entre ambos (isto sem falar de Sueli Mavali, já falecida) para a prática permanente de crimes, mais especificamente lavagem de recursos.

A tese da defesa residiria no fato de não participarem os mesmos de todo o mecanismo criminoso que se instalou no seio da Petrobras. A assertiva parece ser parcialmente verdadeira, na medida em que a atuação de ambos não se conectava diretamente com a das empreiteiras que praticavam a fraude, por exemplo.

Mas, com efeito, somente em parte, porque, assim como os demais corréus, eram os apelantes integrantes da engrenagem delitiva, colaborando decisivamente para a consecução do desiderato final: fazer chegar às mãos dos corruptos e de quem lhe dá sustentação política, os recursos dos corruptores.

Assim, se não estavam ligados à primeira fase do esquema criminoso, equivale dizer, às fraudes licitatórias e às avenças com políticos e administradores da Petrobras, estavam decisivamente vinculados com a etapa consistente na lavagem de recursos e sua transferência em favor de terceiros.

É certo que o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar o fluxo dos recursos financeiros a partir do ingresso deles nas contas das empresas. Todavia, não há causa justificada ou plausível para os depósitos, estando demonstrado, acima de dúvida razoável, a celebração de contratos fictos entre as empresas dos empresários intermediários (destacadamente SETAL/SETEC, de AUGUSTO MENDONÇA) e o ingresso de valores nas contas das empresas deste subgrupo.

Aliás, não há motivos para desacreditar as palavras dos colaboradores, que são assertivos no tocante ao motivo dos contratos e sua destinação.

Neste particular, há pelo menos duas provas de corroboração. As contas de PEDRO BARUSCO no exterior, que recebeu recursos de propina; e as transferências de AUGUSTO MENDONÇA para o exterior, por meio das empresas de ADIR ASSAD, ainda que os recursos transferidos, como confessado pelo colaborador, não fossem desta linha causal, mas recursos próprios. Sobre o tema, transcrevo pertinente trecho da sentença:

445. *O rastreamento financeiro foi realizado somente do Consórcio Interpar até as empresas controladas pelo grupo de ADIR ASSAD. Não foi possível elucidar como, a partir daqui, foram feitos pagamentos no exterior ou os pagamentos no Brasil em espécie aos dirigentes da Diretoria de Serviços da Petrobras. Não há dúvidas, porém, de que Pedro Barusco recebia propinas em decorrência de seu cargo como gerente de engenharia da Petrobras. Além da confissão dele, do depoimento dos demais colaboradores, uma prova muito significativa de corroboração da consiste na identificação de contas secretas com saldos milionários por ele mantidas na Suíça. Com efeito, o acusado Pedro Barusco, no acordo de colaboração, reconheceu ser o titular de cerca de noventa e oito milhões de dólares mantidos em contas secretas no exterior, comprometendo-se a devolvê-los, o que, aliás, já foi feito (evento 179). Os documentos relativos a essas contas de Pedro Barusco também se encontram nos autos (itens 391-394).*

446. *De todo modo, observo que, tendo ADIR ASSAD, SONIA BRANCO e DARIO TEIXEIRA efetiva responsabilidade pelos fatos, caso o numerário que foi repassado as suas empresas pelas empresas de AUGUSTO MENDONÇA tenha tido outro destino que não o por ele declarado, teriam eles, Adir, Sonia e Dario, condições de esclarecer os fatos em Juízo, antes tendo optado por negar a autoria de forma inconsistente com as provas materiais do feito.*

Por fim, para confirmar a participação dos apelantes na engrenagem criminosa, basta mentalmente imaginar se o esquema funcionaria se os mesmos não tivessem recebido os recursos ilícitos, conferido-lhes aparência de licitude e realizado o repasse para destinatários finais? A resposta negativa se impõe, o que está a justificar a efetiva associação e relevância da atuação de ADIR ASSAD e SONIA BRANCO na quadrilha.

7.3.3. Ainda que a defesa de RENATO DUQUE sustente não haver prova da participação do apelante em associação criminosa, os fatos e provas estão a demonstrar o contrário. Colho do depoimento de PEDRO BARUSCO a seguinte assertiva (evento 1017):

Juiz Federal: E era uma coisa que o senhor recebia, ou como isso funcionava, outras pessoas ali dentro recebiam também?

Interrogado: - Sim, tinham, era uma divisão onde participava, é, assim, no começo tinha um percentual pra casa, né? Que participava eu, o RENATO DUQUE, é, eu lembro do Zelada, participou de um, que na época não era diretor, ele era gerente dentro da engenharia, é, isso foi progredindo, progredindo, depois eu fiquei, comecei a ter mais informação, fiquei sabendo que tinha um percentual, né? Que era dividido entre o partido dos trabalhadores e a casa. E aí fui.

Juiz Federal: Casa era o pessoal interno da Petrobras.

Interrogado: Interno, é.

Juiz Federal: O senhor, o senhor mencionou o Zelada, algumas vezes.

Interrogado: Sim, é basicamente era eu e o RENATO DUQUE, basicamente, né? O Zelada, pouquíssimas vezes e mais no final, no final assim, já 2011, o Roberto Gonçalves.

Juiz Federal: E como que era calculado esses pagamentos dessas vantagens?

Interrogado: Assim, a regra básica era assim, era 1%, é, se fosse contrato, que a diretoria de serviços tivesse fazendo relacionado as obras do EP, é, do Gás Energia, normalmente era um total de 2%, 1% ia pro partido dos trabalhadores, e 1% vinha pra casa. E aí tinha a divisão interna na casa, que poderia ser uma parte pro Duque e uma parte pra mim, ou então se tivesse alguma pessoa que fosse operador, tivesse custo pra gerenciar, vamos dizer, esse valor, então o operador tinha uma parte, RENATO DUQUE e eu, ou então, Operador, eu, RENATO DUQUE, é, Zelada, entendeu? Cada contrato tinha uma divisão.

Juiz Federal: E quanto que era mais ou menos em média dividido na casa esse 1%?

Interrogado: Assim, por exemplo, se tivesse operador seria 40% pra o RENATO DUQUE, 30% pra mim e 30% pro operador. Agora, quando era contratos da área do abastecimento, a divisão era diferente, era 2%, total, mas só que era 1% pra área do abastecimento do diretor Paulo Roberto, e 1% pra área de serviço, e aí esse 1% era dividido, meio por cento partido e meio por cento pra casa. E na casa se aplicava a divisão parecida com o outro caso.

Juiz Federal: E isso o senhor tinha conhecimento na época que havia esse pagamento também pra diretoria de abastecimento?

Interrogado:: Sim, por causa dos percentuais. Essa regra foi, ficou estabelecida.

Como tantas vezes repetido, as declarações do réu colaborador devem ser tomadas com reservas. Todavia, havendo prova de independente que confirme tais fatos, há que se dar credibilidade ao depoimento oral.

É o que ocorre no presente feito.

Além do depoimento de PEDRO BARUSCO e de diversos outros colaboradores, sejam eles empregados da empresa estatal ou de empreiteiras, ou ainda operadores do mercado financeiro, há prova material que confirma a participação de RENATO DUQUE no recebimento de propinas decorrente de contratos firmados pelas empresas cartelizadas e a Petrobras.

Sirvo-me, novamente, das palavras de PEDRO BARUSCO, como indiciária daquilo que ocorria dentro da empresa petrolífera e a ciência de RENATO DUQUE sobre os fatos:

Juiz Federal: - O senhor chegou a conversar juntamente com o senhor Paulo Costa, o senhor RENATO DUQUE, sobre essas questões, não?

Interrogado: - Não, nunca conversei com o diretor Paulo Roberto sobre esse assunto, nunca, só com RENATO DUQUE.

Juiz Federal: - RENATO DUQUE e esse percentual era em cima também dos aditivos ou só dos contratos?

Interrogado: - Olha, essa é uma pergunta difícil, porque teoricamente era em cima de tudo. Mas aí quando chegava nos aditivos, sempre dava problema de recebimento.

Juiz Federal: - E o senhor saberia me dizer, por exemplo, que empreiteiras que pagavam, algumas delas, poderia citar alguns nomes?

Interrogado: - É, eu citei inclusive alguns contratos, né? A Andrade, Odebrecht, OAS, UTC, Engevix.

Juiz Federal: - Nesse processo aqui em particular, a referência são alguns contratos específicos, e algumas empresas, é, a Toyo Setal, Sog Setal, pagava?

Interrogado: - Sim.

Juiz Federal: - O senhor chegou a, o senhor chegou a tratar esse pagamento de propina com algum dirigente da Setal? Com quem o senhor tratou?

Interrogado: - Olha, é o seguinte, a Setal, porque é diferente, porque a Setal, ela tinha é, mais de um operador, porque a Setal quando se associava com a Toyo, e aí o consórcio Toyo Setal, normalmente quem conversava com a gente era o senhor Júlio Camargo. Nos contratos que a Setal é, tinha, é, sem ser com a Toyo, por exemplo, consórcio com a Mendes, consórcio eu acho que com a MPE, também, nesses casos quem discutia esses assuntos, era o senhor Mário Góes, então tem que ser diferenciado, né? Então eu conversava com o senhor Júlio Camargo para os contratos Toyo Setal, e conversava com o senhor Mário Góes para os contratos Setal e outros, né?

Reprise-se que tais afirmações foram corroboradas pelos depoimentos dos próprios MARIO GOES e JULIO CAMARGO, acima referidos, que igualmente celebraram acordo de colaboração, trazendo à colação prova material de pagamentos em favor dos réus, tabelas e informações.

E estas condutas coordenadas se perpetuaram por longo período de tempo, como demonstrado nos autos, com recebimento de vantagem pessoal,

bem como o direcionamento de parte dos valores para agentes políticos e partidos políticos.

Ora, estão presentes todos os elementos caracterizados da associação para fins criminosos, vez que há pluralidade de agentes, participação ostensiva do recorrente, divisão de tarefas entre os diferentes integrantes e atuação ao longo do tempo.

Tudo isto restou perfeitamente comprovado nos autos e exposto na sentença recorrida, inclusive quanto a participação de RENATO DUQUE, consoante a transcrição feita linhas acima.

Assim, não procedem os argumentos.

8. DA DOSIMETRIA DA PENA

A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois *a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena* (HC 107.409/PE, 1.^a Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

Nesse sentido lecionam Zaffaroni e Pierangeli que *'a medida da pena-base indica o grau de culpabilidade, e que as considerações preventivas permitem fixá-las abaixo desse máximo (...). A culpabilidade abarcará tanto os motivos (é inquestionável que a motivação é problema da culpabilidade), como as circunstâncias e conseqüências do delito (que podem compor também o grau do injusto que, necessariamente, reflete-se no grau de culpabilidade). (...) A personalidade do agente cumpre uma dupla função: com relação à culpabilidade, serve para indicar - como elemento indispensável - o âmbito de autodeterminação do agente. Insistimos aqui ser inaceitável a culpabilidade de autor. A maior ou menor 'adequação' da conduta ao autor, ou 'correspondência' com a personalidade deste, em nenhum caso pode fundamentar uma maior culpabilidade, e, no máximo, deve servir para baixar a pena do máximo que a culpabilidade de ato permite, que é algo diferente.'* (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral. RT, p. 832/833).

Na lição de Brunoni: *'... a pena quando da sua determinação tem a exclusiva função de retribuição da culpabilidade, pois ela, em essência, reflete*

uma reprovação'. Arremata o autor: '*a pena deve corresponder a magnitude da culpabilidade revelada no caso concreto, cuja aferição será realizada com base nas condições pessoais do autor e nas circunstâncias concomitantes, dentre as quais os motivos, as conseqüências e o comportamento da vítima*'. (BRUNONI, Nivaldo, *in* Princípio da culpabilidade. Curitiba: Juruá, 2008, p, 325).

Ademais, entendo que não cabe a instância recursal rever a pena quando fixada em parâmetros legais, razoáveis e adequados pelo primeiro grau de jurisdição, substituindo a discricionariedade do juiz pela do Tribunal. Cabe, portanto, à Corte de Apelação não a tarefa de rever a integralidade das penas, mas somente a legalidade dos critérios e corrigir excessos ou insuficiências manifestas, nos limites da matéria devolvida ao seu conhecimento.

É importante reforçar, também, que a pena traduz a medida da culpabilidade do agente. É por ela que o julgador verifica seu comportamento e estabelece a dose de reprovação estatal. A pena deve ser entendida como um todo, sendo as balizadoras do art. 59 do Código Penal apontes gerais para a apreciação judicial.

Nessa perspectiva, o juízo recursal não está restrito à análise individualizada procedida em sentença a respeito de cada um dos vetores do art. 59 do Código Penal, cabendo a ele, por exemplo, rever e readequar de forma fundamentada a valoração da pena-base.

Tal proceder, mesmo que inexistia recurso ministerial e desde que não acarrete o aumento global da reprimenda, não representa *reformatio in pejus*. Nesse sentido, os precedentes da 4ª Seção que seguem:

REVISÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. READEQUAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA.

(...). 3. *Descrito e fundamentado pelo Magistrado singular o porquê de exasperar a pena-base, pode, a Segunda Instância readequar as vetoriais, sem que isso acarrete reformatio in pejus.*

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL Nº 0002708-83.2014.404.0000, 4ª SEÇÃO, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, D.E. 08/08/2014, PUBLICAÇÃO EM 12/08/2014).

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA. COMPETÊNCIA. TIPICIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EXTENSÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

(...). 4. *Em se tratando de fatos que são considerados conjuntamente para a aplicação da pena definitiva, seja pelo concurso formal, seja pelo*

agravamento de um deles com a absorção do outro, a aferição da non reformatio in pejus deve considerar a pena final aplicada, e não aquelas individualmente fixadas em fases anteriores da dosimetria (AgREsp 1267357, Sebastião Reis, 6ª T., j. 4.6.13; HC 181014, Sebastião Reis, 6ª T., j. 7.5.13; HC 180585, Laurita Vaz, 5ª T., j. 19.2.13; HC 189018, Og Fernandes, 6ª T., j. 18.12.12). (...).

(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ENUL Nº 0005009-82.2006.404.7016, 4ª SEÇÃO, Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2014, PUBLICAÇÃO EM 06/02/2014)

Devolvida a matéria ao órgão recursal, é possível, por exemplo, a alteração para menor - ou mesmo a supressão no caso de ilegalidade - de uma ou de outra vetorial e o acréscimo da parcela subtraída equivalente a outra circunstância judicial do art. 59 do CP, desde que, repita-se, não extrapolada a pena fixada em primeiro grau. Das razões de decidir do AgREsp nº 1.267.357 (Rel. Ministro Sebastião Reis Junior), extrai-se a seguinte conclusão:

Da mesma forma, não ocorreu a reformatio in pejus, unicamente porque a situação do agravante não foi alterada para pior, ou seja, a pena fixada na origem foi mantida, apesar da alteração do fundamento promovida pelo decisum agravado (fls. 471/479). No caso, a reformatio in pejus deve considerar o total da pena aplicada, não se vinculando o novo juízo à pena-base adotada anteriormente, ficando este impedido apenas de agravar a situação do réu (HC n. 181.014/DF, da minha relatoria, Sexta Turma, DJE 16/5/2013).

Traçadas estas linhas, passo ao exame do cálculo da pena de cada um dos apelantes, a luz de seus argumentos e do recurso ministerial.

8.1. Do apelo do Ministério Público Federal

8.1.1. Por ser comum a vários réus, destaco o recurso do Ministério Público Federal oposto contra a sentença, evitando-se, na medida do possível, sua repetição em relação a cada um dos apelados. O *parquet* postula a revisão da dosimetria da pena de AUGUSTO MENDONÇA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, ALBERTO YOUSSEF, ADIR ASSAD, DARIO TEIXEIRA, JULIO CAMARGO, MARIO GOES, JOÃO VACCARI e SONIA BRANCO: **a)** pede a exasperação da pena em decorrência de culpabilidade dos apelados, inclusive o ora recorrente, vez que considerada neutra na sentença; diz haver dolo direto e intenso, mediante condutas preordenadas, evidenciado pelo grande número de conduta e pelo lapso temporal das atividades delituosas; que há elevada reprovabilidade, agindo com amplo espectro de livre-arbítrio, com possibilidade de resistir ao ilícito; **b)** quanto a conduta social, diz não poder ser considerada neutra, porque os réus integraram um dos maiores esquemas de corrupção do país, com conseqüências desastrosas para os ambientes econômico,

social e democrático; **c)** diz os motivos do crime também deveria ser objeto de valoração negativa, vez que, para além da obtenção de ganho fácil, a manutenção da atividade criminosa por longo tempo, mediante cartel, era objetivo do grupo, de modo que o mecanismo criminoso se retroalimenta; **d)** em relação ao delito de associação, pede que seja revisto o apenamento dos apelados AUGUSTO MENDONÇA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, ADIR ASSAD, DARIO TEIXEIRA, JULIO CAMARGO, MARIO GOES e SÔNIA BRANCO vez que não considerou negativa a vetorial circunstâncias do crime, sob o argumento de não se tratar de associação complexa; **e)** sustenta ser aplicável a agravante do art. 61, II, *b*, do Código Penal, em relação ao delito de corrupção, para os apelados AUGUSTO MENDONÇA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, JULIO CAMARGO, MARIO GOES e VACCARI, porque os crimes foram praticados para facilitar e assegurar a execução de outro crime; **f)** requer a incidência da mesma agravante em relação a JULIO CAMARGO, aplicada para outros réus, mas não reconhecida na sentença em desfavor deste apelado; **g)** alega a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, em desfavor de AUGUSTO MENDONÇA, RENATO DUQUE, ALBERTO YOUSSEF, ADIR ASSAD, VACCARI, MARIO GOES e JULIO CAMARGO, pois organizaram a prática dos crimes de lavagem, tendo dirigido as atividades dos subgrupos; **h)** ainda, pede a incidência da atenuante do art. 65, I, do Código Penal em favor de MARIO GÓES, por contar com mais de 70 anos na data da sentença; **i)** requer a incidência da causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, próxima ao máximo, em desfavor dos réus AUGUSTO MENDONÇA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, ALBERTO YOUSSEF, ADIR ASSAD, DARIO TEIXEIRA, JULIO CAMARGO, MARIO GOES e SÔNIA BRANCO, dada a intensidade da presença dos elementos desta majorante no caso; **j)** apela visando o reconhecimento de concurso material entre os crimes de corrupção, para os diversos contratos; **k)** pede a aplicação do concurso material para os crimes de lavagem de ativos, afastando-se a continuidade delitativa dada a ausência de proximidade comportamental; **l)** no tocante ao valor da reparação dos danos, busca que seja decretado o perdimento dos valores, com destinação dos mesmos aos órgãos federais de persecução penal e julgamento, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 9.613/98, sem prejuízo do arbitramento de valor mínimo do dano a ser reparado, no montante de R\$ 272.455.039,94.

8.1.2. Antes de avançar sobre a dosimetria das penas, porém, alerte-se que o recurso Ministério Público Federal com relação aos réus colaboradores Mário Frederico Mendonça Goes, Pedro Barusco, Julio Camargo, Augusto Mendonça e Alberto Youssef não foi admitido, por ter entendido o juízo de primeiro grau não haver interesse do *parquet* na reforma da sentença, já que as penas a serem executadas são aquelas previstas nos acordos de colaboração premiada.

Não se cuida de aqui de não conhecer do recurso ministerial, porque sequer foi submetido ao crivo de admissibilidade do Tribunal, já que

preclusa a decisão de primeiro grau de não admissão, ante a não interposição do recurso previsto na lei processual penal.

8.1.3. Passo, então, ao exame da dosimetria da pena de cada réu recorrente e do Ministério Público Federal no remanescente.

8.2. Da dosimetria da pena do réu JOÃO VACCARINETO

Recorrem tanto acusação quanto defesa da dosimetria da pena estabelecida pelo juízo singular. O juízo *a quo* fixou a pena adotando os seguintes critérios:

'666. João Vaccari Neto

Para os crimes de corrupção passiva: João Vaccari Neto não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes corrupção envolveu o recebimento pelo Partido dos Trabalhadores, com intermediação do acusado, de pelo menos R\$ 4.260.000,00 de propinas acertadas com a Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobras pelo contrato do Consórcio Interpar, o que representa um montante expressivo. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobras, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. Mais do que isso a corrupção gerou impacto no processo político democrático, contaminando-o com recursos criminosos, o que reputo especialmente reprovável. Talvez seja essa, mais do que o enriquecimento ilícito dos agentes públicos, o elemento mais reprovável do esquema criminoso da Petrobras, a contaminação da esfera política pela influência do crime, com prejuízos ao processo político democrático. A corrupção com pagamento de propina de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos e a afetação do processo político democrático merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Tendo o acerto da vantagem indevida comprado a lealdade de Renato de Souza Duque e de Pedro Barusco que deixaram de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 317, § 1º, do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa. Considerando a falta de melhores informações sobre a renda e patrimônio de João Vaccari Neto, levo em consideração apenas o declarado por ele no temo de audiência (renda mensal de R\$ 25.000,00 - evento 943), motivo pelo qual

fixo o dia multa em quatro salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Para os crimes de lavagem: João Vaccari Neto não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a utilização de recursos criminosos para a realização de doações eleitorais registradas, conferindo a eles uma aparência de lícito de uma maneira bastante inusitada e pelo menos, da parte deste Juízo, até então desconhecida nos precedentes brasileiros sobre o tema. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia considerável de R\$ 4.260.000,00. Mais do que isso a lavagem gerou impacto no processo político democrático, contaminando-o com recursos criminosos, o que reputo especialmente reprovável. Talvez seja essa, mais do que o enriquecimento ilícito dos agentes públicos, o elemento mais reprovável do esquema criminoso da Petrobras, a contaminação da esfera política pela influência do crime, com prejuízos ao processo político democrático. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro e seis meses de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, 'b', do CP. Elevo, portanto, a pena em seis meses, ficando em cinco anos.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e dez dias multa. Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, pelo menos vinte e sete vezes, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a oito anos e quatro meses de reclusão e cento e oitenta e dois dias multa. Considerando a falta de melhores informações sobre a renda e patrimônio de João Vaccari Neto, levo em consideração apenas o declarado por ele no temo de audiência (renda mensal de R\$ 25.000,00 - evento 943), motivo pelo qual fixo o dia multa em quatro salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012). Para o crime de associação criminosa: João Vaccari Neto não tem antecedentes criminais informados no processo. Considerando que não se trata de associação criminosa complexa, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são comuns às associações criminosas, não cabendo reprovação especial.

Fixo pena no mínimo legal, de um ano de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes. Não há causas de aumento ou de diminuição, sendo esta pena definitiva. Entende este Juízo que a associação criminosa em questão perdurou pelo menos até a saída de RENATO DUQUE da Diretoria de Serviços da Petrobras, em abril de 2012, tendo havido pagamento de propina no mês imediatamente anterior.

Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a quinze anos e quatro meses de reclusão, que reputo definitivas para João Vaccari Neto. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, § 4º, do CP.'

O apelante JOÃO VACCARI NETO recorre propugnando: **a)** pela revisão dos seus parâmetros, considerando que deveria ser considerada sua participação de menor importância no crime de corrupção passiva no contrato do Consórcio Interpar; **b)** diz ser inaplicável o disposto no art. 317, § 1º, do CP, porque não poderia ter 'comprado a lealdade de Barusco e Duque' se não negociou qualquer valor com as empreiteiras ou representantes do Consórcio; **c)** no tocante ao crime de lavagem de capitais, pede o afastamento da agravante do art. 61, II, b, do CP, porque o apelante foi condenado por corrupção passiva. Pede, ao final, a absolvição do recorrente, e alternativamente a revisão da dosimetria da pena.

8.2.1. Do crime de corrupção.

Para o crime do art. 317 do Código Penal as penas variam entre 2 e 12 anos de reclusão e multa.

A sentença, que o condenou pela prática de um crime de corrupção passiva (contratos do consórcio Interpar), considerou negativas as circunstâncias e as consequências para o crime de corrupção passiva.

O MPF busca a exasperação, também, das vetoriais culpabilidade, conduta social e motivos.

Tenho que o principal vetor a nortear a pena é a culpabilidade e a intensidade do dolo é um dos principais elementos para sua apuração. Ou, nas palavras de Aníbal Bruno, 'E é natural que a grandeza da culpabilidade venha a ser um dos dados mais influentes da mensuração da pena' (Direito Penal, t. III, Forense, 1984, p 156), e isto não se modificou com a adoção da teoria finalista da ação.

E, neste caso, a culpabilidade deve ser considerada bastante elevada, na medida em que se trata de alto dirigente de partido, com elevado poder de articulação política, utilizando seus relacionamento e cargo para obter recursos ilícitos em favor da agremiação que participava da administração. Como ressalvado pelo magistrado, ainda que sobre a perspectiva de outra vetorial, tenho que a culpabilidade é principalmente intensa em face da estrutura de manutenção de poder e subversão do processo democrático, tornando o jogo eleitoral ainda mais injusto. Também deve ser levado em conta o prolongado período de tempo que ocorreram os diversos atos ilícitos.

Não fosse o suficiente, trata-se de pessoa com plena capacidade de compreender perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta e de agir em conformidade o direito.

Por outro lado, o fato de se valer de sua posição profissional para o cometimento dos ilícitos e o desejo de manter o esquema de ajustes funcionando, ao invés de fundamentarem isoladamente as vetorais conduta social e motivos do delito, como postulado pelo *parquet*, compreendem a análise conjunta da intensa culpabilidade do agente.

Do exposto, entendo que merece trânsito o recurso ministerial, devendo a pena fixada na sentença, na primeira fase da dosimetria, majorada para **seis anos de reclusão**.

Pede o MPF a incidência das agravantes dos arts. 61, II, *b* e 62, I, do CP, ao passo que a defesa pretende seja considerada sua participação como de menor importância.

Tenho que não deve incidir a agravante decorrente da facilitação para a prática do cartel, em relação ao crime de corrupção, vez que a omissão dos agentes públicos em coibir os ilícitos e funcionamento do cartel perante a Petrobras é elementar do tipo de corrupção. Aliás, nesse sentido, o parecer da Procuradoria Regional da República.

Igualmente entendo que não incide a agravante do art. 62, I, do CP, vez que não há prova nos autos que JOÃO VACCARI NETO tenha organizado ou dirigido as atividades dos demais agentes.

Pede a defesa a aplicação da participação em menor importância, nos termos do art. 29, § 1º, do CP. Tenho que não há reconhecer a incidência desta causa de diminuição de pena, vez que, em realidade, há participação de grande importância do apelante, como, aliás, já referi por ocasião do exame da culpabilidade.

De outro lado, incide, na espécie, a causa de aumento de pena, prevista no art. 317, §1º, do Código Penal, porque da corrupção havida, os

servidores corrompidos efetivamente deixaram de tomar as providências que lhes eram devidas, destacadamente RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, deixado de tomar qualquer providência contra ao cartel e as fraudes à licitação em decorrência do pagamento da propina.

Assim, majoro a pena em um terço, quedando-se definitivo em **oito anos de reclusão e multa**.

Tenho que a pena de multa, para este crime, deve ser proporcionalmente revista, em face da majoração da sanção corporal. Tendo a sentença condenado-o à pena de 150 dias-multa, entendo que a quantidade de pena pecuniária deve ser majorada para **200 (duzentos) dias-multa**.

Mantenho o valor do dia-multa fixado na sentença, no montante de em **quatro salários mínimos** vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

8.2.2. Dosimetria do crime de lavagem.

Para o crime de lavagem de capitais, o art. 1º, V, da Lei nº 9613/98 prevê penas variam entre 3 e 10 anos de reclusão e multa.

Pelos mesmos fundamentos que utilizei para majorar a pena base para o crime de corrupção, aqui também há que merecer negatividade a vetorial culpabilidade, vez que o juízo de censura que recai sobre o apelante é bastante elevado, dada sua qualificação, cargo que ocupava, implicações de sua conduta em relação ao processo democrático, elevada intensidade de dolo e sofisticação na prática do ilícito. Igualmente pende contra o apelado VACCARI o prolongado período de tempo em que foram praticados os atos ilícitos.

Também mantenho como negativas as consequências, como asseverado na sentença e a circunstâncias, nos termos da sentença.

Merece provimento o recurso ministerial, devendo a pena fixada na sentença, na primeira fase da dosimetria, majorada de quatro anos e seis meses de reclusão para **seis anos de reclusão**.

Como já referido, entendo inaplicáveis as agravante pretendidas pelo *parquet*, ao mesmo tempo em que afasto a agravante aplicada na sentença (art. 61, II, *b*, do CP), porque facilitar ou assegurar a execução de crime anterior de corrupção é elementar do tipo penal de lavagem de capitais.

Não incide causa de diminuição.

Incide, todavia, causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, vez que foram praticadas pelo menos **22 condutas**, motivo

pelo qual a pena deve ser exasperada em 2/3 (dois terços), quedando-se em definitivo em **dez anos de reclusão e multa**.

Considerando que a pena de multa deve ser aplicada de modo proporcional à sanção corporal, com a majoração desta, igualmente majoro a sanção pecuniária, passando a pena de 182 dias-multa para **220 (duzentos e vinte) dias-multa**, considerando inclusive a causa de aumento de pena.

Mantenho o valor do dia-multa fixado na sentença, em **quatro salários mínimos** vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

8.2.3. Da pena para organização criminosa.

No que respeita ao crime de quadrilha ou bando, o art. 288, do Código Penal, com referido acima, a sentença é *extra petita* quanto ao ponto, porque não há pedido do Ministério Público Federal, sequer imputação, quanto a este fato típico, tampouco houve na sentença qualquer exame do ponto, mas, possivelmente por lapso do magistrado, exame da dosimetria da pena para este réu em relação a fato que não fora condenado.

Assim, neste aspecto, indispensável expungir da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus* concedido de ofício, o excesso de pena.

8.2.3. Da cumulação das penas e regime de cumprimento.

Nos termos do art. 69 do Código Penal, os delitos pelos quais o réu JOÃO VACCARI NETO foi condenado devem ter as penas somadas, quedando-se sua condenação, em definitivo, no montante de **18 (dezoito) anos de reclusão**.

As sanções pecuniárias devem ser igualmente somadas, atingindo o montante de **420 dias-multa**, no valor de quatro salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012). Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, **fixo o regime fechado** para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, § 4º, do CP (com redação dada pela Lei nº 10.763/2003).

8.3. Da dosimetria da pena da ré SONIA MARIZA BRANCO

Da dosimetria da pena da ré SONIA MARIZA BRANCO Como referido no item anterior, o *parquet* busca a majoração das penas impostas a este ré, acerca dos seguintes pontos: '5. *Contra a dosimetria das penas fixadas na condenação dos apelados, especialmente em relação à análise do Juízo a quo quanto às circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59, caput, do Código Penal; à análise do d. Juízo quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes; e à análise do Juízo quanto às causas de diminuição e de aumento de pena; (...)*7.

Contra o reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de lavagem de capitais relativos aos fatos denunciados nesta ação penal.'

A apelante SONIA BRANCO igualmente pede a revisão da pena, buscando: a) ver afastada a valoração negativa da personalidade não pode prevalecer, tampouco ser considerada em ambos os delitos (quadrilha e lavagem); b) impossibilidade de ser valorado negativamente o resultado do delito, se este for considerado como praticado mediante dolo eventual; c) a aplicação do benefício do art. 29, § 1º, do CP, vez que sua participação foi de menor importância. Consta da sentença:

668. Sônia Mariza Branco Para os crimes de lavagem: Sônia Mariza Branco não tem antecedentes registrados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, pelo volume de operações das empresas de fachada com as empreiteiras envolvidas no esquema criminoso da Petrobras e de outros indicam que se trata de profissional da lavagem de dinheiro, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, com o emprego de pelo menos quatro empresas de fachada e uma outra, de existência real, mas com ocultação dos recursos criminosos por contratos de prestação de serviços fraudulentos. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de cerca de dezoito milhões de reais, considerando apenas as operações em reais. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido cerca de quatorze milhões de reais. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão. A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, 'b', do CP. Entretanto, não há prova de que o condenado tinha ciência desta destinação específica, não sendo aplicável, para ela, essa agravante. Não há também atenuantes, ficando a pena inalterada nessa fase. Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e dez dias multa. Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, pelo menos seis vezes, elevo a pena do crime mais

grave em 2/3, chegando ela a oito anos e quatro meses de reclusão e cento e oitenta e dois dias multa. Considerando a dimensão dos crimes que leva à presunção da elevada capacidade econômica de Sônia Mariza Branco, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012). Para o crime de associação criminosa: Sônia Mariza Branco não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, pelo volume de operações das empresas de fachada com as empreiteiras envolvidas no esquema criminoso da Petrobras e de outros indicam que se trata de profissional da lavagem de dinheiro, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Considerando que não se trata de associação criminosa complexa, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são normais em associações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena pouco acima do mínimo, de um ano e seis meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes. Não há causas de aumento ou de diminuição, sendo esta pena definitiva. Entende este Juízo que a associação criminosa em questão perdurou pelo menos até a saída de RENATO DUQUE da Diretoria de Serviços da Petrobras, em abril de 2012, tendo havido pagamento de propina no mês imediatamente anterior. Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a nove anos e dez meses de reclusão, que reputo definitivas para Sônia Mariza Branco. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas. Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena.

8.3.1. Do crime de lavagem de capitais.

Para o crime de lavagem de capitais, o art. 1º, V, da Lei nº 9613/98 prevê penas variam entre 3 e 10 anos de reclusão e multa.

Como referido, o principal vetor a nortear a pena é a culpabilidade e a intensidade do dolo é um dos principais elementos para sua apuração, conforme lição Aníbal Bruno já transcrita.

E, neste caso, a culpabilidade pode ser elevada em patamar pouco acima do mínimo legal. Em que pese ter registrado empresa em seu nome, é fato que agia em nome de ADIR ASSAD, real mentor dos crimes cometidos. Assim, não pode ela ser considerada idealizadora intelectual da empreitada criminosa que objetivava dissimular a origem ilícita dos recursos. A quantidade de recursos branqueados está a justificar a exasperação da sua pena, mas não no mesmo patamar ou em patamar próximo ao de ADIR ASSAD.

De fato, trata-se de pessoa com capacidade de compreender perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta e de agir em conformidade o direito. Contudo, em que pese entender possível a valoração da personalidade da ré como fator exacerbador da pena base, no caso, não verifico na conduta da ré atividade voltada ao delito de maneira profissional.

Sobre as circunstâncias judiciais, especificamente em relação à personalidade, destaco que, por algum período, filiei-me à orientação do e. STJ que era indispensável exame pericial para analisar aspectos psicológicos ou psiquiátricos que atestasse a personalidade do agente. Todavia, distanciei-me desta posição, retornando às minhas convicções originais, vez que o próprio STJ reviu seu posicionamento anterior, como se colhe da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. CONDENAÇÕES ANTERIORES DEFINITIVAS REMANESCENTES ÀQUELA UTILIZADA COMO AGRAVANTE. UTILIZAÇÃO INDISTINTA. REFORÇO DO QUANTUM DA AGRAVANTE OU INCREMENTO DA PENA-BASE. NON BIS IN IDEM. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA SOBRE O INTERVALO DA PENA EM ABSTRATO DO PRECEITO SECUNDÁRIO. PENA-BASE FIXADA PELO TRIBUNAL A QUO A MENOR. MANUTENÇÃO. NON REFORMATIO IN PEJUS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...)

3. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impõe-se a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a 'mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei' (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013). Precedentes.

4. Não se cogita manifesta desproporcionalidade na dosimetria da pena, na utilização de condenações, relativas a fatos anteriores, transitadas em julgado, diversas e remanescentes àquela utilizada como fundamento da agravante de reincidência, como reforço ao quantum da agravante de reincidência ou como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos antecedentes, da conduta social e, ainda, da personalidade do agente, conforme seja necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da infração penal, ficando apenas vedado o bis in idem.

5. As instâncias ordinárias, conforme se infere do decidido, utilizaram-se de condenações criminais transitadas em julgado, relativas a fatos anteriores, para valorar negativamente os antecedentes e a personalidade do agente, sendo esses elementos suficientes para avaliar a inclinação da

personalidade do agente como voltada para a criminalidade, sendo despiciendo exame pericial para chegara tal conclusão.

6. Há, portanto, três circunstâncias judiciais a serem valoradas na primeira fase da dosimetria: antecedentes, personalidade e a qualificadora remanescente. Estabelecido o consagrado parâmetro de aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável, fazendo-as incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do crime de homicídio qualificado (18 anos), resultaria no acréscimo de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses à pena mínima cominada pelo tipo penal, fixando-se, pois, a pena-base em 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Percebe-se, pois, que a dosimetria da pena-base realizada pelas instâncias ordinárias mostrou-se benevolente com o réu, ao fixá-las em 18 (dezoito) anos. Por conseguinte, não se cogita qualquer constrangimento ilegal em desfavor do réu na dosimetria, devendo ser mantida a pena-base fixada pelas instâncias ordinárias, em respeito à regra *non reformatio in pejus*.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.402/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de condenações definitivas distintas, na primeira fase da dosimetria, para fins de exasperação da pena-base, como maus antecedentes e personalidade. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 739.027/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

No mesmo sentido tem se orientado esta Turma:

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. S 2º E 3º DO DECRETO-LEI 399/68. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. REINCIDÊNCIA. (...) PENA DE PERDIMENTO. (...) 3. Quando existem duas condenações transitadas em julgado em desfavor do condenado, sendo possível considerar ambas como reincidência, é possível que uma delas seja valorada na sanção basilar como maus antecedentes. 4. Conforme recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a valoração desfavorável da vetorial personalidade, na primeira fase do cálculo da pena, prescinde da realização de exame médico pericial, bastando que a avaliação esteja fundamentada em elementos concretos

extraídos dos autos. Hipótese em que vai sendo mantida a negatização da referida circunstância judicial para um dos réus, com suporte na existência de outra condenação definitiva, por fatos anteriores, não utilizada em outro momento do cálculo. 5. (...)

(TRF4, ACR 5005019-59.2015.404.7005, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 14/03/2016)

Assim, no caso específico, não incide como negativa a personalidade da agente.

Entendo não terem sido os crimes praticados mediante dolo eventual. Como referido no voto, a argumentação sobre o dolo eventual é meramente lateral e acessória, tendo sido reconhecido que agiu dolosamente no tocante à lavagem dos recursos nos diversos contratos fraudulentos que celebrou.

Ainda, não pode ser havida sua participação como de somenos importância, atuando ativamente na celebração dos contratos fictícios e recebendo valores vultosos em sua conta corrente.

Merece provimento o recurso da defesa da reduzir a pena base para 3 anos e 6 meses de reclusão.

Como já referido, entendo inaplicáveis as agravantes pretendidas pelo parquet, ao mesmo tempo em que afastado a agravante aplicada na sentença (art. 61, II, b, do CP), porque facilitar ou assegurar a execução de crime anterior de corrupção é elementar do tipo penal de lavagem de capitais.

Não incide causa de diminuição.

Incide, todavia, causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, vez que foram praticadas pelo menos 6 condutas, motivo pelo qual a pena deve ser exasperada em 1/2 (metade), considerando a quantidade de condutas em que fora condenada, quedando-se **em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa**. Neste ponto, reviso a sentença, vez que majorou a pena em dois terços, malgrado a quantidade de condutas em que fora condenada.

Considerando que a pena de multa deve ser aplicada de modo proporcional à sanção corporal, com a majoração desta, e a revisão da causa de aumento de pena, reduzo a quantidade de sanção pecuniária para **120 dias-multa**.

Reduzo o valor do dia-multa fixado na sentença, para três salários mínimos salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

8.3.2. Da pena para o crime de quadrilha

No que respeita ao crime de quadrilha ou bando, o art. 288, do Código Penal, com redação vigente à data dos fatos, previa penas que variavam entre um e três anos de reclusão.

Considerando a negatização das vetoriais do art. 59 do Código Penal, conforme assinalado nos itens anteriores, a reprimenda arbitrada pelo juízo singular está a merecer confirmação, vez que a fixou pouco acima de seu mínimo legal.

Pelos mesmos critérios acima descritos para o crime de lavagem de dinheiro, justifica-se pequeno acréscimo a pena base, fixada em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, mantida a sentença no ponto.**

Não incidem na espécie atenuante ou agravante, destacando não ser possível atribuir ao apelante a direção das atividades criminosas de grupo ou subgrupo, apesar de sua importância em todo o contexto delitivo. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.

8.3.3. Da cumulação das penas e regime de cumprimento.

Nos termos do art. 69 do Código Penal, os delitos pelos quais a ré SONIA MARIZA BRANCO foi condenada devem ter as penas somadas, quedando-se sua condenação, em definitivo, no montante de **6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão.**

As sanções pecuniárias devem ser igualmente somadas, atingindo o montante de **120 dias-multa, no valor de três salários mínimos** vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o **regime semi-aberto** para o início de cumprimento da pena.

8.4. Da dosimetria da pena para o apelante ADIR ASSAD.

Defesa e acusação recorrem quanto à dosimetria da pena.

Pretende o réu ADIR ASSAD a redução da sanção que lhe foi imposta, asseverando que o juiz *a quo* valorou negativamente as vetoriais da personalidade, as circunstâncias e as consequências do recorrente, sendo haver amparo fático para tanto para exasperar a pena do crime de lavagem. De igual modo, também para o crime de associação criminosa não há justificativa para ocorrer o aumento da pena-base. Também se insurge em relação a aplicação da continuidade delitiva dos crimes de lavagem, alegando que todas as condutas são mero exaurimento de uma única conduta fracionada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, também recorre para ver majoradas as sanções, bem como a revisão da quantidade de crimes de lavagem de dinheiro em que incidiu o acusado.

Consta da sentença a seguinte fixação das penas para ADIR ASSAD:

667. ADIR ASSAD.

Para os crimes de lavagem: ADIR ASSAD não tem antecedentes registrados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, pelo volume de operações das empresas de fachada com as empreiteiras envolvidas no esquema criminoso da Petrobras e de outros indicam que se trata de profissional da lavagem de dinheiro, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, com o emprego de pelo menos quatro empresas de fachada e uma outra, de existência real, mas com ocultação dos recursos criminosos por contratos de prestação de serviços fraudulentos. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de cerca de dezoito milhões de reais. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido cerca de quatorze milhões de reais. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, 'b', do CP.

Entretanto, não há prova de que o condenado tinha ciência desta destinação específica, não sendo aplicável, para ele, essa agravante. Não há também atenuantes, ficando a pena inalterada nessa fase.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e dez dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva.

Considerando a quantidade de crimes, pelo menos seis vezes, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a oito anos e quatro meses de reclusão e cento e oitenta e dois dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes que leva à presunção da elevada capacidade econômica de ADIR ASSAD, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Para o crime de associação criminosa: ADIR ASSAD não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, pelo volume de operações das empresas de fachada com as empreiteiras envolvidas no esquema criminoso da Petrobras e de outros indicam que se trata de profissional da lavagem de dinheiro, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Considerando que não se trata de associação criminosa complexa, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são normais em associações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena pouco acima do mínimo, de um ano e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes.

Não há causas de aumento ou de diminuição, sendo esta pena definitiva.

Entende este Juízo que a associação criminosa em questão perdurou pelo menos até a saída de RENATO DUQUE da Diretoria de Serviços da Petrobras, em abril de 2012, tendo havido pagamento de propina no mês imediatamente anterior.

Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a nove anos e dez meses de reclusão, que reputo definitivas para ADIR ASSAD. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena.

8.4.1. Do crime de lavagem de capitais.

Para o crime de lavagem de capitais, o art. 1º, V, da Lei nº 9613/98 prevê penas variam entre 3 e 10 anos de reclusão e multa.

Como referido, o principal vetor a nortear a pena é a culpabilidade e a intensidade do dolo é um dos principais elementos para sua apuração, conforme lição Aníbal Bruno já transcrita.

Aqui também a culpabilidade deve ser considerada bastante elevada, na medida em apelado ADIR ASSAD participava como responsável por quatro empresas de fachada, valendo-se de interpostas pessoas para firmar contratos fictícios que dissimulavam a origem ilícita dos recursos. A quantidade de recursos branqueados está a justificar a exasperação da sua pena. A sofisticação de suas condutas representa justificativa para a negatização das circunstâncias, com a celebração de contratos fraudulentos, em montantes superiores a 18 milhões de reais.

Não fosse o suficiente, trata-se de pessoa com capacidade de compreender perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta e de agir em conformidade o direito, empresário que, ao lado de empresa que funcionava efetivamente para celebração de negócios jurídicos válidos, também a utilizava para negócios escusos, além de constituir outras empresas de fachada.

Entendo ser possível a valoração negativa da personalidade, inclusive para ambos os delitos, vez que as condutas são autônomas, como asseverei acima, especialmente em face da recente modificação da jurisprudência do STJ e deste TRF4 cujas ementas já se encontram transcritas (HC 345.402/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 739.027/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016; ACR 5005019-59.2015.404.7005, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 14/03/2016).

Assim, rejeito a tese de que a personalidade somente pode ser considerada negativa quando houver exame ou laudo pericial psicológico ou psiquiátrico que indique desvio comportamental do agente.

Também entendo não terem sido os crimes praticados mediante dolo eventual, como referido neste voto. A argumentação sobre o dolo eventual é meramente lateral e acessória, tendo sido reconhecido que agiu dolosamente no tocante à lavagem dos recursos nos diversos contratos fraudulentos que celebrou.

Ainda, não pode ser havida sua participação como de somenos importância, atuando ativamente na celebração dos contratos fictícios e recebendo valores vultosos em sua conta corrente.

Merece provimento o recurso ministerial, devendo a pena fixada na sentença, na primeira fase da dosimetria, majorada de cinco anos **para seis anos de reclusão**.

Como já referido, entendo inaplicáveis as agravantes pretendidas pelo *parquet*, ao mesmo tempo em que afastado a agravante aplicada na sentença (art. 61, II, b, do CP), porque facilitar ou assegurar a execução de crime anterior de corrupção é elementar do tipo penal de lavagem de capitais.

Incide em seu desfavor, todavia, a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, vez que era o responsável de fato das empresas que realizavam a lavagem de capitais, coordenando as atividades dos demais envolvidos (Dario, Sonia e Sueli). Assim, exaspero a pena para **seis anos e seis meses de reclusão**.

Não incide causa de diminuição.

Incide, todavia, causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, vez que foram praticadas pelo menos **6 condutas**, motivo pelo qual a pena deve ser exasperada em 1/2 (metade), considerando a quantidade de condutas em que fora condenada, quedando-se em **9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão e multa**. Neste ponto, reviso a sentença, vez que majorou a pena em dois terço, malgrado a quantidade de condutas em que fora condenada.

Considerando que a pena de multa deve ser aplicada de modo proporcional à sanção corporal, com a majoração desta, e a revisão da causa de aumento de pena, mantenho a quantidade de sanção pecuniária, em **200 dias-multa**. Mantenho o valor do dia-multa fixado na sentença, em **cinco salários mínimos** vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

8.4.2. Da pena para o crime de quadrilha

No que respeita ao crime de quadrilha ou bando, o art. 288, do Código Penal, com redação vigente à data dos fatos, previa penas que variavam entre um e três anos de reclusão.

Considerando a negatização das vetoriais do art. 59 do Código Penal, conforme assinalado nos itens anteriores, a reprimenda arbitrada pelo juízo singular está a merecer reforma, vez que a fixou em seu mínimo legal.

O tempo de duração, a sofisticação de suas condutas, a quantidade de membros e o número de infrações praticadas, além dos elementos acima descritos, estão a justificar sua dosimetria em **um ano e nove meses de reclusão**.

Não incidem na espécie atenuante. Incide a agravante do art. 62, I, do Código Penal, sendo possível atribuir ao apelante ADIR ASSAD a direção das atividades criminosas do subgrupo. Destarte, a pena corporal queda-se em **dois anos de reclusão**.

Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.

8.4.3. Da cumulação das penas e regime de cumprimento.

Nos termos do art. 69 do Código Penal, os delitos pelos quais o réus ADIR ASSAD foi condenado devem ter as penas somadas, quedando-se sua condenação, em definitivo, no montante de **11 (onze) anos e 9 (nove) meses de reclusão**.

As sanções pecuniárias devem ser igualmente somadas, atingindo o montante de **200 dias-multa**, no valor de **quatro salários mínimos** vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, **fixo o regime fechado** para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, § 4º, do CP (com redação dada pela Lei nº 10.763/2003).

8.5. Da dosimetria da pena do réu RENATO DE SOUZA DUQUE

O Ministério Público Federal apela buscando a elevação das sanções, bem como a revisão da quantidade de crimes de lavagem de dinheiro em que incidiu o acusado RENATO DUQUE.

Este também recorre quanto aos parâmetros de dosimetria da pena. A sentença fixou as sanções nos seguintes termos:

665. Renato de Souza Duque

Para os crimes de corrupção passiva: Renato de Souza Duque não tem antecedentes registrados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam que passou a dedicar-se à prática sistemática de crimes no exercício do cargo de Diretor da Petrobras, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes corrupção envolveu o recebimento de pelo menos R\$ 36.346.200,00, USD 956.045,00 e 765.802,00 euros à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobras (Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e contrato do Gasoduto Pilar-Ipojuca). Um único crime de corrupção envolveu pagamento de mais de vinte milhões em propinas. Mesmo considerando que Renato de Souza Duque recebia uma parcela desses valores, o montante ainda é muito elevado. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobras, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três veteis negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de cinco anos de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Renato de Souza Duque que deixou de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para seis anos e oito meses de reclusão.

Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 327, §2º, com base no art. 68, parágrafo único, do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

Entre os quatro crimes de corrupção (Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e contrato do Gasoduto Pilar-Ipojuca), reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 1/2, chegando elas a dez anos de reclusão e duzentos e vinte dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Renato de Souza Duque, ex-Diretor da Petrobras, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Para os crimes de lavagem: Renato de Souza Duque não tem antecedentes registrados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que passou a dedicar-se à prática sistemática de crimes no exercício do cargo de Diretor da Petrobras, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a utilização de recursos criminosos para a realização de doações eleitorais registradas, conferindo a eles uma aparência de lícito de uma maneira bastante inusitada e pelo menos, da parte deste Juízo, até então desconhecida nos precedentes brasileiros sobre o tema. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia considerável de R\$ 4.260.000,00. Mais do que isso a lavagem gerou impacto no processo político democrático, contaminando-o com recursos criminosos, o que reputo especialmente reprovável. Talvez seja essa, mais do que o enriquecimento ilícito dos agentes públicos, o elemento mais reprovável do esquema criminoso da Petrobras, a contaminação da esfera política pela influência do crime, com prejuízos ao processo político democrático. Considerando três vitoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, 'b', do CP. Elevo, portanto, a pena em seis meses, fiando em cinco anos e seis meses.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e dez dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, pelo menos vinte e sete vezes, elevo a

pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a nove anos e dois meses de reclusão e cento e oitenta e dois dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Renato de Souza Duque, ex-Diretor da Petrobras, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Para o crime de associação criminosa: Renato de Souza Duque não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam que passou a dedicar-se à prática de crimes no exercício do cargo de Diretor da Petrobras, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Considerando que não se trata de associação criminosa complexa, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são comuns às associações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena pouco acima do mínimo, de um ano e seis meses de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Não há causas de aumento ou de diminuição, sendo esta pena definitiva.

Entende este Juízo que a associação criminosa em questão perdurou pelo menos até a saída de RENATO DUQUE da Diretoria de Serviços da Petrobras, em abril de 2012, tendo havido pagamento de propina no mês imediatamente anterior.

Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a vinte anos e oito meses de reclusão, que reputo definitivas para Renato de Souza Duque. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para a pena de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, § 4º, do CP.'

No que respeita ao crime de quadrilha ou bando, o art. 288, do Código Penal, com redação vigente à data dos fatos, previa penas que variavam entre um e três anos de reclusão.

8.5.1. Do crime de corrupção.

Para o crime do art. 317 do Código Penal as penas variam entre 2 e 12 anos de reclusão e multa.

A sentença, que o condenou pela prática de crime de corrupção passiva, por quatro vezes (contratos do consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e do Gasoduto Pilar-Ipojuca). Na dosimetria da pena, foram

consideradas negativas as circunstâncias e as consequências para o crime de corrupção passiva.

O MPF busca a exasperação, também, das vetoriais culpabilidade, conduta social e motivos.

O réu RENATO DUQUE recorre contra a dosimetria da pena, alegando que: a valoração negativa das circunstâncias judiciais (personalidade, circunstâncias e consequências do crime), no crime de corrupção, é indevida, pois baseada em inquéritos em andamento (súmula 444/STJ), bem como tomou duplamente em consideração o valor da propina para majorar a pena, questionando, ainda, a quantidade e o valor dos dias-multa; m) adoção de critérios abstratos para justificar a dosimetria das penas; que o conceito de personalidade é controvertido na psiquiatria, psicanálise e psicologia, não podendo ser usado para exasperar a pena; sustenta que a busca do enriquecimento ilícito não pode servir para valorar negativamente a personalidade; que deve ser afastada, do crime de branqueamento de capitais, a exasperação da pena em decorrência da sofisticação da lavagem, mediante técnica inusitada e até então desconhecida; ainda, sustenta que a negatização da vetorial consequência, no delito de lavagem de dinheiro, em decorrência do montante objeto de branqueamento, não é pode prevalecer, vez que isto é inerente ao tipo, além da argumentação ser abstrata; diz ser inaplicável a agravante do art. 61, II, b, do CP, porque inerente ao crime de lavagem de dinheiro; alega não ser cabível a aplicação da continuidade delitiva no crime de branqueamento de ativos; em relação ao crime de associação criminosa, a dosimetria exasperou a pena próxima ao termo médio, considerando apenas a vetorial personalidade como negativa.

Tenho que o principal vetor a nortear a pena é a culpabilidade e a intensidade do dolo é um dos principais elementos para sua apuração. Ou, nas palavras de Aníbal Bruno, *'E é natural que a grandeza da culpabilidade venha a ser um dos dados mais influentes da mensuração da pena'* (Direito Penal, t. III, Forense, 1984, p 156), e isto não se modificou com a adoção da teoria finalista da ação.

E, neste caso, a culpabilidade deve ser considerada bastante elevada, na medida em que se trata de servidor público de altíssimo escalão, responsável por administrar a maior empresa nacional, movimentando bilhões de reais em contratos, sendo pessoa na qual tinha (ou deveria ter) sido depositada elevada expectativa para bem gerir o patrimônio público. Mas, na realidade, este empregado que fez longa carreira na própria Petrobras usou sua expertise, seus contatos políticos e o cargo que ocupava para locupletar-se e beneficiar indevidamente terceiros.

Ademais, trata-se de pessoa com alta escolaridade e salário elevado, compreendendo perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta, bem como tendo

ampla possibilidade de comportar-se em conformidade com o direito. Importa consignar que não se está a tratar de modesto servidor público que cede a tentação de auferir vantagem indevida para concessão de pequeno benefício. Não é demasiado referir - embora pareça que a moderna doutrina tenha esquecido a intensidade do dolo como elemento apto à dosimetria da pena - que o dolo do autor foi intenso, vez que seu agir consistiu em diversas etapas, desde a preparação de projetos de necessidade duvidosa, propostas extremamente desvantajosas para a empresa, até o recebimento de vantagem ilícita.

Por outro lado, o fato de se valer de sua posição profissional para o cometimento dos ilícitos e o desejo de manter o esquema de ajustes funcionando, o invés de fundamentarem isoladamente as vetoriais conduta social e motivos do delito, como postulado pelo *parquet*, compreendem a análise conjunta da intensa culpabilidade do agente.

No tocante à personalidade, Sobre as circunstâncias judiciais, especificamente em relação à personalidade, destaco que, por algum período, filiei-me à orientação do e. STJ que era indispensável exame pericial para analisar aspectos psicológicos ou psiquiátricos que atestasse a personalidade do agente.

Todavia, distanciei-me desta posição, retornando às minhas convicções originais, vez que o próprio STJ reviu seu posicionamento anterior, como se colhe da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. CONDENAÇÕES ANTERIORES DEFINITIVAS REMANESCENTES ÀQUELA UTILIZADA COMO AGRAVANTE. UTILIZAÇÃO INDISTINTA. REFORÇO DO QUANTUM DA AGRAVANTE OU INCREMENTO DA PENA-BASE. NON BIS IN IDEM. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA SOBRE O INTERVALO DA PENA EM ABSTRATO DO PRECEITO SECUNDÁRIO. PENA-BASE FIXADA PELO TRIBUNAL A QUO A MENOR. MANUTENÇÃO. NON REFORMATIO IN PEJUS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. (...)

3. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a 'mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei' (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013). Precedentes.

4. Não se cogita manifesta desproporcionalidade na dosimetria da pena, na utilização de condenações, relativas a fatos anteriores, transitadas em julgado, diversas e remanescentes àquela utilizada como fundamento da agravante de reincidência, como reforço ao quantum da agravante de reincidência ou como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos antecedentes, da conduta social e, ainda, da personalidade do agente, conforme seja necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da infração penal, ficando apenas vedado o *bis in idem*.

5. As instâncias ordinárias, conforme se infere do decidido, utilizaram-se de condenações criminais transitadas em julgado, relativas a fatos anteriores, para valorar negativamente os antecedentes e a personalidade do agente, sendo esses elementos suficientes para avaliar a inclinação da personalidade do agente como voltada para a criminalidade, sendo despiciendo exame pericial para chegara tal conclusão.

6. Há, portanto, três circunstâncias judiciais a serem valoradas na primeira fase da dosimetria: antecedentes, personalidade e a qualificadora remanescente. Estabelecido o consagrado parâmetro de aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável, fazendo-as incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do crime de homicídio qualificado (18 anos), resultaria no acréscimo de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses à pena mínima cominada pelo tipo penal, fixando-se, pois, a pena-base em 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Percebe-se, pois, que a dosimetria da pena-base realizada pelas instâncias ordinárias mostrou-se benevolente com o réu, ao fixá-las em 18 (dezoito) anos.

Por conseguinte, não se cogita qualquer constrangimento ilegal em desfavor do réu na dosimetria, devendo ser mantida a pena-base fixada pelas instâncias ordinárias, em respeito à regra *non reformatio in pejus*.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.402/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de condenações definitivas distintas, na primeira fase da dosimetria, para fins de exasperação da pena-base, como maus antecedentes e personalidade. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 739.027/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

No mesmo sentido tem se orientado esta Turma:

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. S 2º E 3º DO DECRETO-LEI 399/68. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. PERSONALIDADE REINICIDÊNCIA. (...) PENA DE PERDIMENTO.

(...) 3. Quando existem duas condenações transitadas em julgado em desfavor do condenado, sendo possível considerar ambas como reincidência, é possível que uma delas seja valorada na sanção basilar como maus antecedentes.

4. Conforme recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a valoração desfavorável da vetorial personalidade, na primeira fase do cálculo da pena, prescinde da realização de exame médico pericial, bastando que a avaliação esteja fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos. Hipótese em que vai sendo mantida a negatização da referida circunstância judicial para um dos réus, com suporte na existência de outra condenação definitiva, por fatos anteriores, não utilizada em outro momento do cálculo. 5.

(...)

(TRF4, ACR 5005019-59.2015.404.7005, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 14/03/2016)

Entendo ser possível a valoração negativa da personalidade, inclusive para ambos os delitos, vez que as condutas são autônomas, como asseverei acima, especialmente em face da recente modificação da jurisprudência do STJ e deste TRF4 cujas ementas já se encontram transcritas (HC 345.402/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 739.027/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016; ACR 5005019-59.2015.404.7005, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 14/03/2016).

Portanto, rejeito a tese de que a personalidade somente pode ser considerada negativa quando houver exame ou laudo pericial psicológico ou psiquiátrico que indique desvio comportamental do agente.

Assim, dou parcial provimento à apelação do órgão ministerial para majorar a pena-base para 06 anos de reclusão em face da culpabilidade negativa. Destaco que não se está fixando a pena base sequer em seu termo médio (que seriam 7 anos de reclusão).

Na segunda etapa, o *parquet* requer a incidência da agravante do art. 61, II, 'b', do Código Penal, sob o fundamento de que o crime de corrupção teve como objetivo assegurar e facilitar a manutenção do cartel e do ajuste fraudulento de licitações.

Tenho que não deve incidir a agravante decorrente da facilitação para a prática do cartel, em relação ao crime de corrupção, vez que a omissão dos agentes públicos em coibir os ilícitos e funcionamento do cartel perante a Petrobras é elementar do tipo de corrupção. Aliás, nesse sentido, o parecer da Procuradoria Regional da República (evento 22).

Também não incide a regra do art. 62, I, do Código Penal, porque não é possível atribuir ao réu a qualidade de promotor ou organizador das atividades dos demais agentes.

Ocorre que já incide na hipótese a causa de aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do Código Penal por ter o apelante RENATO DUQUE deixado de tomar qualquer providência contra ao cartel e as fraudes à licitação em decorrência do pagamento da propina.

Nota-se, assim, a similitude dos argumentos que, se utilizados em ambas as etapas, acarretaria em indesejável *bis in idem*.

Na última etapa, deve ser elevada em 1/3 pela causa de aumento do §1º do art. 317 do Estatuto, totalizando **08 anos de reclusão**. Considerando a proporcionalidade entre sanção corporal e reprimenda pecuniária, tenho que a quantidade de **220 dias-multa** para cada delito de corrupção, é valor adequado.

Por fim, como já fundamentado acima neste voto, deve ser provido o apelo ministerial para afastar o reconhecimento da continuidade delitiva, vez que se trata de concurso material de crimes.

Com efeito, há grande distancia de tempo, forma, lugar e objeto dos contratos que deram origem aos pagamentos de propina. Não há como considerar-se continuidade delitiva, já estando o réu beneficiado do reconhecimento, como crime único, os diversos pagamentos parcelados que recebeu em cada contrato e seus respectivos aditivos, não sendo nenhum absurdo jurídico se se considerasse, naquele caso, continuidade delitiva entre cada pagamento ou, no mínimo, entre cada contrato e aditivos.

Assim, diante do concurso material, as sanções resultam em **32 anos de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e **880 dias-multa**, à razão unitária de **05 salários mínimos** vigentes ao tempo do último fato delitivo.

8.5.2. Dosimetria do crime de lavagem

Para o crime de lavagem de capitais, o art. 1º, V, da Lei nº 9613/98 prevê penas variam entre 3 e 10 anos de reclusão e multa.

Pelos mesmos fundamentos que utilizei para majorar a pena base para o crime de corrupção, aqui também há que merecer negatificação a vetorial culpabilidade, vez que o juízo de censura que recai sobre o apelante é bastante elevado, dada sua qualificação, cargo que ocupava, implicações de sua conduta em relação ao processo democrático, elevada intensidade de dolo e sofisticação na prática do ilícito. Igualmente pende contra o apelado RENATO DUQUE o prolongado período de tempo em que foram praticados os atos ilícitos.

Também mantenho como negativas as consequências, como asseverado na sentença e a circunstâncias, nos termos da sentença.

Merece provimento o recurso ministerial, devendo a pena fixada na sentença, na primeira fase da dosimetria, majorada de quatro anos e seis meses de reclusão para **seis anos de reclusão**.

Como já referido, entendo inaplicáveis as agravante pretendidas pelo *parquet*, ao mesmo tempo em que afasto a agravante aplicada na sentença (art. 61, II, *b*, do CP), porque facilitar ou assegurar a execução de crime anterior de corrupção é elementar do tipo penal de lavagem de capitais. Tampouco a regra do art. 62, I, antes referido.

Não incide causa de diminuição.

Incide, todavia, causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, vez que foram praticadas pelo menos de **27 condutas**, motivo pelo qual a pena deve ser exasperada em 2/3 (dois terços), quedando-se em **dez anos de reclusão e multa**.

Considerando que a pena de multa deve ser aplicada de modo proporcional à sanção corporal, com a majoração desta, igualmente majoro a sanção pecuniária, passando a pena de 182 dias-multa para **220 (duzentos e vinte) dias-multa**, considerando inclusive a causa de aumento de pena.

Mantenho o valor do dia-multa fixado na sentença, em **cinco salários mínimos** vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

8.5.3. Da pena para o crime de quadrilha

Considerando a negatificação das vetoriais do art. 59 do Código Penal, conforme assinalado nos itens anteriores, a reprimenda arbitrada pelo juízo singular está a merecer reforma, vez que a fixou pouco acima do seu mínimo legal. O tempo de duração, a sofisticação de suas condutas, a quantidade de membros e o número de infrações praticadas, além dos elementos acima descritos, estão a justificar sua dosimetria em **um ano e nove meses de reclusão**.

Não incidem na espécie atenuante ou agravante, destacando não ser possível atribuir ao apelante a direção das atividades criminosas de grupo ou subgrupo, malgrado sua importância em todo o contexto delitivo.

Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.

8.5.4. Da cumulação das penas e regime de cumprimento.

Nos termos do art. 69 do Código Penal, os delitos pelos quais o réu RENATO DUQUE foi condenado devem ter as penas somadas, quedando-se sua condenação, em definitivo, no montante de **43 (quarenta e três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.**

As sanções pecuniárias devem ser igualmente somadas, atingindo o montante de **1.100 (um mil e cem) dias-multa**, no valor de **cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo** (03/2012).

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, **fixo o regime fechado** para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, § 4º, do CP (com redação dada pela Lei nº 10.763/2003).

Vejo-me na obrigação de fazer uma consideração sobre a totalização da pena. Reconheço que a quantidade da cumulação material das penas é bastante expressiva, o que em tese possibilitaria dizer que houve excessivo rigor. Todavia, tomadas as penas para cada uma das infrações, é fácil ver que, apesar da extrema gravidade dos fatos e da elevada culpabilidade (*lato sensu*) sequer foi fixada pena-base em seu grau médio. Ocorre que são muitos tipos penais em que incorreu o réu (três tipos) e múltiplas condutas. Com a aplicação das regras próprias do direito penal brasileiro, a pena atingiu patamar elevado, mas que não pode ser havida como excessiva.

8.6. Da dosimetria da pena do réu ALBERTO YOUSSEF.

O réu foi condenado por ter praticado o crime de lavagem de capitais, por quinze vezes. Contra a pena aplicada na sentença, recorre exclusivamente a acusação. O recurso não foi admitido com relação ao réu, não tendo o Ministério Público Federal se insurgido por meio do recurso criminal em sentido estrito.

Pois bem, a sentença fixou as sanções da seguinte forma:

660. Alberto Youssef

Para os crimes de lavagem: Alberto Youssef é reincidente, mas o fato será valorado como circunstância agravante. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou a dedicar-se à prática

profissional de crimes de lavagem, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, e com o emprego de três empresas de fachada. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 20.673.653,76. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.246.080,10. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, 'b', do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção.

Deve ser reconhecida a agravante da reincidência, pois Alberto Youssef foi condenado, com trânsito em julgado, por este mesmo Juízo na ação penal 2004.7000006806-4 em 24/06/2004. Observo que não transcorreu tempo superior a cinco anos entre o cumprimento da pena daquela condenação e a retomada da prática delitiva.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP.

Compenso uma agravante com a atenuante, elevando a pena base em somente seis meses, para cinco anos e seis meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e quinze dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, quinze pelo menos, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a nove anos e dois meses de reclusão e cento e oitenta e dois dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Alberto Youssef, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2011).

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Essa seria a pena definitiva para Alberto Youssef, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com a Procuradoria Geral da República e homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (evento 4, out175).

Tenho que a dosimetria da pena careceria de revisão.

Como já dito, o principal vetor a nortear a pena é a culpabilidade e a intensidade do dolo é um dos principais elementos para sua apuração. Ou, nas palavras de Aníbal Bruno, *'E é natural que a grandeza da culpabilidade venha a ser um dos dados mais influentes da mensuração da pena'* (Direito Penal, t. III, Forense, 1984, p 156), e isto não se modificou com a adoção da teoria finalista da ação.

Nada obstante, não admitido o recurso da acusação e inexistindo ilegalidade ou irregularidade a ser sanada de ofício, resta mantida a reprimenda tal qual fixada na sentença na sua integralidade, inclusive no tocante a eventuais efeitos de acordo de colaboração premiada já homologado.

8.7. Da dosimetria da pena do réu JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO.

JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO restou condenado pela prática de um ato de corrupção (consórcio Interpar) em favor da Diretoria de Serviços e Engenharia; por lavagem de dinheiro (quatro vezes) de valores provenientes dos contratos fraudulentos celebrados a partir de recursos recebidos pelo consórcio; e pela prática de crime de bando.

Contra a pena aplicada na sentença, recorre exclusivamente a acusação. O recurso não foi admitido com relação ao réu, não tendo o Ministério Público Federal se insurgido por meio do recurso criminal em sentido estrito. Pois bem, a sentença fixou a seguinte reprimenda em desfavor de Júlio Camargo:

661. Júlio Gerin de Almeida Camargo:

Para o crime de corrupção ativa: Júlio Camargo não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que, em sua atividade de intermediação de contratos com a empresa estatal, fez do recurso ao crime de corrupção e de lavagem uma prática sistemática, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o pagamento de propinas de USD 956.045,00 e 765.802,00 euros no contrato do Consórcio Interpar com a Petrobras, um valor considerável. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois, o custo das propinas foi embutido no preço dos contratos com a Petrobras. A corrupção com pagamento de propina de valor

expressivo e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, 'd', do CP), reduzindo a pena para quatro anos de reclusão.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Renato de Souza Duque e de Pedro Barusco que deixaram de cumprir seus deveres funcionais para garantir que o processo de contratação fosse realizado de forma íntegra e segundo as normas da Petrobras, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, elevando-a para cinco anos e quatro meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e quinze dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Júlio Camargo, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2009).

Para o crime de lavagem: JULIO CAMARGO não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que, em sua atividade de intermediação de contratos com a empresa estatal, fez do recurso ao crime de corrupção e de lavagem uma prática sistemática, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a constituição de offshores no exterior, a utilização delas para abertura de contas secretas no exterior e o recebimento e a ocultação nela da vantagem indevida da corrupção. Tal grau de sofisticação, que inclui lavagem de dinheiro transnacional, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem imputada a Júlio Camargo envolve a quantia considerável de USD 956.045,00 e 765.802,00 euros. Mesmo considerando os valores das operações individualmente, são eles consideráveis, só uma delas, por exemplo, envolvendo quase quatrocentos mil euros. A lavagem de quantidade de dinheiro expressiva merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, 'd', do CP), reduzindo a pena para quatro anos de reclusão.

Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Júlio Camargo, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2009).

Entre todos os crimes de lavagem, quatro, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, elevo a pena do crime mais grave em 1/2, chegando ela a seis anos de reclusão e noventa dias multa.

Para o crime de associação criminosa: JULIO CAMARGO não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que, em sua atividade de intermediação de contratos com a empresa estatal, fez do recurso ao crime de corrupção e de lavagem uma prática sistemática, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Considerando que não se trata de associação criminosa complexa, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são comuns às associações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena pouco acima do mínimo, de um ano e seis meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP, reduzindo a pena ao mínimo legal.

Não há causas de aumento ou de diminuição, sendo esta pena definitiva.

O condenado se envolveu na intermediação de pagamentos de propinas aos agentes da Petrobras em outros contratos (v.g. sentença na 5083838-59.2014.4.04.7000), entendendo este Juízo que a associação criminosa em questão perdurou pelo menos até a saída de RENATO DUQUE da Diretoria de Serviços da Petrobras, em abril de 2012.

*Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas **chegam a doze anos de reclusão**, que reputo definitivas para Júlio Gerin de Almeida Camargo. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.*

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para a pena da corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Essa seria a pena definitiva para Júlio Camargo, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por este Juízo (evento 4, out177).

Tenho que a dosimetria da pena careceria de revisão.

Como já dito, o principal vetor a nortear a pena é a culpabilidade e a intensidade do dolo é um dos principais elementos para sua apuração. Ou, nas palavras de Aníbal Bruno, 'E é natural que a grandeza da culpabilidade venha a ser um dos dados mais influentes da mensuração da pena' (Direito Penal, t. III, Forense, 1984, p 156), e isto não se modificou com a adoção da teoria finalista da ação.

Nada obstante, não admitido o recurso da acusação e inexistindo ilegalidade ou irregularidade a ser sanada de ofício, resta mantida a reprimenda tal qual fixada na sentença na sua integralidade, inclusive no tocante a eventuais efeitos de acordo de colaboração premiada já homologado.

8.8. Da dosimetria da pena do réu AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO.

O réu AUGUSTO MENDONÇA restou condenado pela prática de um ato de corrupção (Consórcio Interpar e Consórcio CMMS) em favor da Diretoria de Serviços e Engenharia; por lavagem de dinheiro (quatro vezes) de valores provenientes dos contratos fraudulentos celebrados a partir de recursos recebidos pelo consórcio; e pela prática de crime de bando. Contra a pena aplicada na sentença, recorreu a acusação. O recurso não foi admitido com relação ao réu, não tendo o Ministério Público Federal se insurgido por meio do recurso criminal em sentido estrito.

Pois bem, a decisão recorrida aplicou-lhe a seguinte sanção:

662. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto

Para os crimes de corrupção ativa: Augusto Ribeiro de Mendonça Neto não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes corrupção envolveu o pagamento de pelo menos R\$ 23.373.653,76 à Diretoria de Abastecimento da Petrobras (Consórcio Interpar e Consórcio CMMS) e de pelo menos R\$ 21.886.200,00, USD 956.045,00 e 765.802,00 euros à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobras (Consórcio Interpar e Consórcio CMMS). Um único crime de corrupção envolveu pagamento de cerca de vinte milhões em propinas. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobras, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás, propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, 'd', do CP), reduzindo a pena para quatro anos de reclusão.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro Barusco que deixaram de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, elevando-a para cinco anos e quatro meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e quinze dias multa.

Entre os quatro crimes de corrupção (Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Diretoria de Abastecimento e Diretoria de Serviços), reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 1/2, chegando elas a oito anos de reclusão de reclusão e cento e setenta e dois dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, até recentemente Presidente de uma das grandes empreiteiras do país, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Para os crimes de lavagem: Augusto Ribeiro de Mendonça Neto não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, com o emprego diversas empresas de fachada e contas secretas em nome de offshores no exterior. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 45.259.853,00, considerando apenas as operações em reais. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.246.080,10. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, 'b', do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção. Compenso a agravante com a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, 'd', do CP), deixando de alterar a pena nessa fase.

Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, pelo menos quarenta e oito vezes, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a sete anos e oito meses de reclusão e cem dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, até recentemente

Presidente de uma das grandes empreiteiras do país, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Para o crime de associação criminosa: Augusto Ribeiro de Mendonça Neto não tem antecedentes criminais informados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de associação criminosa complexa, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são comuns às associações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo, de um ano de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP, deixando de reduzir a pena pois está no mínimo legal.

Entende este Juízo que a associação criminosa em questão perdurou pelo menos até a saída de RENATO DUQUE da Diretoria de Serviços da Petrobras, em abril de 2012, tendo havido pagamento de propina no mês imediatamente anterior.

*Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas **chegam a dezesseis anos e oito meses de reclusão reclusão**, que reputo definitivas para Augusto Ribeiro de Mendonça Neto. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.*

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para a pena da corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Essa seria a pena definitiva para Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por este Juízo (evento 4, out176).

Tenho que a dosimetria da pena careceria de revisão. Como já dito, o principal vetor a nortear a pena é a culpabilidade e a intensidade do dolo é um dos principais elementos para sua apuração. Ou, nas palavras de Aníbal Bruno, 'É é natural que a grandeza da culpabilidade venha a ser um dos dados mais influentes da mensuração da pena'(Direito Penal, t. III, Forense, 1984, p 156), e isto não se modificou com a adoção da teoria finalista da ação.

Nada obstante, não admitido o recurso da acusação e inexistindo ilegalidade ou irregularidade a ser sanada de ofício, resta mantida a reprimenda tal qual fixada na sentença na sua integralidade, inclusive no tocante a eventuais efeitos de acordo de colaboração premiada já homologado.

8.9. Da dosimetria da pena do réu PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO.

O réu PEDRO BARUSCO restou condenado pela prática de quatro atos de corrupção (Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e Gasoduto Pilar-Ipojuca) pelo recebimento de vantagem decorrente de seu cargo de Direto na Diretoria de Serviços e Engenharia; por lavagem de dinheiro (108 vezes) de valores provenientes repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes do contrato do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, do contrato do Gasoduto Pilar-Ipojuca e do contrato do GLP Duto Urucu-Coari, bem como nos repasses com recursos criminosos de outra origem (transferências entre a conta em nome da Maranelle para as contas Rhea e Dole Tec), através de contas secretas em nome de *offshores* e simulação de contratos de consultoria para movimentação e ocultação do produto do crime; ainda, pelo cometimento de crime de bando, juntamente com outros corréus. Contra a pena aplicada na sentença, recorre exclusivamente a acusação. O recurso não foi admitido com relação ao réu, não tendo o Ministério Público Federal se insurgido por meio do recurso criminal em sentido estrito.

Pois bem, assim dispôs a decisão apelada em relação à pena de PEDRO BARUSCO:

663. Pedro José Barusco Filho

Para os crimes de corrupção passiva: Pedro José Barusco Filho não tem antecedentes registrados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou a dedicar-se à prática sistemática de crimes no exercício do cargo de gerente executivo da Petrobras, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes corrupção envolveu o recebimento de pelo menos R\$ 36.346.200,00, USD 956.045,00 e 765.802,00 euros à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobras (Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e contrato do Gasoduto Pilar-Ipojuca). Um único crime de corrupção envolveu pagamento de mais de vinte milhões em propinas. Mesmo considerando que Pedro Barusco recebia uma parcela desses valores, o montante ainda é muito elevado. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobras, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de cinco anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP, motivo pelo qual reduzo a pena em seis meses, para quatro anos e seis meses de reclusão.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Pedro Barusco que deixou de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 327, §2º, com base no art. 68, parágrafo único, do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

Entre os quatro crimes de corrupção (Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e contrato do Gasoduto Pilar-Ipojuca), reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 1/2, chegando elas a nove anos de reclusão e duzentos e vinte dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Pedro José Barusco Filho, ex-gerente executivo da Petrobras e ex-dirigente da SeteBrasil, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Para os crimes de lavagem: Pedro José Barusco Filho não tem antecedentes registrados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou a dedicar-se à prática sistemática de crimes no exercício do cargo de gerente executivo da Petrobras, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, com o emprego diversas empresas de fachada e contas secretas em nome de offshores no exterior. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 32.086.200,00, considerando apenas as operações em reais. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido cerca de quatrocentos mil euros. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, 'b', do CP. Compenso a agravante com a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, 'd', do CP), deixando de alterar a pena nessa fase.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e dez dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, pelo menos quarenta e oito vezes, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a oito anos e quatro meses de reclusão e cento e oitenta e dois dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Pedro José Barusco Filho, ex-gerente executivo da Petrobras e ex-dirigente da SeteBrasil, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Para o crime de associação criminosa: Pedro José Barusco Filho não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou a dedicar-se à prática sistemática de crimes no exercício do cargo de gerente executivo da Petrobras, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Considerando que não se trata de associação criminosa complexa, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são comuns às associações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena pouco acima do mínimo, de um ano e seis meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP, reduzindo a pena ao mínimo legal.

Não há causas de aumento ou de diminuição, sendo esta pena definitiva.

Entende este Juízo que a associação criminosa em questão perdurou pelo menos até a saída de RENATO DUQUE da Diretoria de Serviços da Petrobras, em abril de 2012, tendo havido pagamento de propina no mês imediatamente anterior.

*Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas **chegam a dezoito anos e quatro meses de reclusão**, que reputo definitivas para Pedro José Barusco Filho. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.*

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para a pena de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Essa seria a pena definitiva para Pedro José Barusco Filho, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por este Juízo (evento 4, out179).

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de quinze anos de reclusão.

***Substituo**, como previsto no acordo e para as penas a serem oportunamente unificadas, o regime inicial fechado pelo assim denominado no acordo 'regime aberto diferenciado' e que compreenderá:*

- recolhimento domiciliar nos finais de semana e nos dias úteis, entre as 20:00 às 06:00, com tornozeleira eletrônica, pelo período de dois anos;
- prestação mensal de trinta horas de serviços comunitários a entidade pública ou assistencial pelo período de dois anos;
- apresentação bimestral de relatórios de atividades;
- proibição de viagens internacionais salvo com autorização do Juízo pelo prazo do recolhimento domiciliar.

Caberá ao Juízo de Execução definir os detalhes da prestação de serviços comunitários.

Após os dois anos iniciais, remanescerá, pelo restante da pena, somente a obrigatoriedade de apresentação de relatórios de atividades periódicos, desta feita a cada seis meses.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

Como condição da manutenção do benefício, deverá ainda pagar a indenização cível acertada com o Ministério Público Federal, nos termos do acordo, no montante de dez milhões de reais, em parte já depositada em Juízo.

A pena de multa fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Pedro José Barusco Filho, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

Tenho que a dosimetria da pena careceria de revisão. Como já dito, o principal vetor a nortear a pena é a culpabilidade e a intensidade do dolo é um dos principais elementos para sua apuração. Ou, nas palavras de Aníbal Bruno, *'É natural que a grandeza da culpabilidade venha a ser um dos dados mais influentes da mensuração da pena'*(Direito Penal, t. III, Forense, 1984, p 156), e isto não se modificou com a adoção da teoria finalista da ação.

Nada obstante, não admitido o recurso da acusação e inexistindo ilegalidade ou irregularidade a ser sanada de ofício, resta mantida a reprimenda tal qual fixada na sentença na sua integralidade, inclusive no tocante a eventuais efeitos de acordo de colaboração premiada já homologado.

8.10. Da dosimetria da pena do réu MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES.

O réu MARIO GOES restou condenado pela prática de quatro atos de corrupção (Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e Gasoduto Pilar-Ipojuca) pelo recebimento de vantagem decorrente de seu cargo de Direto na Diretoria de Serviços e Engenharia; por lavagem de dinheiro (108 vezes) de valores provenientes repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes do contrato do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, do contrato do Gasoduto Pilar-Ipojuca e do contrato do GLP Duto Urucu-Coari, bem como nos repasses com recursos criminosos de outra origem (transferências entre a conta em nome da Maranelle para as contas Rhea e Dole Tec), através de contas secretas em nome de *offshores* e simulação de contratos de consultoria para movimentação e ocultação do produto do crime; ainda, pelo cometimento de crime de bando, juntamente com outros corréus.

Contra a pena aplicada na sentença, recorre exclusivamente a acusação. O recurso não foi admitido com relação ao réu, não tendo o Ministério Público Federal se insurgido por meio do recurso criminal em sentido estrito. Pois bem, consta da sentença a seguinte pena:

664. Mario Frederico de Mendonça Goes

Para os crimes de corrupção passiva: Mario Frederico de Mendonça Goes não tem antecedentes registrados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam que, em sua atividade de intermediação de contratos com a empresa estatal, fez do recurso ao crime de corrupção e de lavagem uma prática sistemática, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes corrupção envolveu a intermediação no recebimento de pelo menos R\$ 14.086.200,00, USD 956.045,00 e 765.802,00 euros à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobras (Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e contrato do Gasoduto Pilar-Ipojuca). Um único crime de corrupção envolveu pagamento de mais de sete milhões em propinas. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobras, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de cinco anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP, motivo pelo qual reduz a pena em seis meses, para quatro anos e seis meses de reclusão.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Pedro Barusco e Renato de Souza Duque que deixaram de tomar qualquer

providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa. Entre os quatro crimes de corrupção (Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e contrato do Gasoduto Pilar-Ipojuca), reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 1/2, chegando elas a nove anos de reclusão e duzentos e vinte dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Mario Frederico de Mendonça Goes, respeitado engenheiro naval e titular de empresa de consultoria e com patrimônio considerável, inclusive avião particular, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Para os crimes de lavagem: Mario Frederico de Mendonça Goes não tem antecedentes registrados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que, em sua atividade de intermediação de contratos com a empresa estatal, fez do recurso ao crime de corrupção e de lavagem uma prática sistemática, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, com o emprego diversas empresas de fachada e contas secretas em nome de offshores no exterior. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 14.086.200,00, considerando apenas as operações em reais. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido cerca de quatrocentos mil euros. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, 'b', do CP. Compenso a agravante com a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, 'd', do CP), deixando de alterar a pena nessa fase.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e dez dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, pelo menos quarenta e oito vezes, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a oito anos e quatro meses de reclusão e cento e oitenta e dois dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Mario Frederico de Mendonça Goes, respeitado engenheiro naval e titular de empresa de consultoria e com patrimônio considerável, inclusive avião particular, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Para o crime de associação criminosa: Mario Frederico de Mendonça Goes não tem antecedentes registrados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que, em sua atividade de intermediação de contratos com a empresa estatal, fez do recurso ao crime de corrupção e de lavagem uma prática sistemática, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Considerando que não se trata de associação criminosa complexa, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são comuns às associações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena pouco acima do mínimo, de um ano e seis meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP, reduzindo a pena ao mínimo legal.

Não há causas de aumento ou de diminuição, sendo esta pena definitiva.

Entende este Juízo que a associação criminosa em questão perdurou pelo menos até a saída de RENATO DUQUE da Diretoria de Serviços da Petrobras, em abril de 2012, tendo havido pagamento de propina no mês imediatamente anterior.

*Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas **chegam a dezoito anos e quatro meses de reclusão**, que reputo definitivas para Mario Frederico de Mendonça Goes. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.*

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para a pena do crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Essa seria a pena definitiva para Mario Frederico de Mendonça Goes, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por este Juízo (evento 1.028, arquivo promoção2).

Tenho que a dosimetria da pena careceria de revisão. Como já dito, o principal vetor a nortear a pena é a culpabilidade e a intensidade do dolo é um dos principais elementos para sua apuração. Ou, nas palavras de Aníbal Bruno, 'É natural que a grandeza da culpabilidade venha a ser um dos dados mais

influentes da mensuração da pena'(Direito Penal, t. III, Forense, 1984, p 156), e isto não se modificou com a adoção da teoria finalista da ação.

Nada obstante, não admitido o recurso da acusação e inexistindo ilegalidade ou irregularidade a ser sanada de ofício, resta mantida a reprimenda tal qual fixada na sentença na sua integralidade, inclusive no tocante a eventuais efeitos de acordo de colaboração premiada já homologado

9. DA REPARAÇÃO DOS DANOS.

A PETROBRAS, assistente de acusação, também recorre da sentença, propugnando, em suas razões, que sejam fixados os juros devidos para o pagamento do valor mínimo de reparação do dano, a partir de cada evento danoso. Pede, também, a revisão da destinação do confisco do produto do crime, na forma da Lei nº 9613/98, buscando que o produto arrecadado a título de reparação de danos seja destinado à vítima, no caso a apelante Petrobras.

9.1. O art. 387, IV, do Código de Processo Penal, determina que a sentença condenatória, em sendo o caso, arbitre desde logo um *valor mínimo* a ser condenado o réu a título de reparação de danos, considerando os prejuízos causados ao ofendido.

Poder-se-ia argumentar que, tratando-se de valor mínimo, desnecessária e indevida a fixação de encargos na sentença penal.

Todavia, esta não é a melhor compreensão da novidade introduzida pela Lei nº 11.719/2008 ao art. 387 do Código de Processo Penal.

Ao tratar de valor mínimo, buscou o legislador salvaguardar o direito de a vítima buscar eventuais outros prejuízos, diretos ou indiretos, que não foram objeto do processo penal. Mas isto não equivale dizer que o magistrado não possa, desde logo, valorar os prejuízos causados à vítima, determinando a recomposição de seu patrimônio da melhor forma possível. E esta recomposição, como determina nossa legislação civil, deve ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da incidência de juros. Aliás, se fosse necessário à vítima socorrer-se das vias judiciais apropriadas para recompor seu patrimônio, este seria reconstituído com a incidência dos juros.

Por isso, merece provimento o recurso da assistente de acusação, com a incidência de juros moratórios a partir de cada evento danoso (Súmula 54 do STJ), na proporção da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 398 c/c art. 406 do Código Civil, a partir dos pagamentos feitos pela vítima em favor das contratadas.

Considera-se, para este fim, a data do evento danoso o dia que a vítima promoveu cada pagamento em favor do consórcio ou da empreiteira, em cada um dos contratos em que esta figurava (com contratada ou integrante do consórcio), em relação aos quatro contratos objeto de condenação (Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e obra do Gasoduto Pilar-Ipojuca).

9.2. Quanto à destinação do confisco do produto do crime, na forma da Lei nº 9613/98, a Petrobras se opõe ao pedido formulado no recurso do *parquet* para destinação dos valores arrecadados em favor dos órgãos federais de persecução e julgamento penal.

Consta da decisão apelada:

678. O confisco reverterá em favor da vítima, a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.

679. Com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 66.817.956,00 o valor mínimo necessário para indenização dos danos decorrentes dos crimes relativos aos quatro contratos (Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e obra do Gasoduto Pilar-Ipojuca), a serem pagos à Petrobras, o que corresponde ao montante pago em propina provado inclusive documentalmente à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Engenharia e Serviços e que, incluído como custo dos contratos, foi suportado pela Petrobras. O valor deverá ser corrigido monetariamente até o pagamento. Do valor, deverão ser descontados o montante arrecadado com o confisco criminal. Os condenados respondem na medida de sua participação nos delitos, segundo detalhes constantes na fundamentação e dispositivo.

680. É certo que os crimes também afetaram a lisura dos contratos, gerando prejuízos à Petrobras ainda não dimensionados. Não vislumbro, porém, a título de indenização mínima, condições de fixar outro valor além das propinas provadas documentalmente, isso sem prejuízo de que a Petrobras ou o MPF persiga indenização adicional na esfera cível.

Tenho que, neste ponto, as razões recursais confundem-se com contra-razões ao recurso de apelação ministerial, nada havendo que ser provido no ponto.

9.3. Pretende RENATO DUQUE, relativamente à condenação em reparar os danos, que o montante fixado (R\$ 43.444.303,00) seja reduzido, vez que abrange inclusive valores relativos a fatos que o réu foi absolvido, devendo o valor limitar-se àqueles onde, materialmente, foram comprovadas as transferências, *in casu*, as doações oficiais ao PT, no valor de R\$ 4.260.000,00.

Sem razão o recorrente.

A sentença, aqui confirmada neste aspecto, condenou o apelante RENATO DUQUE não apenas nos valores relativos às transferências (doações) feitas ao Partido dos Trabalhadores, mas também em corrupção relativa a valores que ele próprio, RENATO DUQUE, recebeu na qualidade de Diretor de Serviços e Engenharia da Petrobras relativamente aos Consórcios Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e contrato do Gasoduto Pilar-Ipojuca (OAS). Como consignado na decisão, estes valores equivaleriam a, pelo menos, R\$ 36.346.200,00, USD 956.045,00 e 765.802,00 euros.

Aliás, o magistrado, na sentença (item 676), consignou expressamente estes valores, bem como fez as conversões das moedas estrangeiras para chegar ao valor final: R\$ 43.444.303,00.

Vê-se, ainda, que estes valores correspondem exatamente ao que está comprovado nos autos, bem como aos fatos pelos quais RENATO DUQUE foi condenado.

Neste ponto, a sentença (itens 450 e seguintes) expressamente faz referência aos valores, bem como o caminho percorrido para que o mesmo chegasse às mãos dos beneficiários (corruptos).

No tocante à alegação de absolvição, esta ocorreu pela (não) participação na lavagem de dinheiro relativamente a algumas obras (item 649), mas isto não significa que não tivesse praticado o recebimento de vantagem ilícita. Tanto que restou condenado por corrupção (item 654 da sentença).

O recorrente, equivocadamente, busca a condenação pelo ressarcimento dos valores objeto do branqueamento, mas em verdade, o dano que deve reparar está relacionado ao proveito ilícito que obteve e pelo qual está sendo condenado (item 645 da sentença, confirmada neste particular, no presente voto).

9.4. Recorre RENATO DUQUE, alternativamente, buscando a conversão dos valores em moeda estrangeira convertidos ao câmbio na data dos fatos, e não nas taxas atuais de câmbio, o que transformaria o valor total em R\$ 40.167.965,90, sendo excessivo o valor fixado pela sentença de R\$ 43.444.303,00.

Embora a tese seja sedutora, se tomada a lógica da aplicação da lei ao tempo dos fatos, não é o que ocorre quando se está tratando de expressão monetária de valores.

Aplica-se, com efeito, a norma vigente ao tempo dos fatos. Todavia, quando se trata de expressão monetária de valores, há que se considerar

a data em que estes valores, relativos à reparação de danos, representem na data do efetivo recolhimento dos recursos. No caso, com o confisco dos valores realizados pelo juízo da origem, a conversão em moeda nacional deve se dar ao tempo em que o numerário foi convertido e colocado à disposição do juízo.

Isto decorre de simples razão lógica e econômica. A variação cambial, em face de depósito de valores existentes no exterior, não pode ser motivo de locupletação nem por parte do Estado, nem por parte do condenado. Não poderia, este, ser obrigado a pagar a diferença entre a cotação, ao tempo dos fatos, com a cotação da moeda estrangeira no dia da conversão, se eventualmente a variação da moeda lhe fosse desfavorável. Tampouco poderia este ficar com a diferença dos valores, locupletando-se, se a variação cambial lhe favorecesse.

Assim, improcedente o argumento.

10. DA EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS

A questão da execução das penas, tão logo concluído o julgamento em segundo grau de jurisdição era tranquila na jurisprudência nacional, até o advento do julgamento do HC nº 84.078/MG, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Dizia a jurisprudência precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. FALTA DE JUSTA CAUSA.

I - Em se tratando de ação penal instaurada diante da prática de crimes contra a ordem tributária, a existência de justa causa impõe o esgotamento da esfera administrativa.

II - Não existe nulidade do processo penal quando, em hipótese de crime contra a ordem tributária, a condenação é amparada em crédito tributário definitivamente constituído.

III - O recurso especial e o recurso extraordinário não possuem efeitos suspensivos, razão pela qual não impedem a execução provisória da pena.

IV - Ordem denegada.

(HC 85616, Primeira Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ 17/11/2006)

PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. I. Execução penal provisória e presunção de não culpabilidade. A jurisprudência assente do Tribunal é no sentido de que a presunção constitucional de não culpabilidade - que o leva a vedar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados - não inibe, porém, a execução penal provisória da sentença condenatória sujeita a recursos despidos de efeito suspensivo, quais o especial e o extraordinário: aplicação da orientação majoritária, com ressalva da firme convicção em contrário do relator.

II. Jurisprudência e coerência: legitimidade da observância da jurisprudência sedimentada, não obstante a convicção pessoal em contrário do juiz. A crítica ao relator que aplica a jurisprudência do Tribunal, com ressalva de sua firme convicção pessoal em contrário trai a confusão recorrente entre os tribunais e as academias: é próprio das últimas a eternização das controvérsias; a Justiça, contudo, é um serviço público, em favor de cuja eficiência - sobretudo em tempos de congestionamento, como o que vivemos -, a convicção vencida tem muitas vezes de ceder a vez ao imperativo de poupar o pouco tempo disponível para as questões ainda à espera de solução. (HC 82490, Primeira Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29/11/2002)

A partir do julgamento do referido *habeas corpus* (Rel. Min. Eros Grau, DJE 26/02/2010, DJE nº 35, divulgado em 25/02/2010, passou-se a interpretar que somente seria possível dar início à execução após o trânsito em julgado, como se colhe da ementa:

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA 'EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA'. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1.O art. 637 do Código de Processo Penal estabelece que '[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença'. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'.

2.Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do Código de Processo Penal.

3.A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.

4.A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.

5.Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos 'crimes hediondos' exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: 'Na realidade, quem está desejando punir demais, no

fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente'.

6.A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que 'ninguém mais será preso'. Eis o que poderia ser apontado como incitação à 'jurisprudência defensiva', que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço.

7.No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque -- disse o relator --- 'a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição'. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas.

8.Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida.

Este julgado, que tinha sido proferido por apertada maioria, foi revisto recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, em decisão proferida no dia 17/02/2016, assim sumariada:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, denegou a ordem, com a conseqüente revogação da liminar, vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Plenário, 17.02.2016.

A respeito da referida decisão, foi publicada, em 17/02/2016, na página do Supremo Tribunal Federal, na *internet*, a seguinte notícia:

Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF

Ao negar o Habeas Corpus (HC) 126292 na sessão desta quarta-feira (17), por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Para o relator do caso, ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.

A decisão indica mudança no entendimento da Corte, que desde 2009, no julgamento da HC 84078, condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, mas ressaltava a possibilidade de prisão preventiva. Até 2009, o STF entendia que a presunção da inocência não impedia a execução de pena confirmada em segunda instância.

O habeas corpus foi impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que indeferiu o pedido de liminar em HC lá apresentado. A defesa buscava afastar mandado de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP).

O caso envolve um ajudante-geral condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão pelo crime de roubo qualificado. Depois da condenação em primeiro grau, a defesa recorreu ao TJ-SP, que negou provimento ao recurso e determinou a expedição de mandado de prisão.

Para a defesa, a determinação da expedição de mandado de prisão sem o trânsito em julgado da decisão condenatória representaria afronta à jurisprudência do Supremo e ao princípio da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

Relator

*O relator do caso, ministro Teori Zavascki, ressaltou em seu voto que, até que seja prolatada a sentença penal, confirmada em segundo grau, deve-se presumir a inocência do réu. Mas, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. **'Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos***

fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado', afirmou.

Como exemplo, o ministro lembrou que a Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, expressamente consagra como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória proferida por órgão colegiado. 'A presunção da inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado'.

No tocante ao direito internacional, o ministro citou manifestação da ministra Ellen Gracie (aposentada) no julgamento do HC 85886, quando salientou que 'em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa aguardando referendo da Suprema Corte'.

Sobre a possibilidade de se cometerem equívocos, o ministro lembrou que existem instrumentos possíveis, como medidas cautelares e mesmo o habeas corpus. Além disso, depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, os recursos extraordinários só podem ser conhecidos e julgados pelo STF se, além de tratarem de matéria eminentemente constitucional, apresentarem repercussão geral, extrapolando os interesses das partes.

O relator votou pelo indeferimento do pleito, acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes.

Divergência

A ministra Rosa Weber e os ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, presidente da Corte, ficaram vencidos. Eles votaram pela manutenção da jurisprudência do Tribunal que exige o trânsito em julgado para cumprimento de pena e concluíram pela concessão do habeas corpus.

Portanto, embora o acórdão respectivo ainda não haja sido publicado, é público e notório que o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou sua orientação, a respeito do tema.

É de saudar a retomada da posição original da Suprema Corte. Antes mesmo da viragem paradigmática referida, esta 8ª Turma, por maioria, já sinalizava a necessidade de mudança, consoante voto que proferi em alguns julgamentos, a cujos fundamentos me reporto:

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ÂNIMO DEFINITIVO E PERMANENTE. ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO. DOSIMETRIA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº. 11.343/2006. COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

(...)8. *Entende o Supremo Tribunal Federal ser indispensável o trânsito em julgado para o início da execução da pena, à luz do princípio da presunção de inocência. No entanto, recentes manifestações da própria Corte Constitucional apontam para a necessidade de revisitar o tema, no sentido de estabelecer o início da execução a partir da decisão condenatória de segundo grau.*

9. *A legislação brasileira não veda expressamente a execução provisória da reprimenda penal, sendo compatível com o nosso sistema constitucional o início do cumprimento quando pendentes de julgamento apenas os recursos excepcionais e sem efeito suspensivo. Nesse sentido era a orientação do próprio STF e do STJ, que editou a Súmula nº 267.*

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008572-31.2012.404.7002, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/08/2015)

Esta decisão restou ratificada, no ponto, pela e. Quarta Seção no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5008572-31.2012.4.04.7002/PR, no dia 10 de março de 2016, que restou assim ementado:

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SEU RECONHECIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE. POSSIBILIDADE, QUANDO COMPLETADO O JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, AINDA QUE SEJA CABÍVEL OU MESMO QUE OCORRA A INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. 1. Omissis. 2. No julgamento do HC nº 126.292, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, alterando o entendimento antes fixado no julgamento do HC n. 84.078, firmou a orientação no sentido de que, exaurido o duplo grau de jurisdição, a execução da pena pode iniciar-se, independentemente do cabimento ou mesmo da interposição de eventual recurso especial ou extraordinário. 3. À luz dessa nova orientação, verifica-se que a execução da pena pode iniciar-se: a) quando se completar o julgamento da apelação criminal, exceto no que tange à parcela do julgado que puder dar ensejo à interposição de embargos infringentes e de nulidade; b) quando transcorrer in albis o prazo para a interposição de embargos infringentes e de nulidade, no que tange à parcela do julgado que poderia dar ensejo à sua interposição; c) quando se completar o julgamento dos embargos infringentes e de nulidade eventualmente interpostos, na porção que, impugnável por meio deles, constituir seu objeto. 4. Ressalta-se que: a) o julgamento da apelação criminal completa-se com o julgamento dos eventuais embargos de declaração interpostos do acórdão que a tiver julgado; b) o julgamento dos embargos infringentes e de nulidade completa-se com o julgamento dos eventuais embargos de declaração interpostos do acórdão que os tiver julgado; c) a eventual interposição abusiva de embargos de declaração, uma vez reconhecida, não constituirá óbice ao imediato início da execução da

pena, quando cabível. 5. No que tange à medida a ser manejada, ela consistirá no encaminhamento de comunicado ao juízo de origem, dando-lhe ciência do preenchimento das condições necessárias ao início da execução da pena, e determinando-lhe que a deflagre. Além disso, quando necessário, caberá à Secretaria do Tribunal promover a remessa, à Vara de origem, das peças necessárias à formação ou à complementação do processo de execução penal.

(Rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, por unanimidade, juntado aos autos em 11/04/2016)

Assim, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgado estes, deve ser oficiado à origem para dar início à execução do julgado, ou dos termos de acordo de colaboração, conforme o caso específico de cada condenado.

11. CONCLUSÕES.

11.1. A competência originária para o julgamento dos processos da 'Operação Lava-Jato' é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, não havendo falar em manipulação na distribuição, usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal ou em ausência de delitos de competência federal.

11.2. A conexão está a justificar a reunião de processos, bem como a prevenção do juízo. Todavia, nos termos do art. 80, do CPP, será facultativa a separação para não lhes prolongar a prisão provisória ou outro motivo relevante.

11.3. Não há que se falar em cerceamento à ampla defesa ou do contraditório em decorrência da falta de juntada de termos de colaboração ou depoimentos de corréus colaboradores, quando os fatos não se referiam ao processo em julgamento, bem como quando se refiram a fatos cuja apuração está em andamento.

11.4. Os depoimentos dos colaboradores foram acostados aos autos logo que possível e em tempo suficiente para análise pelas defesas.

11.5. Ainda que extensa e detalhada, a denúncia que descreve minuciosamente os fatos e suas circunstâncias, indicando data, local, fato e seus autores, não pode ser havida por inepta.

11.6. Não se declarará nulidade do processo, salvo a demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem, nos termos do art. 566 do CPP.

11.7. O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal.

11.8. Não há divulgação de informação gravada com sigilo. Ainda que houvesse, a consequência jurídica não é a nulidade do processo penal em que os dados se acham encartados.

11.9. A alegada causa de invalidação de acordo de colaboração premiada, se eventualmente existente, tem como efeito a invalidade da avença, não do processo ou das informações ou provas apresentadas pelo colaborador.

11.10. A ausência de expedição de carta precatória para cumprimento de diligência de busca e apreensão não macula a prova colhida. A previsão geral contida no art. 250 do Código de Processo Penal deve ser interpretada considerando-se a evolução das comunicações e da própria Polícia Federal, com abrangência em todo o território nacional. Não há ilegalidade na realização de diligências em comarca diversa, sem a expedição de carta precatória, sobretudo quando necessária a simultaneidade nas diligências para não comprometer a higidez da investigação.

11.11. Nos termos da súmula nº 128, do TRF4, *É válida a instauração de procedimento investigatório com base em denúncia anônima, quando amparada por outro indício*'.

11.12. A juntada de Relatório de Análise da Polícia Judiciária, sem que tenha sido oportunizado à parte o contraditório e ampla defesa, constitui prova ilegítima, quando e na parte utilizada para fundamentar a decisão condenatória, invalidando a decisão em relação àquele cujas informações foram utilizadas em desfavor na sentença.

11.13. Erro procedimental no envio de informações por autoridade estrangeira, suprível, segundo decisão da Corte do país de origem, não tem o condão de invalidar a prova, especialmente quando a decisão forânea expressamente admite sua utilização no exterior, e retificação do ato no país de origem.

11.14. A existência de prova acima de dúvida razoável é parâmetro nacional e internacional para avaliação da imputação. Ela impõe o firme convencimento acerca da ocorrência do fato e da culpa do acusado. Não é necessária a existência de certeza absoluta, porquanto esta seja praticamente impossível ou ao menos inviável. Entretanto, as evidências devem levar o julgador, para que possa ser emitido um decreto condenatório, ao firme convencimento da culpa, sendo que a dúvida deve levá-lo à absolvição.

11.15. Em face da utilização de prova ilegítima, é dado parcial provimento ao recurso de DARIO TEIXEIRA para fins de anular o processo a partir da juntada de Relatório Policial, desmembrando o processo e retornando os autos à origem para ser oportunizado o contraditório e ampla defesa. Prejudicados os demais pontos do recurso.

11.16. Mantida a condenação de AUGUSTO MENDONÇA, MARIO GOES, JULIO CAMARGO, PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE, JOÃO VACCARI pela prática do crime de corrupção.

11.17. Mantida a condenação de AUGUSTO MENDONÇA, MARIO GOES, JULIO CAMARGO, ALBERTO YOUSSEF, PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE, JOÃO VACCARI, ADIR ASSAD e SONIA BRANCO pelo crime de lavagem de dinheiro.

11.18. Mantida a condenação de AUGUSTO MENDONÇA, MARIO GOES, JULIO CAMARGO, PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE, ADIR ASSAD e SONIA BRANCO pelo crime de quadrilha.

11.19. Provido o recurso ministerial para aplicar a regra do concurso material entre os delitos de corrupção, relativamente aos diferentes contratos fraudulentos firmados com a Petrobras, bem como entre estes e os delitos de lavagem de dinheiro e de quadrilha.

11.20. A pena de JOÃO VACCARI NETO pela prática de um delito de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, diante do parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, resta fixada em **18 (dezoito) anos de reclusão**, ao passo que as sanções pecuniárias, somadas, montam **420 dias-multa**, no valor de quatro salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012). O regime inicial é o **fechado** para o início de cumprimento da pena. *Habeas corpus* concedido de ofício para afastar, da dosimetria da pena, a sanção imposta, *extra petita*, a título do crime de organização criminosa.

11.21. A pena de SONIA MARIZA BRANCO, em face de parcial provimento de ser recurso, pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro (seis vezes) e associação criminosa, diante do parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, resta fixada em **06 anos e 9 (nove) meses de reclusão**, ao passo que as sanções pecuniárias, somadas, montam **120 dias-multa**, no valor de três salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012). O regime inicial é o **semiaberto** para o início de cumprimento da pena.

11.22. A pena de ADIR ASSAD pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro (seis vezes) e associação criminosa, diante do parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, as penas somadas, restaram, em definitivo, no montante de **11 (onze) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, acrescidas de multa no montante de **200 dias-multa**, no valor de **cinco salários mínimos** vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012). Regime para início de cumprimento de pena é o **fechado**.

11.23. A pena, para o réu RENATO DUQUE, pela prática de quatro crimes de corrupção passiva, vinte e sete crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa, somaram, em definitivo, no montante de **43 (quarenta e três) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, acrescidas de **1100 (um mil e cem) dias-multa**, no valor de **cinco salários mínimos**, cada dia-multa, **vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012)**.

11.24. Ante o não recebimento do recurso ministerial e inexistente irregularidade ou ilegalidade a serem sanadas de ofício, as penas fixadas para os réus colaboradores MÁRIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES, PEDORO JOSÉ BARUSCO, JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO e ALBERTO YOUSSEF restam mantidas integralmente, tal como fixadas na sentença.

11.25. Mantida a fixação do valor mínimo para a reparação do dano, no *quantum* estabelecido em sentença, sem acumulação com a decretação do perdimento, em favor da União, do produto dos delitos.

11.26. Preservada a reparação do dano como condição para a progressão de regime para os condenados por corrupção ativa.

11.27. Reformada a sentença para determinar a incidência de juros de mora no valor mínimo para a reparação do dano a partir de cada evento danoso (Súmula 54 do STJ), na proporção da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 398 c/c art. 406 do Código Civil, a partir dos pagamentos feitos pela vítima em favor das contratadas.

11.28. Considerando o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau, deverá ser oficiado à origem, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgado estes, para dar início à execução do julgado, ou dos termos de acordo de colaboração, conforme o caso específico de cada condenado.

12. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; dar provimento ao recurso da PETROBRAS; dar parcial provimento ao recurso de DARIO TEIXEIRA para fins de declarar a nulidade do processo, a partir da juntada de prova ilegítima, determinando a cisão do processo em relação a este apelante, retornando os autos à origem, em relação a ele, para que se manifeste sobre a prova juntada e renovando os demais atos processuais subsequentes à nulidade declarada (art. 573, CPP), dar parcial provimento ao recurso de

SONIA MARIZA BRANCO, negar provimento aos recursos dos réus RENATO DUQUE, JOÃO VACCARI NETO, e ADIR ASSAD; conceder *habeas corpus*, de ofício, em favor de JOÃO VACCARI NETO para fins de invalidar, na dosimetria da pena, a fixação de pena em relação ao crime de organização criminosa, por que *extra petita*.

É o voto.

**Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator**

VOTO-VISTA

Peço vênia para enumerar os pontos acerca dos quais divirjo dos votos dos eminentes Relator e Revisor, bem como daqueles em que lhes acompanho, integral ou parcialmente, além de outros aspectos pontuais dos quais conheço espontaneamente.

1. Preliminares

1.1. Não recebimento dos recursos de ALBERTO YOUSSEF e do Ministério Público Federal, este em relação ao mencionado réu e aos coacusados AUGUSTO MENDONÇA, JÚLIO CAMARGO, PEDRO BARUSCO e MARIO GOES.

A partir da visualização do feito originário, constato que, na sentença (item 660), o magistrado singular determinou a suspensão da tramitação da ação penal, no tocante ao acusado ALBERTO YOUSSEF, uma vez que as penas que lhe foram impostas já superariam os 30 (trinta) anos de reclusão fixados, no acordo de colaboração, como marco a partir do qual todas as demais demandas criminais ajuizadas em desfavor do colaborador seriam sobrestadas, *verbis*:

'Alberto Youssef já foi condenado por este Juízo na ação penal 5083376-05.2014.4.04.7000 a pena de dezesseis anos, onze meses e dez dias de reclusão, na ação penal 5083258-29.2014.4.04.7000 a pena de oito anos e quatro meses de reclusão e na ação penal 5026212-82.2014.4.04.7000 a pena de nove anos e dois meses de reclusão. As penas superam trinta e dois anos de reclusão. Essas decisões transitaram em julgado para a Defesa.

O acordo de colaboração previu, na cláusula 5º, II, que, após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de trinta anos de prisão, os demais processos contra Alberto Youssef ficariam suspensos.

*Assim, na linha do acordo entre a Procuradoria Geral da República e Alberto Youssef, assistido por seu defensor, com homologação pelo Supremo Tribunal Federal, **suspendo**, em*

relação a Alberto Youssef, a presente condenação e processo, em relação a ele a partir da presente fase. Ao fim do prazo prescricional, será extinta a punibilidade.'

Pela mesma razão, a apelação interposta pelo acusado não foi recebida (evento 1.300).

No ponto, entendo que o feito deve ser cindido, a fim de que o recurso de apelação interposto por ALBERTO YOUSSEF, ora sobrestado na origem, tenha regular processamento. Na mesma linha de idéias, e a fim de evitar a concretização de uma desigualdade processual entre os litigantes, penso que deve ter processamento também o apelo manejado pelo MPF, não recebido pelo juízo de origem ao fundamento de que se pretendia impugnar as penas finais impostas na sentença, o que se entendeu incabível.

Adoto esse entendimento sem olvidar o quanto restou acordado entre o órgão de acusação e o réu-colaborador, na avença firmada entre ambos (evento 775 do IPL 5049557-14.2013.4.04.7000), seja no tocante à suspensão dos processos ajuizados em desfavor do acusado, após o trânsito em julgado de sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de 30 (trinta) anos de reclusão (Cláusula 5ª, II), seja no que diz respeito ao período de sanção carcerária a ser cumprido em regime fechado (Cláusula 5ª, III).

Com efeito.

No que tange àquela primeira previsão, este Colegiado, na assentada de 20-4-2016, ao rejeitar questão de ordem formulada pelo ilustre Relator, no bojo da ACR 5083376-05.2014.4.04.7000, no sentido da suspensão daquela ação penal, decidiu que a observância da Cláusula 5ª, III, do acordo de colaboração demandaria o necessário procedimento de unificação de condenações, com trânsito em julgado para ambas as partes, de sentenças que impusessem a ALBERTO YOUSSEF penas superiores aos 30 (trinta) anos de reclusão estipulados no termo de acordo (eventos 36-45 daqueles autos).

Ora, se no tocante aos processos 5083376-05.2014.4.04.7000 e 5026212-82.2014.4.04.7000, a defesa do colaborador interpôs recursos especiais (evento 129 e 191, respectivamente), ainda pendentes de processamento, a conclusão que se irradia é a de que não existem, até o momento, sentenças, com trânsito em julgado para ambas as partes, que tenham imposto penas superiores a 30 (trinta) anos de reclusão.

Assim, tenho que se mostra imprescindível determinar a cisão do feito, na origem, a fim de que se dê processamento aos apelos interpostos por ALBERTO YOUSSEF e pelo órgão de acusação, quanto ao mencionado réu.

Conseqüentemente, considerando que o apelo interposto pelo órgão de acusação visava incrementar as penas também dos réus AUGUSTO MENDONÇA, JÚLIO CAMARGO, PEDRO BARUSCO e MARIO GOES,

compreendo que, da mesma forma, em relação aos aludidos acusados, o feito deve ser cindido, para que seja possibilitado o exame, por esta Corte, dos termos da impugnação ministerial.

Ressalto, a propósito, que os acordos de colaboração firmados por ALBERTO YOUSSEF (evento 775 do IPL 5049557-14.2013.4.04.7000), AUGUSTO MENDONÇA (evento 01, OUT3, AgExPe 5053222-33.2016.4.04.7000), JÚLIO CAMARGO (evento 19, TEXO12-14, AP 5083838-59.2014.4.04.7000) e PEDRO BARUSCO (evento 3, ANEXO3, AP 5036528-23.2015.4.04.7000) não vedam que o Ministério Público Federal recorra das sentenças proferidas em desfavor dos acusados, e o termo celebrado por MARIO GOES autoriza expressamente o apelo acerca das penas impostas na primeira instância (evento 1.028, ACORDO16, AP 5012331-04.2015.4.04.7000, cláusula 12).

Assim, preliminarmente, voto por solver questão de ordem para determinar o desmembramento do feito, a fim de que tenham processamento, na origem, os apelos manejados pelo réu ALBERTO YOUSSEF e pelo Ministério Público Federal, esse, também, no tocante aos acusados ALBERTO YOUSSEF, AUGUSTO MENDONÇA, JÚLIO CAMARGO, PEDRO BARUSCO e MARIO GOES.

1.2. Suposta nulidade decorrente da juntada do Relatório de Análise da Polícia Judiciária 444/2015.

Em primeiro lugar, destaco que o cabimento do exame da aventada nulidade advém de sua oportuna alegação como preliminar, em sede de apelação (pp. 23-31, evento 15).

No tocante à possibilidade de o juízo determinar, de ofício, a juntada de elementos de convicção que lhe pareçam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos do processo, acompanho o eminente Relator, no sentido de que disso não decorre qualquer irregularidade, considerando a redação do artigo 156, II, do CPP, e também à vista da jurisprudência assentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, exemplificada por precedente estampado no voto de Sua Excelência.

Dito isso, observo que está pacificado na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o reconhecimento da nulidade processual, seja ela de natureza absoluta ou relativa, exige a verificação de um prejuízo concreto suportado pela parte que seria beneficiada pela declaração do vício. Nessa linha:

(...)

1. Não se nega que o Juízo da Vara Única da Comarca de Boqueirão/PB não andou na melhor trilha processual quando intimou o Parquet estadual para ratificar a denúncia apresentada em grau superior e não fez o mesmo em relação à defesa do acusado por força do par conditio, desprestigiando, assim, o postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art.

5º, inciso LV). 2. *Todavia, além da arguição opportune tempore da suposta nulidade, seja ela relativa ou absoluta, a demonstração de prejuízo concreto é igualmente essencial para seu reconhecimento, de acordo com o princípio do pas de nullité sans grief, presente no art. 563 do Código de Processo Penal (v.g. AP nº 481 -EI-ED/PA, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 12/8/14), o que não ocorreu na espécie. (...)*' (STF, RHC 138.752, 2ª Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 27-4-2017)

'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE FURTO. ARTIGO 240, §§ 4º, 5º E 6º, IV DO CÓDIGO PENAL MILITAR.. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. CORRÉUS. COLISÃO DE DEFESAS. NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. (...)' (STF, HC 132.149, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 16-6-2017)

'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO DE NULIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. *Vigora no processo penal o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual 'nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (art. 563 do CPP). A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento que a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independe da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. (...)*' (STJ, HC 275.203, 5ª Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 15-3-2017)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 381, III, E 619, AMBOS DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EM TEMPO OPORTUNO E DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. *A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o reconhecimento de nulidade, relativa ou absoluta, exige a indicação em tempo oportuno e a demonstração do prejuízo, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal. (...)*' (STJ, AgRg no AREsp 699.468, 6ª Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 24-5-2017)

No caso vertente, o apelante alega que os prejuízos concretos por ele suportados, em razão da apontada nulidade, consistiriam na impossibilidade de contrariar a prova acostada aos autos por iniciativa do juízo e, ainda, no fato de que a condenação embasou-se na referida prova.

Quanto à suposta ausência de oportunidade para contrastar a prova, alinhio-me ao posicionamento externado no voto do Revisor, porquanto, como explicado por Sua Excelência, após a juntada do relatório policial aos autos, foi

reaberta a instrução processual, com concessão de novo prazo às defesas para alegações finais.

O apelante, portanto, teve a ocasião para manifestar-se a respeito do elemento probatório juntado no evento 1.052 da ação penal, antes da prolação da sentença, porém optou por manter-se silente.

Consequentemente, uma vez que não há falar em irregularidade por ausência de oportunidade de manifestação da defesa, descabe qualificar a superveniente condenação como 'prejuízo' processual, já que embasada em elementos de prova lícitamente coligidos aos autos, em relação aos quais se operou a preclusão para a parte que não alegou o apontado vício tempestivamente.

Registro, finalmente, que entendo inaplicável, ao presente caso, o quanto decidido no HC 114.478 (STJ, 6ª Turma, Rel.^a p/ acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 25-4-2014), cujo inteiro teor me foi entregue em gabinete pela defesa, juntamente com memoriais escritos, haja vista que, naquela hipótese, parece ter sido fundamental, para o reconhecimento da nulidade processual, o fato de que as partes não foram ouvidas acerca de documentação juntada aos autos por iniciativa judicial. Nesse sentido, lê da ementa do julgado (sublinhei): *'No processo penal acusatório o juiz não é um mero expectador, mas também não pode assumir posição de liderança na produção de provas, como ocorreu na espécie, determinando a juntada de documentos, ex officio, quando já encerrada a instrução, sem que as partes fossem ouvidas.'*

No ponto, pois, acompanho o Revisor, superando a preliminar.

Quanto às demais matérias preambulares, alinho-me ao posicionamento adotado pelo ilustre Relator.

2. Mérito

2.1. Réus RENATO DUQUE, DARIO TEIXEIRA ALVES JÚNIOR, ADIR ASSAD e SÔNIA BRANCO:

No tocante aos acusados em epígrafe, acompanho o Relator quanto à manutenção das condenações de RENATO DUQUE, pela prática dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa; e DARIO TEIXEIRA ALVES JÚNIOR, ADIR ASSAD e SÔNIA BRANCO, pelos delitos de lavagem de dinheiro e associação criminosa.

Destaco, acerca do tema, que nenhuma dessas condenações está embasada exclusivamente em declarações de agentes colaborador, o que é vedado pelo artigo 4º, § 16, da Lei 12.850/2013, porquanto constam dos autos inúmeras provas independentes e de corroboração que confirmam os termos dos

depoimentos prestados pelos réus que decidiram cooperar com o esclarecimento dos fatos.

Acerca da existência do cartel de empreiteiras e dos ajustes que resultaram em prejuízo da competitividade nas licitações, cito, de modo meramente exemplificativo, os próprios procedimentos licitatórios, nos quais é possível verificar que, mesmo diante de competição frustrada, a Petrobrás não incluía novas empresas na concorrência, violando, assim, o item 5.6.2 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras que foi aprovado pelo Decreto nº 2.745/1998.

Na mesma linha, as planilhas apresentadas pelo colaborador AUGUSTO MENDONÇA, que demonstram os ajustes, realizados nas reuniões do 'clube' de empreiteiras, acerca das preferências que tocariam a cada uma, em obras particulares licitadas pela Petrobrás. Ressalta-se que documentos similares foram apreendidos coercitivamente na sede da Engevix, o que reforça a veracidade dos dados constantes dos documentos.

Quanto à corrupção, mostra-se relevante o fato destacado pelo eminente Relator, no sentido de que PEDRO BARUSCO, para além de confirmar a existência do esquema, foi responsável pela devolução de cerca de US\$ 97 milhões, o que corrobora a versão por ele apresentada. Há provas também de pagamentos feitos no exterior, em favor de empresas *off shore* titularizadas por RENATO DUQUE.

Nos itens 539 a 543 da sentença, o magistrado de origem enumera doações realizadas por empresas controladas por AUGUSTO MENDONÇA em favor do Partido dos Trabalhadores, registradas a partir da celebração do contrato do Consórcio Interpar com a Petrobrás, muitas delas efetuadas logo após a realização de pagamentos pela empresa pública ao contratante da iniciativa privada.

Em relação à lavagem de capitais, as narrativas acerca da concretização dos delitos são confirmadas pelas próprias movimentações financeiras milionárias realizadas entre as diversas empresas envolvidas, comprovadas estas por cópias de contratos, notas fiscais e transferências bancárias, sem demonstração da efetiva prestação de serviços ou fornecimento de materiais que justificassem os pagamentos.

Finalmente, destaco que todas essas provas já listadas servem, igualmente, a fundamentar a condenação pelo crime de associação criminosa, uma vez que evidenciam que os acusados reuniram-se com a intenção de praticar crimes indeterminados.

2.2. Sobre a comprovação do dolo, em relação à ré SÔNIA BRANCO.

Conforme consta da sentença e do voto do eminente Relator, a acusada prestou auxílio a ADIR ASSAD, integrando grupo delituoso que atuava na ocultação de recursos ilícitos em benefício de diversos 'clientes', entre eles empreiteiras com contratos públicos, providenciando justificativas aparentemente lícitas para as movimentações financeiras necessárias ao branqueamento dos ativos de origem espúria.

Consignou-se que, ainda que os acusados não tivessem ciência direta da proveniência ilícita dos recursos, ao menos teriam agido com dolo eventual, uma vez que recebiam valores milionários e repassavam-nos a terceiros, mediante contratos simulados. Invocou-se, nesse contexto, a aplicação da 'teoria da cegueira deliberada', de modo a considerar comprovado o elemento subjetivo necessário à configuração do delito de lavagem de capitais.

Sendo efetivamente esse o quadro fático que se apresenta, acompanho o Relator, como dito no tópico precedente, quanto à manutenção da condenação de SÔNIA BRANCO, consignando, porém, divergência quanto à possibilidade de transmutação ou incorporação ao ordenamento jurídico nacional da chamada teoria da 'cegueira deliberada', e isso porque considero demonstrado, suficientemente, o elemento anímico concernente à lavagem de dinheiro.

Justifico a divergência, igualmente, porque, ainda que não tivesse por comprovada a intenção direta da acusada de produzir o resultado ilícito, entenderia mais adequada a aplicação do instituto do dolo eventual (artigo 18, I, parte final, do Código Penal).

Nessa perspectiva, creio que se revela absolutamente prescindível a importação da referida doutrina estrangeira, revelando-se bastante em si o sistema legislativo-penal brasileiro.

A propósito do tema, já afirmou o Ministro Gilmar Mendes:

*'Ad argumentandum tantum, deve-se admitir com cautela a tese aqui também já referida acerca da cegueira deliberada (willful blindness). Tese essa que **encontra limitações teóricas e práticas na common law e não pode ser importada sem suas adequadas implicações**, por exemplo, a exigência de 'criação consciente e voluntária de barreiras que evitem o conhecimento' (Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini, *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais*, RT, p. 99).*

Por outro lado, a exigência de um conhecimento pleno da proveniência ilícita do bem, dinheiro ou valor contrasta com a própria norma penal que se utiliza, no caput, da expressão indiretamente e da regra constante no inciso II e § 1º do art. 2º da Lei 9.613/98.

A autonomia do crime de lavagem, explicitada no §1º do artigo 2º da Lei nº 9.613/98 - reconhecida em precedente desta Corte (HC 93.368/PR, rel. Min. Luiz Fux) -, revela ser despicando o conhecimento da autoria do crime antecedente. E assim o é porque 'tanto a receptação como a lavagem e a ocultação caracterizam modalidades autônomas de aproveitamento de um delito anterior, cuja reação penal deve ser, por isso mesmo,

independente do resultado do outro processo' (Exposição de Motivos do PL que deu origem à Lei 9.613/98).

Com efeito, o que se exige para a consumação do tipo penal não é o domínio de toda extensão do crime antecedente (autor, circunstâncias etc.), mas o conhecimento da procedência ilícita do bem, direito ou valor.

Não obstante, assistindo à sessão anterior em que se deliberou sobre o crime de lavagem de dinheiro imputado aos integrantes do Partido dos Trabalhadores e ao ex-Ministro dos Transportes, a percepção que tive foi a de que se incorreu em equívocos conceituais, inclusive quanto à questão da prova do dolo.

Como adverte a doutrina, 'em relação especificamente à prova da existência do dolo, bem como de alguns elementos subjetivos do injusto (elementos subjetivos do tipo, já impregnado pela ilicitude), é preciso boa dose de cautela. E isso ocorre porque a matéria localiza-se no mundo das intenções, em que não é possível uma abordagem mais segura. Por isso, a prova do dolo (também chamado dolo genérico) e dos elementos subjetivos do tipo (conhecidos como dolo específico) são aferidas pela via do conhecimento dedutivo, a partir do exame de todas as circunstâncias já devidamente provadas e utilizando-se como critério de referência as regras de experiência comum do que ordinariamente acontece'. (Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, Lúmen Juris, p.295). (Grifei).

Nesse sentido, inclusive, a já citada Convenção de Palermo, art. 6º, alínea f, prescreve que: 'O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente artigo, poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas'.

Insta destacar que a prova do dolo, abandonando-se a possibilidade de inferi-lo a partir das circunstâncias factuais objetivas, somente será possível pela via da confissão. (...) (STF, AP 470, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 22-4-2013 - destaquei)

Note-se que o eminente Relator, Des. Federal João Pedro Gebran Neto, em seu voto, ressalta que a aplicação da doutrina da 'cegueira deliberada' pressupõe (destaquei): *'a) que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que pratica ou participa de atividade criminal; b) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento; e c) que o agente tenha condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade, mas deliberadamente escolha permanecer ignorante a respeito de todos os fatos envolvidos.'*

De outro lado, o dolo eventual, conforme se colhe da doutrina especializada, apresenta os seguintes contornos teóricos (destaques meus):

'(...)

No dolo direto, o resultado é querido diretamente (como fim ou como consequência necessária do meio escolhido), e esta forma de querer é diferente do querer um resultado concomitante quando o aceitamos como possibilidade: este é o dolo eventual cujo embasamento legal acha-se na segunda parte do art. 18, I, do CP: quando o agente 'assumiu o risco de produzi-lo [o resultado]'

Quando uma pessoa planeja a causalidade para obter uma finalidade, faz uma representação dos possíveis resultados concomitantes de sua conduta. Em tal caso, se confia em que evitará ou que não sobrevirão estes resultados, deparamo-nos com uma hipótese de culpa com representação (ver n. 280), mas se age admitindo a possibilidade de que sobrevenham, o caso será de dolo eventual.

O dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo 'que aguento', 'que se incomode', 'se acontecer, azar', 'não me importo'. Observe-se que aqui

não há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade.

(...)

Um dos casos mais comuns de dolo eventual é o que acontece quando o sujeito ativo não conhece, com certeza, a existência dos elementos requeridos pelo tipo objetivo, duvidando da sua existência e, apesar disto, age, aceitando a possibilidade de sua existência. Aquele que percebe em si alguns sinais de uma doença venérea e tem dúvidas acerca de sua infecção e possível contágio e, sem embargo, tem relações sexuais sem tomar qualquer precaução, age à custa da produção de um resultado lesivo para um terceiro, isto é, com dolo eventual. Quem incendeia um campo para cobrar um seguro, sabendo que há um local onde mora uma família, e fazendo a representação da possibilidade da morte deles aceita a sua ocorrência, age com dolo eventual, ainda que não deseje este resultado, que pode dar lugar a uma investigação mais profunda e reveladora de sua fraude. O condutor de um caminhão que o deixa estacionado numa estrada, sobre a pista de rolamento, em uma noite de nevoeiro e sem iluminação, também age à custa da produção de um resultado lesivo, com dolo eventual de homicídio e de danos. Quem penetra num edifício que não conhece e não sabe se é habitado, mas tampouco nisto está interessado, age com dolo eventual de violação de domicílio. Quem se lança numa competição automobilística de velocidade, numa cidade populosa, à custa da possibilidade de produção de um resultado lesivo, age igualmente com dolo eventual de homicídio, lesões e danos.' (ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. *Manual de direito penal brasileiro* - volume 1 - parte geral. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pp. 434-435)

Percebe-se, portanto, que os dois elementos indicados pelo Relator nos itens 'a' (ciência da elevada probabilidade de participação em atividade ilícita) e 'b' (agir indiferente) acima transcritos, enquanto pressupostos exigíveis para a caracterização da referida doutrina estrangeira, ainda que retratados, conceitualmente, com cores ou matizes sutilmente diferentes, na realidade em muito se assemelham àqueles que caracterizam o dolo eventual do Código Penal brasileiro.

E isso porque em relação a ambos faz-se necessário que o agente tenha, ao menos, como plausível a ilicitude daquilo em que está envolvido, e, mesmo diante dessa percepção, decida cooperar com a realização do delito, concorrer indiretamente para a sua prática ou para o seu resultado, seja emprestando-lhe efetiva adesão ou não evitando que ele ocorra, quando isso estiver dentro da sua esfera de disponibilidade, sem sacrifício próprio, ou seja, o que para a indigitada construção teórica alienígena seria a cegueira deliberada, é dizer, o comportamento de quem, ciente da ilicitude, faz-se a ela indiferente ou ignorante.

Por isso é que dissemos alhures que, se, segundo a denúncia, SÔNIA tinha a percepção de que os recursos financeiros com os quais operava provinham de origem ilícita, e, ainda assim, não se furtou a cooperar com a realização de expedientes de branqueamento, assumiu ela o risco de levar a efeito atos de lavagem, atraindo a incidência do artigo 18, I, parte final, do Código Penal.

Por essas razões, em suma, como afirmado anteriormente, acompanho o eminente Relator, no ponto; porém, com divergência no tocante à aplicação da teoria da 'cegueira deliberada'.

2.3. réu JOÃO VACCARINETO.

No ponto, inicialmente, acompanho o Relator quanto à concessão de ordem de habeas corpus, de ofício, para afastar a sanção imposta ao acusado de forma *extra petita*, pelo delito de pertinência a organização criminosa.

Quanto ao mais, acompanho o Revisor, absolvendo o réu diante da ausência de prova suficiente do dolo delitivo do acusado.

Com efeito, conforme ressaltado por Sua Excelência, o órgão de acusação não se desincumbiu do ônus de produzir prova de corroboração das declarações prestadas pelos colaboradores.

Não se ignora o fato de que os colaboradores PEDRO BARUSCO e EDUARDO HERMELINO LEITE afirmaram expressamente que JOÃO VACCARI teria ciência acerca do esquema criminoso; nada obstante, como destacado pelo Desembargador Leandro Paulsen, não foram apresentados pelo Ministério Público Federal elementos materiais que pudessem corroborar aquelas declarações, assim como não foram arroladas testemunhas que poderiam fortalecer a prova, como a apontada cunhada de JOÃO VACCARI.

Ressalto, quanto às mensagens trocadas entre ALBERTO YOUSSEF e JOSÉ RICARDO BERGHIROLI, que, embora haja referência à entrega de valores à indigitada cunhada do réu JOÃO VACCARI, não se cuidam de elementos de prova que dêem segurança suficiente acerca do conhecimento do acusado sobre o acerto.

Finalmente, comungo do entendimento do Revisor também quanto à impossibilidade de configuração sequer de dolo eventual, haja vista que as doações foram divididas ao longo de quase 02 anos, em valores entre R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou seja, que não seriam suficientes, por si sós, considerando o porte das empresas doadoras, para levantar suspeitas sobre a ilicitude das operações.

Assim, não vejo como se possa manter a condenação do acusado, sob pena de violação ao já mencionado artigo 4º, § 16, da Lei 12.850/2013.

3. Dosimetria

3.1. SÔNIA MARIZA BRANCO.

3.1.1. Lavagem de capitais.

Acompanho o Relator quanto à fixação da pena, nas duas primeiras etapas da dosimetria, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Em relação ao concurso de crimes, entendo, na linha do que pretende o Ministério Público Federal, cujo recurso provejo ao menos nessa parte, que as 06 (seis) transações financeiras que, na visão do eminente Relator, configuram, cada uma, um delito autônomo, refletem, em verdade, o método com que foi levado a efeito apenas um intento criminoso, qual seja: a ocultação da origem ilícita dos recursos auferidos por meio do contrato firmado pelo Consórcio Interpar com a Petrobrás.

A repartição do montante ilegalmente obtido em porções menores, a fim de facilitar o cometimento do crime de lavagem, não descaracteriza o delito único, que continua sendo, ao fim e ao cabo, a ocultação daquele primeiro valor extraído da atividade ilícita.

Em resumo: houve a prática de um único crime antecedente, que gerou valores ilícitos à disposição dos agentes envolvidos; o fato de se ter optado por ocultar a movimentação desse montante através de um método intrincado, com a participação de diversas pessoas jurídicas, e pulverizando o proveito criminoso em inúmeras operações, não descaracteriza a prática, apenas, de um delito de branqueamento, consistente, precisamente, na ocultação do montante ilicitamente obtido por meio do crime antecedente.

Assim, em relação à ré SÔNIA, reconheço a prática de um crime de lavagem de capitais, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

A pena de multa deve ser fixada, proporcionalmente à sanção carcerária, em 35 (trinta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 03 (três) salários-mínimos vigentes à época do último fato delitivo.

3.1.2. Associação criminosa.

Acompanho o Relator quanto à fixação da pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

3.1.3. Somas das penas.

Condeno a acusada às sanções de 05 (cinco) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

3.1.4. Regime inicial de cumprimento da sanção carcerária.

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, a ré deve iniciar o cumprimento da sanção carcerária em regime semiaberto.

3.2. ADIR ASSAD.

3.2.1. Lavagem de capitais.

Assim como o Relator, fixo a reprimenda, nas duas etapas iniciais da dosimetria, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, provendo, parcialmente, o recurso do acusado, a fim de torná-la definitiva, na fase seguinte, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, entendo que o réu praticou apenas um delito de ocultação de patrimônio.

A pena de multa deve ser fixada, proporcionalmente à sanção carcerária, em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 05 (três) salários-mínimos vigentes à época do último fato delitivo.

3.2.2. Associação criminosa.

Acompanho a relatoria quanto ao estabelecimento da reprimenda em 02 (dois) anos de reclusão.

3.2.3. Soma das penas.

Condeno o acusado às sanções de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.

3.2.4. Regime inicial de cumprimento da sanção carcerária.

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, o réu deve iniciar o cumprimento da sanção carcerária em regime fechado.

3.3. RENATO DE SOUZA DUQUE.

3.3.1. Corrupção passiva.

Alinho-me ao posicionamento externado pelo Relator, no sentido de fixar a pena, para cada um dos crimes, em 08 (oito) anos de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época do último fato delitivo.

Todavia, entendo, na linha do que pretende o recurso do Ministério Público Federal, que provejo ao menos nessa parte, que cada contrato firmado por meio de artifícios fraudulentos deve ser considerando um crime autônomo, cujas penas devem ser somadas em concurso material.

Isso porque, considerando os períodos que separam as datas de celebração de cada uma das avenças (10-7-2006, 21-12-2007, 07-7-2008 e 29-01-2009), e a diversidade de agentes participantes em cada contratação (Consórcio Gasam, na primeira; Consórcio CMMS, na segunda; Consórcio

Interpar, na terceira; e OAS, na quarta), não vejo como se possam considerar os delitos subseqüentes como desdobramentos do primeiro.

Assim, as penas totais, em relação aos quatro delitos de corrupção, resultam em 32 (trinta e dois) anos de reclusão e 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa.

3.3.2. Lavagem de capitais.

Acompanho o Relator quanto à fixação da pena, nas duas primeiras etapas da dosimetria, em 06 (seis) anos de reclusão.

Dirirjo do encaminhamento proposto, no entanto, em relação ao reconhecimento da continuidade delitiva, porque entendo, na linha do que pretende o recurso do Ministério Público Federal, que provejo ao menos nessa parte, que a ocultação dos valores advindos de origem comum deve ser considerada um crime único, ainda que perpetrado através de inúmeras operações financeiras.

Assim, penso que, na hipótese, o réu cometeu um único delito de lavagem de capitais, considerando que os numerários movimentados provinham exclusivamente do contrato do Consórcio Interpar.

Portanto, a pena definitiva a ser imposta ao réu resulta em 06 (seis) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época do último fato delitivo.

3.3.3. Associação criminosa.

Acompanho o Relator quanto à fixação da reprimenda em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

3.3.4. Soma das penas.

Condeno o acusado às sanções de 39 (trinta e nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 1.040 (um mil e quarenta) dias-multa.

3.3.5. Regime inicial de cumprimento da sanção carcerária.

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, o réu deve iniciar o cumprimento da sanção carcerária em regime fechado.

3.3.6. Exigência de reparação do dano para progressão de regime.

Em relação à exigência de reparação do dano como condição para a progressão de regime, estabelecida no artigo 33, § 4º, do Código Penal, entendo

que a norma possui natureza diversa daquela instituída no artigo 387 do Código Processual Penal, uma vez que este, embasado no artigo 59 do Estatuto Repressivo, volta-se à disciplina da fixação do regime inicial. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ART. 387, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Na linha de entendimento das Turmas que integram a Terceira Seção deste Sodalício, a detração de que trata o artigo 387, § 2.º, do CPP, incluído pela Lei n.º 12.736/2012, refere-se à fixação de regime inicial de cumprimento de pena, a ser imposto pelo Juízo da condenação por ocasião da sentença, oportunidade na qual se computará o período em que o condenado permaneceu preso provisoriamente para fins de escolha do modo inicial de execução da sanção privativa de liberdade, por intenção e determinação do legislador.

2. O conceito de regime inicial de cumprimento da pena é bastante distinto do conceito de progressão de regime, esta sim da competência do Juízo da execução, razão pela qual não há falar em análise dos requisitos objetivos e subjetivos elencados na LEP.

3. Proferido o édito condenatório em data posterior à edição da Lei n.º 12.736/2012 e havendo tempo de prisão cautelar a ser computado na pena aplicada, cabe ao Juízo da condenação a análise da detração para fins de fixação do regime inicial, circunstância que revela a procedência dos argumentos lançados na insurgência especial e reclama a manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (STJ, AgRg no AREsp 652915, 5ª Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 09-3-2016)

Diante desse quadro, entendo que a aplicação do mencionado artigo 33, § 4º, do CP, porque relacionado à progressão do regime, deve ser reservada ao juízo da execução (artigo 66, III, 'b', da LEP); portanto, a iniciativa do juízo da condenação antecipando provimento nesse sentido deve ser afastada, sob pena de usurpação de competência, o que faço espontaneamente por meio da concessão de *habeas corpus*.

3.4. DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR.

3.4.1. Lavagem de capitais:

Nas primeiras duas etapas da dosimetria, confirmo a sentença, mantendo a pena em 05 (cinco) anos de reclusão; na fase derradeira, dou parcial provimento ao apelo do réu para afastar o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, uma vez que, como esclarecido anteriormente, entendo que o acusado praticou apenas um delito de ocultação de patrimônio de origem ilícita.

Assim, a reprimenda definitiva é fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e, proporcionalmente, 110 (cento e dez) dias-multa.

3.4.2. Associação criminosa:

Confirmo a sentença, mantendo a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

3.4.3. Soma das penas:

Condeno o acusado às sanções de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários-mínimos.

3.4.4. Regime inicial de cumprimento da sanção carcerária.

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, o réu deve iniciar o cumprimento da sanção carcerária em regime semiaberto.

4. Valor mínimo para reparação do dano

Acerca da possibilidade de fixação de valor mínimo para a reparação do dano causado pelo delito, introduzida no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal pela reforma da Lei 11.719/2008, colhem-se da doutrina as seguintes considerações (destaques meus):

(...)

Uma das mais importantes novidades da Lei nº 11.719/08 foi a introdução - inadequada, porquanto sem a menor técnica - da necessidade (ou possibilidade) de impor o juiz, na própria condenação, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, a ser considerado a partir dos prejuízos suportados pelo ofendido.

Em vários países europeus (Portugal, Espanha, Itália, Alemanha, por exemplo), adota-se a união de instâncias em matéria de responsabilização civil dos danos causados pela infração penal. Na verdade, em pelo menos um deles, Portugal, a união (de instâncias) é obrigatória (art. 71, CPP português), ressalvados alguns casos específicos (art. 72, CPP português). Por esse sistema, o ajuizamento da demanda penal determina a unidade de juízo para a apreciação da matéria cível, abrindo-se espaço, inclusive, em algumas dessas legislações, para a intervenção e participação de terceiros no processo penal.

Não foi o que fez a Lei nº 11.719/08.

A fim de bem e melhor tutelar os interesses da vítima, previu-se a fixação, desde logo, de determinada parcela para a reparação do prejuízo mínimo causado pela infração penal.

No entanto, nada se disse acerca do procedimento em que isso se faria. Não se previu, por exemplo, a adesão da parte civil à demanda criminal, por iniciativa e mediante legitimação processual ativa.

(...)

De todo modo, qualquer que seja a leitura que se faça do art. 387, IV, CPP, uma coisa é certa: seja como pena pecuniária, seja como efeito penal da sentença condenatória, seja, finalmente, como condenação civil no processo criminal, a demonstração dos valores mínimos devidos deve ser de modo cabal no processo penal, de tal modo que não se corra o risco de se aplicar condenação em valores superiores àqueles a serem futuramente obtidos no juízo cível. Há, portanto, que se estabelecer sobre ele (valor) o contraditório em torno de sua comprovação (prejuízo efetivamente causado) e razoabilidade da despesa empreendida.' (PACELLI, E.; FISCHER, D. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. pp. 804-806).

(...)

O estabelecimento do valor mínimo da indenização depende de decisão judicial expressa, constituindo requisito da sentença, ao contrário do que se dava, no regime anterior, com o

efeito civil de tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (CP, art. 91, I), para o qual é irrelevante o fato de o juiz indicá-lo ou não na decisão. A omissão do valor mínimo da indenização não tomará a sentença nula, mas poderá ensejar embargos declaratórios para sanar a omissão, uma vez que se cuida de requisito da sentença, na nova disciplina, devendo o juiz fazer constar o valor mínimo da indenização ou o motivo pelo qual deixa de fazê-lo como, por exemplo, a inexistência de dano patrimonial ou a falta de informações a respeito.

(...)

A competência para a ação civil será, porém, do juízo cível e não do criminal (CPP, art. 63). Quer dizer, a sentença criminal que já constituía o título para a execução civil antes da reforma, mas sujeita à liquidação, agora, passa a ser um título líquido a ser executado na jurisdição civil e não na criminal. Durante a tramitação do PL 4207/01, que deu origem à alteração, houve proposta, no Senado, no sentido de que a apuração e reparação do dano ocorressem no juízo penal, a qual acabou por ser rejeitada.

A idéia é de, claramente, tornar mais célere a reparação do dano para o lesado, uma vez que, estando fixado o patamar mínimo do dano, não haverá necessidade de processo civil de liquidação (Exposição de Motivos, Diário da Câmara dos Deputados, 21-3-01, p. 9510). O inc. IV do art. 387 faz menção ao valor mínimo e o parágrafo único estabelece que a liquidação poderá ser efetuada com base naquele valor, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. Parece claro, então, que o sentido da regra é tornar mais ágil a reparação, mas sem atrasar o andamento da ação penal. Quer dizer, havendo dados nos autos da ação penal que permitam a fixação do valor mínimo do dano, assim se fará. (NUCCI, G. S. (Org.). Reformas do Processo Penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. pp. 285-286).

Da leitura desses excertos, é possível depreender que a finalidade do novo instituto é o estabelecimento de um valor, para a reparação dos danos causados à vítima, efetivamente mínimo, básico, em relação ao qual não se possam levantar maiores objeções, dada a sua comprovação cabal no decorrer da instrução do feito criminal.

É cabível concluir, igualmente, que esse montante arbitrado **reveste-se de um caráter provisório**, e não definitivo, na medida em que se assegura à vítima do ilícito penal a execução imediata daquele valor, sem prejuízo de que, a seguir, busque perante a jurisdição cível a integralização do ressarcimento, aí sim alegando e comprovando, em todos os seus contornos e detalhes, a completa extensão do dano suportado, inclusive postulando a incidência de consectários como juros, correção monetária etc.

A Quarta Seção discutiu, recentemente, a necessidade de prévio requerimento de fixação do valor mínimo para o seu arbitramento em sentença (EINUL 0003737-53.2010.4.04.7100, Rel. p/acórdão Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, j. 10-11-2016).

No voto divergente, e vencido que gerou os embargos, a eminente Desembargadora Claudia Cristina Cristofani lançou uma ponderação que, a meu ver, merece ser agora resgatada, e que bem reflete, em outras palavras, o que também se extrai dos excertos doutrinários acima reproduzidos. Afirmou Sua Excelência, naquela oportunidade, que *'A estipulação de valor do dano é meramente referencial para uma futura execução do título judicial proveniente da decisão final repressiva, decorrente de lei'* (sublinhei).

É dizer, não cabe ao julgador criminal, à vista do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, avançar sobre questões que terão espaço mais adequado para debate na fase de liquidação e execução cível do valor devido pelo agente à vítima do delito.

Examinando, a partir dessas premissas, o apelo da assistente de acusação, ousou divergir do ilustre Relator, no ponto, pois entendo que o dispositivo processual penal acima aludido autoriza o juízo criminal a arbitrar, para o fim de reparação do dano causado pelo ilícito, apenas aquele valor certo que, desde logo, resulte extirpado de dúvidas, considerado o conjunto probatório amalhado nos autos.

Ultrapassa o limite do que permitido pelo texto normativo em tela, a meu ver, estabelecer que o montante arbitrado deverá ser acrescido por juros ou esse ou aquele consectário, precisamente porque tais determinações podem acabar gerando novas discussões acerca do *quantum* devido, desnaturando, assim, o propósito do legislador reformista, uma vez que o 'valor mínimo para reparação dos danos', que deveria ser provisório, passaria a dar ensejo a novos debates, desta feita relacionados à forma de cálculo, aos índices, ao termo inicial, enfim, a toda uma gama de variáveis ligadas aos consectários, controvérsia que, desenganadamente, exorbita da alçada, e se faz estranha à seara do processo penal.

Por essas razões, enfim, entendo que não merece provimento o apelo da assistente de acusação.

5. Execução imediata

Nos termos do quanto decidido pela Quarta Seção deste Regional (EINUL 5008572-31.2012.4.04.7002, Rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, disponibilizado em 11-4-2016), ocasião em que o Colegiado aderiu à nova orientação oriunda do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292, Plenário, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 17-5-2016), encontram-se preenchidas as condições necessárias ao início da execução penal, uma vez exaurido o duplo grau de jurisdição, assim entendida a entrega de título judicial condenatório, ou confirmatório de decisão dessa natureza de primeiro grau, em relação à qual tenha decorrido, sem manifestação, o prazo para recurso com efeito suspensivo (embargos de declaração/infringentes e de nulidade, quando for cabível) ou, se apresentado, após a conclusão do respectivo julgamento.

Assim, tão logo implementadas tais condições, o juízo de origem deverá ser comunicado para providenciar a remessa das peças necessárias ao juízo da execução, a fim de dar início ao cumprimento da pena.

Ressalto que os eventuais reflexos de acordos de colaboração sobre as penas, e regimes estabelecidos neste julgado, deverão ser argüidos perante o juízo da execução, e por ele examinados, observado o quanto decidido na Questão de Ordem, que consta dos eventos 37 e 45 da ACR 5083376-05.2014.4.04.7000.

6. Conclusões

6.1. Suscito questão de ordem no sentido de determinar o desmembramento do feito, a fim de que tenham processamento, na origem, os apelos manejados pelo réu ALBERTO YOUSSEF e pelo Ministério Público Federal, este no tocante aos acusados ALBERTO YOUSSEF, AUGUSTO MENDONÇA, JÚLIO CAMARGO, PEDRO BARUSCO e MARIO GOES.

6.2. Acompanho o Revisor para afastar a alegação de nulidade decorrente da juntada do Relatório de Análise da Polícia Judiciária 444/2015.

6.3. Acompanho o Relator para manter as condenações de RENATO DUQUE, pela prática dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa; e DARIO TEIXEIRA ALVES JÚNIOR, ADIR ASSAD e SÔNIA BRANCO, pelos delitos de lavagem de dinheiro e associação criminosa.

6.4. Acompanho o Relator para manter a absolvição de PAULO ROBERTO COSTA.

6.5. Divirjo quanto à possibilidade de transmutação ou incorporação ao ordenamento jurídico nacional da chamada teoria da 'cegueira deliberada'.

6.6. Acompanho o Relator para conceder ordem de *habeas corpus*, de ofício, para afastar a sanção imposta a JOÃO VACCARI NETO, de forma *extra petita*, pelo delito de pertinência a organização criminosa.

6.7. Acompanho o Revisor para absolver JOÃO VACCARI NETO, diante da ausência de prova suficiente do dolo delitivo.

6.8. Acompanho o Relator no tocante ao entendimento de que cada um dos crimes de corrupção praticados deve ser considerado um delito autônomo, com soma das penas em concurso material.

6.9. Dou parcial provimento ao apelo do MPF, no ponto em que requer que os crimes de lavagem de capitais sejam considerados delitos autônomos, praticados não em continuidade, mas em concurso material, reconhecendo, no entanto, o cometimento de apenas um delito, em relação aos numerários ocultados que apresentam idêntica origem.

6.10. Dou parcial provimento aos apelos de SÔNIA BRANCO, DARIO TEIXEIRA e ADIR ASSAD para reduzir as sanções que lhes foram aplicadas em primeira instância.

6.11. Fixo as penas nos seguintes patamares:

6.11.1. SÔNIA MARIZA BRANCO:

Lavagem de capitais: 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Associação criminosa: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Penas totais: 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 03 (três) salários-mínimos vigentes à época do último fato delitivo.

6.11.2. ADIR ASSAD:

Lavagem de capitais: 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.

Associação criminosa: 02 (dois) anos de reclusão.

Penas totais: 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época do último fato delitivo.

6.11.3. RENATO DE SOUZA DUQUE:

Corrupção passiva: 32 (trinta e dois) anos de reclusão e 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa.

Lavagem de capitais: 06 (seis) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa.

Associação criminosa: 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

Penas totais: 39 (trinta e nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.040 (um mil e quarenta) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época do último fato delitivo.

Afastada a determinação, imposta pelo juízo da condenação, de atendimento ao artigo 33, § 4º, do CP.

6.11.4. DARIO TEIXEIRA ALVES JÚNIOR:

Lavagem de capitais: 05 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa.

Associação criminosa: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Penais totais: 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 110 (cento e dez) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época do último fato delitivo.

6.12. Nego provimento ao recurso da assistente de acusação, afastando a incidência de juros de mora sobre o valor mínimo para a reparação do dano.

7. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **solver questão de ordem** para determinar o desmembramento do feito, a fim de que tenham processamento, na origem, os apelos manejados pelo réu ALBERTO YOUSSEF e pelo Ministério Público Federal, esse, também, no tocante aos acusados ALBERTO YOUSSEF, AUGUSTO MENDONÇA, JÚLIO CAMARGO, PEDRO BARUSCO e MARIO GOES; **dar parcial provimento** ao apelo do Ministério Público Federal, em maior extensão do que o Relator e o Revisor; **negar provimento** ao apelo da assistente de acusação; **dar parcial provimento** aos apelos de SÔNIA MARIZA BRANCO, DARIO TEIXEIRA e de ADIR ASSAD; **negar provimento** ao apelo de RENATO DUQUE; **conceder** ordem de *habeas corpus*, de ofício, em favor de JOÃO VACCARI NETO para afastar a pena imposta em relação ao crime de organização criminosa, por *extra petita*; **dar provimento** ao apelo de JOÃO VACCARI NETO para absolvê-lo das imputações; **conceder** ordem de *habeas corpus*, de ofício, em favor de RENATO DUQUE para afastar a determinação, imposta pelo juízo da condenação, de atendimento ao artigo 33, § 4º, do CP; **divergir** da fundamentação concernente à possibilidade de aplicação da teoria da 'cegueira deliberada'; e **comunicar** o juízo de origem para que providencie a remessa das peças necessárias ao juízo da execução, a fim de dar início ao cumprimento das penas, uma vez implementadas as condições previstas neste julgamento.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
Desembargador Federal